BRASIL. MINISTÉRIO DA GUERRA

MINISTRO (J.N. DE MEDEIROS MALLET)

RELATORIO | DO ANO DE 1898 | APRESENTADO AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL... EM MAIO DE 1899. PUBLICADO EM 1899.

INCLUI ANEXOS.

RELATORIO

DO

MINISTERIO DA GUERRA

1899

MINISTERIO DA GUERRA

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

GENERAL DE DIVISÃO

J. N. de Medeiros Mallet

MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

EM

MAIO DE 1899

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1899

641-99

INDICE

ARTIGOS

	Pags.
Exercito	3
Justiça Militar	15
Instrucção Militar	16
Escola Militar do Brasil	17
» Preparatoria e de Tactica do Realengo	19
» » » do Rio Pardo	21
Collegio Militar	23
Bibliotheca do Exercito	25
Linha de Tiro Nacional	26
Administração Militar:	
Reforma das Repartições	27
Estado-Maior do Exercito	28
Intendencia Geral da Guerra	36
Direcção Geral de Engenharia	37
Fortaleza de Santa Cruz á barra do Rio de Janeiro	41
Forte do Pico	41
Forte Floriano Peixoto	41
Forte do Imbuby	41
Fortaleza da Lage	41
Forte de Imbetiba	41
Escola Superior de Guerra	42
Fabrica de Polvora da Estrella	42
Deposito da Intendencia da Guerra á praia da Saudade	42
Escola Militar do Brasil	42
» Preparatoria e de Tactica do Realengo	42

Pags.

Laboratorio Pyrotechnico do Campinho 42
Novo Hospital Central em S. Francisco Xavier 42
Hospital Militar Provisorio do Andarahy 42
Quartel-typo de Cavallaria. 43
Demarcação de terrenos 43
Estradas estrategicas no Estado do Paraná 43
Colonia Militar do Chapecó 47
» » do Chopim 48
» » do Iguassú 49
» » do Alto Uruguay 50
Direcção Geral de Artilharia. 52
Commissão Technica Militar Consultiva. 52
Direcção Geral de Saude 54
Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar. 56
» de Microscopia Clinica e Bacteriologia. 58
Arsenaes de Guerra 60
Arsenal de Guerra da Capital 61
Companhia de aprendizes artifices 62
Corpo de operarios militares 62
Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul. 64
» » de Matto Grosso. 64
Laboratorios e Fabricas:
Polvora sem fumo 65
Juncção do Laboratorio do Campinho á Fabrica de Cartucho do Realengo 67
Laboratorio Pyrotechnico do Campinho 69
» » de Porto Alegre 69
» » de Matto Grosso 69
Fabrica de Cartuchos do Realengo. 70
» de Polvora da Estrella. 71
» » » de Coxipó 72
Asylo dos Invalidos da Patria 73
Contadoria Geral da Guerra 74
Creditos 75
Orçamento 78
Secretaria de Estado 81

ANNEXOS

A

Mappa da força.

B

Leis e decretos:

PAGS.

Decreto n. 2891 de 2 de maio de 1898. — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 8:294$272, para pagamento ao tenente reformado do exercito José Severo Fialho, do soldo de sua reforma 3

Decreto n. 2905 de 6 de junho de 1898.— Modifica o regulamento approvado pelo decreto n. 2213 de 9 de janeiro de 1896, para o serviço de fornecimento de viveres e forragens aos corpos do exercito. 3

Decreto n. 2933 de 4 de julho de 1898.— Abre ao Ministerio da Guerra o decreto especial de 68:494$900, para as despezas com a installação da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo. . 4

Decreto n. 2956 de 27 de julho de 1898.— Approva o regulamento para a Fabrica de Cartuchos do Realengo. 5

Decreto n. 2986 de 30 de agosto de 1898.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 24:150$000 para despezas com a substituição de um fogão e construcção de uma chaminé no edificio da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo. 22

Decreto n. 3026 de 5 de outubro de 1898.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 113:402$880, para occorrer ao pagamento da etapa correspondente aos respectivos postos do pessoal docente dos institutos militares de ensino. 22

Decreto n. 3054 de 24 de outubro de 1898.— Abre ao Ministerio da Guerra um credito especial da quantia de 20:773$333, para pagamento dos ordenados dos professores da extincta Escola Militar do Ceará, que ficaram em disponibilidade e das gratificações especiaes aos commandantes dos institutos militares de ensino. . 23

Decreto n. 3108 de 8 de novembro de 1898.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 119:784$592, para occorrer a despezas com as obras de que necessita uma parte da fachada principal do edificio em que funcciona a Escola Militar do Brasil 24

Decreto n. 3125 de 14 de novembro de 1898.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 41:400$000, para pagamento das gratificações do pessoal que compõe os estados maiores do Ministro da Guerra, do Ajudante General e do Quartel Mestre General. 25

Pags.

Decreto n. 3126 de 14 de novembro de 1898.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito supplementar da quantia de 1.510:516$000, para attender ás despezas com o § 11 — Etapas — do actual exercicio 25

Decreto n. 3127 de 14 de novembro de 1898.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 7:000$000, para attender ás despezas com o expediente da Escola Militar do Brasil e com o asseio e conservação do respectivo edificio 26

Decreto n. 529 de 2 de dezembro de 1898.— Manda que todo o militar que fôr submettido a conselho de guerra e obtiver absolvição seja indemnisado das vantagens pecuniarias que, *ex-vi* do processo, houver pedido. 27

Lei n. 530 de 2 de dezembro de 1898.— Fixa as forças de terra para o exercicio de 1899. 28

Lei n. 533 de 7 de dezembro de 1898.— Supprime as restricções postas á amnistia concedida pela lei n. 310 de 21 de outubro de 1895 e dá outras providencias. 29

Decreto n. 3156 de 23 de dezembro de 1898.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 60:000$000 para obras no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho. 29

Decreto n. 3161 de 27 de dezembro de 1898.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 44:400$000 supplementar á verba 6ª do art. 8º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, para pagamento de vencimentos á mestrança em disponibilidade das officinas dos arsenaes de guerra, extinctas pela mesma lei. 30

Decreto n. 3162 de 27 de dezembro de 1898.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:499$990, para pagamento de gratificações ao capitão do corpo de estado-maior de 1ª classe Luiz Bello Lisboa. 30

Decreto n. 3172 de 30 de dezembro de 1898.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 69:230$558 para attender ás despezas relativas aos institutos militares de ensino. . . 30

Decreto n. 3178 de 31 de dezembro de 1898.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 964:835$804 ás verbas ns. 15 e 16 do orçamento vigente. 31

Decreto n. 3179 de 31 de dezembro de 1898.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 956$000, para pagamento de etapa ao Dr. João José Duarte Guimarães. 32

Decreto n. 3180 de 31 de dezembro de 1898.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 27:470$794, para pagamento a professores da Escola e do Collegio Militar e a dois commandantes de vapores mercantes em commissão do mesmo Ministerio. 32

Pags.

Decreto n. 3181 de 31 de dezembro de 1898.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 74:075$060, supplementar ás verbas ns. 7 e 16 do art. 8º da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897. . . 33

Decreto n. 3189 de 6 de janeiro de 1899.— Approva o regulamento para o Estado-Maior do Exercito. 33

Decreto n. 3193 de 12 de janeiro de 1899.— Approva o regulamento da Intendencia Geral da Guerra. 43

Decreto n. 3195 de 13 de janeiro de 1899.— Supprime os arsenaes de guerra do Pará, Pernambuco e Bahia, extingue as companhias de operarios militares e de aprendizes artifices, crêa depositos de artigos bellicos e dispõe sobre os respectivos predios e terrenos. 71

Decreto n. 3198 de 19 de janeiro de 1899.— Approva o regulamento da Direcção Geral de Engenharia. 76

Decreto n. 3199 de 19 de janeiro de 1899.— Approva o regulamento dos commandos dos districtos militares. 84

Decreto n. 3205 de 26 de janeiro de 1899.— Approva o regulamento da Direcção Geral de Artilharia. 91

Decreto n. 3220 de 7 de março de 1899.— Approva o regulamento da Direcção Geral de Saude. 96

Decreto n. 3221 de 7 de março de 1899.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 574:906$492, supplementar á verba 16ª — material — Consignação n. 36ª — transporte de tropas, etc. do exercicio de 1898. 114

Decreto n. 3224 de 10 de março de 1899.— Approva o regulamento do Tiro Nacional. 115

Decreto n. 3235 de 17 de março de 1899.— Abre ao Ministerio na Guerra o credito especial da quantia de 62:344$171, para occorrer ao pagamento ao major medico de 3ª classe do exercito Dr. Affonso Lopes Machado, de vencimentos de professor da extincta Escola Militar desta Capital, que deixou de receber desde janeiro de 1895, e bem assim a varios lentes e professores vitalicios em identicas condições. 122

Decreto n. 3236 de 17 de março de 1899.— Modifica o art. 5º do regulamento da Secretaria de Estado da Guerra. 123

Decreto n. 3239 de 28 de março de 1899.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito supplementar da quantia de 61:037$141, § 11 — Etapas do exercicio de 1898. 124

Decreto n. 3247 de 4 de abril de 1899.— Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 400:750$030, para occorrer ao pagamento reclamado por D. Domingas Landabouro Delabary como indemnisação por prejuizos e damnos a ella causados. . 124

Pags.

Aviso n. 85 de 12 de janeiro de 1899.— Sobre os deputados e senadores que não devem exercer cargo nos ministerios da Guerra e da Marinha emquanto estiverem investidos do seu mandato legislativo. 125

Aviso n. 165 de 11 de fevereiro de 1899.— Sobre a consulta feita pelo major-fiscal Alfredo Tavora acerca da verdadeira interpretação a dar-se ao disposto no art. 6º do regulamento processual criminal militar. 129

Portaria n. 110 de 19 de dezembro de 1898.— Tratando da consulta feita por um alumno da Escola Militar do Brasil sobre a verdadeira interpretação a dar-se ao disposto no § 1º do art. 7º da lei n. 39 A de 30 de janeiro de 1892. 130

C

Material Sanitario.

D

Polvora sem fumaça.

E

Demonstração da despeza conhecida.
Demonstração do valor da etapa e forragem durante o exercicio de 1898.
Relação das dividas de exercicios findos processadas em 1898.

RELATORIO

MINISTERIO DA GUERRA

Sr. Presidente

Em cumprimento ao dever constitucional venho apresentar-vos o relatorio dos differentes serviços dependentes deste Ministerio.

EXERCITO

A existencia dos exercitos permanentes funda-se no dever imposto á todas as nações de fazer respeitar sua soberania perante as outras, concorrendo para a manutenção das leis e da ordem publica em seu territorio.

Para que a força armada possa desempenhar essas nobres e elevadas funcções, torna-se necessario que ella tenha perfeita comprehensão de seus deveres, o que só conseguirá pela instrucção e disciplina.

Os novos explosivos, o adiantamento das artes mechanicas e da metallurgia, beneficiando largamente a precisão do armamento e trazendo profunda alteração nos recursos de defesa, até então considerados inexpugnaveis, concorreram para a adopção de uma nova

tactica, obrigando á ampliação dos conhecimentos necessarios á profissão militar, já bastante onerada pelo estudo de outras modificações trazidas á arte da guerra.

A' um novo aperfeiçoamento, á qualquer invento, por insignificantes que pareçam, corresponde a utilidade de estudal-os nos effeitos que d'ahi possam decorrer para os conhecimentos já adquiridos, — donde resulta a exigencia de uma complexa e bem orientada instrucção theorica e pratica.

A celeridade na mobilisação de tropas, resultante do emprego dos aperfeiçoados meios de transporte; a precisão dos fogos, seus effeitos destruidores, restringindo o tempo da luta no campo de acção; a presteza na transmissão de ordens, as combinações e modificações dos planos adoptados, quaesquer que sejam as distancias que separem dos chefes ou centros directores, os elementos das forças combatentes; — são outros tantos factores preponderantes que tornam imprescindivel o preparo opportuno e conveniente dos individuos que abraçam a carreira das armas.

A instrucção ministrada gradual e continuamente, de modo a ser contrahido o habito e gosto pelo estudo dos grandes e variados problemas da arte da guerra; a pratica assidua das obrigações e preceitos regulamentares; o exercicio constante das unidades de acção, isoladas ou combinadas; — desenvolvem e firmam os predicados que devem ser inherentes ao soldado, transformando o simples cidadão no typo perfeito do homem de guerra.

Vai longe o tempo em que as nações, mesmo depois de resolvidas a entrar em luta, podiam preparar os elementos combatentes. Na actualidade, ao rompimento das relações diplomaticas, segue-se immediatamente a invasão das fronteiras, bloqueio dos portos, actos emfim de positiva e franca hostilidade, não permittindo siquer a acquisição de recursos materiaes, impossibilitando por completo uma prompta e efficaz defesa, si durante a paz os governos não tiverem cogitado da eventualidade de uma guerra, apparelhando a Nação com tudo que se torne necessario á uma opportuna offensiva ou conveniente defensiva, o que determinará as probabilidades de uma victoria.

Convém, entretanto, assignalar que principalmente o lado pratico da instrucção deve merecer a mais solicita attenção dos poderes publicos, para que os conhecimentos adquiridos possam sêr desenvolvidos em gráo a tornar facil e rapida a comprehensão de todos os problemas apresentados na guerra, notadamente os que surgem imprevistos na emergencia de uma acção, impondo soluções de momento e providencias immediatas.

Nos exercicios variados, intelligente e gradualmente dirigidos, receberá o soldado o ensino e preparo necessarios á comprehensão do seu valor no desempenho de cada funcção que lhe poderá caber num dado momento. A' esta instrucção ministrada nos quarteis, seguir-se-á a que com vantagem deve ser proporcionada aos corpos nas localidades de suas paradas.

Não fica ahi, porém, a pratica ind ispensavel á tropa:— no emprego combinado das unidades tacticas, na organisação e realisação das grandes manobras, irão em seguida os officiaes e praças completar sua instrucção. Locaes apropriados convem, então, ser escolhidos afim de assemelhar, tanto quanto possivel, o que se vai praticar ao que realmente se passará em campanha. E' esta a opportunidade para estudar-se a mobilisação methodica de uma parte do exercito, com todo o material que lhe será indispensavel na guerra; as secções de administração encarregadas dos differentes serviços entram em actividade; os corpos, cujas funcções são especiaes, fornecerão os contingentes necessarios; emfim, todos irão ahi exercitar-se, observando e colhendo as ultimas impressões que completarão sua instrucção.

Por não ter sido possivel até agora realisar-se com certa regularidade, em épocas determinadas, estes simulacros de operações de guerra, é inconveniente descurar por completo tão importante parte do preparo do exercito.

Terei occasião de me referir ás medidas que convem ser adoptadas sobre este assumpto, quando tratar da regulamentação da lei do Estado-Maior e da projectada mudança das sédes dos districtos militares.

* * *

Entre as qualidades que mais convem para tornar digno de apreço o militar, distingue-se a disciplina. Os antigos a impunham pela exigencia a mais absoluta do cumprimento de deveres, infligindo exaggeradas penas, quiçá deshumanas e degradantes, aos que se afastavam das normas e preceitos estabelecidos em regulamentos, elaborados sob a influencia de idéas mal concebidas. A justificação de tão excessivos rigores, pode-se encontrar, talvez, no atrazo em que então se achava a arte da guerra, na falta de instrucção das tropas, embora aguerridas, e na necessidade de conseguir pelo terror o que nem sempre era possivel obter pela educação e pelo estimulo. Não influia menos em taes rigores a exigencia tactica de combater, empregando grandes massas unidas, que cega e passivamente deviam precipitar-se sobre o inimigo.

A organisação e composição dos exercitos actuaes impoem, para chegar-se com precisão a melhores e mais uteis resultados, o uso de processos especiaes e pacientes que aproveitam á sociedade em geral.

E' principalmente pelos nobres e elevados exemplos, pelo exacto e prompto cumprimento de ordens legaes, pelo saber, justiça e honradez comprovadas dos superiores, pela justa recompensa aos que se distinguem por actos de subordinação e valor, pela pratica habitual dos bons costumes, pela producção de trabalhos de incontestavel utilidade, pelo amor e dedicação ao serviço, pela applicação de penas proporcionadas á gravidade das faltas, ora usando de indulgencia sem encampar a impunidade, ora castigando com severidade sem outras preoccupações que não sejam conservar e garantir os preceitos regulamentares, é, emfim, fazendo comprehender o respeito que cada individuo da hierarchia militar deve aos outros e a si mesmo,— que se consegue estabelecer e firmar a disciplina nas tropas. Ella ganha todas as vezes que a força moral provém naturalmente da confiança que o superior impõe ao subordinado, pela escrupulosa observancia de seus deveres civis e militares.

Um deploravel e falso modo de encarar a disciplina, tem arrastado muitas vezes militares competentes e dignos á pratica de

funestos erros, capazes de consequencias altamente prejudiciaes á profissão das armas. A discussão de ordens legaes, transmittidas ou recebidas, procurando restringil-as ou amplial-as, segundo as conveniencias particulares; a critica publica e desrespeitosa dos actos emanados de autoridades superiores; os commentarios inconvenientes perante os subordinados; — teem parecido á muitos occasiões propicias para exhibir pretensas provas de independencia de caracter e superioridade intellectual e moral. Taes idéas, decorrentes de uma original e erronea orientação sobre a verdadeira e unica disciplina, servem apenas para assignalar a ignorancia dos deveres militares, dando exaggerada amplitude aos direitos em que se fundam para a justificação de seu incorrecto procedimento, os que por méra vaidade desejam chamar sobre si uma ephemera notoriedade.

A disciplina militar strictamente observada e o gráo de aproveitamento da instrucção proficientemente dirigida, podem dar a medida exacta do valor de um exercito para o fim a que é destinado.

Entre nós, é com desvanecimento que o affirmo, a manutenção da disciplina, por sua importancia, objecto de constantes preoccupações, jamais offereceu difficuldades, attentas as notaveis qualidades que elevam o caracter do soldado brasileiro.

* * *

Como vereis do mappa annexo, lettra **A**, apresentado pela extincta Repartição de Ajudante General, o estado effectivo do exercito, em 31 de dezembro de 1898, era de 14.824 praças de pret; esse effectivo elevava-se á 20.035, em igual data do anno anterior, mas foi-se reduzindo por baixas do serviço e fallecimentos. A 1 de novembro ultimo era de 18.794, que, embora inferior ao exigido pela actual organisação, excedia, entretanto, ao de 16.000, para o qual, sómente consignou verba a lei do orçamento passado.

O pessoal do nosso exercito está marcado na lei n. 530, de 2 de dezembro de 1898, que fixou as forças de terra para o exercicio corrente, achando-se as praças de pret distribuidas pelos differentes corpos, conforme disposição legal.

Em virtude da lei orçamentaria para o mesmo exercicio, a qual consignou verba sómente para 15.000 praças, e, attendendo ao grande numero das que já haviam completado o tempo de serviço, providenciou-se sobre as respectivas baixas, expedindo-se os avisos de 1 de novembro, 1 e 10 de dezembro, resultando serem excluidas, daquella data á 31 de dezembro, 3.970 praças de pret e com isso haver a economia de 5.640:973$000, no corrente exercicio; dessa importancia 1.218:790$000 representa a que foi realisada naquelle periodo, por não se ter pago o fardamento e vencimentos a que teriam direito as ditas praças se continuassem.

A actual organisação, promulgada pelo decreto n. 56, de 14 de dezembro de 1889, resente-se de grandes lacunas, que muitos obices trarão ao serviço, principalmente em tempo de guerra; pode-se avançar que em nada se attendeu ás condições de mobilisação imprescindiveis ás diversas unidades tacticas. Nos exercitos bem constituidos, cada uma destas unidades é provida de todo o pessoal combatente e auxiliar e de todo o material que a tornam capaz de operar com vantagem, mesmo isoladamente.

Na composição dos quadros, com referencia a praças de pret, não se attendeu á necessidade do pessoal destinado a serviços especiaes, que exigem aptidão e preparo, taes como os artifices, conductores, padioleiros, ordenanças, etc., encarregados da reparação do material, dos carros de munições e de equipagens, da conducção de feridos e varias outras funcções. Relativamente aos officiaes, nota-se ainda a necessidade de ser augmentado o effectivo de cada corpo de cavallaria e infanteria com um capitão, um tenente e um alferes, afim de attender-se ao previsto no § 2º do art. 11 da lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, para não ficar desfalcado o pessoal combatente dos corpos, nas occasiões em que sua presença é indispensavel, como seja nas emergencias de uma campanha. Tal providencia é dispensavel na arma de artilharia, que já possue um estado-maior.

Accresce que os batalhões de engenharia, para bem desempenharem suas funcções, precisam possuir uma instrucção especial nas artes e profissões, applicaveis aos trabalhos de engenharia militar

de que serão exclusivamente incumbidos, além dos conhecimentos da tactica de guerra.

Entre nós, actualmente, é defeituosa a organisação desses corpos, pela instabilidade dos officiaes que os dirigem e compoem, tirados de outras armas para transitoriamente ahi servirem em commissão, e pelo facto do constante fraccionamento de seu pessoal, sempre destacado por diversos estabelecimentos militares. Conviria, pois, nomear para estes batalhões sómente officiaes do corpo de engenheiros, creando, para tal fim, os 2os e 1os tenentes nesse corpo, em numero sufficiente; e, assim organisados, incumbil-os de trabalhos em que possam receber conjunctamente as instrucções technica e militar, dirigidas pelos proprios officiaes. Para isso, se poderia com vantagem e economia empregal-os na construcção de vias-ferreas, estradas de rodagem, linhas telegraphicas, fortificações, estabelecimentos militares e outras obras publicas, a exemplo do que praticam hoje todas as nações adiantadas; — avultarão, sobremodo, os resultados beneficos desta medida, quando taes trabalhos tiverem de ser executados nas fronteiras.

A pequena e unica pratica presentemente facultada em estabelecimentos estranhos a este Ministerio, aos officiaes que concluem o curso de engenharia militar, — de accordo com o disposto no art. 15 da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, — é toda illusoria, porquanto, limita-se a fazel-os acompanhar serviços de outrem. Entretanto, é necessario dar-se ao praticante certa responsabilidade, consequente do desempenho de alguma funcção definida ou trabalho proprio, para ser real o seu aproveitamento.

E' forçoso reconhecer que o preparo do engenheiro militar deve ser formado na continua applicação de sua actividade e conhecimentos, completado com um tirocinio e cabedal pratico taes, que habilitem-n'o a resolver, promptamente e sem outros recursos, as multiplas questões occorrentes em uma campanha.

Opportunamente serão apresentádas as medidas tendentes á correcção destas e de outras lacunas da organisação do nosso exercito.

* * *

Achando-se os alferes graduados equiparados aos effectivos em privilegios, garantias e isenções, em virtude da resolução de 11 de junho de 1896 e lei n. 350, de 9 de dezembro anterior; e, tendo-se declarado, pela resolução de 23 de março do anno findo, estarem tambem sujeitos á reforma compulsoria, de que trata o decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, — parece justo e conveniente que se amplie essa equiparação, dando-se-lhes as vantagens pecunarias de que gozam os effectivos. Para isso, será preciso acto do Poder Legislativo, modificando a referida lei n. 350, que só lhes concede o abono de soldo e etapa.

* * *

Após a revolta de 6 de setembro de 1893, foram cerca de 2.000 praças de pret promovidas a officiaes, que, por excederem dos quadros effectivos, ficaram aggregados. Presentemente esse numero acha-se reduzido a 1093, sendo desses 107 graduados.

Este facto, alem de outros prejuizos, trouxe o aniquilamento das aspirações das praças que, por seu bom comportamento e serviços, teem-se tornado merecedoras de promoção. E' de justiça que não continue totalmente cerceado o estimulo dos que se dedicam á profissão militar, convindo, como medida de equidade, aliás já lembrada, que, em tres vagas, preencha-se uma por transferencia, dos aggregados, outra por promoção dos alferes-alumnos e a terceira, tambem por promoção, dentre os inferiores de alferes graduados que mais merecerem.

* * *

Tendo sido extincto o cargo de Ajudante General, de accordo com o art. 18 da lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, passando muitas das attribuições que lhe eram conferidas ao chefe do Estado-Maior do Exercito, á quem compete presidir a Commissão de Promoções, conforme dispõem os §§ 21 e 23 do art. 7º, do decreto n. 3189 de 6 de janeiro findo, foi determinado que os trabalhos dessa commissão continuassem a ser regulados pelas disposições em vigor, até que sejam dadas novas instrucções. Sob a presidencia do chefe do

Estado-Maior, compõe-se a mesma commissão, presentemente, dos generaes de brigada Jorge Diniz Santiago e João Soares Neiva.

* * *

O exercito deve compor-se de contingentes que os Estados e o Districto Federal são obrigados a fornecer, constituidos de conformidade com a lei de fixação de forças n. 530 de 2 de dezembro do anno findo, pelo voluntariado sem premio, e, na falta deste, pelo sorteio préviamente organisado,— como dispõe o art. 87, § 4º da Constituição da Republica.

A lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874 e o regulamento de 27 de fevereiro de 1875 estabeleceram o modo e as condições do alistamento para o serviço do exercito e armada. Disposições posteriores foram tambem estatuidas para melhor regular sua execução.

Não obstante todas as providencias tomadas e recommendações feitas, com relação a esse assumpto, ainda não se conseguiu um só alistamento militar que pudesse servir de base ao sorteio, na forma das determinações em vigor.

A falta de um regular serviço de registro civil, aliás sómente creado em 1888, a facilidade de mudança de domicilios, sem participação ás autoridades, embaraçando a organisação das listas de cidadãos aptos para a carreira das armas,— teem sido uma das maiores difficuldades com que lutam as respectivas juntas para a completa execução de seus trabalhos.

Sem a pratica do sorteio militar, para a formação dos contingentes necessarios aos claros do exercito, nunca se terá uma força nacional disciplinada, instruida, educada nos sentimentos do patriotismo, e, jamais o exercito se elevará á altura de sua missão nobre e civilisadora.

Afim de supprir o effectivo do exercito e preparar os cidadãos para a defesa da Patria em um momento dado, tornam-se urgentes e inadiaveis algumas providencias sobre a obrigatoriedade do registro civil, completando-o de modo a facilitar a formação das relações que servirão de base ao sorteio, estabelecendo meios repressivos e penas para os relapsos, bem assim a creação de uma nova lei sobre o

alistamento militar, applicavel a todo o cidadão valido, sem exclusão de profissão e estado, tendo apenas as escusas limitadas pela idade e compleição physica.

O modo por que devem ser organisadas as juntas apuradoras e de revisão, expresso na lei n. 39 A de 30 de janeiro de 1892, tambem convem ser alterado no intuito de satisfazerem realmente o fim para que foram creadas. Seria de utilidade facultar-se ao Poder Executivo os meios de fazer supprir por delegados de sua designação, os que, nomeados pelos Governadores dos Estados, se esquivarem dos devidos trabalhos, nem sempre dando-lhes opportuna e zelosa execução, por não serem remunerados, succedendo até não communicarem á autoridade nomeante a impossibilidade de acceitar a commissão, não raro por motivo de ordem particular.

Os preconceitos arraigados no espirito do povo, creando uma mal entendida aversão á profissão das armas, quando exercida como simples soldado, em consequencia, talvez, dos meios adoptados para o preenchimento dos claros do exercito, teem tambem concorrido para a impraticabilidade da lei do sorteio.

Julgo uma salutar medida, depois de modificada a mesma lei de accordo com as ideias suggeridas e outras que melhor pareçam á sabedoria do Congresso, fazel-a vigorar somente em relação á Guarda Nacional; dahi resultará sua racional organisação e o immediato preenchimento dos grandes claros dos seus batalhões e regimentos. Em seguida, subordinando essa milicia ao Ministerio da Guerra, não será difficil conseguir-se algum resultado que satisfaça plenamente o fim para que foi ella creada, constituindo, convenientemente instruida, a verdadeira reserva do exercito, prompta para prestar inestimaveis serviços á Patria, como actualmente succede na Republica Argentina, que por este meio resolveu o mesmo problema, entre nós tantas vezes lembrado e sempre adiado.

Os mesmos elementos, utilisados na applicação da lei á Guarda Nacional, serviriam depois, para fazer executal-a em relação ao exercito, quando fosse necessario.

* * *

Pelo art. 20, lettra b, da lei n. 560 de 31 de dezembro findo, foi o Poder Executivo autorisado a providenciar sobre o estabelecimento de coudelarias nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catharina, Paraná, Rio de Janeiro e Minas Geraes, sujeitando á approvação do Congresso o plano que porventura formular sobre este serviço. Os recursos pecuniarios destinados ás respectivas installações devem provir, segundo a mesma lei, do arrendamento dos campos nacionaes, no Rio Grande do Sul, excepto o de Saycan, e do arrendamento ou venda das fazendas da União, no Estado de Minas Geraes.

Este Ministerio trata de obter informações detalhadas, que o habilitem a abrir opportunamente concurrencia publica, para os arrendamentos ou vendas alludidas, julgando haver toda a conveniencia em serem exceptuados da alienação temporaria ou definitiva, o rincão de S. Vicente, por ser a posição que mais se presta á concentração de uma parte das forças, no 6º districto militar, e o rincão de S. Gabriel, onde melhor se installará um dos estabelecimentos de remonta para o exercito.

Cabe-me consignar, desde já, que são os Estados do Paraná e Rio Grande do Sul os mais apropriados a essa installação.

Nos primeiros annos, e para accrescer os resultados desses estabelecimentos, convirá aproveitar-se o concurso da industria particular, cumprindo ao Governo provocar o estimulo e interesse dos creadores, concedendo-lhes o auxilio de elementos capazes de propagar e aperfeiçoar as raças, premiando os que apresentarem melhores typos e compromettendo-se a adquirir, durante algum tempo, todos os productos em condições de serem utilisados no serviço especial a que se destinam.

Logo que sejam ultimados os estudos necessarios á realisação deste projecto, os apresentarei á vossa consideração.

* * *

Si é precaria a nossa actual situação em relação á remonta do exercito, ainda dependente da importação de animaes do Rio da Prata, não menos desolador é o estado dos nossos recursos para o serviço de transporte de material de guerra; tudo está por

organisar-se, a começar pela adopção de um typo de viatura adaptado ás exigencias de campanha e ás condições topographicas do nosso solo.

O corpo para esse fim creado, além de achar-se completamente desprovido de material apropriado, tem uma defeituosa organisação, que o torna inaproveitavel.

No orçamento vigente, attendendo-se a tão criticas condições, foi consignada uma verba de 40:000$000 para a compra desse material, convindo que igual ou superior dotação seja reproduzida no orçamento vindouro.

Em aviso de 31 de janeiro foi determinado ao intendente geral da guerra que fizesse organisar pelo commandante do 6º districto militar, uma relação do que convem com mais urgencia ser fornecido, até o limite da quantia decretada, afim de dar-se as necessarias providencias para a respectiva acquisição.

Urge tambem, que seja levado ao conhecimento do Poder Legislativo o deploravel estado em que nos achamos, relativamente ao material do serviço sanitario, de equipagens, de pontes militares e o indispensavel á applicação da telegraphia e telephonia á arte da guerra.

Os exercitos bem organisados não podem dispensar esse conjuncto de accessorios, que facilitam sua acção e mobilisação em marcha ou diante do inimigo.

Não posso esquivar-me de recordar as vantagens que, para a instrucção de nossos officiaes e praças, advirão do ensaio e pratica sobre a telegraphia optica, projectores electricos, hoje tão empregados nas communicações entre forças em operações e para o serviço de vigilancia e observação.

Comprehende-se que as nossas actuaes condições financeiras não permittem grandes dispendios para a obtenção, de uma só vez, de todo esse material; mas, do patriotismo e sabedoria do Congresso Nacional, espero ser este Ministerio, dotado annual e successivamente, com os precisos recursos para prover nosso exercito dos elementos indispensaveis ao desempenho cabal de sua nobre missão.

JUSTIÇA MILITAR

Reorganisado pelo decreto n. 149 de 18 de julho de 1893, o Supremo Tribunal Militar tem proseguido no exercicio das funcções judiciarias e consultivas que lhe competem.

Acha-se elle actualmente installado no predio n. 152 da rua Marechal Floriano, para onde mudou-se em fevereiro, por haver necessidade de serem occupadas pelo Estado-Maior do Exercito as salas em que funccionava, no edificio do Quartel-General.

Pelas vagas deixadas pelo assassinato do marechal Carlos Machado Bittencourt, a 5 de novembro de 1897, e pelo fallecimento do marechal reformado Joaquim Mendes Ourique Jacques, a 12 de agosto de 1898, foram nomeados ministros, por decretos de 3 de outubro do anno findo, os generaes de divisão João Thomaz Cantuaria e João Nepomuceno de Medeiros Mallet.

Sendo diminuto o numero de empregados da Secretaria, foram mandados alli apresentar, pelo meu antecessor, tres alferes para supprir a falta de quatro auxiliares civis, que haviam sido dispensados em principio do anno findo, em virtude de disposição de lei orçamentaria.

* * *

O projecto de um codigo penal para o exercito, submettido á consideração do Poder Legislativo, não foi ainda convertido em lei, continuando a applicação das penas nos crimes militares a ser regida por disposições antiquissimas, cujos defeitos e omissões são tão sensiveis que frequentemente ha necessidade de recorrer-se aos codigos penal da armada e criminal da Republica, como legislação subsidiaria. A pratica tem igualmente indicado algumas lacunas e pontos obscuros no regulamento processual, expedido pelo Supremo Tribunal Militar, em virtude da disposição contida no art. 5º, § 1º, do decreto n. 149, de 18 de julho de 1893. Ambos os assumptos merecem a solicita attenção do Congresso Nacional.

* * *

No anno proximo findo foram proferidos 1.063 julgamentos pelos seguintes crimes:

Abandono de posto 2; abuso de autoridade 1; ausencia illegal 1; deserção simples 596; dita aggravada 200; dita em tempo de guerra 2; desacato a superior 1; desobediencia 1; diffamação 1; disputas 3; extravio de dinheiro 1; dito de objectos da Fazenda Nacional 1; embriaguez 1; falsidade 1; ferimentos 33; fuga de presos 18; furto 10; homicidio 16; indisciplina 1; injuria 1; insubordinação 121; irregularidade de conducta 1; libidinagem 5; offensas physicas 10; peculato 10; resistencia á prisão 6; revolta 4; roubo 1; sedição 2; tentativa de furto 2; dita de homicidio 2; dita de morte 8.

Foram sentenciados, em ultima instancia, á prisão temporaria 796; absolvidos 84; expulsos 15; julgados nullos 63; processos convertidos em diligencia 92; sem competencia 2; extincta a acção penal 5; e restituidos á Repartição de Ajudante-General e Quartel-General da Armada 6.

Os criminosos eram 91 officiaes effectivos e 820 praças de pret do exercito, 8 officiaes e 65 praças de pret da armada, 1 official e 78 praças de pret da justiça.

No alludido anno o mesmo Tribunal expediu 282 patentes de officiaes do exercito e da armada, 53 de officiaes reformados dessas classes, 254 de officiaes honorarios e 102 provisões de reforma de praças de pret.

INSTRUCÇÃO MILITAR

Para dar cumprimento á disposição legal que autorisou o Governo a rever a actual organisação do ensino militar do exercito, — ouvindo sobre o assumpto o Estado-Maior, — e á formular os regulamentos que julgar necessarios sobre esta materia, foram iniciados os respectivos trabalhos, que serão submettidos á approvação do Poder Legislativo, logo que estejam concluidos. Desta forma se poderá attender

convenientemente á orientação pratica dos estudos necessarios á profissão das armas e á ampliação dos conhecimentos propriamente militares.

Tendo a lei n. 533, de 7 de dezembro ultimo, amnistiado os ex-alumnos das Escolas Militares desta Capital e do Ceará, envolvidos nos acontecimentos de 1895, 1897 e 1893, e autorisado suas matriculas no corrente anno lectivo independente de vagas, procurou este Ministerio cumprir essa determinação da melhor fórma possivel, attendendo ao maior numero dos que desejam continuar seus estudos, visto ter sido impossivel, no curto tempo de que dispoz, preparar accommodações sufficientes para todos, respeitando os preceitos de hygiene e da boa marcha do serviço.

Apresento-vos as alterações que se deram durante o anno findo em relação á matricula, frequencia e aproveitamento dos alumnos nos institutos militares de ensino.

Escola Militar do Brasil — Esta Escola, organisada pelo regulamento que baixou com o decreto n. 2881, de 18 de abril do anno findo, installou-se em 20 do mesmo mez e anno, existindo nessa occasião 397 alumnos, sendo 316 officiaes e 81 praças de pret, faltando para ser attingido o numero de 600, fixado para as matriculas, 203, dos quaes 134 officiaes.

Em 16 de maio seguinte, com 592 alumnos, sendo 462 officiaes e 130 praças, foram abertas as aulas, tendo sido matriculados:—no 1º anno do curso geral 158; no 2º, 203; no 3º, 165;—no 1º anno do curso especial 32; no 2º, 2;—e no 2º do curso technico, de accordo com o regulamento de 1890, 13;—desistiram da matricula 19.

Durante o anno foram desligados, de conformidade com o disposto no art. 128 do regulamento, 68 alumnos; por trancamento de matricula, a pedido, 51; por perda de anno, em consequencia de pontos nas aulas, 27; por fallecimento, 1; com baixa do serviço, por incapacidade physica, 1; inhabilitado no primeiro exame parcial, 1.

Os exames parciaes da primeira época se effectuaram na segunda quinzena de julho e os da segunda, de 15 de novembro em diante; nestes foram inhabilitados 9 alumnos:— 2 no 1º anno, 5 no 2º e 2 no 3º, todos do curso geral.

Por ter havido demora na abertura das aulas, só na segunda quinzena de dezembro puderam ser iniciados os exames finaes das cadeiras e aulas, a esse tempo encerradas, começando depois de 15 de janeiro os das que foram prorogadas.

Não obstante a actividade empregada para a conclusão dos actos escolares, estes se prolongaram até março, de modo que ficou muito limitado o tempo destinado ás novas matriculas no corrente anno.

Aos exames theoricos seguiram-se os praticos para os alumnos que concluiram os diversos cursos.

A bibliotheca, que tem capacidade bastante para admittir numero avultado de leitores, é bem arejada e illuminada; possue cinco mil volumes, dos quaes novecentos em brochura, grande numero de mappas, e presentemente foi enriquecida com a assignatura de seis revistas scientificas e militares.

No anno passado obtiveram-se, por compra, novos exemplares, além da acquisição de algumas revistas e obras que pertenceram á extincta Escola Superior de Guerra.

Os gabinetes de physica, chimica, geologia, mineralogia e botanica dispoem de instrumentos e apparelhos, sinão em numero correspondente ás necessidades de um estudo aprofundado, ao menos satisfazendo as exigencias da pratica complementar ao ensino theorico.

O laboratorio pyrotechnico ainda não pôde ser creado, aguardando-se o novo periodo escolar para tratar-se deste assumpto.

A creação do gabinete para os estudos de photographia, telegraphia, telephonia e aerostação militares, depende da consignação de verba para a acquisição dos respectivos apparelhos e modelos.

O gabinete de trens de pontes está formado, em parte, com o material vindo da extincta Escola Superior de Guerra. Os de topographia e geodesia foram augmentados com os apparelhos que pertenceram áquella Escola e á do Ceará.

As edificações desta Escola datam de época remota e exigem reparos urgentes, tendentes a manter-lhes a estabilidade e conservação.

Actualmente está se effectuando a reconstrucção de grande trecho da ala esquerda do edificio principal.

Algum desaprumo já se observa tambem nas paredes externas da ala direita, o que faz prever, em data proxima, a necessidade de obras para a sua consolidação.

Com os escassos recursos de pequenas economias tem-se procurado conservar do melhor modo possivel as dependencias.

Em janeiro de 1898 existia no cofre da extincta Escola Militar desta Capital a quantia de 4:501$229. De janeiro a março, quando ainda funccionava essa Escola, fizeram-se despezas extraordinarias com a acquisição de material para rancho e cozinha, na importancia de 2:012$940.

Ao inaugurar-se a Escola Militar do Brasil foi verificada em cofre a quantia de 5:237$468. A datar de abril montaram a 9:341$581 as despezas extraordinarias e imprescindiveis.

Em 18 de janeiro ultimo, reunido o conselho economico para resolver sobre pagamento de despezas relativas ao mez de dezembro anterior, verificou-se a existencia em cofre de 2:034$229.

O estado sanitario foi lisonjeiro durante o anno findo, não tendo apparecido manifestações morbidas de maior vulto. Dos doentes que deram entrada na enfermaria, em numero de 200, sahiram curados 193, tiveram alta por ordem superior 2, foi transferido para o Hospital Central do Exercito 1 e continuaram em tratamento 4; predominaram as enfermidades do apparelho digestivo e dos orgãos respiratorios.

Na pharmacia aviaram-se 3.820 receitas, sendo 3.773 gratuitas e 47 a indemnisar; foram empregadas 10.057 formulas.

Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo— Creada pelo regulamento que baixou com o decreto n. 2881, de 18 de abril do anno findo, foi esta Escola installada em 20 do mesmo mez e anno.

As aulas, entretanto, não puderam funccionar desde logo, por ter sido preciso effectuar-se trabalhos de adaptação no edificio respectivo, que não se presta, aliás, ao fim a que é destinado, em vista de suas acanhadas dimensões.

Matricularam-se 401 alumnos, sendo 53 officiaes e 348 praças de pret, procedentes das extinctas Escolas Militares desta Capital e das dos Estados do Ceará e Rio Grande do Sul e de corpos do exercito, com excepção de 143 que assentaram praça para poderem effectuar matricula.

Desses alumnos foram classificados: no 1º anno 304, no 2º 65 e no 3º 32.

Na segunda quinzena do mez de setembro se realisaram os primeiros exames parciaes, aos quaes concorreram 335 alumnos e destes foram considerados inhabilitados 8.

Nos segundos exames parciaes, que se verificaram na primeira quinzena de dezembro, concorreram 294 alumnos, sendo inhabilitados 81.

Foram desligados 120 alumnos, sendo 25 officiaes e 95 praças de pret.

Daquelles, foram excluidos:— 8 por terem obtido licença para tratamento de saude, achando-se em meio o anno lectivo; 6 nos termos do disposto no art. 53 do regulamento de 1890; 5 por falta de comparecimento ás aulas; 3 por terem pedido trancamento de matricula; 1 por ordem deste Ministerio, visto ter de reunir-se ao seu corpo; 1 por ter obtido licença para tratar de negocios de seu interesse, achando-se em meio o anno lectivo, e 1 por ter sido transferido para a Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo, por motivo de molestia.

Destas, foram excluidas:— 35 por terem perdido o anno por falta de comparecimento ás aulas; 21 nos termos do disposto no art. 128 do regulamento; 20 por terem pedido trancamento de matricula; 8 por terem sido inhabilitadas no primeiro exame parcial; 5 por terem obtido licença para tratamento de saude, achando-se em meio o anno lectivo; 2 por terem sido annulladas as matriculas competentes, de accordo com a disposição do art. 53 do regulamento de 1890; 2 por terem obtido baixa por incapacidade physica; 1 por ter sido transferida para a Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo, e 1 por ter sido qualificada desertor.

Passam para o corrente anno, portanto, 281 alumnos, sendo 28 officiaes e 253 praças de pret.

Não obstante a falta de hygiene que se nota na localidade, o estado sanitario é bom.

Commanda actualmente a Escola o general de brigada Antonio Vicente Ribeiro Guimarães.

Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo — Organisada pelo regulamento que baixou com o decreto n. 2881 de 18 de abril do anno findo, foi este estabelecimento installado em 25 do dito mez e anno, tendo a abertura das aulas se realisado em 9 de maio seguinte.

Em consequencia da execução de obras imprescindiveis no edificio da extincta Escola Pratica do Exercito, no Rio Pardo, onde devia ter séde, esse instituto começou a funccionar em Porto Alegre, e sómente foi transferido para o referido edificio nos primeiros dias de setembro findo, epoca em que terminaram taes obras.

Matricularam-se 290 alumnos, sendo 74 officiaes e 216 praças de pret, procedentes da extincta Escola Militar do Estado do Rio Grande do Sul e de corpos do exercito, com excepção de 23 que verificaram praça no acto da matricula.

O movimento dos alumnos e seu aproveitamento nas aulas foi, durante o anno, o seguinte:

1º ANNO — *Arithmetica:* 12 approvações plenas, 11 approvações simples e 3 reprovações;

Portuguez: 1 approvação com distincção, 7 approvações plenas, 3 approvações simples e 1 reprovação;

Francez: 1 approvação com distincção, 8 approvações plenas, 2 approvações simples e 1 reprovação;

Geographia: 1 approvação com distincção, 8 approvações plenas e 3 approvações simples;

Desenho linear: 22 approvações plenas e 23 approvações simples;

2º ANNO — *Algebra:* 3 approvações com distincção, 24 approvações plenas, 15 approvações simples e 17 reprovações;

Portuguez : 16 approvações plenas, 13 approvações simples e 3 reprovações ;

Francez: 2 approvações com distincção, 9 approvações plenas, 15 approvações simples e 3 reprovações ;

Inglez: 27 approvações plenas, 22 approvações simples e 2 reprovações ;

Allemão : 2 approvações com distincção e 4 approvações simples;

Desenho de aquarella: 2 approvações plenas e 3 approvações simples.

3º ANNO — *Geometria :* 2 approvações com distincção, 22 approvações plenas, 19 approvações simples e 5 reprovações;

Historia universal: 3 approvações com distincção, 7 approvações plenas e 2 approvações simples ;

Historia natural : 1 approvação com distincção, 29 approvações plenas, 19 approvações simples e 5 reprovações.

Não compareceram a exame por motivo justificado : no 2º anno, 2 em algebra, 1 em portuguez, 2 em francez e 2 em inglez, e, no 3º anno, 1 em historia natural.

Foram inhabilitados no 2º exame parcial : no 1º anno, 35 em arithmetica, 14 em portuguez, 22 em francez, 19 em geographia e 33 em desenho linear ; no 2º anno, 4 em algebra, 3 em portuguez, 2 em francez e 14 em inglez, e no 3º anno, 2 em geometria, 9 em historia universal e 1 em historia natural.

Concluiram o curso preparatorio 21 alumnos, sendo 4 officiaes e 17 praças de pret.

Foram excluidos 134 alumnos, sendo 18 por motivo de molestia, 4 por ter sido trancada a matricula, a seu pedido, 1 por ter tido baixa do serviço, 2 com transferencia para a Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, 2 com transferencia para a Escola Militar do Brasil, 4 por inhabilitação no 1º exame parcial e os demais como incursos em varios artigos do regulamento.

Dos alumnos tratados na enfermaria existiam 9, entraram 194; sahiram: curados 195, transferidos 4, por incapacidade physica 1.

Ao inaugurar-se a Escola, foi encontrada no cofre a quantia de 37:440$790, saldo do conselho economico da extincta Escola Militar do

do Rio Grande do Sul. Por occasião do encerramento das contas relativas ao anno passado, verificou-se a receita total de 173:768$867 e a despeza de 156:762$481, produzindo um saldo de 17:006$386.

Apezar das obras de adaptação que se fizeram, o edificio resente-se da falta de accommodações, não comportando folgadamente mais de 150 alumnos, no maximo, tendo sido preciso alugar-se uma casa proxima para servir de enfermaria.

Como dependencias da Escola existem duas linhas de tiro, denominadas do Cabral e da Bôa-Vista.

A do Cabral, na qual diversas turmas de alumnos receberam com vantagem instrucção pratica de tiro de artiharia, tem na direcção N. S. 2060m de comprimento e 8m de largura. Uma parte de 1300m é continua e outra formada de aterros ao mesmo nivel daquella, alternados de 100m em 100m. Esta linha é susceptivel de ser prolongada até 3100m, aproveitando-se o terreno inteiramente plano do campo contiguo.

A da Bôa Vista tem na direcção N. O. ao S. E. 500m de comprimento e 6m de largura e é apropriada aos exercicios de tiro ao alvo com armas portateis a pequenas e medias distancias, tendo-se dado a respectiva instrucção com grande aproveitamento.

E' de necessidade consignar-se uma verba, não só para a conservação e construcção de pequenas dependencias que forem precisas para o serviço, mas tambem para occorrer a outras despezas adventicias.

Estas despezas corriam por conta do cofre da Escola extincta, a qual tinha muitas economias, em razão do grande numero de alumnos que eram licenciados aos sabbados e vesperas de dias feriados. Tal facto, porém, não se dá agora por estarem todos separados de suas familias.

Commanda esta Escola actualmente o coronel graduado do estado maior de artilharia João Candido Jacques.

Collegio Militar — Existiam matriculados 420 alumnos, sendo 303 gratuitos e 117 contribuintes, o que prova a grande acceitação que tem tido este estabelecimento.

Foi de 1.512 o numero de approvações nos cursos primario e secundario e de 306 o numero de inhabilitações, não tendo comparecido a exame 199 alumnos.

A porcentagem do aproveitamento foi assim de 83,53.

Dos alumnos approvados oito concluiram o curso, dos quaes quatro se destinam á Escola Naval e quatro desejam proseguir em seus estudos na Escola Militar do Brasil.

As approvações de que se trata estão assim discriminadas:

CURSO PRIMARIO — Foram approvados:

Na 1ª serie — Em portuguez, arithmetica, geographia e desenho, 22 alumnos, sendo reprovados nestas materias 6, não tendo comparecido 4.

Na 2ª serie — Em portuguez, arithmetica, geographia e sciencias naturaes 60, sendo reprovados 11, e não tendo comparecido 5.

Na 3ª serie — Em portuguez, arithmetica, geometria pratica, geographia e sciencias naturaes 77, e em desenho 127, sendo reprovados 37, e não tendo comparecido 13.

CURSO SECUNDARIO — Foram approvados:

No 1º anno — Em portuguez 65, em francez 78, em arithmetica 61, em geographia 60, em desenho 17; sendo reprovados, em portuguez 23, em francez 12, em arithmetica 14 e em geographia 26; não tendo comparecido, em portuguez 12, em francez 24, em arithmetica 25 e em geographia 22.

No 2º anno — Em portuguez 38, em francez 34, em geographia 30, em arithmetica 24, e não tendo comparecido, em portuguez 1, em francez 1, em geographia 6 e em arithmetica 4.

No 3º anno — Em inglez 15, em allemão 14, em historia universal 14, em algebra 9, em topographia 14 e em desenho 14; sendo reprovados, em algebra 8, e não tendo comparecido, nesta materia, 6.

No 4º anno — Em geometria e trigonometria 15, em algebra 10, em inglez 18, em allemão 19, em historia universal 15, em topographia 19 e em desenho 17.

No 5º anno — Em chorographia e historia do Brasil, litteratura nacional, astronomia, historia natural e desenho 8.

Durante o anno foram desligados, a pedido, 8 alumnos; por falta de frequencia 32, e por diversos motivos 23.

O estado sanitario é bom, não tendo se manifestado nenhuma das molestias epidemicas que se desenvolveram nesta Capital, o que se explica pela situação do Collegio, em zona elevada e saudavel, além do estado de conservação, limpeza e ordem, sempre mantidas.

Na enfermaria foram tratados 101 doentes, sahindo curados 100 e tendo fallecido 1.

Tendo-se permittido ao cirurgião dentista Luiz Passos prestar gratuitamente os serviços de sua profissão aos alumnos que, não dispondo de recursos, desse serviço necessitassem, recorreram a elle 117 alumnos, o que demonstra a necessidade de tal melhoramento.

Durante o anno construiram-se:

Dous chalets circulados de venezianas moveis, no grande recreio dos alumnos, com 16m² de área, destinados ás privadas e mictorios, inclusive a canalisação d'agua, esgotos e respectivos apparelhos.

Duas muralhas de sustentação para as terras da rampa que dá accesso ao referido recreio.

Um sobrado, destinando-se o pavimento inferior a uma cozinha que funccionará nos dias de licenciamento dos alumnos, e o superior ao refeitorio dos empregados subalternos.

Tambem se fizeram reparos geraes dos avarandados e passadiço que liga o edificio das aulas ao do refeitorio, bem assim de todos os compartimentos e edificios pertencentes ao Collegio, e revestiu-se a ladrilho o fundo do tanque de natação, com uma área de 83m².

Continúa no commando deste Collegio o coronel do corpo de engenheiros, José Alipio Macedo da Fontoura Costallat.

Bibliotheca do Exercito—Acha-se este estabelecimento sob a direcção do tenente-coronel Antonio Serafim de Oliveira Mello.

O pessoal é o mais reduzido possivel, sendo de imprescindivel necessidade a creação de mais um guarda.

Durante o anno findo foi a Bibliotheca frequentada por 1843 leitores, sendo 1109 militares e 734 civis, que consultaram 2196 obras.

O numero de livros nella existentes eleva-se a 16.170, incluindo-se nesse numero 42 livros comprados no anno findo, 15 offerecidos pelos autores, 6 volumes vindos de outras repartições, e finalmente 4 volumes por deposito legal.

Tiveram entrada, mais, por offerta, uma carta topographica da Republica do Paraguay, uma collecção de photographias da Fabrica de Cartuchos do Realengo e uma collecção (truncada) de boletins do Instituto Geographico da Republica Argentina.

A Bibliotheca tem 12 revistas estrangeiras adquiridas por assignatura e 12 ditas nacionaes, gratuitamente, além de diversos periodicos desta Capital e alguns publicados nos differentes Estados da União.

Linha de Tiro Nacional — Os exercicios de tiro começaram em 1 de abril do anno findo e proseguiram até 31 de dezembro seguinte, o que muito concorreu para tornar uniforme a instrucção no dito anno.

Aos exercicios se apresentaram o contingente do 1º batalhão de engenharia, destacado no estabelecimento e praças alli empregadas, e os do 1º, 10º, 23º e 24º batalhões de infanteria.

Foi de 18.863 cartuchos o total da munição consumida, de 1.308 o dos tiros acertados, de 6,8 a porcentagem de aproveitamento, sendo de 0m,40 por 1m,60 as dimensões do alvo e de 237m a distancia deste.

A Guarda Nacional desta Capital, representada pelos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º batalhões de infanteria, pelo 1º batalhão de artilharia e pelos 1º e 2º regimentos de cavallaria, tambem tomou parte em taes exercicios.

O total da munição por ella consumida foi de 2.393 cartuchos, o dos tiros acertados foi de 104, a porcentagem média de 4,3, sendo de 237m a distancia do alvo e de 1m,60 por 0m,40 as dimensões deste.

Da verba de 10:000$000 votada para o estabelecimento, empregaram-se 856$620 na acquisição de moveis e utensilios, 724$800 na de material de tiro e esgrima, 541$500 na de material de expediente, 5:788$390

na execução de obras de adaptação e no proseguimento da construcção do alpendre de tiro e finalmente 2:069$250 no pagamento de salarios dos operarios, restando o saldo de 19$440.

E' sensivel a falta de verba para a gratificação de amanuenses, para expediente e remonta do material de tiro, tendo sido necessario, para effectuar esta despeza, recorrer aos pequenos creditos concedidos para obras.

Aliás com a quantia de 160$000, mensalmente, se poderia cobrir a despeza em questão, que assim teria caracter normal e permanente.

Por decreto n. 3224, de 10 de março proximo findo, foi approvado o regulamento do Tiro Nacional, annexo lettra **B**, cujo fim é ministrar a pratica completa do tiro com armas portateis aos officiaes e praças do exercito e das demais corporações armadas federaes, bem assim aos civis préviamente matriculados.

A creação de linhas de tiro identicas em outros Estados, para attender-se á instrucção pratica das tropas, é medida indispensavel, visto o exercicio de tiro trazer ao soldado o conhecimento do manejo e effeitos de sua arma, — grande elemento de força moral diante do inimigo, occasião em que elle, com calma, precisa tirar todo o proveito das qualidades de seu armamento.

Quando tornar-se effectiva a concentração dos corpos nas sédes dos districtos, de accordo com o projecto em estudo, serão objecto da minha attenção as providencias para installação das referidas linhas.

ADMINISTRAÇÃO MILITAR

REFORMA DAS REPARTIÇÕES

A lei n. 403 de 24 de outubro de 1896, que creou o Estado-Maior do Exercito, a Intendencia Geral da Guerra e as Direcções de Engenharia, Artilharia e Saude, supprindo uma lacuna, ha muito tempo sentida em nossa organisação militar, trouxe nova e mais acertada orientação aos serviços deste Ministerio, estabelecendo a harmonia que

deve presidir a todos os trabalhos de formação de um exercito, da respectiva regulamentação e de tudo o que concerne e possa interessar as operações de guerra e defesa do territorio nacional.

Tendo sido adiada a execução da lei, só em janeiro do corrente anno começou ella a ter cumprimento.

Com a reorganisação dos serviços, e na fórma do disposto no art. 18 da citada lei, foram supprimidas as Repartições de Ajudante e Quartel-Mestre-General e a Sanitaria do Exercito, a Directoria de Obras Militares, a Intendencia da Guerra, os Commandos dos Corpos Especiaes e a Commissão Technica Militar Consultiva.

Os empregados civis das repartições extinctas foram aproveitados nas novamente creadas, ficando addidos os que excederam dos respectivos quadros, para serem incluidos nas vagas que se forem dando, segundo o preceito da mesma lei, em seu art. 21.

ESTADO-MAIOR DO EXERCITO

O decreto n. 3189 de 6 de janeiro findo, approvando o regulamento para o Estado-Maior do Exercito, iniciou o trabalho complementar da lei n. 403 de 1896, e, além de outros detalhes, define as attribuições do seu pessoal, comprehendendo os multiplos e variados assumptos que se prendem á administração e ao preparo do exercito para a guerra. (Vide annexo lettra **B.**)

Nomeados o general de divisão João Thomaz Cantuaria chefe do Estado-Maior e o general de brigada Luiz Mendes de Moraes sub-chefe, por decretos de 12 de janeiro, procedeu-se á installação da repartição, inaugurando-se os trabalhos a 23 do mesmo mez, com o pessoal que lhe foi designado. (Vide annexo lettra **B.**)

Entre as incumbencias desta repartição, algumas ha que não podem ser executadas proficuamente, sem que o Poder Legislativo vote as verbas necessarias.

Coube á primeira secção a direcção e publicação da *Revista Militar*, até então entregue á Commissão Technica Militar Consultiva,

que já resentia-se da insufficiencia da tiragem, apenas 500 exemplares, e da necessidade de augmentar-lhe o volume; isso não permittia que a sua distribuição se fizesse de modo a satisfazer o interesse que se observa irem despertando os assumptos militares de nosso paiz, dentro e fóra delle; a restricção imposta pelo orçamento tambem cerceava a ampliação dos assumptos.

A dotação concedida para essa publicação não é sufficiente para um trabalho, que, embora inferior aos similares estrangeiros, seja comtudo de real utilidade para o nosso exercito. Tem sido impossivel acompanhar os textos com gravuras que facilitem a comprehensão dos assumptos, impedindo, mesmo, algumas vezes tratar-se de outros que por sua natureza não dispensam desenhos e tabellas relativamente caras. Elevando-se a consignação annual de 3:000$000 a 6:000$000, póde-se garantir uma publicação regular, que nada deixará a desejar.

Incumbe á terceira secção, entre outros trabalhos, o da organisação da *Carta Geral da Republica*, o qual para ser iniciado exige tambem uma verba que não necessita ser superior a 20:000$000 no futuro exercicio, destinada á compra de instrumentos.

Finalmente, é indispensavel tambem a concessão de uma pequena verba, seja 3:000$000, para a acquisição, pela quarta secção, segundo o regulamento, de livros, revistas militares e technicas, que sirvam para consultas e estudos do pessoal empregado na repartição.

Como consequencia da organisação desta repartição, a cujo chefe volveram muitas attribuições, até então confiadas ao ajudante-general, foi expedido, por decreto n. 3199, de 19 de janeiro, o regulamento para os commandos dos districtos militares, constituidos pelos Estados e Districto Federal, isolados ou reunidos em grupo, conforme a posição geographica ou estrategica de cada um, tendo por fim facilitar a administração e melhor garantir a defesa da Republica. (Vide annexo lettra **B.**)

Ainda em cumprimento ao preceito do art. 20 da lei de 24 de outubro de 1896, foi transferida para a Capital Federal a séde do commando do 4º districto militar, que comprehende os Estados de

S. Paulo, Minas Geraes, Goyaz, Espirito Santo, Rio de Janeiro e Districto Federal; salvo esta alteração, continúa a mesma o[illegible] territorio da Republica, consignada no decreto n. 431, de 2 de julho de 1891.

Actualmente commandam os districtos militares:

1.º O general de brigada Frederico Solon de Sampaio Ribeiro;

2.º O general de brigada Arthur Oscar de Andrade Guimarães;

3.º O general de divisão Roberto Ferreira;

4.º O general de brigada João Soares Neiva;

5.º O general de brigada Silvestre Rodrigues da Silva Travassos;

6.º O general de divisão Claudio do Amaral Savaget;

7.º O general de brigada João Pedro Xavier da Camara.

Os corpos do exercito acham-se distribuidos pelos districtos da seguinte fórma:

1º districto — Artilharia, 4º batalhão. Infanteria — 5º, 15º, 35º e 36º batalhões.

2º districto — Infanteria — 2º, 14º, 27º, 34º e 40º batalhões.

3º districto — Artilharia, 5º batalhão. Infanteria, 9º, 16º, 26º e 33º batalhões.

4º districto — Engenharia, 1º batalhão. Artilharia, 1º e 6º batalhões, 2º e 5º regimentos. Cavallaria, 1º e 9º regimentos. Infanteria, 1º, 7º, 10º, 12º, 20º, 22º, 23º, 24º, 28º e 38º batalhões.

5º *districto* — Artilharia, 3º batalhão e 6º regimento. Cavallaria, 13º e 14º regimentos. Infanteria, 37º e 39º batalhões.

6º districto — Engenharia, 2º batalhão. Artilharia, 1º, 3º e 4º regimentos. Cavallaria, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 10º, 11º e 12º regimentos. Infanteria, 3º, 4º, 6º, 11º, 13º, 17º, 18º, 25º, 29º, 30º, 31º e 32º batalhões. Um corpo de transporte.

7º *districto* — Cavallaria, 7º regimento. Artilharia, 2º batalhão. Infanteria, 8º, 19º e 21º batalhões.

Sendo inconveniente, como a pratica já tem demonstrado, a permanencia dos corpos subordinados aos districtos militares, fazendo guarnição nos Estados, fóra da acção immediata dos respectivos generaes commandantes dos districtos, e considerando que a reunião

desses corpos em uma só localidade, em cada districto, influirá consideravelmente sobre a disciplina e instrucção pratica do exercito e trará innumeras vantagens economicas ao erario publico, foi dirigido ao chefe do Estado-Maior o aviso, adiante transcripto, cujo assumpto terá execução, á proporção que sejam feitos os estudos dessas localidades.

Nas que forem preferidas por suas condições especiaes de recursos e melhores requisitos para o fim desejado, poderão ser, desde já, construidos, pela propria força, quarteis, hospitaes, casas para officiaes e administração, etc., resultando, dahi, sensivel economia para os cofres publicos, sobre as vantagens de tempo consequentes da applicação de numeroso pessoal nos trabalhos a realisar-se.

Si attendermos ao estado de conservação dos nossos actuaes quarteis e hospitaes, exigindo o maior numero dispendiosas obras de reparação, consolidação e adaptação; — considerando que muitos corpos acham-se ainda sem quarteis proprios, onerando a União com pesados alugueis de edificios particulares, sem conforto e sem hygiene, origem de outras despezas, accrescendo que em diversas guarnições tambem são alugados os predios das enfermarias; — considerando ainda, que para todos os trabalhos de concertos, reparações e terminação das obras em andamento, se precisará no futuro exercicio de doze mil contos de reis, aproximadamente: — conclue-se quanto será vantajosa a execução do plano de concentração e a utilisação da força publica nos respectivos trabalhos, pois, melhor seria a applicação dos dinheiros publicos á construcção de novos proprios nacionaes modernos e apropriados ao seu destino, de preferencia a despendel-os em velhos pardieiros, construidos em geral para fins diversos ao em que são utilisados, do que resultam incessantes gastos annuaes para sua conservação.

Para ser garantida a perfeita harmonia que convém á execução de um plano tão complexo, pela multiplicidade de condições a attender-se simultaneamente, exigindo uma divisão equitativa dos trabalhos pelas novas sédes dos districtos, de modo a poder-se concluil-os sem grandes delongas, sempre prejudiciaes, torna-se urgente e indeclinavel

que o Poder Legislativo conceda annualmente uma verba destinada ás referidas obras, autorisando tambem a alienação dos terrenos e proprios nacionaes a cargo deste Ministerio, que se forem desoccupando, alguns dos quaes de valor consideravel pela excepcional situação em cidades de grande importancia commercial.

E' razoavel suppôr-se que o producto dessa alienação compensará a totalidade das despezas a fazer-se com as futuras construcções.

* * *

« Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1899. — N. 322.

« Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito. — Tem a experiencia demonstrado que a actual distribuição dos corpos do exercito pelos diversos Estados da Republica não corresponde aos melhores interesses do serviço publico, attendendo-se, principalmente, á alta missão confiada á força armada federal, embora deva ser mantida a divisão do territorio pelos sete districtos militares, estabelecida pelo decreto n. 431, de 2 de julho de 1891 e modificada pelo art. 20 da lei n. 403, de 24 de outubro de 1896.

« Sendo cada Estado séde de uma guarnição federal, tendo, pelo menos, um batalhão ou regimento, aliás com seus quadros ora incompletos, nota-se grande disseminação das forças, com prejuizo da instrucção, da disciplina e da economia que se poderia realisar no provimento da alimentação, fardamento, equipamento, etc.

« A instrucção militar, que é essencial á existencia dos exercitos permanentes, fica assaz prejudicada com tal dispersão dos corpos por pontos tão longinquos uns dos outros, não permittindo que se façam exercicios de conjuncto, verdadeira escola dos officiaes e soldados, e, como sempre tem acontecido, é nas occasiões de guerra, quando os corpos marcham para o theatro de operações, que se dá alguma instrucção nesse sentido, á qual os proprios officiaes superiores nem sempre estão afeitos.

« A disciplina, elemento primordial de commando e de efficacia de acção das forças armadas, muito soffre com essa distribuição de

corpos isolados, que, longe das vistas do general commandante do districto, não teem uma vigilante fiscalisação e nem o estimulo originado pela presença de outros corpos.

« A economia é igualmente cerceada, quer pelo facto de tornarem-se accrescidas as despezas de transporte, quer pela menor importancia dos fornecimentos, resultando ser illusoria a licitação publica para os respectivos contractos, quer pelo fraccionamento do serviço hospitalar, exigindo maior numero de enfermarias, pharmacias, etc.

« Certamente se conseguirá obviar taes inconvenientes reunindo os corpos do mesmo districto em uma localidade convenientemente escolhida dentre as dos Estados do districto, onde, sob a acção mais directa da autoridade superior, poderão as forças melhor cuidar do aperfeiçoamento da instrucção e disciplina e de prover-se com menor onus dos elementos de sua manutenção.

« E' claro que deverão presidir a escolha desse local de concentração, além das considerações propriamente militares, as que se referem aos recursos, quer naturaes, quer relativos á sua prosperidade material, taes como: — ter bom porto de mar ou rio, que permitta o accesso e a amarração, com segurança e abrigados do mau tempo, dos navios ou vapores de grande calado, isto quando tratar-se dos 1º, 2º e 3º districtos militares; ter boas condições de salubridade, terreno secco, bem ventilado, arborisado e naturalmente drenado; ter agua potavel em abundancia, já canalisada ou de facil captação e canalisação; o terreno deverá ser plano em certa extensão, de modo á prestar-se a manobras e evoluções das tres armas, á construcção de uma linha de tiro, sendo o restante ligeiramente accidentado para que se possam effectuar exercicios simulados de combate; o local deverá ter algum commercio ou ficar proximo de centros de recursos de alimentação, sendo tambem alli facil a acquisição de materiaes de construcção. Convém que nessa escolha sejam preferidos os terrenos de propriedade da União ou dos Estados e que nos relatorios dos estudos a que se proceder se consigne, quer a avaliação provavel dos proprios nacionaes que tiverem de ser desoccupados pela mudança das forças para o local destinado á concentração, quer a ordem

mais conveniente em que os corpos devam successivamente marchar para esse local.

« Sob as bases de instrucções especiaes, que expedireis, as commissões organisadas nos districtos militares, presididas pelos respectivos commandantes e compostas dos delegados do Estado-Maior, da Direcção Geral de Engenharia e do chefe do Serviço Sanitario, procederão aos necessarios estudos que orientem a preferencia do local apropriado, do que farão minucioso relatorio.

« Reunidos os estudos de cada districto, os apresentareis, acompanhados de vosso criterioso parecer, á este Ministerio, que, confiando em vosso zelo e competencia, espera assim conseguir os elementos indispensaveis e seguros para resolução do objectivo referido. Saude e fraternidade. »

* * *

A bem da regularidade do serviço, em aviso-circular de 1 de agosto do anno findo, foi determinado que aos officiaes do exercito, membros dos Congressos Federal e Estadoaes, considerados em disponibilidade, com os vencimentos do art. 55 das instrucções de 1 de novembro de 1890, como estabelece a lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, art. 7, § 1º, n. 6, só devem ser abonados esses vencimentos em vista de communicação feita pelas competentes autoridades militares, de haverem elles se lhes apresentado para entrarem no gozo dessas vantagens.

De accordo com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 31 de outubro ultimo, foi resolvido em 6 de janeiro findo, que os militares arregimentados ou pertencentes aos corpos especiaes, Deputados ou Senadores, federaes ou estadoaes, por isso que ficam no gozo de immunidades, desde que recebem diplomas até a nova eleição, não devem, por conveniencia da disciplina e da marcha regular do serviço, exercer cargos nos Ministerios da Guerra e da Marinha, emquanto estiverem investidos de seu mandato legislativo, salvo no caso de guerra, ou naquelle em que a honra e a integridade da União se achem empenhadas, convindo que nos intervallos

das sessões se conservem em disponibilidade, como preceitua a lei de 30 de dezembro de 1891.

Suscitando-se duvida sobre a verdadeira interpretação a dar-se ao disposto no § 1º do art. 7 da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, com relação ao preenchimento das vagas de tenentes do Corpo do Estado-Maior de 1ª classe, foi resolvido em 16 de dezembro findo, de accordo com o parecer do Supremo Tribunal Militar de 12 do mesmo mez, que taes vagas sejam preenchidas por transferencia, na ordem de antiguidade, dos tenentes ou 1os tenentes dos corpos arregimentados, que tenham o curso de Estado-Maior ou de Engenharia pelos regulamentos de 1889 e 1898, ou o curso de Estado-Maior pelos regulamentos de 1874 e 1890, todos com approvações plenas nas materias theoricas e praticas, que constituem esses cursos; e que as vagas de capitães do corpo de engenheiros sejam preenchidas tambem por ordem de antiguidade, metade por promoção dos tenentes do Estado-Maior de 1ª classe e das tres armas, e a outra metade por transferencia dos capitães arregimentados, uns e outros com as habilitações, a que alludem os citados regulamentos. (Vide annexo lettra **B.**)

Tendo sido supprimidas para todos os effeitos, pela lei n. 533 de 7 de dezembro findo, excepto no que diz respeito á vencimentos e ás promoções effectivas já decretadas, as restricções postas, por actos do Poder Legislativo ou Executivo, á amnistia concedida pela lei n. 310 de 21 de outubro de 1895, — foram dadas as necessarias providencias afim de se tornarem effectivas as garantias e vantagens nella estabelecidas. (Vide annexo lettra **B.**)

Essa mesma lei — amnistiando a todos os militares que directa ou indirectamente tomaram parte nos movimentos havidos nas escolas militares até 7 de dezembro ultimo, garantindo-lhes todas as vantagens de que foram privados, quer por cumprimento de penas a que tiverem sido condemnados, quer por actos administrativos, excepto no que fôr relativo a vencimentos e a promoções effectivas já decretadas — tambem autorisou o Governo a readmittir á matricula no corrente anno lectivo todos os officiaes e praças, alumnos das escolas desta Capital e do Ceará, desligados em virtude dos acontecimentos

de 13 de março de 1895, 27 de maio de 1897 e em 1898, permittindo-se-lhes prestar exames extraordinarios, nos termos da lei n. 206 de 26 de setembro de 1894. Em obediencia a taes determinações legaes, além de ter-se mandado trancar, nos assentamentos dos ex-alumnos, as notas referentes aos alludidos acontecimentos, providenciou-se sobre seu fiel cumprimento; e todas as petições apresentadas sobre este assumpto teem sido attendidas.

Já em circular de 26 de outubro do anno findo, o ajudante-general, determinava aos commandantes dos corpos desta guarnição e aos dos districtos militares, que informassem detalhadamente os requerimentos dos ex-alumnos pretendentes á matricula nas escolas militares, consignando seu comportamento, no intuito de regularmente encaminhal-os á consideração da autoridade superior para serem attendidos os que em melhores condições se achassem; desta fórma, embora nos limites de suas attribuições, antecipava-se aquella autoridade ao acto legislativo, que veio ampliar a readmissão dos mesmos officiaes e praças.

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

Esta repartição, incumbida de prover o exercito de todos os recursos materiaes de que tenha necessidade na paz e na guerra, foi installada a 28 de janeiro, sendo seu regulamento approvado pelo decreto n. 3193 de 12 desse mez, no qual acham-se reunidas as attribuições que cabiam á Intendencia da Guerra e Repartição do Quartel-Mestre General, ora extinctas.

Para o cargo de intendente geral foi nomeado o general de brigada Francisco de Paula Argollo e para o de sub-intendente o coronel de Estado-Maior de 2ª classe José Antonio Pereira de Noronha e Silva.

A suppressão de alguns arsenaes, assumpto de que me occuparei posteriormente, transferiu para o desta Capital a manufactura do fardamento e equipamento destinados aos corpos do 1º, 2º e 3º districtos militares, augmentando consequentemente os trabalhos desta

repartição, ora incumbida de prover, com grandes remessas de materia prima, as officinas do dito arsenal, e de receber e distribuir pelos referidos corpos os artigos confeccionados.

A obrigação de ter sempre os seus depositos preparados, para attender ás requisições; a fiscalisação do cumprimento dos contractos, accrescidos de valor pela maior quantidade de mercadorias que é preciso adquirir no commercio,—tambem trouxe-lhe augmento de serviços.

Por aviso de 30 de janeiro foi recommendada ao intendente geral a conveniencia de urgentes providencias, relativas ao fornecimento de fardamento e equipamento aos corpos do exercito, nas épocas regulamentares, tendo em vista os maiores encargos provenientes da alludida extincção dos arsenaes.

DIRECÇÃO GERAL DE ENGENHARIA

Todos os trabalhos de engenharia militar, na paz e na guerra, além da instrucção technica do seu pessoal, foram reservados a esta Direcção, installada a 30 de janeiro e cujo regulamento foi approvado pelo decreto n. 3198 de 19 desse mez, sendo na mesma data nomeado director geral o general de brigada Carlos Eugenio de Andrade Guimarães.

A situação financeira a que fomos levados nos ultimos tempos, pelo aggravo crescente dos compromissos da União, creando-lhe uma crise tão aguda que chegou a ameaçar o seu credito, impoz ao Governo a adopção do mais amplo e severo regimen de economia, abrangendo todos os ramos do serviço publico, no que foi efficazmente secundado pelos patrioticos esforços e auxilio do Poder Legislativo. Não podia e nem devia escapar ás medidas consequentes do plano traçado para conjurar esta phase amargurada da vida da Republica, a parte relativa aos negocios confiados a este Ministerio.

A quadra cheia dos mais dolorosos sacrificios que ia ser iniciada, importando, no que conceren a esta administração, em uma

serie de acertadas providencias, de modo a não acarretar embaraços á boa marcha dos differentes serviços, obrigou a expedição de ordens no sentido de restringirem-se as despezas, strictamente ás verbas consignadas no orçamento. Como consequencia, não foi possivel, ainda este anno, dar andamento ás obras paralysadas, ministrando-se-lhes, apenas, os cuidados indispensaveis á sua conservação, a despeito dos prejuizos que sempre proveem de uma longa interrupção em trabalhos desta ordem.

Mesmo em relação aos concertos e reparos, communs em edificios de qualquer especie, foram limitados esses trabalhos áquelles, cujo adiamento pudesse occasionar a completa ruina dos proprios, ou onde os estragos os tornavam inhabitaveis.

Entretanto, seja-me licito ponderar-vos que o abandono em que azem as fortificações para a defesa de nosso extenso littoral, quasi todas ainda dos tempos coloniaes, improprias, portanto, ao seu destino, ante o aperfeiçoamento da artilharia e dos explosivos modernos; —o lastimavel estado de conservação dos edificios nesta Capital e nos Estados, destinados ao aquartelamento da tropa e aos serviços sanitarios, muitos mal situados e improprios aos fins, sem as accommodações precisas, desprovidos de conforto e infringindo os preceitos mais comesinhos da hygiene: —pedem o solicito exame do Poder Legislativo, no empenho de attender-se, sem que affecte profundamente o plano de rigorosa economia salutarmente iniciado, ao insufficiente numero de quarteis e hospitaes que possuimos e ao estado de franca decadencia de nossas fortificações.

Para isso, julgo não poderá apresentar-se mais opportuna occasião. O projecto de concentração das forças de cada districto militar nas respectivas sédes, a que já alludi, offerece o ensejo de harmonisar-se a exigencia de grandes dispendios na adaptação e reparação dos velhos edificios com a indeclinavel necessidade de novas construcções nos locaes que forem preferidos.

Os calculos mais reduzidos dos orçamentos recentemente organisados, autorisam a avançar, ser necessaria, no exercicio de 1900, a somma de 12.137:830$336 para a conclusão das obras em

andamento, reparo e conservação dos actuaes quarteis e outros estabelecimentos militares situados em diversos pontos.

Da inconveniencia manifesta de ser distrahida do erario publico tão avultada somma, resulta a impossibilidade de levar-se a effeito, simultaneamente, todas as obras exigidas nas sédes dos districtos; entretanto, habilitado o Governo com um terço daquella importancia, irá providenciando como for equitativo e alcançando, assim, resultados mais immediatos para a execução do plano que tem em vista. Logo que fizer sahir alguns corpos de suas paradas actuaes, —devidamente autorisado,—este Ministerio alienará os predios e terrenos que nessas localidades possuir, empregando o producto em construcções identicas, onde fôr julgando mais urgente.

E' bem facil de vêr-se que só no decurso de alguns annos poderá ser inteiramente executado o plano suggerido, mas nessa occasião estará accrescido o patrimonio nacional com valiosos proprios modernos e adequados, dadas as condições em que serão feitas as obras, com dispendio relativamente diminuto para a Nação.

Convém que o credito concedido não tenha a vigencia de um só exercicio financeiro, poderá ser especial ou extraordinario, facilitando-se, assim, a sua applicação em tempo opportuno.

* * *

Apoz os estragos causados nas fortalezas da barra desta Capital, por occasião da revolta de setembro de 1893, providenciou o Governo no sentido de organisar-se um plano geral para garantir a defesa de nossa extensa costa, do norte ao sul da Republica.

Estudados e adoptados os melhoramentos referentes a este porto e a alguns outros nos Estados de S. Paulo, Rio de Janeiro e Bahia, foram iniciados os trabalhos pelos reparos das fortalezas de S. João e Santa Cruz e pela transformação das alvenarias na Lage e Imbuhy.

Com destino a estas duas, fez-se em tempo encommenda de algumas cupolas encouraçadas, systema hoje reconhecido mais efficaz para resistir aos ataques da poderosa artilharia dos modernos navios de guerra.

O seu fabrico e o do armamento correspondente, como o de todo material accessorio apropriado á montagem, demandava o prazo sufficiente para collocar essas fortalezas em estado de recebel-os.

A insufficiencia das verbas votadas annualmente não permittiu dar-se grande impulso aos trabalhos, resultando a impossibilidade de virem as referidas cupolas logo que ficaram concluidas na Europa.

Agora, porém, como tivestes o ensejo de pessoalmente verificar, o forte do Imbuhy tem suas obras em ponto de admittir o assentamento das respectivas cupolas, pelo que foi deliberada a vinda do material prompto e depositado na fabrica, restando apenas as despezas com o pagamento da terceira e ultima prestação de uma parte desse material e com os transportes.

Tendo os fabricantes proposto dirigirem aqui os trabalhos de montagem, empregando pessoal seu, julguei mais economico e acertado mandar o capitão do corpo de engenheiros, Augusto Maria Sisson e dous habeis operarios, assistirem á desmontagem e marcação das diversas peças; deste modo, com vantagem, poderá este official, a quem estão confiadas as obras daquelle forte, incumbir-se dos respectivo serviço, dispensando-se a alludida proposta, por ser onerosa.

Devo ponderar, que no orçamento vigente nenhuma verba foi consignada para a montagem das cupolas da Lage e Imbuhy, urgindo a concessão de um credito extraordinario para tal fim, incluidas as despezas com a installação electrica para a illuminação e ventilação, indispensaveis nos compartimentos abobadados dos ditos fortes, o qual opportunamente será solicitado.

Por conta do saldo depositado na Delegacia do Thesouro Federal em Londres, proveniente do credito concedido pelo decreto n. 141, de 5 de julho de 1893, foram postas á disposição da casa Krupp, £ 750, para pagamento — ajustado nesta Capital com seus representantes Haupt, Biehn & Comp.— do transporte de quatrocentos tiros completos para os canhões de 24 c/m, tambem de Krupp.

Os resultados dos trabalhos executados pela extincta Directoria

Geral de Obras Militares, durante o anno findo, podem ser resumidos no seguinte:

Elevaram-se a 900:821$471 as despezas com obras nos estabelecimentos militares desta Capital e a 241:497$987, aproximadamente, as que se fizeram nos Estados.

Além do proseguimento das obras no quartel-typo de cavallaria e no novo hospital central, em S. Francisco Xavier, fizeram-se reparos e melhoramentos nas fortalezas de Santa Cruz á barra do Rio de Janeiro, nos fortes do Pico e Floriano Peixoto, no Deposito da Intendencia da Guerra á Praia da Saudade, nas Escolas Militares do Brasil e Preparatoria e de Tactica do Realengo, no Hospital Militar Provisorio do Andarahy, nos Laboratorios Chimico Pharmaceutico Militar e Pyrotechnico do Campinho, na Intendencia da Guerra, na Fabrica de Polvora da Estrella e nos quarteis dos 1º e 10º batalhões de infanteria.

Fortaleza de Santa Cruz, á barra do Rio de Janeiro — Demoliu-se o corpo da guarda, que ameaçava ruinas, construindo-se outro; reconstruiu-se o corpo da guarda do paiol; concertaram-se as abobadas e assentaram-se esquadrias em varios logares.

Forte do Pico — Reconstruiram-se o antigo edificio do quartel e a ponte do portão de fóra e levantou-se um barracão para o material e operarios.

Forte Floriano Peixoto — Foram reconstruidos o aquartelamento das praças, a casa do commandante, o corpo da guarda e o paiol, e melhorados, a ponte de desembarque na varzea da Jurujuba e o pontilhão da estrada do Imbuhy.

Forte do Imbuhy — Tiveram notavel incremento as obras deste forte. Concluiram-se as abobadas e o massiço geral do forte, que está apto a receber a cupola dos canhões de 28 c/m, tendo-se feito a canalisação de esgotos e grande parte da fachada.

Fortaleza da Lage — Os trabalhos respectivos teem tido grande incremento. Fizeram-se 2,710 m3 de alvenaria de pedra e concreto e 908 m3 de alvenaria de tijolo.

Forte de Imbetiba — Em substituição ao primitivo projecto mandado organisar pelo marechal Floriano Peixoto, foi em 1897 approvado

um outro, na importancia de 827:365$304, que está sendo executado. No anno findo gastou-se com a continuação destas obras a quantia de 39:565$230, ficando um saldo de 334$770 sobre a consignação de 40:000$000, que para ellas havia sido distribuida, o que, addicionado á despeza daquelle anno, prefaz o total de 182:521$751, somma gasta até hoje.

Para sua conclusão despender-se-á ainda a quantia de 644:843$553.

Escola Superior de Guerra, á praia da Saudade — Este edificio, que era destinado á extincta Escola Superior de Guerra, tem as suas obras paralysadas desde 1896, por falta de verba.

Fabrica de Polvora da Estrella — Foram completamente terminadas as obras desta fabrica, mandadas executar por conta do credito de 259:882$930.

Deposito da Intendencia da Guerra, á praia da Saudade — Substituiu-se o soalho deste deposito por calçamento de pedra de alvenaria, para poder-se accommodar o material de guerra pesado.

Escola Militar do Brasil — Effectuaram-se obras de conservação, taes como: concerto de telhados, escoramento do flanco esquerdo do edificio, etc.

Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo — Concluiram-se os trabalhos de adaptação do edificio.

Laboratorio Pyrotechnico do Campinho — Em consequencia da explosão havida neste estabelecimento em 5 de junho do anno findo, deu-se começo no dia immediato á restauração dos edificios, que pela maior parte ficaram abalados.

Essas obras ainda se acham em andamento.

Novo Hospital Central em S. Francisco Xavier — Fizeram-se as obras seguintes: madeiramento, encaibramento, cobertura do edificio do corpo central do terceiro pavilhão, sapatas e paredes do quinto pavilhão, alicerces e sapatas do sexto, além de outras de menor importancia.

Hospital Militar Provisorio do Andarahy — O edificio em que funcciona este Hospital passou por grandes reformas, que o collocaram em boas condições para o fim a que se destina, tendo sido

reparados os forros, as coberturas, os soalhos, as paredes, os encanamentos de esgotos, agua e gaz, os banheiros, as latrinas, onde foram augmentados o numero e a capacidade dos seus compartimentos, que ficaram ladrilhados e revestidos de azulejo.

A ventilação e as demais condições hygienicas compativeis com a antiguidade do edificio foram observadas do melhor modo.

Quartel-typo de Cavallaria — Pequeno desenvolvimento teem tido as obras deste importante quartel, devido á insignificancia da verba distribuida annualmente, que apenas chega para a conservação das obras já realisadas e diminuto avanço das outras.

Demarcação de terrenos — Terminou-se a demarcação das antigas fortalezas de Copacabana, desde muito tempo abandonadas; isto é, das do Annel, Vigia, Leme, Inhangá, Igrejinha e Arpoador; e encetou-se a da fazenda nacional de Pinheiros, onde está aquartelado o 12º batalhão de infanteria.

Com relação áquellas fortificações, a Empreza de Construcções Civis requereu do juizo competente manutenção de posse dos terrenos da fortaleza de Inhangá e apresentou protesto contra a demarcação dos demais, allegando ter direito a esses terrenos.

A acção por ella intentada prosegue os seus tramites regulares, mas, para amparar o direito da Fazenda, bastam a existencia dos vestigios das fortalezas, algumas das quaes, ainda conteem os velhos canhões com que foram armadas, e a legislação expressa nas antigas Ordenanças militares de 20 de fevereiro de 1703 e no regulamento de 12 de fevereiro de 1812, ainda não revogados.

Estradas estrategicas no Estado do Paraná — Extincta em maio do anno findo a commissão de estradas estrategicas no Estado do Paraná, ficou encarregado da conservação dos trabalhos e do material o capitão do Estado Maior José Joaquim Firmino, que os recebeu em 1º de junho seguinte.

A commissão tinha a seu cargo os trabalhos, iniciados anteriormente, referentes a construcção de uma estrada de rodagem entre o porto União da Victoria, á margem esquerda do rio Iguassú, e a villa de Palmas, e mais os de explorar uma via mixta de communicação

para o Estado de Matto-Grosso, abrir uma estrada de cargueiros da villa União da Victoria á cidade de Guarapuava, e construir outra de rodagem entre a colonia militar da foz do Iguassú e esta cidade.

De julho de 1888 a dezembro de 1892, em que desmembrou-se da commissão a mesma colonia, foram estes os trabalhos executados:

— Na primeira linha procedeu-se á revisão do traçado feito antes da creação da commissão; fez-se o descortinamento de uma extensão de 68 kilometros com 22 metros de largura, locou-se e construiu-se 38,420 metros de estrada de rodagem, contendo 7 pontes, 5 pontilhões, 10 percintos, 6 muros de arrimo, 198 boeiros e 396m,5 de macadam revestindo um trecho.

— Na segunda linha procedeu-se ao reconhecimento e exploração numa extensão de 597 kilometros.

— Na terceira realisaram-se a exploração e descortinamento de 134 kilometros e a construcção de boeiros e pontilhões, de modo a ficar a estrada transitavel por cavalleiros e cargueiros.

— Na ultima linha effectuaram-se o reconhecimento e exploração de 395 kilometros, o estudo do traçado para rodagem nos primeiros 136 kilometros, e construiram-se tres pontes com 8m,80, 25m e 32m de vão, respectivamente.

— Na colonia militar da foz do Iguassú foram demarcados 46 lotes, feitos vastos descortinamentos nas áreas destinadas aos quadros urbanos e suburbanos, e construidas diversas estradas de accesso, caminhos vicinaes e casas.

Essa colonia foi, como ficou dito, desmembrada da commissão, que passou a encarregar-se unicamente da construcção da estrada de rodagem de União a Palmas.

De janeiro de 1893 a maio de 1893, em que extinguiu-se a commissão, construiu-se esta estrada numa extensão de 9.080 metros, contendo duas pontes e 44 boeiros, medindo as pontes, respectivamente, 7m,5 e 11m,5 de comprimento, 4m e 3m,5 de altura e 4m de largura; além disso, fizeram-se a roçada e limpa de 81 kilometros de picada, sendo 30 kilometros na linha de União a Guarapuava e 51 kilometros da de União a Palmeira.

Com todos estes trabalhos, desde o seu inicio até a extincção da commissão, despendeu-se a quantia de 922:105$292, com excepção dos vencimentos dos officiaes e praças, incluida na dita quantia a de 241:267$232, dada pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

No anno passado, a estrada de rodagem apresentava 36 kilometros em condições taes, que não permittia facilmente o transito de viaturas, pois, as valletas e boeiros se achavam obstruidos, e o leito da estrada cortado por profundos sulcos, produzidos pelas aguas pluviaes e invadido pela vegetação das orlas.

Esse trecho de estrada fôra entregue ao Governo do Estado do Paraná desde 1893, tendo o mesmo Governo creado uma agencia para cobrança do pedagio, cujo producto arrecadado seria applicado na respectiva conservação; até agora, porém, não teve applicação ao fim indicado a renda obtida.

O encarregado da conservação dos trabalhos e do material da extincta commissão, ao tomar conta destes, deu começo, á vista do abandono de que se trata, á reconstrucção do trecho em questão, tendo sido retocados os córtes, compostos os aterros, desobstruidos os boeiros, reconstituidas as valletas, aterradas as depressões, em summa, feitas as obras necessarias para ficar transitavel a estrada.

Actualmente estão promptos, a partir da villa União da Victoria, 47.575 metros de leito em boas condições de viabilidade, tendo sido collocado em cada secção de 6 kilometros um zelador incumbido da competente conservação.

Em 1º de junho de 1898 existia da verba 20:000$000, votada para as despezas da referida conservação, um saldo de 15:592$540.

Deste saldo despendeu-se, da mesma data em diante, a quantia de 15:583$037, ficando encerrada a escripturação com um saldo de 9$503.

Do traçado estudado entre a villa União da Victoria e a de Palmas, o qual mede 140 kilometros, restam por construir 92,5 kilometros, isto é, 38,5 kilometros em matto e 54 kilometros em campo.

Apresentando o trecho situado no campo condições de facil adaptação á rodagem, seria de grande vantagem apressar a construcção do trecho situado no sertão, afim de quanto antes conseguir-se a ligação das referidas villas por meio de uma estrada carroçavel, facilitando-se assim a marcha de forças e o transporte de material bellico para a fronteira, em caso de necessidade.

Vem a proposito recordar as grandes vantagens originadas do emprego do exercito na construcção de estradas de rodagem ou ferreas, de caracter estrategico; além de preparar-se-lhe inestimavel recurso para sua acção prompta e efficaz na defesa do territorio nacional, facilitando-lhe as communicações com a fronteira por zonas que tornam-se-lhe conhecidas, ficará o pessoal adestrado para attender ás necessidades que surgem em uma guerra, seja para o restabelecimento do trafego dessas estradas, interrompido pelos estragos propositaes, mais ou menos consideraveis, causados pelo adversario, seja para a conveniente occupação das que tomarmos ao inimigo.

Dessa medida resultaria ainda o desenvolvimento das regiões percorridas por taes estradas e grande economia nas despezas de construcção, aliás todas productivas e amortizaveis dentro de pouco tempo, pelos beneficios indirectos que trariam ao erario publico.

Parece-me de incontestavel interesse o estudo e construcção da estrada de ferro estrategica partindo de Nonohay, passando pela colonia Chapecó, Collectoria, Bôa Vista, colonia Chopim, Chagú, seguindo pelo Estado do Paraná, para atravessar o rio do mesmo nome, acima do salto das Sete Quedas; dahi, entrando no Estado de Matto Grosso, ligar-se-ia a Nioac e Miranda, para depois attingir as margens do rio Aquidauana, cujas condições navegaveis permittem chegar-se ao rio Paraguay.

A projectada linha de Carasinho á Nonohay, ramal da estrada de Santa Maria á Passo Fundo, já em trafego, virá estabelecer a ligação de Matto Grosso com o Rio Grande do Sul. Emfim, a construcção da Estrada do porto da União á Collectoria, no Estado do Paraná, cujo trecho até Palmas acha-se projectado e em construcção para a rodagem, convindo transformal-o em via-ferrea, formará a rède es-

trategica destinada a concentrar, na primeira phase de uma campanha, e rapidamente, as forças dos 5º, 6º e 7º districtos militares.

Ainda dessa estrada deveria partir, do Chagú, talvez, ou outro ponto que se reconheça mais vantajoso, um ramal em direcção á colonia militar da foz do Iguassú, que indubitavelmente attrahirá ao Brasil grande parte do commercio do Paraguay.

Colonia Militar do Chapecó — Fundada em 14 de março de 1882, esta colonia não tem tido, entretanto, o desenvolvimento que era de esperar, porque não foi dotada de boas estradas por onde se conduzissem os productos agricolas para os centros consumidores mais proximos, de modo que se apresenta actualmente em estado de decadencia.

Para evitar este inconveniente, é de necessidade consignar-se pelo menos em dous exercicios a verba de 24:000$000 para o custeio do estabelecimento.

Grande desenvolvimento e prosperidade estão reservados para esta localidade, logo que sejam emprehendidos os trabalhos da estrada de ferro estrategica, já referida, partindo de Nonohay e passando por esta colonia e Collectoria, onde se ligará com outra, tambem indicada, que partirá do porto da União, no rio Iguassú, atravessando a villa de Palmas; ficará assim estabelecida a communicação facil desse nucleo colonial, por um lado com o Estado do Rio Grande do Sul além do Nonohay, Cruz Alta, Santa Maria da Bocca do Monte e toda a rede ferrea desse Estado, e por outro, com o Estado do Paraná e respectiva rede.

A altitude variada da colonia concorre para que vingue toda a especie de agricultura, mas, em consequencia da causa indicada, isto é, da falta de vias de communicações, os productos agricolas não se cultivam em larga escala.

O serviço de medição de lotes não tem proseguido, por ter de se resolver a quem compete conferir os titulos definitivos de propriedade, além de outras questões connexas.

A escola existente na colonia não apresenta grande frequencia, o que é devido á necessidade que teem os pais dos alumnos de empregar estes nos trabalhos diarios para ajudal-os.

A população é de 800 habitantes.

No anno findo deram-se 11 nascimentos, sendo cinco crianças do sexo feminino, e tres fallecimentos, sendo um de adulto.

Colonia Militar do Chopim — Dotada de boas condições estrategicas, já por estar afastada da fronteira quanto baste para pol-a ao abrigo de uma aggressão inesperada e poder com vantagem fornecer recursos de guerra, servindo de base de operações, já por apresentar o terreno, que se estende até a mesma fronteira, pontos que poderão proporcionar garantia efficaz para a defesa, já porque a uberdade de seu solo permitte o desenvolvimento em larga escala da industria agricola e pastoril, esta colonia não se manterá, entretanto, si não se emprehender a abertura de uma estrada carroçavel que a ligue aos campos de Guarapuava, si não se lhe derem os recursos indispensaveis para estremar os seus limites e não se resolver a quem compete conferir os titulos definitivos de propriedade dos colonos.

A escassez da verba votada não corresponde á extensão dos trabalhos que urge realisar para dar-se á colonia um systema de viação capaz.

As vias de communicação constam de picadas abertas em condições de darem transito sómente a cargueiros, sendo as principaes a que se dirige aos campos de Guarapuava, a que vai á cidade de Palmas, a que se dirige ao Campo Erê, a que conduz aos campos das Laranjeiras e a que termina na barra do Rio Doria, além de caminhos de segunda ordem.

A ausencia de pessoal technico e trabalhador e a insufficiencia da verba destinada aos diversos serviços urgentes, deram logar a que apenas se tratasse de modo incompleto da conservação das picadas que servem ao commercio do estabelecimento.

No anno findo manteve-se estacionario o desenvolvimento da principal industria da colonia, isto é, da industria agricola, apezar de serem consideraveis os elementos com que a natureza favoreceu a região e que provém da fertilidade de seu solo e da diversidade de clima, podendo adaptar-se em suas diversas zonas plantas proprias dos climas quentes e frios.

O estado primitivo das vias de communicação, as quaes com difficuldade dão transito a cargueiros, não permitte o desenvolvimento de industrias que exijam a procura de consumidores fóra do centro dellas, porquanto, metade de seu valor tem de ser gasto com despezas de transporte.

Em taes condições, convem effectuar a construcção de uma estrada de tres leguas para transito de carretas, permittindo a sahida facil dos productos agricolas, para o importante mercado de Guarapuava, que está ligado á capital do Estado por uma estrada de rodagem, prestes a ser concluida. Para esse trabalho é necessaria a verba de 40:000$000.

Colonia Militar do Iguassú — Comquanto se tenham realisado alguns melhoramentos, o estado material desta colonia não é prospero, contribuindo para isso como principal factor o matto que a cinge estreitamente por todos os lados e obriga o colono a despender grande esforço em roçar o lote de terras que se lhe deu, e a administração a empregar cuidados e despezas na conservação dos caminhos e do terreno da séde colonial.

A este embaraço vem juntar-se o facto de ficarem muitas vezes as vias de communicação impedidas pelas enchentes de numerosos arroios, produzindo obstaculos que não podem ser remediados senão com recursos superiores aos de que dispõe a administração colonial.

Dentre os melhoramentos executados notam-se os seguintes: construcção de um plano inclinado de madeira, de 90 metros de extensão, para receber uma dupla via ferrea do systema Decauville, de um armazem para casa de machinas do referido plano e deposito de cargas, de uma casa para residencia do ajudante e de tres pontilhões, abertura de uma avenida de 600 metros de extensão e 30 metros de largura e de 4 kilometros de estrada, communicando com o salto do rio Iguassú, limpeza e reparos na estrada nova de Guarapuava e acquisição de uma casa para residencia de officiaes.

Esses e outros melhoramentos foram effectuados principalmente com os recursos das rendas provenientes da venda de madeira e de herva-mate, as quaes de 23 de outubro de 1897 a 19 de novembro

de 1898 importaram em 23:730$155, sendo insufficiente a verba de 30:000$000 destinada propriamente ás despezas da administração e da qual mais de metade é utilisada em manter as communicações terrestres.

A séde colonial conta uma população de 95 habitantes; nos lotes situados até duas e meia leguas de raio da dita séde habitam 70 pessoas; a população fluctuante, que se emprega na exploração da herva mate e nos trabalhos de córte de madeira, eleva-se a 600 pessoas.

A maioria dos lotes coloniaes é occupada por estrangeiros, europeus e americanos, tendo sido as explorações das mattas para colheita de herva-mate e para o córte de madeiras solicitadas com destino á exportação para os portos do rio da Prata.

Para tirar a colonia dessa dependencia seria necessario fazer-se avultada despeza com a construcção de uma estrada carreteira e a collocação de uma linha telegraphica para as povoações mais visinhas no Estado do Paraná.

Colonia Militar do Alto Uruguay —Limitam esta colonia os rios Turvo, Uruguay, desde a fóz daquelle até a do arroio Herval Grande e este arroio, não estando, porém, bem definidas as linhas limitrophes do territorio na parte sul comprehendida entre os referidos rio Turvo e arroio Herval Grande.

A fixação desta parte da linha divisoria é necessaria, pois é justamente nesta região que se encontram as mattas de herval de propriedade particular ou pertencentes ao estabelecimento.

Existem 86 lotes rusticos e um urbano, além de propriedades que tiveram como origem posses legitimadas antes da fundação da colonia.

A industria agricola está em estado nascente, sendo preciso ainda muito esforço para que ella attinja o fim almejado.

Actualmente cultiva-se feijão, milho, arroz, aboboras, mandioca, batata doce, canna de assucar, amendoim, ervilhas e favas, havendo mesmo alguns cafeeiros; mas outros vegetaes podem ser com vantagem cultivados, porquanto trata-se de uma região onde prosperam tanto as plantas dos climas torridos como as dos climas tempe-

rados, para o que basta que a colonisação seja feita de modo a attender-se a este fim.

A industria que mais tem se generalisado é a da canna de assucar, constituindo a fabricação de aguardente e de rapaduras a principal occupação dos colonos, que já vão ensaiando tambem a preparação do assucar.

O commercio é deficiente, devido principalmente á distancia que separa a colonia dos centros productores e á falta de capital, por parte dos negociantes, para a acquisição, nos mercados, dos generos necessarios e para a exportação dos productos coloniaes.

Constituem os principaes generos de exportação os cereaes, a aguardente e a rapadura.

Como vias de communicação existem uma estrada de rodagem de 59 k^{m}, 400 aberta ao longo da linha de divisão de aguas das bacias do rio Turvo e do arroio Herval Grande até o districto de Campo Novo, no municipio de Palmeira, e o rio Uruguay, que é navegavel por canôas em toda a extensão em que elle forma o limite da colonia com o territorio das Missões, além de varios caminhos vicinaes.

Para o desenvolvimento industrial da colonia é de grande necessidade a abertura de um caminho de cargueiro que communique a localidade com o rincão de Santa Rosa, cujo commercio é importante.

Eleva-se a população a mais de 730 habitantes.

A colonia possue casa e materiaes para a conveniente installação de uma escola primaria; entretanto, luta-se com difficuldade para confiar a direcção desta a uma pessoa idonea.

Os proprios nacionaes, em numero de 8, estão quasi todos mais ou menos arruinados, necessitando de urgentes reparos.

Funccionam duas officinas, uma de ferreiro e outra de carpinteiro, e dellas já tem sahido apparelhos e engenhos para o ensaio da fabricação do assucar. Actualmente trata-se de estabelecer alli uma olaria, já estando em andamento a parte material.

Foram adquiridos, por compra, materiaes de lavoura que não existiam na colonia.

No 1º semestre do anno findo foi de 37:275$152 a receita e de 33:288$130 a despeza; no 2º semestre foi do 40:650$301 a receita e de 35:260$333 a despeza.

DIRECÇÃO GERAL DE ARTILHARIA

Esta Direcção, incumbida do estudo e preparo do material de artilharia, das munições de guerra e de todo o armamento, competindo-lhe tambem a direcção da instrucção technica da respectiva arma, foi inaugurada a 3 de fevereiro, tendo sido nomeado director geral, por decreto de 26 de janeiro, o general de divisão João Vicente Leite de Castro.

Por decreto n. 3205 da mesma data foi approvado o respectivo regulamento. (Vide annexo lettra **B.**)

Commissão Technica Militar Consultiva — Tendo sido extincta esta commissão, na fórma do disposto no art. 18 da lei n. 403 de 1893, passaram os trabalhos que lhe estavam confiados a ser desempenhados pela Direcção Geral de Artilharia.

Funccionava sob a presidencia do general de brigada Luiz Mendes de Moraes, nomeado, por portaria de 2 de dezembro ultimo, para exercer interinamente esse logar.

No anno findo occupou-se a commissão com o estudo de varios assumptos submettidos ao seu parecer, versando os principaes sobre:

O instrumento — Mesa de pontaria — para ensino de tiro com armas portateis, invento do major de infanteria Antonio Sebastião Basilio Pyrrho;

A questão referente á adopção do modelo de lanças para os corpos de cavallaria;

O apparelho — Rectificador de pontaria — destinado aos trabalhos de apreciação de tiro ao alvo, de invenção do alferes de infanteria Antonio Candido Viveiros Pinto;

O trabalho organisado pelo capitão Frederico Guilherme Pinto de Gouvêa, relativo ao ensino de tiro nos quarteis;

A conveniencia de se installar no Estado do Ceará uma linha de tiro para instrucção pratica dos corpos da guarnição do dito Estado;

O modelo de tarugo, de invenção do capitão do estado-maior de artilharia Joaquim Bathazar de Abreu Sodré;

A adopção de modelos de apparelhos de limpeza, que melhor attendam á conservação do armamento Mauser;

Exame de ejectores para o fusil Mauser regulamentar, comprados na Europa e do armamento Mauser, tambem alli adquirido;

Cartuchos munidos de balas de exercicio ou economicas e chronographos electro-balisticos, offerecidos á venda ao Governo, aquelles por Paulo Alexandrowter Werteragen e estes por C. W. Schmidt, inventor dos mesmos chronographos;

Fornecimento proposto por Walter Block e Cº, de reparos denominados — eclipse — para canhões de 6 pollegadas, fabricados pela firma W. G. Armstrong, Witworth e Cº, limited;

Trabalhos do major de artilharia Alfredo de Simas Enéas, referentes a espoletas e artificios de guerra;

Transformação, de conformidade com as condições estabelecidas pela commissão, do canhão Krupp de calibre 7,5 c. m. L/28, por W. G. Armstrong, Witworth e Cº, limited, Societé Anonyme des Anciens Etablissements du Cail e outras fabricas;

Experiencias relativas aos explosivos — Polvora de segurança — apresentados por Carlos de Castilho Midosi, representante da Societé des Explosives Favier; e á polvora sem fumaça R. R. P. ($3{,}5 \times 3^{5}/_{2}$), enviada pela casa Krupp para ser applicada nos canhões de calibre 7,5 c. m. L/28 em substituição da polvora W. P. C/89, que acompanhou os referidos canhões;

O apparelho — Telegoniometro electrico — para as baterias de costa, de tiro indirecto;

A nomenclatura e instrucção para os canhões Krupp de calibre 7,5 c. m. L/28;

O apparelho de invenção de Antonio Coelho de Magalhães, denominado — Heliotelegrapho;

O apparelho que a firma Garuti & Pompei se propõe a mandar, e destinado a separar na agua os elementos constitutivos desta, de modo a produzir mais em conta hydrogeno para applical-o á aerostação militar;

A venda ao Governo, proposta por Carlos Mainhard, de pontes militares de sua invenção para o serviço do exercito;

O balão dirigivel, de invenção de Gabriel Vicente Machado;

Exame do material Krupp de 7,5 c.m. L/28 vindo da Europa;

Escolha de uma polvora sem fumaça para armas portateis, recahindo essa escolha sobre a polvora Rottweil $^{91}/_{93}$.

* * *

Com os pombos-correios do Pombal Militar, a cargo da commissão, serviço que passou para a 3ª secção do Estado-Maior do Exercito, foi este o movimento, no anno proximo findo:

Passaram do anno anterior	260
Nasceram	111
Morreram	27
Extraviaram-se	2
Extraviaram-se em treinamento	2

Creado em 1891, o Pombal Militar tem tido regular desenvolvimento.

DIRECÇÃO GERAL DE SAUDE

Conforme o preceito do art. 18º da lei n. 403 de 24 de outubro de 1896, foi extincta a Inspectoria Geral do Serviço Sanitario do Exercito, creando-se esta Direcção, cujo regulamento, approvado pelo decreto n. 3220 de 7 de março ultimo, confere-lhe attribuições especiaes para assegurar aos hospitaes, enfermarias e corpos, tanto na paz como na guerra, todo o pessoal, material e medicamentos necessarios á boa hygiene e saude das tropas, assim como o que fôr necessario ao tratamento da cavalhada do exercito.

Como director geral continúa o general de brigada Dr. Alexandre Marcellino Bayma, que exercia as funcções de inspector geral na extincta repartição.

A idéa da creação de um corpo de enfermeiros foi cerceada pela organisação de 1892 das enfermarias militares.

Os enfermeiros, praças tiradas dos corpos que servem nessas enfermarias, para ellas entram e sahem, com prejuizo do serviço, quando teem adquirido certo preparo, para serem substituidos por outros, que em geral não teem as necessarias aptidões. Os dos hospitaes, admittidos ainda segundo o regimen do regulamento de 6 de agosto de 1891, prestam melhores serviços, porque, ou são praças transferidas dos corpos para as diversas secções de enfermeiros, onde vão completar o seu tempo de praça, ou civis contractados por dous annos, do que resulta mais estabilidade no desempenho das funcções.

Estes inconvenientes poderão ser facilmente removidos, si dotar-se a Direcção de Saude com um corpo de enfermeiros, para o que é necessario autorisação do Poder Legislativo.

Tambem não posso deixar de chamar a vossa attenção para a exiguidade dos vencimentos do pessoal de escripta desta repartição, aliás muito reduzido para poder attender ás necessidades do serviço, creadas pelo seu actual regulamento.

O estado em que encontram-se os edificios onde estão installados os hospitaes e enfermarias militares é inteiramente analogo ao dos quarteis destinados á força publica. Já tive occasião de referir-me a estes, tratando dos trabalhos executados pela Direcção de Engenharia durante o anno findo e, então, salientei a esperança de poder em breve o Governo dotar o exercito com predios apropriados a esta importante parte do serviço militar, quando tiver de pôr em pratica a idéa da concentração dos corpos nas sédes dos districtos.

Sob o ponto de vista do material destinado a attender ás necessidades dos serviços que se relacionam com esta Direcção, não nos achamos preparados, quer para a paz, quer para a guerra, o que é mais grave.

Quando exerci as funcções de quartel-mestre general em 1896, preoccupado com o assumpto, fiz organisar, pela repartição compe-

tente, um projecto do material necessario á mobilisação de uma força de tres mil homens, composta das tres armas. (Vide annexo lettra **C.**)

Tendo sido presente á consideração do Governo naquella época, foi esse trabalho objecto de sua attenção, deixando de ser adquirido o alludido material, por falta de verba, conforme se deprehende do exame dos papeis relativos á questão.

Não podendo de fórma alguma continuar a falta completa de recursos que habilitem esta Direcção a desempenhar sua missão, quando tiver de ser mobilisada uma força do exercito, é urgente que o Poder Legislativo, tomando em consideração esta necessidade e as funestas consequencias que podem resultar de prolongar-se por mais tempo este estado de cousas, consigne no orçamento para o futuro exercicio uma verba correspondente a 150.000 francos, que serão exclusivamente applicados á compra do material preciso.

Foi este o movimento nos diversos hospitaes e enfermarias militares da Republica, durante a anno findo:

Existiam 1.201 doentes em tratamento; entraram 17.699; total 18.900.

Sahiram: curados 17.325, transferidos 404, mortos 407.

Passaram para o anno corrente 764.

Recorrendo-se ao mappa nosologico, relativo ao referido periodo, verifica-se que no numero dos doentes curados figuram 589 julgados incapazes do serviço e que por este motivo tiveram baixa. Examinando-se ainda o quadro numerico das differentes modalidades morbidas, nota-se que nos Estados do norte foram mais frequentes as molestias peculiares dos climas quentes, taes como as perturbações das vias digestivas e o impaludismo em suas variadas fórmas; ao passo que nos do sul, figuram em larga escala o rheumatismo e as affecções das vias respiratorias e da circulação. A média da mortalidade foi de 2,26 °/o.

Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar — Continúa este estabelecimento sob a direcção do tenente-coronel pharmaceutico de 1ª classe graduado Augusto Cesar Diogo.

A deficiencia de pessoal habilitado, em consequencia dos pequenos ordenados pagos aos manipuladores, tem impossibilitado o augmento do fabrico de compostos officinaes e productos chimicos.

Quando as condições de vida não tinham as exigencias impostas pela crise financeira que atravessamos, aquelle pessoal era em grande numero e todo elle feito no proprio estabelecimento, para onde entravam como aprendizes os que desejavam habilitar-se a alguma vaga de logar effectivo. Hoje raream estes, e os que sentem-se sufficientemente habilitados procuram haver melhores vantagens no serviço particular. Tal é a razão por que não tem sido possivel augmentar a producção, ora insufficiente para attender-se ao consumo sempre crescente.

O estado dos machinismos e apparelhos empregados no laboratorio, pelo constante e prolongado uso, reclama substituição e augmento; a demora em tomar-se providencias pode acarretar grandes prejuizos no futuro.

Os compartimentos em que estão installados os differentes serviços não teem as proporções necessarias e a dependencia onde fabricam-se os productos chimicos é extremamente acanhada, não permittindo que se trabalhe ao mesmo tempo em mais de um producto; o seu estado de conservação é tal, que ameaça ruina.

Durante o anno findo gastaram-se, para a manipulação de diversos medicamentos, artigos no valor de 79:619$164; os accessorios, inclusive combustivel, importaram em 6:905$514; com a mão de obra despenderam-se 8:691$118; prefazendo tudo a somma de 95:215$796. Com este dispendio obtiveram-se productos que podem ser avaliados em 98:241$240, os quaes foram depositados na arrecadação para attender-se aos fornecimentos ordenados.

O supprimento ao laboratorio é feito por artigos encommendados directamente da Europa, e só excepcionalmente em nosso mercado. No anno findo, em consequencia da depreciação a que chegou o papel-moeda, esse supprimento não esteve de accordo com suas necessidades.

As despezas deste genero importaram em 213:159$320, sendo 130:070$560 provenientes de compras feitas no exterior e 83:088$760 a somma relativa aos artigos adquiridos nesta Capital.

São 55 actualmente as pharmacias militares providas pelo laboratorio, na razão de tres a quatro pedidos annuaes, excepto a do Hospital Central, que o é na razão de dois a tres pedidos mensaes, e a do Andarahy, que em tempo igual faz apenas um pedido.

Além desses estabelecimentos, o deposito attende ao receituario, á officina, ambulancias para quarteis e despacha todos os pedidos de desinfectantes para os diversos estabelecimentos militares. O movimento desta secção foi de 404 pedidos, que foram satisfeitos para os seguintes destinos:

Pharmacias militares nos Estados	141
Idem idem da Capital.	49
Idem idem do Hospital Central	34
Idem idem do Andarahy	10
Diversos estabelecimentos, inclusive a commissão de limites, etc.	170

Os medicamentos para os Estados foram remettidos em 1.283 volumes, além de cinco caixas de ambulancia mixta e duas ambulancias para infanteria e cavallaria.

A secção do receituario aviou 10.769 prescripções medicas e 4.042 pedidos de artigos diversos, para os officiaes e empregados civis deste Ministerio, do da Marinha e para o Corpo de Bombeiros, importando todas na somma de 26:182$040. Nesta quantia está incluida a quota de 25 % sobre o valor dos objectos fornecidos, a qual tem por fim fazer face ás despezas extraordinarias com a manutenção desse serviço.

Laboratorio de Microscopia Clinica e Bacteriologia — Acha-se na direcção interina do estabelecimento o auxiliar technico, major medico de 3ª classe, Dr. Ismael da Rocha, por estar impedido, como deputado federal, o director effectivo, tenente-coronel medico de 2ª classe, Dr. Francisco de Paula Oliveira Guimarães.

Este laboratorio, que funccionou provisoriamente de 2 de julho de 1896 a 12 de dezembro de 1898 em uma casa particular, á rua Senador Furtado n. 24 A, está actualmente installado no proprio nacional situado á rua General Canabarro n. 40, resolução esta que trouxe para o Estado a economia annual de 2:760$000, que eram despendidos com o aluguel daquelle predio.

Da verba de vinte contos de réis, votada pelo Congresso para o exercicio de 1896, apenas foram gastos com a installação dezeseis, e nos orçamentos de 1897 e 1898 foi o estabelecimento contemplado com a verba de cinco contos de réis annuaes, tendo no ultimo exercicio deixado no Thesouro Federal o saldo de um conto, setecentos e noventa e um mil e quatrocentos réis.

Para o exercicio vigente foi destinada igual verba pela necessidade dos reparos para a installação do laboratorio no proprio nacional onde actualmente funcciona; achando-se, porém, montado e apto a quaesquer pesquizas scientificas, poderá de ora em diante ser mantido, á semelhança dos laboratorios annexos ao serviço militar em todos os paizes adiantados, e sem grande onus para o Estado.

Com a pequena verba de 3:000$000 para despezas indispensaveis, acquisição de novos apparelhos e substituição de utensilios, poderá funccionar folgadamente no proximo exercicio, prestando ao exercito real coadjuvação.

Possue o estabelecimento os apparelhos Rœntgen (raios X) para radiographia e radioscopia, que prestam valiosos serviços a officiaes e praças, portadores de corpos estranhos, por ferimentos de arma de fogo ou de molestias internas difficilmente perceptiveis ao simples exame clinico; e tem sido consideravel o numero de analyses de urina, de aguas, de leite, de alimentos, de escarros de sangue, de tecidos pathologicos, de productos de natureza tuberculosa, etc., procedidas pelo laboratorio.

O seu instrumental e apparelhos acham-se no mais perfeito estado de conservação, e a bibliotheca de que dispõe conta os melhores livros na especie, grande collecção de revistas scientificas e obras di-

versas, algumas das quaes adquiridas no mercado, outras offertadas ao estabelecimento.

Convem declarar que prendem particularmente a attenção da respectiva directoria as questões referentes á hygiene militar, e que o laboratorio é frequentado e procurado por medicos militares e civis, por officiaes do exercito e da armada e membros das instituições de ensino, para analyses scientificas e consultas de bacteriologia.

ARSENAES DE GUERRA

As transformações das artes mecanicas para o preparo e concerto do material de guerra não teem sido introduzidas entre nós, resultando acharmo-nos muito áquem dos aperfeiçoamentos da producção fabril, pela falta de recursos e machinismos modernos.

Todo o nosso armamento é e deve continuar a ser importado do estrangeiro, limitando-se, por isso, os arsenaes ás reparações desse armamento. Convindo dotar esses estabelecimentos com machinas e outros recursos indicados pela hodierna industria militar, e tendo em vista que para o nosso limitado exercito tres arsenaes, collocados em regiões convenientes, como esta Capital, Rio Grande do Sul e Matto Grosso, são mais que sufficientes, desde que se modifique convenientemente o apparelhamento actual, de modo a conseguir-se melhor e mais rapida producção, de accordo com as necessidades, resolveu o Governo, fundado na autorisação do art. 9º da lei n. 559, de 31 de dezembro findo, supprimir os arsenaes do Pará, Pernambuco e Bahia, e bem assim as companhias de operarios militares e aprendizes artifices destes e dos tres restantes. (Decreto n. 3195, de 13 de janeiro do corrente anno.)

Como consequencia de tal medida foi realisada a economia de 1.106:836$950, sendo 371:956$500 relativa á extincção dos arsenaes e, 734:880$450 a das companhias de operarios e aprendizes.

Tendo sido dispensados todos os funccionarios civis da administração desses arsenaes, alguns com longos annos de serviço publico,

desempenhado com zelo e interesse, tornam-se dignos da consideração e amparo do Governo; convem, pois, que o Poder Legislativo autorise a pagar os vencimentos áquelles que tenham mais de dez annos de serviço effectivo, servindo addidos a outras repartições, até que possam ser devidamente aproveitados nos logares que vagarem.

Reduzidos a tres, poderão agora os nossos arsenaes, si forem providos com os aperfeiçoamentos imprescindiveis, prestar realmente os serviços a que são destinados, com economia, presteza e aproveitamento para o exercito.

Merece toda a solicita attenção dos Poderes Legislativo e Executivo o exame do estado precario em que se acha este importante ramo da administração publica e o estudo dos meios de melhoral-o e provel-o dos recursos indispensaveis.

Arsenal de Guerra da Capital— Em relatorios anteriores tem-se feito sentir o inconveniente da situação deste arsenal, perto da barra, exposto aos effeitos destruidores dos projectis inimigos, sem área sufficiente para novas installações, ha muito tempo reclamadas. Pode-se avançar que no actual local e sem uma reforma radical em sua organisação e machinismos, não se o poderá collocar em condições de prestar os serviços hoje exigidos pelo armamento moderno.

Desde a terminação da guerra do Paraguay muito pouco tem melhorado este arsenal no sentido de prover as necessidades de ampliação das officinas e de aperfeiçoado apparelhamento, afim de acompanhar o desenvolvimento das industrias militares. Sendo acanhado o espaço para funccionarem tres repartições, das quaes uma, a Intendencia, já occupa a maior parte, fica elle reduzido aos galpões de suas officinas e a insufficientes e antigos compartimentos para a secretaria e escriptorio das secções. A mudança de local e a acquisição de novas machinas, que melhor e mais produzam, attentos os progressos da industria; uma organisação de pessoal vasada em moldes mais modernos de estabelecimentos congeneres; uma melhor orientação da administração, definida em bem elaborado regulamento, em substituição do de 1872, ainda em vigor;—são as mais urgentes

necessidades a attender-se, sem perda de tempo, para evitarem-se prejuizos e dissabores futuros.

Sob a direcção do coronel do estado-maior de artilharia Carlos de Oliveira Soares, nomeado por decreto de 19 de janeiro do corrente anno, continúa este estabelecimento a prestar os serviços compativeis com a installação actual.

A lei orçamentaria vigente autorisou o Governo a reabrir as officinas de alfaiates, latoeiros, correeiros e selleiros, pelo que providenciou-se para a creação, por emquanto, da officina de alfaiates, aproveitando-se os operarios despedidos por motivo das suppressões, consignadas na lei da despeza para o exercicio de 1898.

Durante o anno findo deram-se as seguintes occurrencias:

Companhia de aprendizes artifices — Existiam 250 menores, foram admittidos 62, sendo 17 destes procedentes da Escola de Sargentos. Foram transferidos: para o corpo de operarios militares, 38; para a escola de aprendizes marinheiros 12. Excluidos: por ausencia, 4; por incapacidade physica, 7; e por aviso deste Ministerio, 1. Em 1 de janeiro de corrente anno existiam 250.

Corpo de operarios militares — Existiam ao começar o anno findo 141 praças, das quaes 36 eram aggregadas. Foram incluidas: procedentes da companhia de aprendizes, 38; da Escola de Sargentos, 7; voluntarios, 2; por ter ficado sem effeito a transferencia, 1; e reconduzidos de deserção, 2.— Excluidos: por conclusão de tempo, 4; por incapacidade physica, 12; transferidos para o exercito, 28; idem para a companhia de operarios do Rio Grande do Sul, 1; falleceram 6 e desertaram 2. Existiam em 1 janeiro do corrente anno 138 praças, inclusive 33 aggregadas.

Para a enfermaria dos aprendizes artifices entraram 277 doentes, sahiram curados 275 e passaram para o corrente anno 2.

No Deposito do Material de Artilharia existem em condições de prompto fornecimento, além das armas portateis de diversos systemas e calibres, grande quantidade de carabinas e clavinas Mauser, espadas do novo modelo para cavallaria e artilharia, rewolvers Girard e Nagant, e ainda muitos canhões de varios systemas e calibres,

inclusive toda a artilharia Krupp ultimamente adquirida na Europa.

Acha-se em grande parte estragado, desde o tempo da revolta, o material naval destinado a attender ás necessidades de transporte, quer no serviço de embarque e desembarque do pessoal e material, quer no provimento de alimentação diaria ás fortalezas e Asylo dos Invalidos. Precisando de grandes reformas e novas embarcações, nada se tem podido fazer por falta de verba, limitando-se a acção administrativa a mandar executar os reparos mais urgentes e imprescindiveis.

Importaram em 279:922$192 os artigos fabricados nas officinas e em 39:574$451 as obras executadas por operarios em diversos proprios nacionaes a cargo deste Ministerio e que deveriam ser carregadas á conta de *obras militares*; importa em 84:715$677 o valor das obras existentes nas officinas e das quaes ainda se não extrahiu guia, em 960:695$449 o acervo da officina de alfaiates, em 69:019$688 o da de correeiros e em 36:085$340 o da de latoeiros.

Assim, a receita foi de 1.470:012$797 e, tendo attingido á quantia de rs. 598:349$711 a despeza, resulta ter havido um saldo de 871:663$086, que passou para o anno corrente, representado pela materia prima, obras que não foram expedidas e outras em andamento.

A officina de espingardeiros produziu uma receita de 60:483$829 contra uma despeza de 68:307$586, sendo que para o augmento desta, muito concorreram a reducção de 40 para 20 % na porcentagem sobre as obras feitas, afim de occorrer ao pagamento dos vencimentos da mestrança da dita officina e o abono mandado effectuar aos operarios militares em serviço nos dias de guarda, e aos que foram destacados para diversos estabelecimentos militares.

A officina de coronheiros teve uma despeza de 20:714$930 contra uma receita de 14:314$980, contribuindo para o *deficit* que se nota as mesmas causas apontadas.

Concorre ainda para os *deficits* notados nessas duas officinas, o facto de ser ainda manual o trabalho que deveria ser realisado por machinas, com muito mais perfeição e economia.

Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul — Dirige este estabelecimento o tenente-coronel do estado-maior de artilharia João Leocadio Pereira de Mello.

Foi de 112:987$540 a importancia realisada com o pagamento dos operarios, jornaleiros e empreiteiros, tripolantes das embarcações, serventes e operarios dispensados do serviço.

Com a acquisição do fardamento e de artigos para provimento do almoxarifado, afim de attender os pedidos de fornecimento feitos pelos corpos e mais estações deste Ministerio, despendeu-se a quantia de 1.487:516$552.

As respectivas officinas produziram a receita de 178:149$025, tendo sido de 107:898$784 a importancia da materia prima applicada nos diversos trabalhos.

A companhia de aprendizes artifices contava em 31 de dezembro, 79 menores, tendo tido durante o anno o seguinte movimento: entraram 17 e foram desligados por diversos motivos, 18.

A companhia de operarios militares achava-se com o estado effectivo de 76 praças.

Arsenal de Guerra de Matto Grosso — Acha-se em mau estado de conservação o edificio deste arsenal, em consequencia da sua má construcção, quasi toda de taipa, carecendo, por isso, de muitos reparos, como sejam substituição de caibros e ripas, reboco, caiação, retelhadura, etc., encontrando-se em identicas condições o galpão e o paiol da *Varginha*.

Não havendo accommodação sufficiente para o material de artilharia, é necessaria a construcção de um galpão para lhe servir de deposito.

E' manifestamente insufficiente o credito concedido e destinado ás rubricas — material e expediente — que, sendo com brevidade esgotado, tem de algum modo impossibilitado as officinas de proseguirem no fabrico dos artefactos destinados ao serviço dos corpos e mais repartições militares existentes no Estado.

Na companhia de aprendizes artifices existiam em 1 de janeiro do anno findo 80 aprendizes, tendo sido excluidos por diversos motivos 17, sendo o seu estado effectivo no fim do anno de 79 menores.

A companhia de operarios militares tinha completo o seu estado effectivo de 25 praças, existindo além destas 13 aggregadas.

O saldo verificado na caixa de forragem e ferragem em 31 de maio foi de 675$843 e os das demais caixas verificadas em 31 de dezembro foram:

Enfermaria	441$354
Fardamento.	3:125$760
Musica	2:477$306
Rancho	1:520$396

Possue este arsenal officinas de obras brancas, serralheiros e ferreiros e as secções de officinas de tanoeiros e funileiros, as quaes promptificaram e concertaram artigos no valor de 14:690$289, sendo 4:335$943 a importancia da materia prima despendida e 10:354$346, a de mão de obra.

E' conveniente a construcção de um galpão no porto de embarque e desembarque, que sirva de aquartelamento aos remadores, de abrigo ao material relativo a tal serviço e de acondicionamento de cargas.

LABORATORIOS E FABRICAS

Polvora sem fumo — O facto de não produzirmos a polvora adequada ao nosso armamento merece ser attendido pelo Poder Legislativo, habilitando o Governo com os meios indispensaveis á installação de uma fabrica de polvoras chimicas.

A industria não conseguiu ainda fornecer estes explosivos de modo que se possa garantir sua estabilidade indefinida de composição e effeitos balisticos, pelo que não convem accumular grandes quantidades e torna-se necessaria a renovação gradual dos supprimentos em deposito, na proporção do consumo em tempo de paz. Não ha de ser nas occasiões criticas de uma guerra que havemos de importar esse elemento bellico essencial, á custa de onerosas despezas de acquisição e transporte, além dos prejuizos de ordem material e moral que

poderão sobrevir pela perda ou pelos riscos que correrá a carga de ser aprisionada pelo inimigo.

As recentes operações de guerra em Canudos obrigaram o Governo a ordenar em telegramma de 18 de março de 1897 a compra de 15 toneladas de polvora sem fumaça, Rottweil $^{91}/_{93}$, destinadas ao carregamento de cartuchos para fuzil Mauser de 7 $^{m}/_{m}$, de que estavam armados apenas alguns corpos; não foi pequena a difficuldade a vencer para conseguir que a expedição da encommenda se fizesse a 5 de maio, por vapor que partio de Hamburgo, e ainda assim foi preciso ceder ás exigencias da companhia que a transportou, cobrando o frete 10.000 marcos, a que se deve addicionar 1.129,60 de outras despezas, sendo o custo das 15 toneladas 159.750 marcos.

No intuito de determinar qual o typo desses explosivos nitrados mais conveniente ao nosso exercito, foram feitas diversas experiencias pela extincta Commissão Technica Militar Consultiva, cujos resultados, ainda que não autorisem a emittir juizo seguro sobre o assumpto, habilitam-nos a declarar acceitaveis as polvoras sem fumaça que actualmente importamos da Allemanha.

A 22 de junho do anno findo foi nomeada pelo meu antecessor uma commissão para pronunciar-se sobre uma ou mais polvoras sem fumaça que fossem adoptadas como regulamentares e sobre a installação das officinas para sua fabricação no territorio nacional. O parecer desta commissão conclue:

1.º Que seja adoptada provisoriamente para a artilharia Krupp 7,5 $^{c}/_{m}$ L 28 a polvora de base simples R. R. P. ($3.5 \times 3.^{5}/_{2}$).

2.º Que continue adoptada para o armamento Mauser, como solução provisoria, a polvora Rottweil $^{91}/_{93}$ de base simples.

3.º Que o Governo, pelos meios que julgar mais convenientes, abra concurrencia entre os fabricantes acreditados de polvora sem fumaça para armamento de guerra, quer na Europa, quer na America, para ser contractada, com quem melhores vantagens offerecer, a installação, em territorio nacional, de uma fabrica similar, para a producção normal de 500 kilogrammas diarios e extraordinaria do dobro, precedendo á preferencia as experiencias necessarias. (Vide annexo lettra **D**.)

Assim convem que seja o Governo autorisado a iniciar as providencias indicadas para a solução desta questão de tão importante interesse para a defesa nacional.

Devo aqui consignar que o Governo de Portugal, graciosamente offereceu ao do Brasil 128 kilogrammas da polvora sem fumo, adoptada e fabricada naquelle paiz, invento do capitão do exercito portuguez Corrêa Barreto, afim de ser ella experimentada entre nós. Essa polvora está sendo recebida em pequenas porções, vindas em vapores de companhia particular, e brevemente se farão as ditas experiencias, independentemente do que se acha estabelecido sobre o procedimento que se deva ter, de accordo com as indicações do parecer e instrucções da commissão referida, conforme se vê no annexo lettra **D**.

Juncção do Laboratorio do Campinho á Fabrica de Cartuchos do Realengo — E' esta uma providencia que reputo vantajosa á administração e economia das despezas com os serviços dos dois estabelecimentos, visto os fins de cada um estarem ligados pela mais intima semelhança. Occorre lembrar que, quando em dezembro de 1895 o Governo resolveu a construcção da Fabrica de Cartuchos, sob planos remettidos da Europa, cogitou em reunil-a aos serviços do Laboratorio Pyrotechnico; porém, verificando-se não haver no recinto deste estabelecimento área sufficiente para comportar as novas edificações, deliberou construil-a no Realengo, para aproveitar o terreno que lá possuia como dependencia da Escola Pratica.

A explosão occorrida em 5 de junho do anno passado, que damnificou todos os edificios do laboratorio, devendo acarretar sua reconstrucção avultada despeza, apresenta-nos a opportunidade de resolver, ou a dita reconstrucção e, portanto, a continuação de dois estabelecimentos, quasi identicos, funccionando independentes um do outro, ou a reunião dos respectivos serviços em um edificio sob uma unica administração.

A restauração do laboratorio exige as seguintes despezas: reconstrucção dos edificios de administração, 235:925$; installação

das officinas para munição Comblain, Girard e de espoletas de artilharia, 809:420$000; total, 1.045:345$000.

Para ser possivel a reunião dos serviços no Realengo é indispensavel construir officinas para os trabalhos que se fazem no laboratorio, armazens para a materia prima, inclusive a polvora, e para os respectivos productos, convindo nessa occasião terminar algumas obras complementares e indispensaveis que faltam para a conclusão da Fabrica de Cartuchos; as despezas correspondentes não attingirão, talvez, á metade das referidas para o Campinho.

A essa reducção de despezas accrescentarei as seguintes vantagens:

1ª — O estabelecimento resultante da alludida reunião, dispondo dos elementos que possue cada um dos dois, ficará apparelhado para maior e melhor producção e por menor preço do que cada um isoladamente.

2ª — Evitar-se-ão duplicatas que importam em augmento de despeza, quer quanto ao pessoal, notadamente de administração, quer quanto a edificios e material.

3ª — O pessoal de administração e artistico ficará mais de accordo com as necessidades do serviço, o que não acontece actualmente em nenhum dos dois estabelecimentos.

4ª — Qualquer melhoramento que seja preciso fazer no serviço, aproveitará, quanto possivel, a todas as munições e artefactos pyrotechnicos, sem importar em dupla despeza, quer para a adopção, quer para o custeio.

5ª — A aprendizagem do pessoal artistico será mais completa e efficaz.

6ª — Facilitar-se-á a expansão que precisa ter a fabricação de munições e artefactos pyrotechnicos.

A área de que dispõe a fabrica é insufficiente para comportar as edificações exigidas pela reunião, mas é facil amplial-a annexando os terrenos situados nos fundos e ao lado do estabelecimento; os primeiros já pertencem ao Governo, por serem dependencias da Escola Preparatoria e de Tactica, os outros, porém, precisam ser adquiridos por compra amigavel ou desapropriação.

Do exposto se conclue ser util e necessaria a reunião dos dois estabelecimentos, visto nenhum delles dispor de recursos sufficientes para seu perfeito funccionamento e por esse meio completar-se-ão um ao outro, desde que se façam as edificações necessarias para tal fim em condições convenientes.

Durante o anno findo, deram-se as seguintes occurrencias nos laboratorios e fabricas que possuimos.

Laboratorio Pyrotechnico do Campinho—Foi, por decreto de 19 de janeiro ultimo, nomeado director deste estabelecimento o coronel do corpo do estado maior de artilharia, José Agostinho Marques Porto, o qual, passando a commandar o 6º batalhão de artilharia e fortaleza de S. João, foi substituido pelo tenente-coronel do mesmo corpo, Luiz Barbedo, nomeado por decreto de 10 de março ultimo.

O pessoal de que dispõe o laboratorio é absolutamente insufficiente, acarretando esta circumstancia graves embaraços á boa marcha do serviço, todas as vezes que ha urgencia no preparo de munições.

Aggrava ainda mais o estado precario das officinas a retirada de operarios provectos que, sem esperança de augmento de salario e assoberbados pelas necessidades da vida, abandonam o estabelecimento para ir procurar, na Estrada de Ferro ou nas officinas particulares, melhor remuneração do seu trabalho.

Laboratorio Pyrotechnico de Porto Alegre—Esta importante officina de nossa industria militar, situada em posição elevada e num dos principaes bairros da capital do Estado, servida por importante linha de bonds, é constituida por diversos corpos de edificios bem construidos e apropriados aos fins a que são destinados, a saber: officina de metaes e de fabricação de espoletas metallicas de todas as classes para artilharia.

O laboratorio e gabinete do fabrico de fulminato possue machinas apropriadas ao fabríco de cartuchame a Comblain.

Laboratorio Pyrotechnico de Matto Grosso—E' encarregado das obras deste laboratorio o tenente de estado-maior Francisco Leite Galvão.

Durante o anno findo foram effectuados diversos trabalhos, com o pequeno credito de 10:600$000, entre os quaes a continuação das obras dos esgotos até concluir a parte que fica no interior do estabelecimento, na extensão de 63m,50 e o ladrilho da casa da machina motôra numa superficie de 6m,50 × 10m,00, com alvenaria de tijolos requeimados.

Foi reconstruida e uniformisada a das outras dependencias do laboratorio, a cobertura da officina de espoletas para artilharia e de cartuchos para fuzis, que ameaçava desabar. Esta obra ficou sendo, no genero, a mais solida do estabelecimento.

Convém que sejam construidas duas forjas em substituição da provisoria existente, assim como um forno para fundição, tornando-se este ainda mais necessario, com a suppressão da officina de fundição do Arsenal de Guerra do Estado.

Além das officinas de cartuchos e espoletas e a auxiliar, que precisam de ladrilho, e dos pequenos reparos de que carecem as construcções mais antigas do laboratorio, é de grande necessidade a installação de mais algumas machinas ferramentas.

O credito de 15:000$000 é o minimo que deve ser autorisado para a despeza com o pessoal, sendo necessario, alem disso, um credito de cinco a dez contos de réis para material.

Fizeram-se nas officinas do estabelecimento algumas obras do Estado e de particulares, mediante indemnisação.

Fabrica de Cartuchos do Realengo — Organisada esta fabrica pelo regulamento que baixou com o decreto n. 2956 de 27 de julho do anno findo, acha-se ella funccionando sob a direcção do tenente-coronel do estado maior de artilharia Julio Fernandes de Almeida.

Os principaes serviços executados constam do seguinte:

1º — Adaptação de seis pequenas machinas da fabrica e de duas vindas do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho ao fabrico de balas ôcas de madeira, destinadas ao cartuchame de festim, e construcção de tres apparelhos para engaste dessas balas nos estojos.

Por este modo fica o estabelecimento habilitado a produzir diariamente 5.000 cartuchos de festim, não se tendo, entretanto, dado começo

á respectiva fabricação, por depender de approvação, como typo regulamentar, o specimen remettido pelo director.

2º — Adaptação de algumas prensas da officina de carregadores ao fabrico de caixetas de papelão para o conveniente acondicionamento da munição nos cunhetes.

Essas caixetas não só facilitam a distribuição das munições ás praças, como tambem servem para amortecer o choque dos cartuchos entre si nas baldeações e transportes e preservam até certo ponto a munição da humidade atmospherica, quando se abrirem os cunhetes para uma distribuição parcial.

3º — Fornecimento de 500.000 cartuchos de guerra ao Ministerio da Marinha, em virtude de pedido por este feito, tendo-se acondicionado esta munição em cunhetes do typo que havia sido adoptado pelo major Augusto Ximeno de Villeroy.

4º — Reparo de 390.600 cartuchos de guerra por conta do pedido de 500.000, feito pela extincta Intendencia da Guerra.

Nesta munição falta, porém, o encunhetamento respectivo, por estar dependente de approvação o typo de cunhete que deve tornar-se regulamentar para o exercito.

5º — Fornecimento de luz electrica á Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo e ao quartel do 1º batalhão de engenharia.

6º — Fabrico de um apparelho de *crusher* para transformar-se em provete um fuzil Mauser, com destino a experiencias balisticas de pressões, tomando-se por modelo o do fuzil provete Kropatschek da Fabrica de Polvora da Estrella.

A conclusão de tal apparelho está dependente do fornecimento de um fuzil Mauser, que se fará á fabrica.

Fabrica de Polvora da Estrella — Acha-se este estalecimento sob a direcção do tenente-coronel do estado-maior de artilharia João Carlos Marques Henriques, nomeado para este cargo por decreto de 14 de janeiro do corrente anno.

Concluidas as obras que estavam sendo executadas nas officinas desta fabrica, que não funccionavam normalmente, em consequencia dos estragos occasionados pelo temporal da noite de 17 de fevereiro

de 1897, deu-se começo ao fabrico da polvora, cuja producção foi de 9.158 kilogrammas, que addicionados á quantidade que passou de 1897 (3.000 kilogrammas) prefazem o total de 12.158 kilogrammas das marcas seguintes:

R L G.	5.225
C 1.	1.560
F R	540
C 1 T.	720
F R T.	1.170
A 2	150
A 2 T.	900
Total.	10.265

Com a polvora em diversos estados de manipulação, pesando 1743 kilogrammas e mais 150 de mistura ternaria, eleva-se á quantidade acima declarada 12.158 kilogrammas.

A' Intendencia da Guerra foram remettidos em 23 de de julho, 16 de novembro e 16 de dezembro 3900 kilogrammas de marcas diversas.

Além das casas destinadas a residencias, varias dependencias das officinas necessitam de concertos urgentes.

Foram reparadas as casas destinadas á residencia do ajudante e ao destacamento, precisando as demais, inclusive a do director, de serios e inadiaveis concertos, afim de evitar o desmoronamento de sua maioria talvez, como já succedeu a algumas que, por muito antigas, não foram em tempo reparadas.

Durante o anno findo aviaram-se na pharmacia deste estabelecimento, que se acha regularmente sortida, 1830 receitas, das quaes 331 foram retribuidas, sendo de 264$900 a importancia do seu producto recolhida á Contadoria Geral da Guerra.

No supracitado periodo deram entrada na enfermaria da fabrica 32 doentes, dos quaes sahiram curados 29, ficando em tratamento 3.

Fabrica de Polvora de Coxipó — Continúa na direcção desta fabrica o major do estado maior de artilharia Manoel José de Faria e Albuquerque.

Limitado como é o seu pessoal, pois consta apenas de cinco empregados, este estabelecimento, que por emquanto acha-se em condições de fabricar sómente polvoras grossas designadas pelas marcas C-CC-CCC para canhões, e as polvoras finas conhecidas pelas marcas A-A1- e F, tem produzido quantidade sufficiente para o supprimento das necessidades de consumo da guarnição, e, embora esteja ainda longe de preencher os seus fins, é innegavel que presta, mesmo assim, algum serviço, pois, de certo tempo a esta parte, não tem tido o Governo necessidade de fazer remessa de polvora para a capital do Estado.

Estando já provido de quasi todos os machinismos e apparelhos necessarios á fabricação da polvora negra moderna, e tendo sido feitos os necessarios estudos para a canalisação das aguas do rio Coxipó, que corre parallelamente e proximo á linha das officinas, afim de serem utilisadas como força motôra, se poderá em breve collocar este estabelecimento em condições de corresponder por completo aos elevados e patrioticos intuitos que inspiraram a sua creação.

O credito votado no presente exercicio é insufficiente para o custeio da fabrica, sendo que no ultimo relatorio solicitou-se o credito de 20:818$000, importancia em que foram orçadas as despezas com o material e o pessoal, que convém accrescer, para attender ás exigencias do serviço e augmentar a producção de polvora, tendo-se em vista que o salario do operario e o preço do material vão subindo consideravelmente nestes ultimos tempos.

Os edificios, comquanto alguns delles sejam antigos, acham-se bem conservados, faltando ainda a construcção dos edificios em que serão installados os novos apparelhos, e a do canal destinado á conducção d'agua que ha de fornecer a força motôra.

ASYLO DOS INVALIDOS DA PATRIA

Acha-se este estabelecimento sob o commando do coronel graduado, reformado do exercito, Victorino dos Santos e Silva.

Existiam em 31 de dezembro ultimo 14 officiaes da administração, 93 cfficiaes asylados do exercito e 2 da armada, de accôrdo com o

disposto no art. 5º das instrucções de 21 de abril de 1867, e 387 praças do exercito e 66 da armada.

Deram-se durante o anno as seguintes alterações com o pessoal: foram incluidos 7 officiaes na administração e como asylados 21 officiaes do exercito e 1 da armada, 160 praças do exercito e 90 da armada, tendo sido excluidos 5 officiaes da administração, 4 praças do exercito e 9 da armada; com baixa do serviço 24 praças do exercito e 9 da armada e por fallecimento 3 officiaes, sendo 2 do exercito e 1 da armada.

Foi bom o estado sanitario.

De urgente necessidade é a construcção de uma prisão para inferiores, e de outra para praças com a necessaria segurança e de accôrdo com os preceitos hygienicos.

Foram iniciados os concertos mais urgentes em alguns edificios e os trabalhos para a canalisação d'agua, precedendo revisão do antigo encanamento, serviços esses que foram dotados no orçamento vigente com a competente verba, embora esta seja deficiente para attender a todas as necessidades do estabelecimento.

CONTADORIA GERAL DA GUERRA

Continúa como director da Contadoria Geral da Guerra o general de brigada honorario Carlos Corrêa da Silva Lage.

Em virtude do § 3º do art. 8º da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897 e decreto n. 2780 de 30 do mesmo mez e anno, alterou-se o quadro do pessoal desta repartição, mas não se a reorganisou, conforme a autorisação contida no art. 16 paragrapho unico da lei n. 403 de 24 de outubro de 1896.

A lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898, no intuito de melhorar e facilitar a fiscalisação das despezas, reproduziu a autorisação, sujeitando á approvação do Congresso o plano de reforma do regulamento annexo ao decreto n. 348 de 19 de abril de 1890.

Comquanto o actual regulamento, anterior á Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891, não tenha obstado ò cumprimento das

disposições referentes ao Tribunal de Contas e ás da legislação por que se rege o mesmo tribunal, convem a reforma para consignal-as com clareza e precisão.

Para isso, acha-se em estudos um novo plano de reorganisação dessa repartição, que opportunamente vos apresentarei.

Creditos:

1898

A lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897 concedeu o credito de 46.329:295$799 para occorrer ás despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1898.

Passou para este exercicio o saldo de 137:414$099 do credito de 259:982$930, aberto pelos decretos ns. 472 e 2723, de 6 de dezembro de 1897 para a conclusão das obras da Fabrica de Polvora da Estrella.

De accôrdo com os decretos legislativos ns. 544, 554 e 555, de 24 e 30 de dezembro de 1898 e as disposições contidas no § 1º do art. 7º e n. 1 do art. 23 da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897, foram abertos creditos supplementares no total de 3.229:770$497, a saber:

Decreto n. 3126 de 14 de novembro de 1898 de 1.510:516$000 para attender ás despezas do § 11 — Etapas;

Decreto n. 3161 de 27 de dezembro de 1898 de 44:400$000, á conta da verba 6ª — Arsenaes e depositos, — para o pagamento dos ordenados da mestrança em disponibilidade pela extincção das officinas;

Decreto n. 3178 de 31 de dezembro de 1898 de 964:835$804, sendo 10:791$861 para o § 15 — Obras militares — e 954:043$943 para o § 16 — Material —;

Decreto n. 3181, de 31 de dezembro de 1898, de 74:075$060 para as despezas com a Fabrica de Cartuchos, destinados 44:075$060 ao pessoal da verba 7ª — Fabricas — e 30:000$000 ás novas consignações da 16ª — Material —;

Decreto n. 3221, de 7 de março de 1899, de 574:906$492 para o pagamento de contas na Capital e Estados, classificadas na rubrica 16ª — Material — consignação 36ª — Transporte de tropas — etc.;

Decreto n. 3239, de 28 de março de 1899, de 61:037$141, para despezas do § 11 — Etapas — por insufficiencia do aberto sob n. 3126, de 14 de novembro de 1898.

A reorganisação do ensino militar e a consequente necessidade de despezas de material e adaptação nos edificios das escolas Militar do Brasil e Preparatoria e de Tactica do Realengo e do Rio Pardo, na importancia de 709:848$822, reunida á de 203:406$771, ordenados dos lentes e professores em disponibilidade e accrescimo de vencimentos, inclusive o abono da etapa ao pessoal docente militar effectivo, determinaram, de accôrdo com o art. 10 da lei n. 463, de 25 de novembro de 1897, a abertura de creditos especiaes no total de 913:255$593 pelos decretos ns. 2815, 2933, 2986, 3026, 3054, 3108, 3127 e 3172, de 8 de fevereiro, 4 de julho, 30 de agosto, 5 e 24 de outubro, 8 e 14 de novembro e 30 de dezembro de 1898.

De conformidade com art. 23, n. 8, da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897 e com os decretos legislativos ns. 486 e 517 de 11 de dezembro de 1897 e 14 de novembro de 1898, foram ainda abertos creditos especiaes de 55:880$663 pelos decretos:

N. 2860 de 31 de março de 1898, de 6:186$391, para pagamento dos vencimentos de lente substituto da Escola Militar da Capital, ao major Alcides Bruce e das custas a que foi condemnada a Fazenda Nacional;

N. 2891 de 2 de maio de 1898, de 8:294$272, para pagar ao tenente reformado do exercito José Severo Fialho, o soldo que deixou de receber;

N. 3125 de 14 de novembro de 1898, de 41:400$000, para satisfazer ás gratificações especiaes do pessoal dos estados-maiores do ministro da guerra, ajudante-general do exercito e quartel-mestre general.

Creditos extraordinarios de 90:927$784, em observancia dos decretos legislativos ns. 540, 545, 552 e 556, de 20, 24, 29 e 30 de dezembro de 1898, foram abertos os seguintes:

Decreto n. 3156 de 23 de dezembro de 1898, de 60:000$000 para obras no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho;

Decreto n. 3162 de 27 de dezembro de 1898, de 2:499$990, para pagamento ao capitão Luiz Bello Lisbôa da gratificação a que teve direito de 1 de janeiro de 1895 a 31 de março de 1896;

Decreto n. 3179 de 31 de dezembro de 1898, de 956$000, para pagamento de etapa ao medico adjunto, Dr. João José Duarte Guimarães;

Decreto n. 3180 de 31 de dezembro de 1898, de 27:471$794, para pagamento de vencimentos a professores da Escola e Collegio Militares e a commandantes de vapores mercantes em commissão do Ministerio da Guerra.

Ao credito orçamentario de 46.329:295$799, addicionados os supplementares de 3.229:770$497 e os especiaes e extraordinarios de 1.197:478$139, inclusive 137:414$099, transportado do exercicio anterior, á conta do decreto n. 2723 de 6 de dezembro de 1897, a 50.756:544$435, elevou-se a receita que, tendo attendido á despeza de 49.909:148$131, deixou o saldo de 847:396$304, sendo ordinario 688:732$758 e extraordinario 158:663$546.

O saldo ordinario é mais que sufficiente para attender ás despezas á conta de exercicios findos, originarias de não ter a lei do orçamento reproduzido a autorisação de transferencias, dentro da mesma verba, das sobras de umas consignações para outras esgotadas, sem a faculdade da abertura de creditos supplementares pelo Governo.

A receita e despeza se demonstram no annexo lettra E.

1899

Reduzida de 2.934:343$916 a proposta do Governo de 47.329:295$799 para as despezas do exercicio de 1899 pela lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898, foi fixado o credito de 44.394:951$883.

O votado para o § 16 — Material — 6.206:082$000, inferior ao credito de 1898 em 993:952$000, desde já se pode afiançar que, como nos exercicios anteriores, é insufficiente, por não se acharem dotadas as diversas consignações com as importancias necessarias, principalmente quanto ás de transporte de tropas e de forragens e ferragens, que para despezas annuaes, sempre superior cada uma a 1.000:000$000, concedeu-se a quantia de 500:000$000, sendo assim inevitavel a concessão de creditos supplementares.

Vigoram ainda neste exercicio os creditos especiaes abertos pelos decretos ns. 2815 de 8 de fevereiro de 1898, de 490:419$330 para as despezas com a installação das Escolas Preparatorias e de Tactica na Capital e no Estado do Rio Grande do Sul, e 3108 de 8 de novembro de 1898, de 119:784$592 para execução das obras da fachada principal do edificio em que funcciona a Escola Militar do Brasil.

Pelo decreto n. 3235 de 17 de março de 1899, em virtude do legislativo n. 518 de 16 de novembro de 1898, concedeu-se o credito de 62:344$171 para pagar ao major medico de 3ª classe do exercito Dr. Affonso Lopes Machado os vencimentos de professor da extincta Escola Militar da Capital, que deixou de receber desde janeiro de 1895, e bem assim a varios lentes e professores vitalicios em identicas condições.

Orçamento:

1900

Usando-se da autorisação contida no art. 4º, n. 1, da lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, em vigor pelo art. 9º da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, por decreto n. 3195, de 13 de janeiro de 1899, supprimiram-se os arsenaes de guerra do Pará, Pernambuco e Bahia e as companhias de operarios militares e de aprendizes artifices.

Deste acto resultou a reducção na despeza de 1.106:836$950, e admittida a hypothese de todos os empregados extinctos terem direito ao goso de ordenado e á continuação do abono de jornaes aos operarios civis, que se achavam dispensados do trabalho nos termos do art. 235 do decreto n. 5118 de 19 de outubro de 1872, ainda assim a economia não será inferior a 931:336$953.

Orçada a despeza para o exercicio de 1900 em 43.822:727$433 e comparada com a de 44.394:951$883 votada para 1899, a differença para menos é de 572:224$450, por ter-se attendido a augmentos indispensaveis, como detalhadamente demonstra a seguinte tabella:

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração da despeza orçada para 1900, comparada com a votada para 1899

	RUBRICAS	ORÇADA PARA 1900	VOTADA PARA 1899	DIFFERENÇA EM 1900		JUSTIFICATIVA
				Para mais	Para menos	
1ª	Administração Geral.	203:052$500	186:027$500	20:925$000	. . . . .	A differença para mais de 20:925$, a saber: 1:080$ na Secretaria de Estado, 8:080$ no Estado Maior do Exercito, 2:050$ na Direcção Geral de Engenharia, 6:485$ na Direcção Geral de Artilharia e 2:325$ na Direcção Geral de Saude, provém de contemplar-se continuos e serventes indispensaveis para o serviço.
2ª	Supremo Tribunal Militar e Auditores.	120:800$000	129:800$000			
3ª	Contadoria Geral da Guerra	175:910$000	175:910$000			
4ª	Intendencia Geral da Guerra. . . .	261:725$000	134:250$000	127:475$000	. . . . .	A differença para mais de 127:475$ provém: 104:390$ da despeza com embarcações, transferida da rubrica 6ª — Arsenaes e Depositos, e 23:085$ dos vencimentos do pessoal addido, em observancia da lei n. 103, de 21 de outubro de 1896, vencimentos que, cevando-se a 28:050$, apresentam a economia na reforma de 5:865$000.
5ª	Instrucção militar.	957:314$500	957:314$500			
6ª	Arsenaes e Depositos.	1.138:425$000	1.723:000$000	. . . . .	584:575$000	A differença para menos de 584:575$ provém: 101:390$ de transferir-se a maruja do Arsenal da Capital para o § 4º Intendencia Geral da Guerra, 480:185$ da extincção dos Arsenaes da Bahia, Pernambuco e Pará, e das companhias de aprendizes artifices e operarios militares.
7ª	Fabricas.	221:371$300	221:371$300			
8ª	Laboratorios	133:052$000	133:052$000			
9ª	Hospitaes e Enfermarias.	339:250$000	336:250$000	3:000$000	. . . . .	Sendo a actual tabella a mesma do exercicio de 1899, a differença para mais de 3:000$, provém de ter-se corrigido o erro de somma no total das despezas com o Hospital Central.

	RUBRICAS	ORÇADA PARA 1900	VOTADA PARA 1899	DIFFERENÇA EM 1900		JUSTIFICATIVA
				Para mais	Para menos	
10a	Soldos e gratificações	14.612:882$900	14.682:058$350	. . . . .	39:175$450	A differença para menos de 39:175$450 provém da extincção das companhias de operarios militares por decreto n. 3105 de 13 de janeiro de 1899.
11a	Etapas	15.808:296$000	16.289:658$000	. . . . .	481:362$000	A differença para menos de 481:362$ provém: 472:164$ da extincção das companhias de aprendizes artifices e operarios militares por decreto n. 3195 de 13 de janeiro de 1899, e 9:198$ de alterações nas etapas dos officiaes.
12a	Classes inactivas	2.001:369$053	2.001:369$953			
13a	Ajudas de custo	200:000$000	150:000$000	50:000$000	. . . . .	A differença para mais de 50:000$ provém de ser insufficiente os 150:000$ votados para 1899.
14a	Colonias militares.	97:908$277	97:908$277			
15a	Obras militares	970:000$000	970:000$000			
16a	Material	6.537:570$000	6.206:082$000	331:488$000	. . . . .	A differença para mais de 331:488$ provém de augmentar-se de 50:000$ a consignação — materia prima dos Arsenaes, de 286:488$ a de fardamento — e de 50:000$ a referente á — acquisição de instrumentos, utensilios, etc., e de supprimirem-se as de 30:000$ — diarias a desertores e presos, etc., e 25:008$ installação de novas repartições, sendo que, se para fardamento não fossem votados menos 400:000$, seria o orçado inferior para esta consignação em 118:312$, pela extincção das companhias de aprendizes artifices e operarios militares, e da marujada dos Arsenaes da Bahia, Pernambuco e Pará.
		43.822:727$433	44.394:951$883	532:888$000	1.105:112$450	
	Differença liquida para menos . . .				572:242$450	

Contadoria Geral da Guerra, 18 de março de 1899.— O director, *Carlos Corrêa da Silva Lage*.

SECRETARIA DE ESTADO

A Secretaria de Estado, reorganisada pelo decreto n. 2880 de 18 de abril de 1898, tem proseguido no desempenho das funcções que lhe competem, sob a direcção de seu chefe, o general da brigada honorario Francisco Manoel das Chagas.

Por portarias de 18 de janeiro ultimo foram nomeados Afro do Amaral Fontoura e Geraldo Horta, ex-amanuenses da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, para iguaes cargos da Secretaria de Estado da Guerra, á vista de solicitação feita por aquelle Ministerio e de accordo com o disposto no § 9º do art. 3º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

Por decreto de 10 de fevereiro do corrente anno, foi promovido ao cargo de 1º official desta Secretaria de Estado, o 2º official Alfredo Carneiro de Barros e Azevedo, ficando assim completo o quadro dos respectivos funccionarios.

Tendo a pratica demonstrado a inconveniencia de ser o pessoal desta secretaria dividido igualmente pelas duas secções, de accordo com o § 3º do art. 5º do regulamento, foi resolvido, pelo decreto n. 3236 de 17 de março do corrente anno, que o dito pessoal será distribuido pelo director, conforme as necessidades do serviço.

São estas as informações que vos posso apresentar sobre o estado dos diversos ramos da administração a meu cargo; entretanto, si outros esclarecimentos forem necessarios, serei solicito em prestal-os.

Capital Federal, 3 de maio de 1899.

J. N. de Medeiros Mallet.

ANNEXOS

A

MAPPA DA FORÇA

REPARTIÇÃO DE AJUDANTE GENERAL

Mappa da força effectiva do Exercito, segundo a lei de fixação vigente no anno de 1898, de accordo com os ultimos mappas parciaes

Corpos	Estado — Completo — Officiaes	Estado — Completo — Praças	Estado — Effectivo — Officiaes	Estado — Effectivo — Praças	Differença — Para mais — Officiaes	Differença — Para mais — Praças	Differença — Para menos — Officiaes	Differença — Para menos — Praças	Estados — Amazonas	Pará	Maranhão	Piauhy	Rio Grande do Norte	Ceará	Parahyba	Pernambuco	Alagôas	Sergipe	Bahia	Espirito Santo	Capital Federal	S. Paulo	Minas Geraes	Goyaz	Paraná	Santa Catharina	Rio Grande do Sul	Matto Grosso	Total — Officiaes	Total — Praças	Grande total
Corpos especiaes — Estado-maior general	28		31		3																31								31		31
Corpo de engenheiros	66		66																		66								66		66
» » estado-maior de 1ª classe	106		107		1																107								107		107
» » de 2ª classe	16		16																		16								16		16
» » de artilharia	62		62																		62								62		62
» medico	120		120																		120								120		120
» de pharmaceuticos	43		51		8																51								51		51
Somma	441		453		12																453								453		453
Armas — Engenharia — 1º batalhão	18	413	23	273	5			140													296								23	273	296
2º »	18	413	31	211	13			202																			242		31	211	242
Somma	36	826	54	484	18			342													296						242		54	484	538
Artilharia — Posição — 1º batalhão	21	329	29	243	8			86													272								29	243	272
2º »	21	329	27	176	6			153																				203	27	176	203
3º »	21	329	22	163	1			166																		185			22	163	185
4º »	21	329	31	165	10			164		196																			31	165	196
5º »	21	329	27	216	6			113											243										27	216	243
6º »	21	329	30	178	9			151													208								30	178	208
Artilharia — Campanha — 1º regimento	25	402	29	159	4			243																			188		29	159	188
2º »	25	402	36	257	11			145													293								36	257	293
3º »	25	402	28	202	3			200																			230		28	202	230
4º »	25	402	33	134	8			268																			167		33	134	167
5º »	25	402	22	185			3	217													207								22	185	207
6º »	25	402	32	125	7			277																	157				32	125	157
Somma	276	4,386	346	2,203	73		3	2,183		196									243		980				157	185	585	203	346	2,203	2,549
Cavallaria — 1º regimento	25	405	68	285	43			120													353								68	285	353
2º »	25	405	47	243	22			162																			290		47	243	290
3º »	25	405	43	191	18			214																			234		43	191	234
4º »	25	405	29	206	4			199																			235		29	206	235
5º »	25	405	45	344	20			61																			389		45	344	389
6º »	25	405	28	181	3			224																			209		28	181	209
7º »	25	405	34	191	9			214																				225	34	191	225
8º »	25	405	45	159	20			246																			204		45	159	204
9º »	25	405	48	261	23			144													309								48	261	309
10º »	25	405	38	153	13			252																			191		38	153	191
11º »	25	405	44	250	19			155																			294		44	250	294
12º »	25	405	34	265	9			140																			299		34	265	299
13º »	25	405	56	172	31			233																	228				56	172	228
14º »	25	405	28	94	3			311																	122				28	94	122
Corpo de transporte	14	278	19	184	5			94																			203		19	184	203
Somma	364	5,948	606	3,179	242			2.769													662				350		2,548	225	606	3,179	3,785
Infantaria — 1º batalhão	21	425	42	339	21			86													381								42	339	381
2º »	21	425	49	247	28			178						296															49	247	296
3º »	21	425	49	177	28			248																			226		49	177	226
4º »	21	425	30	128	9			297																			158		30	128	158
5º »	21	425	31	158	10			267			189																		31	158	189
6º »	21	425	30	187	9			238																			217		30	187	217
7º »	21	425	34	319	13			106													353								34	319	353
8º »	21	425	59	210	38			215																				269	59	210	269
9º »	21	425	63	230	42			195											293										63	230	293
10º »	21	425	33	322	12			103													355								33	322	355
11º »	21	425	31	174	10			251																			205		31	174	205
12º »	21	425	23	181	2			244													204								23	181	204
13º »	21	425	45	238	24			187																			283		45	238	283
14º »	21	425	42	239	21			186								281													42	239	281
15º »	21	425	40	190	19			235		230																			40	190	230
16º »	21	425	52	260	31			165											312										52	260	312
17º »	21	425	41	179	20			246																			220		41	179	220
18º »	21	425	31	167	10			258																			198		31	167	198
19º »	21	425	32	196	11			229																				228	32	196	228
20º »	21	425	40	271	19			154																311					40	271	311
21º »	21	425	37	169	16			256																				206	37	169	206
22º »	21	425	33	299	12			126													332								33	299	332
23º »	21	425	47	315	26			110													362								47	315	362
24º »	21	425	35	332	15			93													367								35	332	367
25º »	21	425	45	231	24			194																			276		45	231	276
26º »	21	425	46	309	25			116										355											46	309	355
27º »	21	425	63	276	42			149							339														63	276	339
28º »	21	425	48	256	27			169															304						48	256	304
29º »	21	425	58	139	37			286																			197		58	139	197
30º »	21	425	34	208	13			217																			242		34	208	242
31º »	21	425	31	236	10			189																			267		31	236	267
32º »	21	425	40	157	19			268																			197		40	157	197
33º »	21	425	51	304	30			121									355												51	304	355
34º »	21	425	33	265	12			160					298																33	265	298
35º »	21	425																													
36º »	21	425																													
37º »	21	425	36	203	15			222																		239			36	203	239
38º »	21	425	48	355	27			70													403								48	355	403
39º »	21	425	47	223	26			202																	270				47	223	270
40º »	21	425	43	346	22			79								389													43	346	389
Somma	840	17.000	1.573	9.035	775			7.113		230	189		298	296	339	670	355	355	605		2,758		301	311	270	239	2,686	703	1.573	9.035	10.608
Somma geral	1.955	28.160	3.032	14.901	1.120		3	12.407		426	189		298	296	339	670	355	355	848		5,052		304	311	777	421	6,051	1,131	3,032	11,901	17,933

Observações

No Estado do Paraná existem 77 praças que se acham com o tempo concluido e que ainda não tiveram baixa devido ás enchentes dos rios.

Repartição de Ajudante General, 31 de dezembro de 1898.— *Carlos de Oliveira Soares*, coronel assistente.

B

LEIS E DECRETOS

LEIS E DECRETOS

DECRETO N. 2891 — DE 2 DE MAIO DE 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 8:294$272 para pagamento ao tenente reformado do exercito José Severo Fialho, do soldo de sua reforma.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 486, de 11 de dezembro de 1897, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 8:294$272, para pagamento ao tenente reformado do exercito José Severo Fialho, do soldo de sua reforma desde a data em que deixou de recebel-o.

Capital Federal, 2 de maio de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

João Thomaz Cantuaria.

DECRETO N. 2905 — DE 6 DE JUNHO DE 1898

Modifica o regulamento approvado pelo decreto n. 2213, de 9 de janeiro de 1896, para o serviço de fornecimento de viveres e forragens aos corpos do exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á conveniencia de fazer-se nas localidades onde haja mais de um corpo uma só concurrencia para o fornecimento de rancho das praças de pret e das forragens e ferragens do exercito, resolve alterar o regulamento approvado pelo decreto n. 2213, de 9 de janeiro de 1896, afim de que nessas localidades seja a concurrencia feita e presidida na Capital Federal pelo quartel-mestre general, e nas sédes dos districtos e guarnições pelos respectivos commandantes com assistencia dos commandantes dos corpos, reunidos em conselho, servindo de secretarios, capitães ou subalternos que forem designados pelos respectivos presidentes, procedendo-se quanto ao mais como se acha estabelecido no referido regulamento.

Capital Federal, 6 de junho de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

João Thomaz Cantuaria.

DECRETO N. 2933 — DE 4 DE JULHO DE 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 68:494$900 para as despezas com a installação da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando ter sido insufficiente o credito especial da quantia de 114:720$390, aberto pelo decreto n. 2815, de 8 de fevereiro ultimo, para as despezas com as obras de adaptação no edificio destinado á Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo:

Resolve, usando da autorisação conferida pelo art. 10, da lei n. 463, de 25 de novembro de 1897, satisfeito o preceito do art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de mais 68:494$900 para identico fim e para as despezas com a illuminação electrica no exercicio corrente, sendo:

Para conclusão das obras de adaptação no edificio destinado á Escola		46:011$700
Para a illuminação electrica, no actual exercicio, a contar de 1 de maio findo.		
Pessoal:		
2 encarregados a 300$ por mez	4:800$000	
2 serventes a 90$ por mez	1:440$000	
Material:		
Carvão de pedra para as machinas e outras despezas.	16:243$200	
		22:483$200
		68:494$900

Capital Federal, 4 de julho de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

João Thomaz Cantuaria.

Sr. Presidente da Republica — O credito especial de 114:720$390, aberto pelo decreto n. 2815, de 8 de fevereiro ultimo, para occorrer ás despezas com as obras de adaptação ao edificio destinado á Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo foi insufficiente, excedendo taes despezas da quantia de 46:011$700, já pela necessidade de se realisarem obras que não haviam sido previstas no orçamento que serviu de base á abertura do dito credito, já pela deficiencia da dotação de algumas verbas desse orçamento.

Para attender a despezas com a illuminação electrica da mesma escola no corrente exercicio, a partir de 1 de maio findo, é necessaria a quantia de 22:483$200, sendo 6:240$ para o pessoal e 16:243$200 para o material.

Em taes condições, venho, depois de ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o preceituado no art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto

n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, submetter á vossa consideração o incluso decreto abrindo ao Ministerio da Guerra, em virtude da autorisação conferida pelo art. 10 da lei n. 403, de 25 de novembro do anno proximo passado, um credito especial de 68:494$900, afim de se poder definitivamente installar a supracitada escola.

Capital Federal, 4 de julho de 1898. — *João Thomaz Cantuaria.*

DECRETO N. 2956 — DE 27 DE JULHO DE 1898

Approva o regulamento para a Fabrica de Cartuchos do Realengo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em execução do disposto no art. 16, paragrapho unico, da lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, resolve approvar o regulamento para a Fabrica de Cartuchos do Realengo, que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Thomaz Cantuaria, Ministro da Guerra.

Capital Federal, 27 de julho de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

João Thomaz Cantuaria.

Regulamento da Fabrica de Cartuchos do Realengo, a que se refere o decreto n. 2956 desta data

CAPITULO I

DO ESTABELECIMENTO E SEUS FINS

Art. 1.º A Fabrica de Cartuchos do Realengo tem por fim manufacturar a munição para as armas portateis em uso no exercito e na armada.

Paragrapho unico. O estabelecimento ficará sob a autoridade do Ministro da Guerra, que a exercerá ou directamente, nos casos de urgencia do serviço, ou por intermedio da Direcção Geral de Artilharia.

Art. 2.º Para o regimen administrativo e technico, o estabelecimento terá um gabinete e duas secções com o seguinte pessoal:

1 director, official superior do exercito, com o curso especial;
2 ajudantes, officiaes superiores do exercito ou capitães, com o curso geral;
1 secretario, capitão ou subalterno do exercito, com o curso geral;
1 preparador;
4 amanuenses;
1 almoxarife;
1 fiel do almoxarife;
1 electricista;
1 ajudante de electricista;
1 apontador geral;
1 guarda geral;

2 guardas do almoxarifado ;

Pessoal das officinas :

12 serventes da administração.

Art. 3.º Ao gabinete, que comprehende a secretaria do director, o archivo e a bibliotheca, incumbe o serviço do expediente do director.

Art. 4.º A's secções incumbe:

A' primeira:

a) o fabrico da munição de guerra ;

b) as experiencias e analyse para a verificação da materia prima ;

c) a distribuição da força motora ás officinas de cartuchame e á usina electrica ;

d) a conservação de todo o material affecto ás officinas.

A' segunda:

a) a policia, conservação e asseio do estabelecimento ;

b) a conservação de todo o material existente nos depositos e dependencias do estabelecimento ;

c) o serviço interno e externo de transporte ;

d) a illuminação electrica da fabrica e dos demais estabelecimentos do Ministerio da Guerra no Realengo.

Art. 5.º O pessoal das officinas será o seguinte:

Um mestre, oito encarregados das officinas principaes, doze operarios de primeira classe, oito de segunda, quatro de terceira, oito aprendizes de primeira classe, oito de segunda e seis serventes.

CAPITULO II

DAS NOMEAÇÕES E DEMISSÕES DOS EMPREGADOS

Art. 6.º Serão nomeados por decreto o director e por portaria do Ministro os ajudantes, o secretario, o preparador, o almoxarife, o fiel do almoxarife, os amanuenses e o guarda geral. Os demais empregados serão nomeados pelo director.

Paragrapho unico. Para a nomeação do secretario deverá preceder proposta do director, e para a do fiel proposta do almoxarife.

Art. 7.º O preparador deve provar as suas habilitações com titulo passado por qualquer das competentes faculdades ou escolas superiores da Republica.

Art. 8.º O almoxarife prestará uma fiança de seis contos de réis, para garantia de sua carga.

Art. 9.º Os candidatos aos logares de amanuense deverão ter a idade de 20 annos completos, exhibir provas de bom comportamento e mostrar, em concurso, as seguintes habilitações: boa calligraphia, conhecimento da lingua vernacula, de arithmetica até proporções, inclusive, e de escripturação mercantil, preferindo-se, satisfeitas estas condições, os que tiverem serviços militares.

Art. 10. Os empregados militares servirão em commissão e os civis serão conservados emquanto bem servirem, nos termos do art. 41 e seus paragraphos.

CAPITULO III

DOS EMPREGADOS E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 11. O director é o chefe immediato do estabelecimento e, como tal, o unico responsavel pela sua direcção e fiel observancia deste regulamento, incumbindo-lhe:

1.º Executar as ordens e instrucções que lhe forem expedidas pela Direcção Geral de Artilharia, á que fica directamente subordinado;

2.º Regular, por meio de instrucções, a boa marcha do serviço, determinar e inspeccionar os trabalhos, providenciando de modo que se façam com presteza, perfeição e economia;

3.º Corresponder-se directamente com as autoridades sobre assumptos da administração a seu cargo;

4.º Nomear, provisoriamente, dentre os seus subordinados, na falta ou impedimento de qualquer empregado, quem o substitua, dando logo disso conhecimento á autoridade competente, para os devidos fins;

5.º Nomear empregados para os logares cujo provimento lhe competir, na fórma do presente regulamento;

6.º Impor aos officiaes e praças que servirem no estabelecimento as penas disciplinares do § 1º do art. 31 do regulamento de 8 de março de 1875;

7.º Applicar as penas e recompensas estabelecidas no presente regulamento;

8.º Remetter á Intendencia da Guerra, acompanhados das respectivas guias de expedição, os productos da fabrica, salvo aquelles que tiverem destino especial previamente indicado;

9.º Pedir, a quem de direito, providencias sobre qualquer assumpto que interesse á fabrica e escape á sua iniciativa por força deste regulamento;

10. Requisitar opportunamente o material preciso para os trabalhos da fabrica;

11. Mandar passar, quando não houver inconveniente, as certidões que lhe forem pedidas dos livros, documentos e mais papeis pertencentes ao estabelecimento;

12. Autorisar as despezas miudas, não excedendo á consignação mensal para tal fim estabelecida no art. 66 do presente regulamento;

13. Mandar organisar annualmente, com discriminação dos valores dos elementos, uma tabella de preços dos artigos manufacturados na fabrica, para servir de base aos preços consignados nas guias de expedição;

14. Apresentar, até o fim do mez de janeiro, um relatorio circumstanciado dos serviços a seu cargo durante o anno anterior, indicando as medidas que julgar convenientes para seu melhoramento;

15. Organisar o regulamento interno da fabrica, pedindo approvação das medidas que não estiverem em sua alçada adoptar;

16. Rubricar os livros de escripturação da fabrica, menos os que o devam ser pela Contadoria Geral da Guerra, podendo para isso commissionar qualquer empregado, que não seja o que tiver de fazer a escripturação;

17. Propor as mudanças, alterações ou melhoramentos que em seu entender se devam operar nas officinas, a bem da perfeição e economia dos trabalhos ;

18. Dirigir, com a maior attenção, o serviço technico do estabelecimento, fazendo por si e ordenando que se façam as analyses chimicas, ensaios e experiencias indispensaveis para se conhecer a qualidade da materia prima empregada e dos productos fabricados ;

19. Remetter opportunamente á Contadoria Geral da Guerra as folhas e ferias mensaes para o pagamento do pessoal da fabrica, e bem assim o orçamento da despeza da mesma fabrica para o exercicio financeiro seguinte ;

20. Communicar immediata e circumstanciadamente as occurrencias extraordinarias que se derem no estabelecimento.

Art. 12. O director terá residencia no estabelecimento.

Art. 13. O ajudante da 1ª secção é encarregado da direcção e fiscalisação do serviço das officinas, incumbindo-lhe :

1.º Cumprir e fazer cumprir pontualmente as ordens e instrucções que receber do director, com relação aos trabalhos das officinas a seu cargo ;

2.º Propor ao director as providencias que julgar convenientes para o bom desempenho dos trabalhos das officinas ;

3.º Fiscalisar o ponto dos operarios e a applicação da materia prima para que não haja extravios ou desperdicios ;

4.º Dirigir a escripturação da secção a seu cargo e legalisal-a com o seu « visto » ;

5.º Rubricar os pedidos da materia prima ou de qualquer objecto necessario á secção, feitos pelo mestre ;

6.º Submetter á approvação do director a proposta dos operarios que mereçam elevação de classe, bem como dos que devam ser despedidos por máo comportamento ou dispensados por falta de trabalho ;

7.º Organisar a feria mensal dos operarios e remetter as respectivas folhas á directoria da fabrica ;

8.º Velar pela conservação e asseio não só das officinas como das machinas a seu cargo, propondo os melhoramentos que julgar convenientes para aperfeiçoamento dos productos da fabrica ;

9.º Apresentar semestralmente ao director uma indicação dos trabalhos executados e a executar ;

10. Organisar nos mezes de janeiro e julho, e remetter á directoria da fabrica, a nota da materia prima necessaria para o semestre ;

11. Velar para que as machinas da secção funccionem sempre em condições normaes, responsabilisando a quem competir rectifical-as e não o houver feito em tempo ;

12. Recolher ao almoxarifado da fabrica, acompanhado da respectiva guia de remessa, toda a munição prompta ;

13. Calcular, no fim de cada anno, o preço medio dos artigos manufacturados na secção, afim de servir de base ás guias de remessa do anno seguinte ;

14. Fiscalisar o serviço dos laboratorios a cargo do preparador, para que as analyses, ensaios e manipulação se façam com a necessaria cautela, de accordo com os preceitos da sciencia e os processos praticos mais efficazes para o rigor dos resultados ;

15. Assistir ás verificações parciaes do cartuchame nas machinas e apparelhos de prova, responsabilisando os encarregados da respectiva officina pelas peças que forem rejeitadas ;

16. Regular os apparelhos balisticos e experimentar a munição fabricada, por lotes declarados regulamentares, registrando em livros proprios todas as circumstancias que occorrerem quer quanto á qualidade da polvora, quer quanto á dos elementos fabricados no estabelecimento; promovendo a responsabilidade do culpado ou culpados pelos defeitos que porventura forem encontrados.

Art. 14. O ajudante da 2ª secção é o fiscal de todos os serviços que não correm pelo gabinete e pelas officinas, incumbindo-lhe:

1.º Velar pelo policiamento e asseio do estabelecimento e suas adjacencias, communicando ao director as irregularidades que occorrerem no serviço e propondo as providencias que entender conveniente sejam tomadas;

2.º Fiscalisar a arrumação e boa ordem dos armazens e depositos de materias primas o productos da fabrica, afim de que tudo se conserve convenientemente acondicionado e em perfeito estado;

3.º Assistir á sahida da munição com destino á Intendencia ou a qualquer outra repartição da guerra;

4.º Organisar a escripturação de sua secção, inspeccionar e authenticar a do almoxarife;

5.º Promover e activar o bom tratamento dos animaes, a guarda das forragens e meios de transporte, providenciando como for conveniente e requisitando do director o que for necessario para esse fim;

6.º Impedir que saia da fabrica qualquer objecto sem destino conhecido, não rubricando as guias de sahida sem a competente ordem do director;

7.º Fiscalisar o serviço da illuminação electrica da fabrica e dos estabelecimentos do Ministerio da Guerra no Realengo, provendo o bom funccionamento das respectivas installações;

8.º Organisar e assignar os pedidos de material para provimento dos armazens, assistir, com os membros da commissão de que trata o capitulo IV deste regulamento, a entrada desse material e fiscalisar o seu fornecimento ás officinas e mais dependencias da fabrica;

9.º Fiscalisar o ponto do pessoal civil de categoria de funccionario publico e o do pessoal jornaleiro da sua secção; remettendo no fim do mez á secretaria o extracto do ponto do primeiro pessoal e as ferias do segundo.

Art. 15. O ajudante da 1ª secção terá residencia na fabrica.

Art. 16. Cada um dos ajudantes, para attender ao serviço de escripturação da respectiva secção, será coadjuvado por um dos amanuenses do art. 2º do presente regulamento.

Art. 17. Além dos serviços especificados neste regulamento, os ajudantes, se assim entender o director, poderão ser encarregados de outras commissões que possam desempenhar segundo as suas aptidões.

Art. 18. O secretario é o encarregado do expediente da secretaria; receberá ordens directamente do director e será, no desempenho de suas funcções, auxiliado por dous amanuenses, incumbindo-lhe:

1.º Distribuir, dirigir e fiscalisar os trabalhos da secretaria, segundo as instrucções e ordens do director;

2.º Lançar ou mandar lançar os despachos nos requerimentos e mais papeis endereçados ao director, segundo as suas indicações e instrucções;

3.º Subscrever as certidões que forem passadas em virtude de despacho do director;

4.º Conferir e authenticar as copias que forem tiradas na secretaria;

5.º Ter em dia o protocollo dos papeis entrados no gabinete da directoria, o qual será organisado de modo a acompanhar a marcha do processo que soffrerem, até final solução;

6.º Minutar o expediente de que for incumbido pelo director;

7.º Escripturar e ter sob sua guarda os livros que forem creados pela directoria para os necessarios assentamentos;

8.º Colleccionar, por ordem chronologica, as minutas originaes do expediente a seu cargo, feitas em papel official, para serem encadernadas opportunamente;

9.º Fiscalisar a immediata expedição da correspondencia da directoria;

10. Organisar mensalmente a folha do pagamento do pessoal de categoria de funccionarios publicos, para ser remettida á Contadoria Geral da Guerra juntamente com o extracto do ponto desse pessoal, organisado pelo ajudante da 2ª secção, para servir de base aos descontos;

11. Propor ao director as providencias que lhe parecerem acertadas a bem da regularidade e perfeição do serviço da secretaria;

12. Fazer os pedidos dos objectos necessarios para o serviço a seu cargo e fiscalisar a distribuição e consumo dos artigos chamados de escriptorio;

13. Inspeccionar frequentemente o serviço do archivo e da bibliotheca, annexos á secretaria, dando parte ao director de qualquer irregularidade que encontrar.

Art. 19. O preparador, que terá a seu cargo o laboratorio geral de chimica e laboratorios especiaes para os trabalhos de preparação do fulminato e de manipulação de mixto fulminante, ficará directamente subordinado ao ajudante da 1ª secção, incumbindo-lhe:

1.º Fazer as preparações, ensaios e analyses que lhe forem determinados;

2.º Examinar a qualidade dos acidos, espiritos, reactivos e outras substancias empregadas no laboratorio geral e nos especiaes, assim como rectificar, apurar e concentrar os que não se acharem no gráo e estado conveniente;

3.º Responder pela boa qualidade do fulminato e do mixto fulminante para as capsulas, assim como pelas analyses que fizer das materias primas para acceitação das mesmas;

4.º Responder pela guarda e conservação dos apparelhos, instrumentos, reactivos e mais objectos pertencentes aos laboratorios a seu cargo e fazer a respectiva escripturação;

5.º Registrar em livro proprio todas as analyses e experiencias chimicas que fizer, quer as consideradas regulamentares na pratica da fabricação de cartuchames, quer as extraordinarias que forem determinadas como estudos para aperfeiçoamento dos productos da fabrica.

Art. 20. Os amanuenses servirão, dous no gabinete e um em cada escriptorio das duas secções, incumbindo-lhes executar os trabalhos de expediente que lhes forem distribuidos pelos respectivos chefes, e ter em dia a escripturação a seu cargo.

Art. 21. Os dous amanuenses da secretaria encarregar-se-ão:

Um do archivo e outro da bibliotheca.

§ 1.º Ao encarregado do archivo incumbe mais:

a) colleccionar por ordem chronologica as minutas originaes do expediente da secretaria e as ordens do dia, organisando os respectivos indices;

b) fazer o protocollo dos papeis que transitarem pela secretaria;

c) trazer em boa ordem o archivo, de modo a facilitar a procura de qualquer documento;

d) responder pelos papeis, livros e documentos archivados.

§ 2.º Ao encarregado da bibliotheca incumbe mais:

a) guardar e conservar os livros, mappas, quadros, desenhos, memorias, revistas e mais papeis impressos e manuscriptos, assim como instrumentos e modelos pertencentes á fabrica;

b) catalogar os objectos a seu cargo, sendo os livros por materias e autores;

c) trazer em dia o livro-carga da bibliotheca, escripturando immediatamente as obras entradas.

Art. 22. Ao amanuense do escriptorio da 1ª secção incumbe mais:

a) escripturar separadamente a receita e despeza de cada uma das officinas, á vista dos documentos legaes que lhe forem apresentados;

b) fazer a matricula dos operarios e serventes, mencionando a respeito de cada um a graduação ou classe, nome, idade, naturalidade, estado, residencia e qualquer circumstancia relativa ao comportamento e serviço;

c) organisar e registrar as férias, á vista do ponto geral e dos especiaes das officinas;

d) lançar em livro proprio as contas especiaes provenientes dos concertos ou de qualquer obra extraordinaria, executada dentro ou fóra do estabelecimento, em virtude de ordem superior.

Art. 23. Ao amanuense do escriptorio da 2ª secção incumbe mais:

a) assistir ao exame e verificação da entrada de material, cumprindo-lhe lavrar o termo a que se refere o art. 34 § 2º;

b) escripturar os livros de receita e despeza do almoxarifado, devendo os documentos justificativos dessa escripturação ser remettidos á repartição competente, no fim do exercicio financeiro;

c) organisar e registrar as férias do pessoal jornaleiro da secção, á vista do ponto geral e do especial do guarda geral;

d) processar as contas do material fornecido á fabrica, coordenando as terceiras vias, para serem archivadas.

Art. 24. O almoxarife será o responsavel por toda a materia prima, machinas, ferramentas, materiaes e productos da fabrica recolhidos aos armazens e depositos sob sua guarda, incumbindo-lhe:

1.º Manter em perfeito estado de conservação o material sob sua guarda, trazendo os armazens e depositos arrumados e os artigos acondicionados;

2.º Dar parte immediatamente de qualquer avaria havida em material a seu cargo, para que seja investigada a causa e tomadas as providencias necessarias;

3.º Pedir opportunamente o material necessario ao consumo ordinario;

4.º Assistir ao exame e verificação da quantidade e qualidade de tudo que sahir e entrar no almoxarifado;

5.º Satisfazer, com pontualidade, os pedidos que lhe forem apresentados, convenientemente legalisados;

6.º Ter um Diario, que lhe será privativo, para lançamento chronologico das entradas e sahidas de todos os artigos que receber ou entregar;

7.º Fazer a escripturação do livro mappa-carga, que será devidamente rubricado;

8.º Propor o fiel e os dous guardas do almoxarifado, que serão de sua confiança.

Art. 25. O fiel receberá directamente as ordens do almoxarife e lhes dará prompta execução.

Art. 26. Os guardas do almoxarifado cuidarão do asseio dos armazens e paióes e cumprirão as ordens que receberem relativamente á policia e segurança dos mesmos, e farão os serviços externos que forem necessarios.

Art. 27. Ao apontador incumbe:

1.º Apontar os operarios e serventes á hora estabelecida pelo director;

2.º Conferir o ponto que tomar com o do mestre das officinas, antes de submettel-o ao « Visto » do ajudante da 1ª secção;

3.º Assistir com o mestre ao pagamento dos operarios e serventes;

4.º Registrar o ponto em livro proprio, depois de conferido pelo ajudante da 2ª secção.

Art. 28. O guarda geral exercerá as funcções de porteiro do estabelecimento, de zelador dos edificios e de encarregado dos transportes, incumbindo-lhe:

1.º Assistir á entrada e sahida dos operarios;

2.º Receber e expedir a correspondencia da administração;

3.º Responder pela conservação dos moveis a seu cargo;

4.º Receber dos mestres as chaves das officinas e restituil-as no dia seguinte, á hora marcada para o começo dos trabalhos;

5.º Zelar a conservação e asseio dos edificios, pateos e muros que limitam o estabelecimento e suas adjacencias, solicitando do ajudante da 2ª secção as providencias que julgar acertadas;

6.º Dirigir o serviço de transportes internos e externos e velar pela guarda e curativo dos animaes;

7.º Ter a seu cargo a guarda, conservação e distribuição das forragens e ferragens e bem assim os vehiculos para os transportes;

8.º Fazer os pedidos da forragem e ferragem e do mais que for necessario para o desempenho de seu cargo, organisando a respectiva escripturação, de modo que, em qualquer momento, se possa verificar o que existe sob sua guarda, o que foi consumido ou se acha inutilisado;

9.º Fiscalisar os serviços dos serventes, um dos quaes fará o serviço de continuo da secretaria.

Art. 29. Ao electricista, que deve ser um profissional competente, incumbe encarregar-se de todos os trabalhos de installação, transmissão e conservação da luz electrica da fabrica e dos estabelecimentos do Ministerio da Guerra no Realengo.

Art. 30. O ajudante de electricista auxiliará ao electricista, de quem cumprirá fiel e promptamente as ordens, e o substituirá em seus impedimentos. Será admittido mediante uma prova de habilitação prestada perante uma commissão examinadora composta do ajudante da 1ª secção, do eletricista e do director, como presidente.

Art. 31. O mestre, que será o conductor dos trabalhos das officinas, deve ser um machinista perfeito, sabendo ler, escrever e contar correctamente e conhecendo a technologia das artes e officios elementares da fabrica.

Incumbe-lhe:

1.º Dirigir os trabalhos das officinas, de accordo com as regras da arte, preceitos da sciencia, ordens e instrucções que receber, fiscalisando o material e a perfeição da mão de obra;

2.º Indicar ao ajudante da 1ª secção os operarios que, por sua capacidade profissional e sua dedicação ao trabalho, devam ser propostos para encarregados das officinas;

3.º Distribuir o pessoal operario pelas officinas, attendendo ás suas classes, aptidões e as necessidades do serviço, conforme as indicações dos respectivos encarregados;

4.º Marcar as tarefas diarias das officinas e recebel-as, rejeitando os artigos que não estiverem manufacturados de accordo com os respectivos padrões, dentro da tolerancia regulamentar e promovendo a responsabilidade dos culpados;

5.º Responder pela boa ordem, disciplina e asseio das officinas, assim como pela boa marcha do serviço das mesmas, conservação das machinas, dos apparelhos, utensilios, ferramentas e demais material a seu cargo;

6.º Ter escripturado em dia o inventario geral do material a seu cargo e o especial de cada officina, para discriminação de responsabilidades;

7.º Verificar frequentemente si as machinas das officinas estão rectificadas em seus orgãos principaes e com a ferramenta em boas condições, para perfeição dos trabalhos, responsabilisando o encarregado de officina que for deleixado no cumprimento desse dever essencial, com effeito regressivo para o operario que incorrer em semelhante falta;

8.º Fazer os pedidos de tudo quanto for necessario ás officinas e passar as guias de expedição dos artigos manufacturados, submettendo-os á rubrica do ajudante da 1ª secção;

9.º Tomar, ás horas marcadas, o ponto dos operarios e conferil-o com o do apontador geral, para ser visado pelo ajudante da 1ª secção;

10.º Organisar o balanço annual das officinas e os extraordinarios que forem exigidos pela autoridade superior;

11.º Verificar, pouco antes de encerrarem-se os trabalhos, si as officinas estão em boa ordem e asseio, dando parte dos encarregados que descurarem desse dever;

12.º Verificar, após a sahida dos operarios, si todas as officinas foram effectivamente fechadas pelos respectivos encarregados e guardar todas as chaves sob uma que será entregue ao guarda geral.

Art. 32. Aos encarregados de officinas, que serão profissionaes competentes, incumbe:

1.º Executar e fazer executar pelo pessoal operario da respectiva officina o serviço que for distribuido pelo mestre, respondendo pela perfeição dos trabalhos e economia da materia prima;

2.º Cuidar do asseio das respectivas officinas, assim como da conservação e limpeza das machinas, apparelhos, ferramentas e utensilios a seu cargo;

3.º Ensinar ao pessoal sob sua direcção o meio pratico de realisar os trabalhos com presteza, perfeição e economia;

4.º Distribuir os aprendizes do modo o mais conveniente pelos operarios mais habeis, para serem por estes progressivamente instruidos nos trabalhos respectivos;

5.º Responder pela boa ordem e disciplina das officinas, velando para que os operarios não se distraiam do serviço para se entregarem a palestras ou discussões, não se occupem com trabalhos estranhos á fabrica, não saiam da officina sem a necessaria licença, não faltem com o respeito ao de classe superior, não estejam alcoo-

lisados no serviço ou tragam bebidas alcoolicas para a officina, não commettam faltas consideradas infracção á disciplina no regimen militar, ou finalmente, não pratiquem actos contrarios ás leis e aos bons costumes; devendo, no caso de transgressão de qualquer destes preceitos, dar immediatamente parte ao mestre, para leval-a ao conhecimento do ajudante da 1ª secção;

6.º Trazer a officina sempre asseiada e arrumada, fechando-a á hora da sahida dos operarios e entregando a chave ao mestre.

Art. 33. Os operarios executarão os trabalhos que lhes forem designados pelo encarregado da officina.

CAPITULO IV

COMMISSÃO DE EXAME E RECEBIMENTO DE MATERIAL

Art. 34. Todo o material que entrar para os armazens e depositos da fabrica será examinado e recebido por uma commissão de tres membros, composta dos ajudantes e almoxarife, sob a presidencia do mais graduado.

§ 1.º No impedimento de qualquer destes membros, o director designará um empregado do estabelecimento para substituil-o.

§ 2.º A commissão lavrará um termo em duplicata, que será escripto pelo amanuense da 2ª secção e assignado pelos tres membros, cumprindo mencionar-se nesse termo o material que for acceito logo e que ficar dependente de analyse e que for rejeitado por não satisfazer ás condições exigidas, e bem assim as faltas ou avarias que forem verificadas e a quem toca a responsabilidade.

CAPITULO V

DAS APOSENTADORIAS E DO MONTEPIO

Art. 35. Os empregados com vencimentos annuaes, são considerados funccionarios publicos para os effeitos da aposentadoria e do montepio, regulados pelas disposições em vigor.

CAPITULO VI

DO PONTO

Art. 36. O comparecimento do pessoal para o serviço será verificado pelo ponto.

§ 1.º Esse acto de presença será feito: para os empregados civis, com a categoria de funccionarios publicos, no escriptorio do ajudante da 2ª secção, em livro proprio, onde os empregados lançarão seus nomes por extenso; e para os operarios e serventes, pelo apontador geral.

§ 2.º O livro de ponto, um quarto de hora depois da marcada para começo dos trabalhos, será guardado pelo funccionario que o director designar e novamente exposto á assignatura á hora da retirada; devendo ser encerrado pelo mesmo ajudante, e, no seu impedimento, por quem o director designar.

Art. 37. No fim de cada mez, será remettido á Contadoria Geral da Guerra um extracto do ponto do mez anterior, para servir de base aos descontos que deverão ser feitos.

CAPITULO VII

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 38. O empregado que deixar o exercicio de seu cargo pelo de qualquer commissão estranha ao Ministerio da Guerra, mesmo com licença, perderá todo o vencimento.

§ 1.º Ao que faltar ao serviço, se imporá:

a) a perda total dos vencimentos, se a falta não for justificada;

b) a perda da gratificação, si a falta for justificada.

§ 2.º São faltas justificadas as motivadas por molestia, provada com attestado medico, o nojo e a gala de casamento.

§ 3.º Ao empregado que, por motivo de força maior, a juizo do director, comparecer depois de encerrado o ponto, mas dentro da primeira hora que se seguir á fixada para o começo dos trabalhos, se descontará metade da gratificação.

O mesmo desconto soffrerá o empregado que, por motivos justificaveis e permissão do director, se retirar uma hora antes de encerrar-se o expediente.

O comparecimento depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado ou sahida antes de findar-se o expediente, sem permissão do director, importa na perda total dos vencimentos.

§ 4.º O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que se derem; mas, no caso de faltas successivas, se attenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, estiverem comprehendidos no periodo das mesmas faltas.

§ 5.º Nenhum desconto soffrerá em seus vencimentos o empregado que, por motivo de serviço, ordenado pelo director ou gratuito e obrigatorio por lei, faltar ao estabelecimento.

Art. 39. O operario que, no correr dos trabalhos, commetter qualquer das faltas especificadas no § 5º do art. 32, perderá o salario do dia.

Art. 40. Ao operario que faltar, mesmo por motivo de molestia, só se abonará jornal, si, a juizo do director, fôr considerado muito dedicado ao serviço e zeloso no cumprimento de seus deveres; esse abono, porém, em caso algum será de mais de 8 faltas.

Paragrapho unico. Ao que comparecer depois da primeira hora de trabalho, por motivo justificado, ou sahir duas horas antes da terminação do serviço, com permissão do director, será descontada a gratificação.

Art. 41. Os empregados que commetterem faltas tornar-se-ão passiveis:

§ 1.º Si as faltas forem de méra transgressão disciplinar, desvio no cumprimento de deveres, não comparecimento ao serviço sem licença ou pequenas desobediencias, das penas correccionaes:

a) advertencia verbal;

b) reprehensão verbal;

c) reprehensão motivada em portaria ou ordem do dia;

d) suspensão até 15 dias.

Estas penas serão impostas pelo director; podendo, porém, as duas primeiras ser applicadas pelos ajudantes ou mestre.

§ 2.º Si, porém, as faltas forem graves, taes como não comparecimento ao serviço, sem licença ou motivo justificado, por mais de 8 dias; perturbação da ordem no estabelecimento; actos de desobediencia formal, que offendam profundamente a disciplina, ou esquecimento de deveres, com grande prejuizo do serviço publico, então as penas serão:

a) para os empregados que contarem mais de dez annos, suspensão até tres mezes ou demissão mediante processo administativo;

b) para os que tiverem menos de dez, si forem de nomeação do Governo, suspensão até tres mezes ou demissão a juizo do Ministro; e, si forem de nomeação do director, suspensão até tres mezes ou demissão; mediante conselho de disciplina, que o director poderá attenuar ou aggravar, com recurso, neste ultimo caso, para o Ministro;

c) para os que contarem menos de cinco annos, as mesmas penas (lettra *b*), a arbitrio do Ministro ou do director, conforme fôr a nomeação deste ou daquelle.

Art. 42. Para os effeitos do § 2º (lettra *b*) do artigo antecedente, haverá na fabrica um conselho de disciplina, que será composto de tres membros, tirados do pessoal de maior categoria, excluido o empregado que dér a parte accusatoria, e nomeado pelo director, sempre que se tornar necessario.

Art. 43. O effeito da suspensão é a perda de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade ou de medida preventiva.

Nestas hypotheses, o empregado perderá a gratificação sendo que na pronuncia, ficará privado, além disso, de metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido, restituindo-se-lhe a outra metade no caso de absolvição.

Art. 44. As licenças, por motivo de molestia, poderão ser concedidas com o ordenado por inteiro, até seis mezes, e com a metade, do ordenado, dahi em diante, até um anno.

§ 1.º Por outro qualquer motivo, as licenças só poderão ser concedidas nas seguintes condições: com desconto de 25 % do ordenado, até tres mezes; com desconto de 50 %, por mais de tres até seis; com desconto de 75 %, por mais de seis até nove, e com desconto integral, dahi em diante.

§ 2.º Ficará sem effeito a licença em cujo gozo não entrar o empregado no prazo de um mez, contado da data de sua publicação.

CAPITULO VIII

DO TEMPO DE TRABALHO

Art. 45. Entender-se-á por dia de trabalho o tempo de oito horas uteis de serviço.

§ 1.º Todos os empregados da fabrica, desde o director até o servente, são obrigados a esse tempo de trabalho.

§ 2.º Dentro desse tempo, attendendo ás estações, o director marcará a hora do ponto, podendo alteral-a sempre que julgar conveniente.

Art. 46. Os empregados em geral, não terão direito a vantagem alguma por trabalho que se prolongar além das horas ordinarias, salvo os operarios, aos quaes se abonará :

a) metade do vencimento, quando o trabalho se prolongar por mais de tres horas ;

b) vencimento duplo, quando o serviço se prolongar por cinco a seis horas.

Art. 47. A chamada dos operarios e serventes será feita pelo apontador, sob a fiscalisação do ajudante da 1ª secção.

Art. 48. Quando a urgencia do serviço exigir que se façam transportes de materias primas e productos da fabrica durante a noite, o guarda geral e os serventes que fizerem esse serviço perceberão uma gratificação igual á metade dos respectivos vencimentos.

Art. 49. O director organisará e fará publicar tabellas distributivas dos serviços, comprehendendo o tempo necessario para as refeições dos operarios e para a fachina diaria das officinas, podendo alteral-as sempre que for conveniente ao serviço.

CAPITULO IX

DA POLICIA DO ESTABELECIMENTO

Art. 50. E' prohibida a entrada na fabrica sem permissão do director, salvo ás autoridades superiores do Ministerio da Guerra e aos que tiverem licença dada pelo Ministro ou pela Direcção Geral da Artilharia.

Art. 51. As referidas autoridades e todas as pessoas a quem for permittido percorrer a fabrica serão obrigadas ao fiel cumprimento do que dispõe este regulamento para a segurança do estabelecimento.

Art. 52. E' expressamente prohibido fumar e trazer comsigo materias inflammaveis dentro do recinto da fabrica; assim como entrar nas officinas de fulminato e nos paióes trazendo peças de ferro ou qualquer metal que possa produzir centelha, ou calçado tacheado.

Art. 53. A' noite, quando não funccionarem as officinas, ninguem terá entrada na fabrica, sinão em objecto de serviço e com licença do director e ainda assim acompanhado por empregado do estabelecimento.

Art. 54. As pessoas que tiverem permissão para visitar a fabrica ficarão sujeitas a fazel-o quando e de modo que não perturbem o serviço, considerando-se cassada essa permissão, desde que se recusem a attender ao que lhes for recommendado, de accordo com as disposições deste regulamento.

Art. 55. A fabrica terá uma guarda, que será fornecida pelo corpo que aquartelar no Realengo.

Art. 56. Os empregados que infringirem as disposições relativas á segurança do estabelecimento, si forem civis, serão demittidos, além das penas em que possam incorrer, e, si militares, punidos de accordo com a respectiva legislação.

Art. 57. Os empregados demittidos, na fórma do artigo antecedente, não poderão ser mais readmittidos na fabrica.

Art. 58. Além do que fica disposto neste capitulo, observar-se-á na fabrica tudo quanto se contiver, com applicação ao caso, nas instrucções para o serviço interno dos depositos de polvora, munições e artificios bellicos, de 12 de julho de 1834.

CAPITULO X

DOS VENCIMENTOS

Art. 59. Os vencimentos dos empregados serão os constantes das tabellas annexas A e B.

§ 1.º O empregado que exercer interinamente um logar vago perceberá os vencimentos deste, sem accumulação.

§ 2.º Ao substituto caberá, além do respectivo vencimento integral, uma gratificação igual á differença entre este e o do logar substituido; excêptuados os militares cujas substituições seguem as regras da hierarchia militar, percebendo cada qual os vencimentos que forem proprios de suas patentes e tão sómente a gratificação do exercicio interino.

Art. 60. Os empregados que forem nomeados pelo Ministerio da Guerra para commissão fóra da Capital Federal, perceberão uma ajuda de custo, arbitrada pelo Ministro.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 61. Além do pessoal permanente, fixado no capitulo I, o Governo nomeará dois officiaes subalternos, com o curso geral, para auxiliarem os ajudantes quando a fabrica tiver de funccionar com actividade, para produzir em 12 horas, o maximo que comporta a sua installação; e bem assim autorisará ao director admittir os operarios e serventes necessarios, com os vencimentos marcados na tabella annexa lettra B, para os operarios de 4ª e 5ª classes, aprendizes de 3ª e 4ª e serventes.

Paragrapho unico. Esse pessoal não gozará das vantagens concedidas ao do quadro.

Art. 62. O pessoal do quadro que tiver de ser dispensado por qualquer circumstancia, terá preferencia para ser admittido em outros estabelecimentos do Ministerio da Guerra, para cujo serviço tenha a aptidão, ou ficará avulso na falta absoluta de collocação, percebendo a quota correspondente á aposentadoria, se contar o tempo para a mesma, nos termos do capitulo V; esse abono, porém, cessará logo que forem aproveitados seus serviços em qualquer estabelecimento particular, ou que não se apresente ao estabelecimento publico, para que fôr designado.

Art. 63. A Direcção Geral da Artilharia expedirá instrucções regulando as condições technicas que deve satisfazer a munição confeccionada na fabrica e o

acondicionamento regulamentar da mesma, para ser expedida ás estações do Ministerio da Guerra.

Art. 64. Si o Governo, em qualquer tempo, resolver que o trabalho da fabrica seja exclusivamente militar, providenciará sobre o aquartelamento dos artifices necessarios, ficando o respectivo serviço economico a cargo da directoria.

Art. 65. Na hypothese do artigo anterior, a fabrica terá um conselho economico, composto do director, do ajudante da 2ª secção e do secretario.

Art. 66. Para as despezas miudas e de prompto pagamento, o director receberá mensalmente a quantia de 500$, da qual ficará quite logo que apresente contas pagas e legalisadas nesse valor; isto feito, receberá nova mensalidade, a respeito da qual se procederá do mesmo modo.

Art. 67. O director será auxiliado, por todos os empregados da fabrica na applicação da verba de que trata o artigo anterior, cumprindo cada qual, conforme sua aptidão, a commissão que lhe for confiada nesse sentido.

Art. 68. Nenhum operario será admittido no quadro sem passar por um exame que consistirá na execução de um trabalho correspondente ao officio ou arte que professar, determinado pelo director e feito com assistencia do ajudante da 1ª secção e do mestre respectivo.

Art. 69. Os candidatos a aprendiz deverão ser maiores de 14 annos e ter consentimento de seus paes ou tutores.

Art. 70. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de julho de 1898.— *João Thomaz Cantuaria.*

A

Tabella dos vencimentos a que se refere o art. 59 do presente regulamento

EMPREGOS	VENCIMENTO ANNUAL			OBSERVAÇÕES
	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	
Director.	. . . .	1:800$000	1:800$000	Commissão activa de engenheiros, como chefe.
Ajudante da 1ª secção. . .	. . . .	1:200$000	1:200$000	Commissão activa de engenheiros.
Ajudante da 2ª secção. . .	. . . .	1:200$000	1:200$000	Idem.
Secretario	. . . .	. . . .	. . . .	Idem.
Preparador	3:200$000	1:800$000	4:800$000	Si for pharmaceutico militar, os vencimentos que lhe competirem pelo regulamento do Corpo de Saude do Exercito.
Amanuense	1 :440$000	720$000	2:160$000	
Almoxarife.	2:400$000	1:200$000	3:600$000	
Fiel	1:200$000	600$000	1:800$000	
Apontador.	1:440$000	720$000	2:160$000	
Guarda-geral	1:440$000	720$000	2:160$000	
Guarda do almoxarifado . .	800$000	400$000	1:200$000	

Capital Federal, 27 de julho de 1908.— *João Thomaz Cantuaria.*

B

Tabella dos vencimentos a que se refere o art. 59 do presente regulamento

CATEGORIA	VENCIMENTO MENSAL			VENCIMENTO DIARIO		
	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	JORNAL	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Mestre.	266$666	133$334	400$000	—	—	—
Electricista	266$666	133$334	400$000	—	—	—
Ajudante de electricista	200$000	100$000	300$000	—	—	—
Encarregado de officinas.	. . .	. . .	. . .	8$000	4$000	12$000
Operarios de 1ª classe	. . .	. . .	. . .	5$334	2$666	8$000
» » 2ª »	. . .	. . .	. . .	4$667	2$333	7$000
» » 3ª »	. . .	. . .	. . .	4$000	2$000	6$000
» » 4ª »	. . .	. . .	. . .	3$334	1$666	5$000
» » 5ª »	. . .	. . .	. . .	2$667	1$333	4$000
Aprendizes de 1ª classe	. . .	. . .	. . .	. . .	3$000	3$000
» » 2ª »	. . .	. . .	. . .	. . .	2$000	2$000
» » 3ª »	. . .	. . .	. . .	. . .	1$500	1$500
» » 4ª »	. . .	. . .	. . .	. . .	$500	$500
Serventes.	. . .	. . .	. . .	. . .	3$000	3$000

OBSERVAÇÃO

Os operarios que tiverem mais de 20 annos de serviço terão direito a uma gratificação addicional de 20 % sobre seus vencimentos.

Capital Federal, 27 de julho de 1893.— *João Thomaz Cantuaria.*

DECRETO N. 2986 — DE 30 DE AGOSTO DE 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 24:150$ para as despezas com a substituição de um fogão e construcção de uma chaminé no edificio da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida pelo art. 10 da lei n. 463, de 25 de novembro de 1897, resolve, satisfeito o preceito do art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, abrir ao Ministerio da Guerra um credito especial de 24:150$ para occorrer ás despezas com a substituição de um fogão por outro de maior capacidade e construcção de uma chaminé no edificio da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo.

Capital Federal, 30 de agosto de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

João Thomaz Cantuaria.

Sr. Presidente da Republica — Além das obras de adaptação no edificio destinado á Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, creada pelo decreto n. 2881, de 18 de abril do corrente anno, obras para as quaes se abriram os creditos de que tratam os decretos ns. 2815 e 2933, de 8 de fevereiro e 4 de julho ultimos, é de necessidade substituir-se o fogão alli existente por outro de maior capacidade e construir-se uma chaminé, construcções estas que escaparam á porvisão dos orçamentos anteriores.

Para sanar semelhante lacuna, organisou-se o orçamento incluso, do qual se verifica que importam em 24:150$ as despezas que se tem de fazer.

Sendo inadiavel a construcção de que se trata, peço que vos digneis abrir a este Ministerio o credito especial da referida quantia, de accordo com o disposto no art. 10 da lei n. 463, de 25 de novembro de 1897, já tendo sido ouvido previamente o Tribunal de Contas, á vista da disposição do § 5º do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

Capital Federal, 22 de agosto de 1898.— *João Thomaz Cantuaria.*

DECRETO N. 3026 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 113:402$880 para occorrer ao pagamento da etapa correspondente aos respectivos postos no pessoal docente dos institutos militares de ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida pelo art. 10 da lei n. 463, de 25 de novembro de 1897, e satisfeito o preceito do § 5º do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da

quantia de cento e treze contos quatrocentos e dous mil oitocentos e oitenta réis (113:402$880), para occorrer ao pagamento da etapa correspondente aos respectivos postos do pessoal docente dos institutos militares de ensino.

Capital Federal, 5 de outubro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

João Thomaz Cantuaria.

Sr. Presidente da Republica — O regulamento para os institutos militares de ensino, approvado pelo decreto n. 2881, de 18 abril ultimo, manda abonar ao pessoal docente a etapa correspondente a seus postos.

De accordo com essa disposição, terá o Ministerio da Guerra de despender no corrente exercicio, por conta da rubrica 11ª, a quantia de 113:402$880.

Não havendo no orçamento respectivo verba para occorrer a tal pagamento, venho pedir que vos digneis abrir ao mesmo Ministerio o credito especial da referida quantia, tendo já sido ouvido previamente o Tribunal de Contas, de accordo com o disposto no § 5º do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409 de 23 de dezembro de 1896.

Capital Federal, 5 de outubro de 1898.— *João Thomaz Cantuaria.*

DECRETO N 3054 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1898

Abre ao Ministerio da Guerra um credito especial da quantia de 20:773$333 para pagamento dos ordenados dos professores da extincta Escola Militar do Ceará, que ficaram em disponibilidade e das gratificações especiaes aos commandantes dos institutos militares de ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida pelo art. 10º da lei n. 463, de 25 de novembro de 1897, e satisfeito o preceito do § 5º do art. 70 do regulamento, que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministro da Guerra um credito especial da quantia de 20:773$333, sendo 14:000$ para occorrer ao pagamento dos ordenados dos professores da extincta Escola Militar do Ceará, que ficaram em disponibilidade e 6:773$333 para attender ás gratificações especiaes aos commandantes dos institutos militares de ensino.

Capital Federal, 24 de outubro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

João Thomaz Cantuaria.

Sr. Presidente da Republica — A lei n. 463, de 25 de novembro de 1897, em seu art. 3º, § 1º, declara que os lentes e professores dos estabelecimentos militares de ensino, postos em disponibilidade, perceberão seus ordenados até serem contem-

plados nas vagas que no futuro se derem, e o regulamento dos institutos militares de ensino, approvado pelo decreto n. 2881, de 18 de abril do corrente anno, expedido em execução da citada lei, concede gratificações especiaes aos commandantes dos mesmos institutos.

A lei n. 490, de 16 de novembro daquelle anno, no § 5º do art. 8º, supprimiu a Escola Militar do Estado do Ceará e bem assim a verba para pagamento dos vencimentos do respectivo pessoal docente e as gratificações especiaes dos commandantes das escolas militares.

Não havendo, portanto, verba no orçamento vigente para attender a estes pagamentos, venho pedir que vos digneis abrir para esse fim o credito especial da quantia de 20:773$333, sendo 14:000$ para pagamento dos ordenados dos professores da extincta Escola Militar do Ceará, que se acham em disponibilidade, e 6:773$333 para attender ás gratificações especiaes dos commandantes das Escolas Militares do Brasil, Preparatorias e de Tactica do Realengo e do Rio Pardo, e do Collegio Militar desta Capital.

Capital Federal, 24 de outubro de 1898.— *João Thomaz Cantuaria.*

DECRETO N. 3108 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 119:784$592 para occorrer a despezas com as obras do que necessita uma parte da fachada principal do edificio em que funcciona a Escola Militar do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida pelo art. 10 da lei n. 463, de 25 de novembro de 1897, depois de ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no § 5º do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 119:784$592, para occorrer a despezas com as obras urgentes de que necessita o edificio em que funcciona a Escola Militar do Brasil.

Capital Federal, 8 de novembro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

João Thomaz Cantuaria.

Sr. Presidente da Republica — O edificio em que funcciona a Escola Militar do Brasil está a exigir a execução de obras urgentes que evitem o desmoronamento de uma parte da sua fachada principal, cujas paredes estão sensivelmente desaprumadas em consequencia do movimento de rotação do conjuncto da construcção.

Para atalhar esse desmoronamento, que fatalmente se dará, a Directoria Geral de Obras Militares indica ser conveniente a realisação de certas obras, como sejam: arriar a cobertura do edificio, desmanchar as paredes superiores até o respaldo do primeiro pavimento, reforçar os alicerces por meio de massiços de alvenaria, conso-

lidar o terreno e reconstruir a parte arruinada, a começar da base do segundo pavimento.

Conforme vos dignareis verificar do mesmo orçamento, apresentado pela mesma directoria, essas obras importarão na quantia de 119:784$592.

Não havendo na lei do orçamento vigente verba para occorrer a tal despeza, este Ministerio, na fórma do preceituado no § 5º do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, consultou o Tribunal de Contas sobre a abertura do necessario credito, usando-se da autorisação conferida no art. 10 da lei n. 463, de 25 de novembro de de 1897, e esse tribunal foi de parecer que póde o dito credito ser legalmente aberto.

Assim, attendendo aos motivos expostos, venho apresentar á vossa consideração o incluso decreto.

Capital Federal, 7 de novembro de 1898. — *João Thomaz Cantuaria.*

DECRETO N. 3125 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 41:400$00 para pagamento das gratificações do pessoal que compõe os estados-maiores do Ministro da Guerra, do Ajudante-General e do Quartel-Mestre General.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação que lhe foi conferida pelo decreto n. 517, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 41:400$000 para occorrer ao pagamento no actual exercicio, das gratificações fixadas na tabella que acompanha a lei n. 232, de 7 de dezembro de 1894, para o pessoal que compõe os estados-maiores do Ministro da Guerra, do Ajudante-General e do Quartel-Mestre General, sendo para o do primeiro 16:800$000, para o do segundo 13:800$000 e para o do terceiro 10:800$000

Capital Federal, 14 de novembro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

João Thomaz Cantuaria.

DECRETO N. 3126 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito supplementar da quantia de 1.510:516$ para attender ás despezas com o § 11 — Etapas — do actual exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida pela lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, § 1º, art. 7º, e satisfeito o preceito do § 5º do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23

de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 1.510:516$ para attender ás despezas com o § 11 — Etapas — do actual exercicio.

Capital Federal, 14 de novembro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

João Thomaz Cantuaria.

Sr. Presidente da Republica — Conforme vos dignareis verificar da inclusa demonstração apresentada pela Contadoria Geral da Guerra, o credito votado para a verba 11 — Etapas — do orçamento deste Ministerio para o exercicio corrente é insufficiente para attender ás despezas relativas á mesma verba, sendo necessaria a quantia de 1.510:516$ para a realisação de taes despezas.

A insufficiencia indicada provém do facto de ser o numero de praças de pret superior de 2.956 ao numero de 16.000, calculado quando no Congresso Nacional se votou o competente credito.

Esse excesso não póde ser desde logo annullado:

1º, porque as circumstancias em que se achou esta Capital nos primeiros mezes do anno eram inteiramente anormaes, como se deprehende da necessidade do estado de sitio mais de uma vez prorogado;

2º, porque a reducção do numero de praças excedentes não podia ser posta em pratica sem informações previamente obtidas ácerca das que deviam ser de preferencia dispensadas, e não se ignora que essas se achavam e se acham esparsas por todo o territorio da Republica.

Assim, venho pedir que, de accordo com o disposto no § 1º do art. 8º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, vos digneis abrir a este Ministerio o credito da referida quantia, tendo já sido ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do preceituado no § 5º do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

Capital Federal, 12 de novembro de 1898.— *João Thomaz Cantuaria.*

DECRETO N. 3127 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 7:000$ para attender ás despezas com o expediente da Escola Militar do Brasil e com o asseio e conservação do respectivo edificio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida pela lei n. 463, de 25 de novembro de 1897, art. 10, satisfeito o § 5º do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 7:000$ para attender ás despezas com o expediente da Escola Militar do Brasil e o asseio e conservação do respectivo edificio.

Capital Federal, 14 de novembro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

João Thomaz Cantuaria.

Sr. Presidente da Republica — Para saldar contas já existentes o que não podem ser satisfeitas, relativas ao expediente da Escola Militar do Brasil, e para attender ás despezas dessa natureza e ás que se referem ao asseio e conservação do respectivo edificio até o fim do corrente exercicio, é necessaria a quantia de 7:000$, pois a verba destinada ao expediente da mesma escola é já insufficiente, e o saldo que existe no cofre do conselho economico, por conta do qual deveriam correr estas ultimas, não deixa margem para isso pela reducção do numero de alumnos internos.

O credito para expediente, despezas miudas, acquisição e encadernação de livros e jornaes scientificos da Escola Militar do Brasil ficou formado, no corrente exercicio, pela fusão dos saldos apurados dos creditos votados para as extinctas Escolas Superior de Guerra e Militar desta Capital, na importancia de 9:931$800.

Tendo-se pago até hoje a quantia de 9:464$509, resta um saldo de 467$291, que não basta para attender ao pagamento de tres contas, já apresentadas, na importancia de 1:683$738.

O *deficit* já conhecido é, pois, de 1:216$447, que elevar-se-á necessariamente com as despezas que occorrerem até 31 de dezembro vindouro.

Estando o Governo autorisado pelo art. 10 da lei n. 463, de 25 de novembro de 1897, a abrir os creditos necessarios para a reorganisação das escolas, estabelecimentos militares de ensino, sendo necessaria a quantia de 7:000$, para cobrir o *deficit* de que se trata e prover o pagamento das despezas que até o fim do anno forem effectuadas, venho pedir que vos digneis abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial desta quantia, da qual se destinarão 4:500$ ao que se refere ao expediente e 2:500$ ao que diz respeito a asseio, conservação do edificio, etc., tendo já sido ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no § 5º, do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

Capital Federal, 12 de novembro de 1898.— *João Thomaz Cantuaria*.

DECRETO N. 529 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1898

Manda que todo o militar que for submettido a conselho de guerra e obtiver absolvição seja indemnisado das vantagens pecuniarias que, *ex-vi* do processo, houver perdido.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Todo o militar, official ou praça de pret, que for submettido a conselho de guerra e obtiver absolvição, será indemnisado de todas as vantagens pecuniarias que, *ex-vi* do processo, houver perdido.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

LEI N. 530 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1898

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a lei seguinte:

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1899 constarão:

§ 1.º Dos officiaes das differentes classes do exercito;

§ 2.º Dos alumnos das escolas militares até 800 praças;

§ 3.º De 28.160 praças de pret distribuidas proporcionalmente de accordo com os quadros em vigor, as quaes poderão ser elevadas ao dobro ou mais, em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.º Estas praças serão completadas pela fórma expressa no art. 87, § 4º da Constituição e na lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, com as modificações estabelecidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, continuando em vigor o paragrapho unico do art. 2º e art. 3º da lei n. 394, de 9 de outubro de 1896.

Art. 3.º Emquanto não for executado o sorteio militar, o tempo de serviço para os voluntarios será de tres a cinco annos, podendo o engajamento dos que tiverem concluido esse serviço ter logar por mais uma vez e por tempo nunca maior de cinco annos de cada vez.

Art. 4.º As praças e as ex-praças que se engajarem por mais de tres annos e em seguida por dous, pelo menos, terão direito em cada engajamento ao valor recebido em dinheiro, das peças de fardamento gratuitamente distribuidas aos recrutas.

Art. 5.º Os voluntarios e as praças que, findo o seu tempo de serviço, continuarem nas fileiras, com ou sem engajamento, perceberão as gratificações estipuladas na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, e quando forem escusos do serviço se lhes concederá nas colonias da União um prazo de terras de 1.089 ares.

Paragrapho unico. A gratificação de voluntarios estipulada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, será abonada ás praças recrutadas no antigo regimen e as provindas dos diversos estabelecimentos militares de ensino pratico ou profissional, não tendo perdido o direito a essa vantagem, *ex-vi* da sentença formulada de accordo com a legislação vigente.

Art. 6.º São revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

LEI N. 533 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1898

Supprime as restricções postas á amnistia concedida pela lei n. 310, de 21 de outubro de 1895 e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionо a lei seguinte:

Art. 1.º São de todo supprimidas para todos os effeitos, excepto no que respeita a vencimentos e a promoções effectivas já decretadas, as restricções postas por acto do Poder Legislativo ou Executivo, á amnistia concedida pela lei n. 310, de 21 de outubro de 1895.

Art. 2.º São amnistiados todos os militares que directa ou indirectamente tenham tomado parte nos movimentos havidos nas escolas militares, até a data desta lei. A esses militares serão garantidas todas as vantagens de que hajam sido privados, em virtude de execução de penas a que tenham sido condemnados, ou privados por actos administrativos, excepto no que respeita a vencimentos e a promoções effectivas já decretadas.

§ 1.º Fica o Governo autorisado a readmittir á matricula no proximo anno lectivo da Escola Militar da Capital Federal, nas vagas existentes e independente de vagas, si esse numero não for bastante, todas as praças e officiaes alumnos deste estabelecimento e da Escola do Ceará, que foram desligados por força dos acontecimentos occorridos a 13 de março de 1895, 27 de maio de 1897 e em 1898.

§ 2.º Aos alumnos desligados será permittido prestar exames extraordinarios, nos termos do art. 2º da lei n. 206, de 26 de setembro de 1894.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Carlos Balthazar da Silveira.

DECRETO N. 3156 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 60:000$ para obras no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 540, de 20 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 60:000$, para as obras indispensaveis no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.

Capital Federal, 23 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3161 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 41:400$000, supplementar á verba 6ª do art. 8º, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, para pagamento de vencimentos á mestrança em disponibilidade das officinas dos arsenaes de guerra, extinctas pela mesma lei.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 541, de 24 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 41:400$000, supplementar á verba 6ª do art. 8º, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, para occorrer ao pagamento de vencimentos, no actual exercicio, á mestrança em disponibilidade das officinas de alfaiates, correeiros e latoeiros dos arsenaes de guerra, extinctas pela citada lei.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3162 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:499$990, para pagamento de gratificação ao capitão do corpo de estado-maior de 1ª classe Luiz Bello Lisbôa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 545, de 24 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 2:499$990, para pagamento ao capitão do corpo de estado-maior de 1ª classe Luiz Bello Lisbôa, de gratificação por serviços prestados no periodo de 1º de janeiro de 1895 a 31 de março de 1896.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3172 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 60:230$558 para attender ás despezas relativas aos institutos militares de ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida pelo art. 10 da lei n. 463, de 25 de novembro de 1897, e satisfeito o preceituado no § 5º do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409,

de 23 de dezembro de 1893, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 60:230$558, para occorrer ao pagamento de despezas provenientes da reorganisação por que passaram os institutos militares de ensino, autorisada pela citada lei.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

EXPOSIÇÃO

Sr. Presidente da Republica.

Em consequencia da reorganisação dos estabelecimentos militares de ensino, autorisada pela lei n. 403, de 25 de novembro de 1897 e effectuada pelo decreto n. 2881, de 18 de abril seguinte, houve necessidade de se fixarem em 957:314$500 as despezas relativas á verba 5ª — Instrucção militar — do orçamento deste Ministerio para o exercicio proximo vindouro, quantia superior á de 834:022$500 votada para identicas despezas no exercicio vigente, por isso que se contemplaram, além de gratificações especiaes para os commandantes dos referidos estabelecimentos, ordenados para o pessoal docente em disponibilidade do Collegio Militar e das extinctas Escolas Militares desta Capital e dos Estados do Ceará e Rio Grande do Sul.

Tendo começado a 20 de abril ultimo o augmento das despezas provenientes daquella reorganisação, tornou-se deficiente o credito respectivo, em vigor no presente exercicio, sendo necessario mais a quantia de 60:230$558, para attender ás despezas relativas ao mez de dezembro corrente, conforme se verifica da inclusa demonstração apresentada pela Contadoria Geral da Guerra, pois pelo decreto n. 3054, de 24 de outubro deste anno, apenas abriu-se credito para occorrer ao pagamento de gratificações especiaes aos commandantes do Collegio Militar e Escolas Militares e de ordenados ao pessoal docente em disponibilidade da extincta Escola Militar do Estado do Ceará.

Em taes condições, submetto á vossa consideração o incluso decreto, abrindo ao Ministerio da Guerra o credito desta quantia, de accordo com a autorisação conferida pelo art. 10 da citada lei, uma vez que se acha satisfeito o preceituado no § 5º do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 2400, de 23 de dezembro de 1896.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1898. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 3178 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 961:835$801, ás verbas ns. 15 e 16 do orçamento vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 555, de 30 do corrente, resolve abrir ao Minis-

terio da Guerra o credito supplementar de 964:835$804, ás verbas 15 e 16 do art. 8º do orçamento vigente, assim distribuido:

§ 15. Obras militares	10:791$861
§ 15. Material:	
N. 25.	39:986$055
N. 27.	57:019$730
N. 32.	654:260$249
N. 34.	100:000$000
N. 35.	58:755$524
N. 37.	21:994$237
N. 38.	22:028$148

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3179 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 953$ para pagamento de etapa ao Dr. João José Duarte Guimarães.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 552, de 29 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de novecentos e cincoenta e seis mil réis, para ser effectuado o pagamento da divida para com o Dr. João José Duarte Guimarães, proveniente da etapa relativa ao periodo em que esteve servindo na commissão telegraphica de Uberaba ao Araguaya, e de accordo com o titulo n, 12.135, que lhe foi passado por aviso do referido Ministerio, de 30 de junho de 1892.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3180 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 27:471$791 para pagamento a professores da Escola e do Collegio Militar e a dous commandantes de vapores mercantes em commissão do mesmo Ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 556, de hontem datado, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 27:471$794, sendo:

Para pagamento de gratificações aos professores do Collegio Militar: tenente-coronel Manoel Rodrigues de Campos, capitão

Alfredo Odoarto da Silva Moraes, bacharel Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello e Curiacio Paulo Cabral e Silva, nos exercicios de 1895 e 1896 . . . . . 7:999$938

Para pagamento dos vencimentos dos lentes da Escola Militar e professor do Collegio Militar, durante o tempo em que estiveram privados de seus cargos por acto do Poder Executivo considerado posteriormente nullo por sentença do Supremo Tribunal Federal:

Coronel Vicente Antonio do Espirito Santo, Dr. Arlindo de Aguiar e Souza e José Maria Beaurepaire Pinto Peixoto . . . . 17:205$890

Para pagamento dos vencimentos do professor adjuncto do Collegio Militar, bacharel Antonio Henrique de Noronha, a contar de 25 de novembro de 1895 a 27 de janeiro de 1896. . . . . 713$548

Para pagamento das commissões desempenhadas em 1894, por ordem do Governo, pelos commandantes de vapores Manoel Francisco Lagôa e Servulo Alves da Silva . . . . . 1:462$388

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3181 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 74:075$060, supplementar ás verbas ns. 7 e 16, do art. 8º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 554, de 30 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 74:075$060, supplementar ás verbas ns. 7 e 16 do art. 8º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3189 — DE 6 DE JANEIRO DE 1899

Approva o regulamento para o Estado-Maior do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição conferida pelo art. 16 da lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, resolve

approvar o regulamento para o Estado-Maior do Exercito, que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Ministro da Guerra.

Capital Federal, 6 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Regulamento do Estado-Maior do Exercito

CAPITULO I

DO ESTADO-MAIOR E SEUS FINS

Art. 1.º O Estado-Maior constitue uma repartição subordinada ao Ministro da Guerra, e tem a seu cargo preparar o exercito para defesa da Patria no exterior e manutenção das leis no interior.

Art. 2.º Ao Estado-Maior compete:

§ 1.º Prover a organisação do exercito, a direcção e execução das operações militares.

§ 2.º Organisar o plano geral de defesa da Republica, distribuição e collocação das tropas, da hierarchia militar e da composição dos quadros do pessoal do exercito.

§ 3.º Organisar o plano geral de mobilisação, de concentração e de transporte.

§ 4.º Organisar projectos de regulamentos para os diversos serviços geraes do exercito, tanto na paz como na guerra, tendo em vista principalmente os « Dos Exercitos e Estados-Maiores em campanha».

§ 5.º Designar, conforme as ordens do Ministro da Guerra, o pessoal que deva desempenhar o serviço de Estado-Maior junto aos commandos de forças, districtos militares e direcções geraes.

§ 6.º Propor ao Ministro da Guerra todos os meios concernentes á instrucção e disciplina das tropas.

Art. 3.º No que respeita á disciplina e instrucção das tropas, os commandos de forças e as direcções geraes ficam sob a inspecção e fiscalisação do Estado-Maior do Exercito.

Art. 4º O Estado-Maior do Exercito compõe-se de um gabinete e quatro secções.

§ 1.º O gabinete terá a seu cargo a correspondencia, despacho e expediente do chefe de Estado-Maior, assim como a organisação das ordens do dia do exercito.

§ 2.º A's secções incumbe:

Primeira secção

I. Estudo estatistico e historico dos exercitos nacional e estrangeiros, especialmente os americanos, em tudo quanto possa interessar a mobilisação e concentração das forças militares.

II. Organisação de paz e de guerra, attendendo de modo especial ao recrutamento e á reserva.

III. Instrucção geral theorica e pratica.

IV. Serviço de Estado-Maior.

V. Tactica e estrategia.

VI Missões militares.

VII. Direcção da *Revista Militar* e publicações.

Segunda secção

I. Estudo dos theatros provaveis de operações de guerra.

II. Estudo dos meios de defesa do paiz.

III. Grandes exercicios e campos de manobras.

IV. Organisação de planos de campanha.

V. Planos de mobilisação, de concentração e serviços da rectaguarda.

Terceira secção

I. Organisação da carta geral da Republica, mappas geographicos e topographicos das fronteiras e estatistica militar.

II. Levantamentos geodesicos e topographicos de operações militares.

III. Plano de viação geral da Republica sob o ponto de vista militar, estradas em geral, linhas estrategicas.

IV. Emprêgo das vias ferreas quanto ao preparo e direcção dos transportes militares.

V. Telegraphia e telephonia militares.

VI. Cryptographia, semaphoros e outros systemas de signaes, aerostação, pombos correios.

Quarta secção

I. Codificação e consolidação da legislação militar.

II. Administração, economia e disciplina.

III. Justiça militar.

IV. Licenças, transferencias e reformas.

V. Organisação e publicação do *Almanach*.

VI. Registro militar do estado civil dos officiaes, assentamento dos generaes e officiaes do Estado-Maior, informações annuaes de todos officiaes do exercito.

VII. Acquisição de livros, revistas militares e technicas que possam desenvolver a instrucção dos officiaes e praças do exercito.

VIII. Material e archivo do exercito.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 5.º O Estado-Maior do Exercito terá o seguinte pessoal:

§ 1.º Direcção:

Um chefe, marechal ou general de divisão do quadro effectivo;

Um sub-chefe, general effectivo com o curso de estado-maior, ou coronel do corpo de estado-maior.

I. O chefe terá:

Um ajudante de campo, official superior do corpo especial, ou capitão de qualquer corpo ou arma, devendo ter em um e em outro caso o curso de estado-maior, e

Dous ajudantes de ordens, subalterno de qualquer arma.

II. O sub-chefe terá:

Um ajudante de ordens, subalterno de qualquer arma.

§ 2.º Gabinete:

Um chefe, official superior do corpo de estado-maior;

Dous adjuntos, officiaes superiores ou capitães do corpo de estado-maior.

§ 3.º Secções:

Quatro chefes de secção, officiaes superiores do estado-maior;

Doze adjuntos, officiaes do estado-maior;

Dez amanuenses;

Um archivista, official do estado-maior;

Dous ajudantes do archivista, officiaes reformados;

Um porteiro, official reformado;

Tres continuos, ex-praças do exercito;

Tres serventes, ex-praças do exercito;

Um encarregado dos pombos-correios, official subalterno effectivo de qualquer arma.

§ 4.º Os cargos de amanuenses serão exercidos por alferes e 2os tenentes que excederem dos respectivos quadros, passando a ser occupados por praças do exercito, logo que todos aquelles sejam classificados.

Art. 6.º Os officiaes do actual corpo de estado-maior de 1ª classe, nos postos em que se acham, constituirão o corpo de estado-maior que ficará immediatamente subordinado ao respectivo chefe.

§ 1.º Além dos officiaes do estado-maior poderão servir junto ao chefe no gabinete e nas secções officiaes tirados:

a) do corpo de engenheiros;

b) do estado-maior de artilharia e dentre os capitães e subalternos das armas arregimentadas, uma vez que tenham pelo menos o curso de estado-maior.

§ 2.º Os serviços de ordenanças no exercito — ajudante de ordens e de pessoa — incumbem aos capitães e subalternos, sendo preferidos os que tiverem o curso de estado-maior ou ao menos o de sua arma.

§ 3.º Os officiaes do estado-maior de artilharia e capitães arregimentados, de que trata o § 1º lettra *b*, deste artigo, só poderão servir no Estado-Maior do Exercito quando tiverem um anno de serviço effectivo do posto.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 7.º Ao chefe do Estado-Maior do Exercito incumbe:

§ 1.º Exercer, sob a autoridade do Ministro da Guerra, a direcção do Estado-Maior do Exercito.

§ 2.º Velar pela fiel observancia das leis e regulamentos militares, ou ordens do Governo, assim como das instrucções adoptadas para cada arma do exercito.

§ 3.º Velar pela disciplina e instrucção das tropas.

§ 4.º Servir de intermediario entre o Ministro da Guerra e os commandos dos districtos militares e direcções de serviços.

§ 5.º Regular por meio de instrucções:

a) a execução dos serviços a cargo do gabinete e das secções;

b) o archivo da repartição;

c) o registro e a expedição da correspondencia;

d) a escripturação geral da repartição;

e) o pombal militar.

§ 6.º Propor ao Governo as medidas que, não consignadas neste regulamento, forem todavia convenientes á boa marcha do serviço militar e que a experiencia ou os progressos da arte aconselharem.

§ 7.º Assignar a correspondencia dirigida ao Ministro da Guerra e a quaesquer outras autoridades, com excepção dos Ministros de Estado, Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal, e despachar o expediente preparado no gabinete e nas secções.

§ 8.º Expedir instrucções regularisando o modo por que os trabalhos a cargo das secções e das mais dependencias de sua repartição devam ser feitos, indicando os processos e methodos mais apropriados a cada um delles, conforme a sua natureza e destino.

§ 9.º Emittir o seu parecer sobre qualquer trabalho executado na repartição e dirigido ao Ministro da Guerra.

§ 10. Dar os themas para as grandes manobras, exercicios e viagens de instrucção do Estado-Maior, sujeitando tudo previamente á approvação do Ministro da Guerra.

§ 11. Empregar, nos problemas militares a resolver, nos planos e estudos a executar, todos os meios para estimular, desenvolver e patentear a iniciativa e a actividade dos officiaes que estiverem sob sua direcção.

§ 12. Fazer pessoalmente viagens de inspecção aos districtos militares, sempre que julgar conveniente e com prévia autorisação do Governo.

§ 13. Distribuir os officiaes pelas secções, gabinete e mais dependencias da repartição, conforme as aptidões de cada um, e transferil-os quando lhe parecer conveniente ao serviço.

§ 14. Designar, com autorisação do Ministro da Guerra, os officiaes do Estado-Maior, que devam servir junto aos commandos de districtos e forças militares.

§ 15. Providenciar sobre a compra de livros, instrumentos e mais artigos necessarios aos trabalhos da repartição.

§ 16. Apresentar com antecedencia ao Ministro da Guerra o orçamento das despezas com as commissões, trabalhos ordinarios e extraordinarios, viagens de exploração, de instrucção e estudos do Estado-Maior.

§ 17. Encaminhar os processos militares aos tribunaes competentes, promover o cumprimento de suas sentenças e decisões, fazendo as devidas publicações.

§ 18. Fiscalisar a manutenção do plano dos uniformes adoptados no exercito.

§ 19. Remetter ao Ministro da Guerra, até 1 de fevereiro, um relatorio circumstanciado dos serviços da repartição durante o anno anterior, acompanhado do mappa geral da força effectiva do exercito.

§ 20. Fazer publicar em ordem do dia do exercito todas as disposições geraes e particulares, cujo conhecimento interesse ao exercito ou a algum de seus membros.

§ 21. Exercer todas as attribuições conferidas ao extincto cargo de ajudante-general, que por sua natureza não compitam aos commandantes de districtos militares e ás direcções geraes de serviço.

§ 22. Nomear conselhos de investigação e de guerra para os officiaes da repartição, de conformidade com o disposto no respectivo regulamento processual.

§ 23. Presidir a commissão de promoções.

§ 24. Transferir praças de pret de um districto militar para outro.

§ 25. Prestar as informações que forem reclamadas pelo Ministro da Guerra.

§ 26. Responder perante o Governo pela fiel execução deste regulamento e dos serviços da repartição.

Art. 8.º Ao sub-chefe do Estado-Maior do Exercito incumbe:

§ 1.º Substituir o chefe do Estado-Maior em seus impedimentos e faltas, sendo por sua vez substituido pelo mais graduado dentre os chefes de gabinete e das secções.

§ 2.º Dirigir sob a autoridade do chefe do Estado-Maior os serviços que incumbem á repartição.

§ 3.º Funccionar como intermediario entre o chefe do Estado-Maior e os de gabinete e secções em tudo o que se relacionar com a administração, economia e disciplina da repartição.

§ 4.º Empregar todas as medidas que julgar convenientes para que a maior discrição e o mais completo sigillo sejam guardados, quanto aos trabalhos da repartição.

§ 5.º Providenciar para que a repartição esteja sempre provida de livros, instrumentos, apparelhos e todos os demais artigos necessarios á execução dos diversos trabalhos a seu cargo.

§ 6.º Dirigir, de ordem do chefe do Estado-Maior, os trabalhos internos ou externos, tendentes á instrucção pratica dos officiaes da repartição.

§ 7.º Prestar ao chefe do Estado-Maior informações sobre as aptidões profissionaes dos officiaes e sua dedicação ao serviço.

§ 8.º Dar conhecimento ao chefe, das occurrencias havidas na repartição, não só debaixo do ponto de vista da disciplina militar propriamente dita, como ainda de outro qualquer que interesse á boa marcha dos serviços.

§ 9.º Rubricar as contas dos fornecedores e passal-as ás mãos do chefe, acompanhadas dos respectivos pedidos ou ordens de fornecimento, afim de serem remettidas á Contadoria Geral da Guerra.

Art. 9.º Ao chefe do Gabinete incumbe:

§ 1.º Responder perante o chefe do Estado-Maior pela disciplina e regularidade do serviço no Gabinete.

§ 2.º Distribuir, dirigir e fiscalisar todos os trabalhos que correm pelo Gabinete.

§ 3.º Redigir as ordens do dia do exercito e todas as peças officiaes que devam ser assignadas pelo chefe e pelo sub-chefe do Estado-Maior.

§ 4.º Organisar o systema de escripturação, abrangendo protocollos, registros, archivos e demais meios que possam facilitar a conservação e a busca de quaesquer documentos da repartição, de conformidade com as nórmas estabelecidas pelo chefe.

§ 5.º Apresentar o expediente á assignatura do chefe do Estado-Maior.

§ 6.º Subscrever as certidões passadas por ordem do chefe do Estado-Maior, conferir e authenticar as cópias que este mandar extrahir.

§ 7.º Não prestar, nem deixar prestar a pessoas estranhas, informações de qualquer natureza, sem ordem expressa do chefe.

§ 8.º Organisar a folha do pagamento dos empregados da repartição, a qual será assignada pelo chefe do Estado-Maior.

Art. 10. Aos chefes de secção incumbe:

§ 1.º Responder perante o chefe do Estado-Maior pela disciplina, ordem e regularidade do serviço na respectiva secção.

§ 2.º Distribuir, dirigir e fiscalisar os trabalhos, procurando aproveitar em sua execução as aptidões especiaes de cada um dos officiaes da secção.

§ 3.º Solicitar do chefe do Estado-Maior as necessarias providencias para o regular andamento do serviço.

§ 4.º Informar todos os papeis processados em sua secção, emittindo com clareza e precisão o seu juizo a respeito.

§ 5.º Conferir as cópias e authenticar as certidões extrahidas de documentos ou registro pertencente á sua secção.

Art. 11. Aos adjuntos incumbe:

Executar os trabalhos determinados pelos respectivos chefes, observando rigorosamente as instrucções que por estes lhes forem dadas.

Paragrapho unico. O adjunto mais graduado do Gabinete e de cada secção substituirá o respectivo chefe em seus impedimentos e faltas.

Art. 12. Ao archivista incumbe:

§ 1.º Conservar em boa ordem os livros, mappas, cartas, plantas, planos, projectos, memorias, desenhos e quaesquer documentos, impressos ou manuscriptos, recolhidos ao archivo.

§ 2.º Organisar catalogos dos objectos sob sua guarda e fazer a escripturação do archivo, tudo de accordo com as instrucções que forem dadas.

§ 3.º Conferir as cópias e authenticar as certidões de documentos archivados, passadas por ordem da autoridade competente.

Art. 13. Os ajudantes do archivista são immediatamente subordinados ao archivista, a quem substituirão nas faltas e impedimentos, na ordem de suas graduações.

Art. 14. Aos amanuenses incumbe:

Executar os trabalhos de escripta que lhes forem distribuidos no Gabinete ou secções pelos chefes ou adjuntos.

Art. 15. Ao encarregado dos pombos-correios incumbe: a conservação, penso e ensino dos pombos existentes no pombal, observando as instrucções especiaes que lhe forem dadas.

Art. 16. Ao porteiro incumbe:

§ 1.º A guarda, limpeza e arranjo da repartição, assim como a conservação de tudo quanto nella existir, tendo sob as suas ordens immediatas os serventes.

§ 2.º Expedir a correspondencia, encaminhar as partes e fiscalisar os serviços dos continuos.

Art. 17. Em seus impedimentos e faltas, o porteiro será substituido por um continuo, designado pelo chefe do Estado-Maior.

Art. 18. Os continuos coadjuvarão o porteiro em suas obrigações e cumprirão tambem as ordens dos officiaes da repartição.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES E LICENÇAS

Art. 19. Serão nomeados:

O chefe e sub-chefe do Estado-Maior por decreto.

Os chefes de secção e do Gabinete serão nomeados por portaria do Ministro da Guerra, mediante proposta do chefe do Estado-Maior.

Os adjuntos, ajudantes de campo e de ordens, archivista e seus ajudantes, encarregado do pombal, amanuenses, porteiro e os officiaes a que se refere o art. 6º, § 1.º lettras *a* e *b*, tambem por portaria do Ministro da Guerra, precedendo proposta do chefe do Estado-Maior.

Os continuos e serventes pelo chefe da repartição.

Art. 20. Os officiaes e empregados na Repartição do Estado-Maior poderão ser livremente demittidos ou dispensados de seus cargos.

Art. 21. As licenças serão reguladas pelas leis em vigor.

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS E FREQUENCIA

Art. 22. Os officiaes empregados na Repartição do Estado-Maior do Exercito ou ao seu serviço perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 23. Para verificação da frequencia dos officiaes e mais empregados, haverá livros de ponto ou quaesquer outros meios determinados pelo chefe do Estado-Maior.

Paragrapho unico. O não comparecimento, sem causa justificada, acarretará ao empregado a perda da gratificação correspondente, além das penas em que elle incorrer pela falta.

CAPITULO VI

DA DURAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 24. O serviço da repartição começará ás 10 horas da manhã e terminará ás 3 1/2 da tarde.

Paragrapho unico. Quando a conveniencia do serviço exigir, poderá o chefe da repartição prorogar as horas do expediente, e, em caso de urgencia, fazer executar os serviços em dias feriados, na repartição ou fóra della.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 25. O chefe do Estado-Maior requisitará da Intendencia da Guerra, das direcções geraes, dos commandos dos districtos e estabelecimentos militares os esclarecimentos e informações que julgar necessarios aos serviços da repartição.

Art. 26. Os trabalhos de ordem technico-profissional, de iniciativa de officiaes, approvados pelo chefe do Estado-Maior, poderão ser executados com caracter official.

Art. 27. O plano de convenções graphicas e escalas para os trabalhos topographicos, corographicos e geographicos organisados na 3ª secção, será lithographado e distribuido opportunamente pelos officiaes do Estado-Maior e do corpo de engenheiros, bem como cadernetas de campo para registro dos trabalhos de operações no terreno.

Art. 28. A repartição assignará as mais importantes revistas militares e technicas, e adquirirá instrumentos e apparelhos que tenham applicação aos trabalhos a seu cargo, para o que solicitará annualmente a necessaria verba.

Art. 29. A *Revista Militar*, o *Almanack* e outras publicações previstas na lei, a que se refere este regulamento, assim como boletins e outros trabalhos de publicidade, feitos por quaesquer processos decorrentes de sua natureza e destino, terão serviços organisados especialmente, em occasião opportuna, com instrucções expedidas pelo chefe do Estado-Maior.

Art. 30. Com o assentimento do Ministro da Guerra e indicação do chefe do Estado-Maior serão nomeadas commissões especiaes para o estudo do terreno nos logares considerados mais importantes, sob o ponto de vista da geographia militar e no sentido da preparação da defesa do territorio.

Art. 31. Installada a Repartição do Estado-Maior do Exercito, o seu chefe providenciará desde logo, afim de serem iniciados os trabalhos de organisação da carta geral do Brasil.

Art. 32. O chefe do Estado-Maior escolherá, de conformidade com as ordens do Ministro da Guerra, os terrenos para as grandes manobras do exercito, nas diversas circumscripções militares, e providenciará sobre a realisação annual das mesmas manobras e exercicios.

Art. 33. Os addidos militares receberão do chefe do Estado-Maior as instrucções precisas para o desempenho de sua missão; estas instrucções deverão ser approvadas pelo Governo.

Art. 34. A visita ás dependencias da repartição só se fará com permissão expressa do Ministro da Guerra ou do chefe do Estado-Maior.

Art. 35. E' prohibido retirar da repartição, para serviços particulares instrumentos, apparelhos, livros, documentos e quaesquer outros objectos.

Art. 36. Os officiaes do Estado-Maior do Exercito, sob a direcção do chefe ou sub-chefe, farão viagens de instrucção dentro do paiz, quando assim o entender conveniente o Governo.

Art. 37. O chefe do Estado-Maior do Exercito, tendo em vista a extensão territorial das diversas circumscripções militares e sua importancia estrategica, organisará o quadro dos officiaes que devem nellas executar serviços de estado-maior, submettendo-o á approvação do Ministro da Guerra.

Art. 38. Em caso de guerra, o chefe ou sub-chefe do Estado-Maior passará a servir sob as ordens do commandante em chefe, levando comsigo parte do pessoal da repartição, para formar o quartel-general do exercito em operações, ficando a outra parte do pessoal junto ao Ministro da Guerra para a execução do serviço da repartição.

Art. 39. Todos os empregados, sem excepção, são obrigados a guardar o maior sigillo sobre os assumptos e trabalhos da repartição.

Art. 40. O plano de que trata o art. 2º, § 3º, será formulado e apresentado ao Governo logo depois de organisado o Estado-Maior, afim de ser submettido á consideração do Congresso Nacional, como base á completa execução do n. 18 do art. 34 da Constituição.

Capital Federal, 6 de janeiro de 1899.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Tabella das gratificações mensaes dos officiaes e mais empregados da repartição do chefe do Estado-Maior do Exercito

Chefe do Estado-Maior	730$000
Sub-chefe	400$000
Chefe de gabinete ou de secção	260$000
Adjunto	210$000
Ajudante de campo	130$000
Ajudante de ordens	130$000
Archivista	210$000
Ajudante de archivista	150$000
Amanuense	50$000
Encarregado do pombal militar	150$000
Porteiro	70$000
Continuo (ordenado 100$)	33$333
Servente (diaria)	3$000

OBSERVAÇÕES

1.ª Aos officiaes que desempenharem trabalhos de campo poderá o Ministro da Guerra arbitrar uma diaria, conforme as circumstancias das localidades onde tiverem de operar.

2.ª Os chefes de serviços de estado-maior junto aos commandos de districtos, assim como os seus adjuntos ou auxiliares, perceberão vencimentos identicos aos das secções da repartição.

3.ª O ajudante de campo e ajudantes de ordens teem direito ás gratificações marcadas na lei n. 232, de 7 de dezembro de 1894, designadas para identicos cargos, ora extinctos, do Ajudante-General do Exercito.

Capital Federal, 6 de janeiro de 1899. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 3193 — DE 12 DE JANEIRO DE 1899

Approva o regulamento da Intendencia Geral da Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição conferida pelo art. 16 da lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, resolve approvar o regulamento para a Intendencia Geral da Guerra que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Ministro da Guerra.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Regulamento da Intendencia Geral da Guerra

CAPITULO I

DA INTENDENCIA GERAL DA GUERRA E SEUS FINS

Art. 1.º A Intendencia Geral da Guerra tem por fim assegurar aos corpos de tropas, ás fortalezas e aos demais estabelecimentos militares o fornecimento do material necessario á subsistencia e accommodação do pessoal do exercito, todo o fardamento, equipamento, arreiamento, correiame, armamento, munição e demais material de guerra e de transporte, bem assim a necessaria cavalhada.

Art. 2.º A Intendencia Geral da Guerra se comporá de um gabinete e quatro secções.

§ 1.º O gabinete terá a seu cargo a correspondencia, expediente e despacho geral do intendente.

§ 2.º Incumbe ás secções:

Primeira

I. Acquisição, conservação, distribuição, fiscalisação do material do exercito e do que disser respeito a proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Guerra.

II. Serviço de marcha, aquartelamento, acantonamento e acampamento.

III. Serviço postal do exercito em operações, illuminação de quarteis e outros estabelecimentos militares.

IV. Coudelarias e remontas.

Segunda

I. Distribuição do armamento, equipamento, arreiamento, correiame, utensilios e munições.

II. Carga e descarga, consumo.

III. Providencias sobre o fardamento e ajuste de contas do mesmo.

Terceira

I. Viveres e forragens.

II. Transporte do material do exercito, requisição, lançamentos e contribuições de guerra.

III. Reunião de dados estatisticos e de tudo que interesse o serviço militar em operações de guerra.

Quarta

Guarda em deposito de todo o material de guerra, munições e fardamentos de reserva, e a carga geral desse material.

Art. 3.º A Intendencia Geral da Guerra terá o seguinte pessoal:

Direcção:

Um intendente geral — official general do quadro effectivo;

Um sub-intendente — coronel ou tenente-coronel de corpo especial;

Dous ajudantes de ordens — subalternos effectivos do exercito.

Gabinete:

Um chefe — official superior ou capitão de corpo especial;

Um adjunto — official superior ou capitão de corpo especial;

Dous auxiliares technicos — officiaes do corpo de engenheiros.

Secções:

Quatro chefes de secção — official do estado-maior de 2ª classe, reformados ou honorarios, que tiverem serviços militares;

Quatro 1ºs officiaes — civis, preferidos os que tiverem serviços militares;

Quatro 2ºs ditos — idem idem;

Nove amanuenses — idem idem;

Dous agentes compradores — idem idem;
Dous despachantes — idem idem;
Um porteiro — ex-praça do exercito;
Tres continuos — idem idem;
Tres serventes — idem idem.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 4.º O intendente geral é a primeira autoridade da repartição e como tal o principal responsavel pela regularidade e boa marcha dos serviços sob sua direcção, para o que solicitará do Ministro da Guerra, com quem se entenderá directamente, todas as providencias que julgar necessarias á completa execução do disposto neste regulamento.

Art. 5.º Compete ao intendente geral:

§ 1.º Inspeccionar e fiscalisar a entrada e o recebimento do material comprado para provimentos, cumprindo-lhe sempre mandar fazer os necessarios exames para a verificação do peso, qualidade e quantidade, tudo segundo as estipulações dos contractos respectivos e de conformidade com as amostras ou modelos adoptados.

§ 2.º Inspeccionar a arrumação e acondicionamento de todo o material arrecadado.

§ 3.º Autorisar por escripto e fiscalisar a sahida dos artigos suppridos aos arsenaes, corpos, fortalezas e outras dependencias da repartição da guerra, tendo em vista que esse serviço seja executado com a maior promptidão e regularidade.

§ 4.º Fazer com que a repartição se conserve sempre provida do material preciso para o consumo ordinario de tres mezes, com excepção, porém, dos artigos de facil deterioração, afim de evitar delongas nos fornecimentos.

§ 5.º Effectuar os ajustes ou contractos necessarios para a acquisição do material, fretamento de navios, transporte de artigos e outros que lhe forem determinados pelo Ministro, bem como autorisar as compras que não importarem em mais de um conto de réis.

§ 6.º Mandar examinar o material que for recolhido á Intendencia Geral pelos corpos e fortalezas, dando em consumo o que estiver em máo estado, remettendo para o arsenal o que for susceptivel de concerto, e fazendo arrecadar o que possa ser aproveitado como materia prima.

§ 7.º Ordenar o acondicionamento e a expedição do material que tiver de ser remettido para os districtos militares ou para fóra da Republica, em virtude de ordem do Ministro.

§ 8.º Inspeccionar e fiscalisar todos os serviços relativos á Intendencia Geral e velar que os respectivos empregados cumpram fielmente seus deveres, executando pontual e escrupulosamente as leis, regulamentos e ordens concernentes á arrecadação, fornecimento e escripturação do material.

§ 9.º Prestar aos chefes das diversas repartições do Ministerio da Guerra, tanto na Capital Federal como nos Estados, as informações e esclarecimentos que lhe

forem solicitados, bem como requisitar dessas autoridades o que julgar conveniente á regularidade e boa marcha do serviço a cargo da Intendencia.

§ 10. Dar parte ao Ministro de qualquer falta grave ou inconveniente que occorrer, para o exacto cumprimento dos contractos, ajustes ou ordens expedidas para a acquisição do material necessario.

§ 11. Communicar á Contadoria Geral da Guerra as multas em que incorrerem os fornecedores ou quaesquer pessoas que houverem celebrado contractos com a Intendencia Geral, de accordo com as respectivas estipulações.

§ 12. Mandar realisar pelos agentes todas as compras urgentes, dando, porém, parte ao Ministro das condições em que se effectuaram, bem como das causas que as determinaram, si a respectiva importancia exceder de 1:000$000.

§ 13. Communicar aos commandantes de districtos a remessa dos artigos mandados fornecer aos respectivos arsenaes, depositos ou corpos, remettendo na mesma occasião o competente conhecimento, passado pela 4ª secção.

§ 14. Propor os empregados da Intendencia Geral que forem de nomeação do Ministro.

§ 15. Dar posse a todos os empregados nomeados para servirem na Intendencia Geral.

§ 16. Nomear os continuos e serventes das secções, mandar admittir os serventes braçaes necessarios ao serviço dos armazens, dentro do numero fixado pelo Ministro, e bem assim os marinheiros e foguistas para o serviço das respectivas embarcações.

§ 17. Mandar despedir do serviço da Intendencia Geral os empregados que não forem de nomeação do Ministro e procederem mal ou não cumprirem fielmente os seus deveres.

§ 18. Mandar passar, quando não houver inconveniente, as certidões que se pedirem dos livros, documentos e mais papeis pertencentes ás estações que lhe são subordinadas, devendo-se observar o que a respeito dispoem as leis de Fazenda.

§ 19. Dar as instrucções que julgar convenientes para o regular andamento dos serviços internos.

§ 20. Distribuir os amanuenses, os continuos e serventes pelas secções e gabinete.

§ 21. Despachar os requerimentos das partes, dentro dos limites de suas attribuições.

§ 22. Apresentar annualmente ao Ministro, até o fim de fevereiro, um relatorio circumstanciado da marcha do serviço a seu cargo, durante o anno anterior, indicando, nessa occasião, as medidas que julgar convenientes para o melhoramento dos differentes ramos do serviço.

§ 23. Participar ao Ministro qualquer irregularidade, transgressão de lei ou deste regulamento e que não esteja na sua alçada resolver, afim de serem responsabilisados e punidos os culpados.

§ 24. Pedir providencias ao Ministro ácerca de qualquer assumpto que se prenda aos interesses do serviço ou da Fazenda publica, quando não for de sua competencia a medida a tomar.

§ 25. Suspender até quinze dias o empregado de nomeação do Ministro, que incorrer em qualquer falta grave, com relação ao cumprimento de seus deveres ou sem tempo determinado, si a falta for de tal gravidade que exija a demissão do

empregado, caso em que dará logo parte ao Ministro para resolver convenientemente.

§ 26. Rubricar todos os livros da escripturação do gabinete.

Do sub-intendente:

Art. 6.º O sub-intendente tem por dever principal coadjuvar a acção administrativa e fiscal do intendente geral, competindo-lhe especialmente:

§ 1.º Substituir o intendente geral, na sua ausencia ou impedimento.

§ 2.º Inteirar-se, tanto quanto for possivel, afim de informar ao intendente, do estado do mercado ácerca da existencia, qualidades e preços dos artigos, cuja compra ou acquisição torne-se necessaria.

§ 3.º Velar pela rigorosa execução do serviço da Intendencia Geral, na parte relativa ás entradas, sahidas, embarques, acondicionamento, classificação e provimento, dando immediatamente conhecimento ao intendente geral, de qualquer falta ou irregularidade que encontrar.

§ 4.º Fiscalisar a escripturação das secções e rubricar os documentos de despeza.

§ 5.º Rubricar todos os livros de escripturação, quer das secções, quer dos armazens ou depositos de artigos bellicos, com excepção, porém, dos de receita, despeza e mappa, que deverão ser rubricados pela Contadoria Geral da Guerra.

§ 6.º Tomar nota das ordens expedidas pelo intendente geral, afim de fazel-as cumprir com a maior brevidade e exactidão.

§ 7.º Examinar diariamente o ponto dos empregados e serventes e authentical-o com a sua rubrica.

§ 8.º Assistir ao exame e classificação do material recolhido por inutil, ou por falta de applicação, pelos corpos, fortalezas e mais dependencias do Ministerio da Guerra, e rubricar os termos respectivos da commissão para esse fim nomeada.

§ 9.º Dirigir e fiscalisar o serviço dos escaleres e mais embarcações da Intendencia Geral, bem como inspeccionar a respectiva arrecadação e todo o material relativo a esse serviço, que será confiado ao primeiro patrão, havendo para isso um livro especial de carga e descarga dos objectos pertencentes ao mesmo ramo de serviço.

§ 10. Rubricar as informações dos agentes-compradores, que teem de ser presentes ao intendente geral, quando concordar com os respectivos preços, segundo as condições do mercado, attendendo-se as compras anteriores relativas ao mesmo artigo.

§ 11. Rubricar todos os pedidos dos chefes de secções e gabinete, dos encarregados de depositos e armazens, e primeiro patrão, sempre que se conformar com a necessidade dos respectivos objectos.

§ 12. Fiscalisar as folhas de férias de todo o pessoal da Intendencia.

Do chefe do gabinete:

Art. 7.º Compete ao chefe do gabinete:

§ 1.º Dirigir e fiscalisar o serviço a cargo do gabinete.

§ 2.º Lançar os despachos nos pedidos, requerimentos e mais papeis do expediente.

§ 3.º Dirigir o serviço e arranjo do archivo da Intendencia Geral que ficará a cargo e sob a responsabilidade de um dos officiaes designado pelo Intendente Geral.

§ 4.º Propor ao intendente geral os livros e protocollos que forem necessarios para o exacto e prompto conhecimento de todos os negocios que correrem pelo gabinete, e fazer escriptural-os.

Dos chefes de secção:

Art. 8.º Aos chefes da 1ª, 2ª e 3ª secções compete:

§ 1.º Dirigir e fiscalisar o serviço na respectiva secção.

§ 2.º Distribuir o expediente de sua secção pelos empregados.

§ 3.º Ter sempre em dia os mappas ou relações do material que disser respeito ao assumpto da respectiva secção, afim de que o intendente geral esteja a par do material existente nos corpos, fortalezas e demais repartições militares.

Do chefe da 4ª secção:

Art. 9.º Ao chefe da 4ª secção, além das attribuições do artigo antecedente, compete:

§ 1.º Fazer escripturar, com toda a fidelidade e asseio, a receita e despeza da respectiva secção, segundo as regras e modelos estabelecidos, ou que forem novamente adoptados por ordem do intendente geral.

§ 2.º Assistir ao exame e verificação dos artigos que entrarem para sua secção, cumprindo-lhe assignar o termo circumstanciado que deverá ser lavrado sempre que se der o caso de rejeição de qualquer artigo.

§ 3.º Verificar si os documentos para a entrega de qualquer artigo estão revestidos das formalidades legaes, recusando ou fazendo corrigir os que não estiverem conforme as regras estabelecidas, e não consentir na sahida dos mesmos artigos sem ordem da autoridade competente.

§ 4.º Representar ao sub-intendente ácerca das irregularidades ou faltas que se derem no serviço da respectiva secção, e propor-lhe o que julgar a bem da arrecadação e fiscalisação da Fazenda Nacional.

§ 5.º Prestar ao sub-intendente informação exacta do estado do supprimento da respectiva secção.

§ 6.º Assignar as guias que devem acompanhar os objectos que sahirem da sua secção, declarando a quantidade, qualidade, destino e o nome do portador.

§ 7.º Informar, nos pedidos que lhe forem apresentados, nos quaes será sempre mencionada a respectiva ordem do intendente geral, si existe ou não na sua secção o objecto requisitado.

§ 8.º Extrahir e assignar os conhecimentos de receita, logo que as respectivas contas estiverem devidamente processadas.

§ 9.º Responder pelo material a cargo da respectiva secção.

§ 10. Manter os armazens em perfeita ordem e asseio, dirigindo com o mais escrupuloso cuidado a arrumação e acondicionamento dos artigos sob a sua responsabilidade; zelando a sua limpeza e conservação, e devendo, no caso de deterioração casual, dar immediatamente parte, para que o intendente geral possa tomar conhecimento do facto e resolver a respeito. A falta de cumprimento dos deveres enumerados neste paragrapho sujeita o chefe da secção á indemnisação do valor do material deteriorado.

§ 11. Assignar os termos e declarações que devam constituir sua responsabilidade, bem como dar recibos aos fornecedores dos artigos por elles supprido.

§ 12. Satisfazer com promptidão todos os pedidos e ordens devidamente legalisados para o fornecimento de artigos pertencentes á sua secção.

§ 13. Apresentar ao sub-intendente, quinzenalmente, uma relação dos artigos mandados fornecer e que ainda não foram fornecidos, dando o motivo de tal falta.

§ 14. Dirigir e assistir o acondicionamento e preparo das remessas do material.

§ 15. Fazer os pedidos dos objectos precisos para o serviço a seu cargo, bem como de tudo que for necessario para o provimento de sua secção, segundo as ordens que receber do intendente geral.

Dos auxiliares technicos:

Art. 10. Os auxiliares technicos ficam immediatamente subordinados ao intendente geral e compete-lhes:

§ 1.º Informar e dar parecer sobre os assumptos em que o intendente geral julgar conveniente ouvil-os.

§ 2.º Executar e fiscalisar as pequenas obras que se tenham de fazer pela repartição.

§ 3.º Fiscalisar o serviço da illuminação dos quarteis e estabelecimentos militares.

Dos agentes compradores:

Art. 11. Os agentes compradores teem por dever:

§ 1.º Realisar as compras miudas que forem determinadas pelo intendente-geral.

§ 2.º Mandar fazer os concertos dos instrumentos, moveis, utensilios e outros objectos, que tenham de ser executados fóra das officinas do Arsenal, segundo as ordens que para isso receber do intendente-geral.

§ 3.º Satisfazer as despezas de pequena importancia, ou de natureza urgente, que pelo intendente-geral forem ordenadas.

§ 4.º Colligir e prestar ao intendente-geral, com presteza, as informações e esclarecimentos que este exigir sempre que se tratar de acquisição de material.

Art. 12. Para occorrer ao pagamento das despezas a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º do artigo antecedente, receberá cada agente comprador, nos primeiros dias de cada mez, a quantia de quinhentos mil réis da Contadoria Geral da Guerra, devendo no fim do mez seguinte apresentar ao intendente geral, um balancete com documentos probatorios das quantias despendidas no mez precedente, afim de ser remettida áquella repartição que fará o competente processo.

Art. 13. Sempre que o saldo de um mez for maior de cem mil réis, deverá o agente comprador entrar com elle para a mesma Contadoria, por meio de uma guia rubricada pelo intendente-geral, fazendo este a competente communicação á referida Contadoria para os effeitos legaes.

Art. 14. São documentos justificativos para o ajuste de contas dos agentes compradores:

§ 1.º As ordens ou despachos do intendente geral para effectuar compras ou despezas de qualquer natureza.

§ 2.º Recibos ou declarações de que realisou a entrega de qualquer quantia em boa e devida ordem.

§ 3.º Recibos nas contas de venda, facturas, ou documentos de igual natureza, para provar que pagou o artigo que se mandou comprar, ou o serviço de que fora, encarregado.

Art. 15. Os agentes compradores apresentarão uma fiança de um conto de réis, e no fim de cada anno financeiro prestarão contas na Contadoria Geral da Guerra depois de terem effectuado a entrega do saldo então existente em seu poder e de encerrada a conta corrente que com os mesmos agentes deve ter aquella repartição.

Dos despachantes :

Art. 16. Aos despachantes cumpre :

§ 1.º Praticar as diligencias necessarias para o despacho, desembarque e recebimento do material remettido de portos nacionaes ou estrangeiros, á ordem no Ministerio da Guerra.

§ 2.º Effectuar a remessa de todos os artigos que tiverem de ir pára fóra da Capital Federal, quer por mar, quer por terra.

§ 3.º Assistir ao encaixotamento e ao enfardamento dos objectos que se tiver de remetter para fóra da Capital Federal.

§ 4.º Dar quitação dos objectos que receberem para effectuar a respectiva remessa.

§ 5.º Ter em dia um livro de entradas e sahidas de todos os objectos por elles recebidos ou remettidos, com as declarações das competentes marcas, numeros e o estado em que se achavam os mesmos objectos ou seus envolucros.

Do porteiro :

Art. 17. Incumbe ao porteiro da Intendencia Geral:

§ 1.º Abrir e fechar diariamente o portão do estabelecimento, ás horas que forem marcadas pelo intendente geral.

§ 2.º Obstar a sahida de qualquer artigo que não for acompanhado de ordem por escripto do intendente geral, ou de guia rubricada pelo sub-intendente, na qual se declare a qualidade, quantidade e destino do mesmo objecto, bem como o nome do portador.

CAPITULO III

DAS NOMEAÇÕES

Art. 18. Serão nomeados :

O intendente geral, o sub-intendente e os 1os officiaes por decreto ;

Os chefes de gabinete e das secções, os ajudantes de ordens, os auxiliares technicos, o adjunto, os 2os officiaes, os amanuenses, os agentes compradores, os despachantes, os fieis de armazem ou deposito, o porteiro, os continuos e os guardas de armazem ou depositos, por portaria do Ministro da Guerra, mediante proposta do intendente geral ;

Os serventes das secções e os serventes braçaes, patrões, machinistas, foguistas e mecanicos serão nomeados e demittidos pelo intendente geral da guerra.

Art. 19. Na execução do presente regulamento, o Governo nomeará para os logares que devem ser exercidos por militares, os officiaes que julgar idoneos ; para os logares civis, porém, serão aproveitados os empregados das extinctas repartições de Quartel-Mestre General e Intendencia da Guerra, sendo que os que excederem do quadro ficarão addidos, para serem incluidos á medida que se forem dando vagas.

Art. 20. Depois de organisada a repartição os logares de amanuenses serão providos por concurso, preferindo-se, em igualdade de circumstancias, os concurrentes que tiverem serviços militares.

Art. 21. As nomeações de 1os e 2os officiaes serão feitas por accesso sob proposta do intendente geral, ao Ministro da Guerra.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 22. As licenças por motivo de molestia garantirão aos empregados da Intendencia Geral a sua antiguidade por inteiro até seis mezes, por metade desse prazo até um anno, não se levando em conta todo o tempo que decorrer de então em diante.

Art. 23. Os empregados que obtiverem licença por motivo de molestia poderão perceber o ordenado por inteiro até seis mezes e a metade de então em diante, até um anno; nos outros casos, porém, observar-se-hão as seguintes regras:

1.º Até tres mezes descontar-se-ha a quarta parte do ordenado;

2.º Mais de tres, até seis mezes, o desconto será de metade do ordenado;

3.º Mais de seis mezes até um anno, só terá logar sem ordenado.

Art. 24. Em caso algum será abonada a gratificação devida pelo exercicio effectivo, dadas as hypotheses do artigo anterior.

Art. 25. O tempo das diversas licenças concedidas dentro de um anno, qualquer que tenha sido o prazo ou motivo de cada uma dellas, será reunido, tanto para os effeitos do art. 22, quando for por molestia, como para os descontos de que trata o art. 23.

Art. 26. Nenhum empregado poderá obter licença antes de haver entrado no exercicio effectivo do seu cargo.

Art. 27. Ficarão sem effeito as licenças de que se não usar trinta dias depois de publicadas no *Diario Official* ou em ordem do dia do exercito.

Art. 28. O intendente geral poderá conceder até oito dias de licença sem perda de vencimentos.

CAPITULO V

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 29. Os empregados da Intendencia Geral ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares, nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres e não comparecimento á repartição por espaço de oito dias consecutivos, sem causa justificada:

§ 1.º Simples advertencia verbal ou em portaria.

§ 2.º Reprehensão verbal ou em portaria.

§ 3.º Suspensão até quinze dias com perda de todo o vencimento.

Art. 30. As penas de que trata o artigo antecedente serão impostas pelo intendente geral, podendo, porém, o sub-intendente ou os chefes das respectivas secções impor as de simples advertencia e reprehensão aos empregados que lhes forem subordinados.

Art. 31. Todos os empregados da Intendencia Geral são responsaveis pelas faltas que commetterem no desempenho de suas attribuições e deveres; aquelles,

porém, que perturbarem a boa ordem do estabelecimento, praticarem actos de desobediencia formal, que offendam a disciplina ou de qualquer outro modo faltarem aos seus estrictos deveres, com grave prejuizo para o serviço do Estado, serão suspensos até tres mezes pelo Ministro da Guerra, ou demittidos discricionariamente, segundo as circumstancias do caso.

Art. 32. O effeito da suspensão é privar o empregado pelo tempo correspondente do exercicio do emprego, da antiguidade e de todos os seus vencimentos.

Art. 33. Os empregados militares estarão sujeitos ás penas em que incorrerem, conforme as leis e os regulamentos militares.

CAPITULO VI

DO PONTO DOS EMPREGADOS E DOS DESCONTOS POR FALTAS

Art. 34. Haverá um livro chamado — de presença — numerado e competentemente rubricado, para que os respectivos empregados assignem os seus nomes por extenso, ás horas marcadas para o começo e terminação dos trabalhos ordinarios.

Art. 35. Esse livro ficará sob a immediata fiscalisação do sub-intendente, a quem cumpre abrir e encerrar o ponto.

Art. 36. No fim de cada mez todas as folhas ou férias serão remettidas ao gabinete com as notas das faltas commettidas pelos empregados, de conformidade com as regras aqui prescriptas.

Art. 37. As faltas que qualquer empregado civil commetter durante o mez, a juizo do intendente geral, serão communicadas á Contadoria Geral da Guerra, nas relações de pagamento para se lhe fazer o devido desconto nos vencimentes correspondentes; devendo quanto aos militares, observar-se as disposições geraes que lhes são proprias.

Art. 38. O empregado que faltar ao serviço soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

§ 1.° O que faltar sem causa justificada, perderá todo o vencimento.

§ 2.° O que faltar, por motivo de molestia, perderá sómente a gratificação.

§ 3.° O que comparecer depois de encerrado o ponto sem causa justificada perderá metade da gratificação.

§ 4.° O que retirar-se sem licença de seu chefe, antes de terminado o expediente, perderá todo o vencimento.

Art. 39. São motivos justificados:

1°, molestia do empregado;

2°, nojo;

3°, gala de casamento.

As faltas que, por molestia excederem de dous dias, em cada mez, serão justificadas com attestado medico.

Art. 40. Ao empregado que tiver um só vencimento, se lhe descontará a terça parte nos dias em que faltar por qualquer dos motivos mencionados no artigo antecedente, e a sexta parte nos casos em que os outros devem soffrer o desconto da metade da gratificação.

Art. 41. O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que ellas se derem.

Art. 42. Pertence exclusivamente ao intendente geral o julgamento sobre a justificação das faltas.

Art. 43. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar:

1º, por achar-se encarregado de qualquer trabalho ou commissão, em virtude de ordem do Ministro da Guerra;

2º, por motivo de serviço determinado pelo intendente geral;

3º, por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio, em virtude de preceito de lei.

Art. 44. O chefe do gabinete, á vista do livro de presença e das notas do ponto relativas aos empregados, todas authenticadas pelo sub-intendente, passará o attestado de frequencia, que será assignado pelo intendente geral e remettido á Contadoria Geral da Guerra.

CAPITULO VII

DAS DEMISSÕES E APOSENTADORIAS

Art. 45. Nenhum empregado poderá ser procurador de partes, em negocios que, directa ou indirectamente, pertençam ou digam respeito á Fazenda Nacional, nem por si, nem por interposta pessoa, tomará parte em qualquer contracto com a mesma fazenda, sob pena de ser demittido.

Art. 46. Qualquer empregado civil que commetter faltas graves ou for descuidado no cumprimento de seus deveres, poderá ser demittido.

Si for empregado militar será dispensado da commissão, além de soffrer as penas em que possa incorrer.

Art. 47. Será aposentado com ordenado por inteiro o empregado que se tornar invalido e contar trinta ou mais annos de serviço effectivo; e com ordenado proporcional o que nessas condições tiver menos de trinta e mais de dez annos, tambem de serviço effectivo.

Art. 48. Nenhum empregado será aposentado tendo menos de dez annos de serviço effectivo.

Art. 49. O empregado que tiver direito a aposentadoria, só a obterá com ordenado, do ultimo logar que exercer, se nelle contar tres annos de exercicio effectivo, excluindo todo o tempo de interrupção por motivo de licenças ou faltas, ainda mesmo em consequencia de molestias, e emquanto os não completar, só poderá conseguir com o ordenado do logar que anteriormente occupava.

Art. 50. Serão considerados como serviços uteis para a aposentadoria e addicionados aos que forem feitos na Intendencia Geral, os que qualquer empregado houver prestado:

§ 1.º No exercicio effectivo de empregos publicos de nomeação do Governo e estipendiados pelo Thesouro Nacional.

§ 2.º No exercito ou na armada, como official ou praça de pret, si o respectivo tempo de serviço já não tiver sido computado em reforma militar.

Art. 51. Na contagem do tempo de serviço se observará o seguinte:

§ 1.º Quanto ao serviço prestado nas repartições da guerra não se descontará o tempo de interrupção pelo exercicio de quaesquer outras funcções publicas, em virtude de nomeação do Governo, e de preceito de lei; será, porém, descontado o tempo de faltas por molestias excedentes a sessenta dias em cada anno, e o de licenças e de faltas não justificadas.

§ 2.º Quanto aos serviços prestados no exercito ou na armada essa contagem será feita segundo as disposições da legislação militar concernente á reforma.

Art. 52. Perderá a aposentadoria o empregado que for convencido em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, de ter commettido emquanto se achava no exercicio de seu emprego, os crimes de peita e suborno ou praticado acto de revelação de segredo, de traição ou abuso de confiança.

CAPITULO VIII

DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS

Art. 53. Os vencimentos dos empregados da Intendencia Geral da Guerra serão os constantes das tabellas annexas.

Art. 54. O official que substituir ao intendente geral, ao sub-intendente, ao chefe do gabinete e aos chefes de secções, perceberá a gratificação que competia ao substituido.

Art. 55. O empregado civil, que exercer interinamente qualquer logar, perceberá, além do seu ordenado, mais a gratificação do substituido; si, porém este nada perceber, caberá ao substituto todo o vencimento do substituido.

Art. 56. O empregado commissionado em serviço estranho ao Ministerio da Guerra, ainda que competentemente autorisado, não terá direito aos vencimentos do seu emprego.

Art. 57. O empregado civil nomeado para serviço da repartição, fóra da Capital Federal, perceberá a ajuda de custo, que se abonar aos empregados do Ministerio da Fazenda em egualdade de circumstancias.

CAPITULO IX

DOS ABASTECIMENTOS DOS DEPOSITOS DA INTENDENCIA GERAL

Art. 58. A acquisição dos principaes artigos para provimento dos armazens da Intendencia Geral será commettida a um conselho de compras, composto do intendente geral, do director do Arsenal de Guerra da Capital Federal e do chefe da Contadoria Geral da Guerra. As sessões desse conselho terão logar em uma das salas da Intendencia Geral.

Art. 59. Servirá de secretario do conselho de compras um empregado da Intendencia Geral da Guerra, designado para esse fim pelo intendente geral, sem remuneração alguma especial por este serviço.

Art. 60. O conselho não funccionará sem que estejam presentes todos os membros ou seus substitutos nos estabelecimentos respectivos, presidindo a sessão o membro que fôr mais graduado ou mais antigo, segundo a jerarchia militar.

Art. 61. A acquisição do material preciso realisar-se-ha:

§ 1.° Por contractos celebrados mediante concurrencia publica, chamada pelas folhas officiaes e pelas particulares de maior circulação;

§ 2.° Por encommendas feitas pelo Ministerio da Guerra, ou pelo conselho de compras, devidamente autorisado, aos agentes ou ás casas importadoras e estabelecimentos industriaes, nacionaes ou estrangeiros, de notorio credito;

§ 3.° Por ajustes directos da Intendencia Geral, em virtude de ordem expressa do Ministro da Guerra.

Art. 62. A acquisição dos objectos de pequena importancia realisar-se-ha por intermedio do agente comprador, devidamente autorisado pelo intendente geral, e as compras em grande far-se-hão sempre por intermedio do conselho de compras, ficando, porém, os respectivos contractos dependentes de approvação do Ministro da Guerra.

Art. 63. Só poderá concorrer aos fornecimentos annunciados pelo conselho de compras quem habilitar-se previamente, exhibindo, em requerimento dirigido ao mesmo conselho, documentos que provem:

§ 1.° Haver pago, como negociante estabelecido, o imposto de casa commercial, relativo ao ultimo semestre vencido;

§ 2.° Ser negociante matriculado e ter casa importadora.

Art. 64. Para as firmas commerciaes, bastará a certidão do respectivo contracto social, extrahida dos livros de registro da Junta Commercial.

Art. 65. As propostas devem ser em duplicata e fechadas, referindo-se a uma só especie de artigo e mencionarão:

§ 1.° O nome do proponente, as diversas qualidades do mesmo artigo, si as houver, e o preço de cada uma dellas;

§ 2.° Os numeros e marcas das respectivas amostras;

§ 3.° O prazo improrogavel da entrega total ou parcial e mais condições do fornecimento;

§ 4.° Declaração expressa de sujeitar-se o proponente á multa de 5 % da importancia a que montarem os artigos que lhe forem acceitos, no caso de deixar de comparecer para assignar o respectivo contracto dentro do prazo que for notificado pelo *Diario Official*, e que nunca será maior de tres dias uteis;

§ 5.° Indicação da casa commercial do proponente.

Art. 66. As propostas mencionarão no sobrescripto a especie do artigo proposto, os numeros e marcas das amostras que apresentarem e a data da sessão do conselho de compras.

Art. 67. As amostras serão entregues no mesmo dia da sessão do conselho de compras ao porteiro da Intendencia Geral, o qual, depois de verificar a existencia das condições exigidas no artigo antecedente e de conferir as amostras com as alterações feitas no sobrescripto das propostas, deverá deposital-as, na presença do portador, em uma caixa para esse fim destinada.

Art. 68. As amostras dos artigos que não forem acceitos deverão ser retiradas dentro de 48 horas, sob pena dos proponentes perderem o direito a ellas, mandando o intendente geral recolhel-as aos competentes armazens, como carga.

Art. 69. As amostras dos artigos acceitos não serão restituidas; incluir-se-hão porém, nas contas dos fornecimentos para serem pagas conjunctamente com as quantidades contractadas.

Art. 70. Dos objectos cujas amostras forem enviadas pelo Arsenal de Guerra, ou tiverem outra qualquer procedencia official, para serem presentes aos concurrentes, não se admittirão outras amostras, devendo aquellas ser franqueadas ao exame de quem quizer concorrer até o dia marcado para a respectiva sessão.

Art. 71. A escolha das amostras apresentadas pelos proponentes é da attribuição do conselho de compras, por exame proprio, ou auxiliado por perito da sua confiança; feito o que, serão excluidas as que forem de qualidade inferior.

Art. 72. No dia e hora marcados nos annuncios para abertura das propostas, e reunido o conselho de compras, fará este a escolha das amostras e mandará entrar os proponentes, na presença dos quaes abrirá a caixa das propostas e serão estas separadas por artigos, excluindo-se logo as que se referem a amostras rejeitadas, depois do que terá logar a leitura, apreciação e julgamento sobre a preferencia das propostas admittidas.

Art. 73. As propostas que se referirem a amostras rejeitadas não serão abertas e guardar-se-hão com a nota « amostra rejeitada » escripta pelo empregado que servir de secretario e rubricada pelos membros do conselho de compras.

Art. 74. As propostas de que trata o artigo antecendente serão guardadas sómente durante um anno, sendo no fim desse tempo queimadas as que não tiverem relação com alguma questão pendente.

Art. 75. Os concurrentes são obrigados a guardar silencio e a maior circumspecção durante a sessão do conselho de compras. Aquelle que infringir esta disposição será obrigado a sahir da sala, ficando por este facto rejeitada a sua proposta.

O que, porém, desrespeitar ou injuriar qualquer membro do conselho, incorrerá nas penas comminadas no codigo penal, referentes ao caso e contra elle procederá o presidente do conselho de compras, na fórma da legislação em vigor.

Art. 76. No acto da abertura de cada proposta o empregado que servir de secretario fará a chamada do proponente respectivo, para verificar si este ou pessoa devidamente autorisada, se acha presente, devendo, no caso de ausencia absoluta de representante, não abrir a proposta e lançar e assignar no sobrescripto uma nota declarando o motivo por que deixa de ser tomada em consideração, dando-a em seguida aos membros do conselho para rubrical-a.

Art. 77. Si durante o exame ou leitura de qualquer proposta o conselho reconhecer que ha nella alguma omissão, emenda ou rasura que possa occasionar duvida, o presidente exigirá que o signatario ou seu representante a resolva de prompto, com as convenientes declarações por escripto.

Art. 78. A apuração das propostas acceitas será feita successivamente por artigos, mas quando acontecer encontrarem-se duas ou mais em identicas circumstancias, preferirá o conselho a do licitante que então propuzer por escripto maior abatimento.

Art. 79. Concluido o trabalho da apuração de todas as propostas, concernentes ao mesmo artigo, resolverá o conselho, em acto seguido, qual ou quaes deverão ser acceitas.

O secretario lançará em cada uma a nota « approvada em sessão de..... » declarando por extenso todas as circumstancias que não estiverem mencionadas e

possam servir para prevenir qualquer duvida, devendo nas outras lançar a nota « rejeitada em sessão de..... » declarando o motivo da rejeição.

Todas estas notas serão rubricadas immediatamente pelos membros do conselho.

Art. 80. Logo que houver terminado esse processo, e ainda em presença de todos os concurrentes, proceder-se-ha á apposição do sello e á arrecadação das amostras ou modelos dos artigos acceitos.

O sello se porá sobre lacre em cartões, devendo estes prender-se ás amostras, de modo que só destruindo-se o sello, possam ser dellas desligados. Em uma das faces do cartão declarar-se-ha o nome do proponente, a quantidade offerecida, o preço e a data da sessão em que foi acceita a proposta. Estes cartões serão rubricados pelos membros do conselho e pelo proponente.

Art. 81. Terminada a apuração das propostas, a apposição dos sellos nos modelos ou amostras, e encerrada a sessão, o secretario *ad hoc* lavrará a competente acta, que será assignada pelos membros do conselho; devendo-se mencionar o nome do proponente, a quantidade, qualidade, numero, marca e preço de cada um dos artigos acceitos, com as observações que o conselho julgar conveniente addicionar-lhe, bem como prazo e quaesquer outras condições apresentadas pelos respectivos proponentes. Tambem se deverá mencionar na mesma acta o numero das propostas que não foram tomadas em consideração, ou das que foram excluidas por má qualidade das amostras respectivas e o das que foram rejeitadas, declarando-se o motivo da rejeição.

Art. 82. Uma cópia dessa acta, acompanhada das primeiras vias das propostas admittidas á concurrencia, será, com a possivel brevidade, apresentada ao Ministro, para resolver se devem ou não ser effectuados os contractos dos artigos acceitos pelo conselho.

Art. 83. O intendente geral, logo que receber o despacho do Ministro, relativo á acquisição do material alludido no artigo antecedente, pôr-lhe-ha o « cumpra-se » e providenciará para que, sem perda de tempo, sejam chamados pelos jornaes de maior circulação, os proponentes que foram preferidos e devam assignar os contractos respectivos; publicando-se na mesma occasião a notificação da multa de que trata o § 4º do art. 65 deste regulamento; para o que serão préviamente preparadas não só as guias com que os contractantes terão de pagar o sello proporcional, como o termo de contracto que cada um terá que assignar.

Art. 84. Os contractos relativos á mesma sessão serão lavrados em um só termo, mencionando-se não só as condições especiaes concernentes ao fornecimento de cada artigo, como as outras condições e clausulas communs a todos os contratantes.

Art. 85. No dia immediato áquelle em que tiver expirado o prazo marcado para a assignatura dos contractos, far-se-ha o encerramento nas assignaturas dos contractantes, declarando-se os nomes dos que não compareceram.

Esta declaração será rubricada pelo intendente geral, que providenciará immediatamente para que seja recolhida ao Thesouro Nacional a importancia da multa marcada no art. 65, enviando as competentes guias aos que tiverem incorrido na mesma multa, afim de effectuarem o respectivo pagamento e marcando-lhes um prazo improrogavel para apresentação do documento probatorio de o haverem satisfeito, devendo esse documento ser notado no proprio contracto.

Art. 86. Encerradas as assignaturas do termo dos contractos, extrahir-se-ha cópia, que, depois de authenticada pelo intendente geral, será remettida á Contadoria Geral da Guerra.

Art. 87. O intendente geral da Guerra organisará, em vista desta cópia de contracto, uma nota dos objectos que deixarem de ser contractados, no todo ou em parte, afim de ser presente ao conselho de compras, que, nesse caso, mandará proceder a novos annuncios, para a acquisição de taes artigos.

Art. 88. O fornecedor que não entrar com qualquer artigo para a Intendencia Geral, dentro do prazo improrogavel que se houver estipulado no respectivo contracto, incorrerá na multa de 10 % do valor total dos objectos não entregues; si porém, o excesso do prazo fôr de mais de quinze dias, deverá pagar a multa de 20 % ficando entendido que, em qualquer desses casos, a multa será imposta sem recurso algum, salvo o caso de força maior provado perante o Ministro.

Art. 89. O fornecedor que não entrar para a Intendencia Geral com qualquer objecto que houver contractado, 15 dias depois de expirado o prazo estipulado, pagará os 20 % de que trata o artigo antecedente e o seu contracto será *ipso facto* rescindido, devendo-se nesse caso proceder, quanto antes, á acquisição do objecto que deixou de entrar, conforme fôr mais conveniente, mas sempre de accordo com os preceitos estatuidos neste regulamento, salvo caso de força maior.

Art. 90. No caso de rejeição de artigos que careçam de concerto, o intendente geral poderá marcar, si lhe parecer que não houve intenção de illudir o contracto, um novo prazo razoavel para os concertos ou substituição exigida, findo o qual, tornar-se-ha effectiva a multa, si não verificar-se a entrada e recebimento desses artigos.

Art. 91. O exame e recebimento de todos os artigos contractados se effectuará na Intendencia Geral, em um local especialmente destinado para esse fim, e só serão arrecadados ou carregados em receita, depois de bem examinados e conferidos com as amostras ou modelos correspondentes.

Art. 92. Os objectos comprados ou contractados, que, tendo sido rejeitados, não forem retirados dentro do prazo marcado pelo intendente geral, serão removidos e entregues aos depositos publicos, ficando seus donos sujeitos ao pagamento das despezas de remoção.

Art. 93. Para cada contracto haverá um cartão rubricado pelo intendente geral, contendo o titulo do artigo, a quantidade contractada, o nome do contractante e a data e o prazo do contracto, devendo-se notar nesse cartão, por datas, a receita do mesmo artigo, até completar-se o respectivo fornecimento. O mesmo cartão estará em poder do sub-intendente, emquanto não se effectuar a entrada total do objecto contractado, afim de que, apenas se verifique que qualquer entrada não teve logar dentro do prazo estipulado — dê immediatamente parte desta occurrencia ao intendente geral, que a communicará logo á Contadoria Geral da Guerra, para que se torne effectiva a multa de que trata o art. 88 deste regulamento. Assim que se houver completado o recebimento do objecto contractado, aquelle cartão e as amostras que serviram de base para o contracto respectivo serão archivadas na Intendencia Geral.

Art. 94. O exame e conferencia para o recebimento de qualquer objecto contractado pelo conselho de compras terá logar na Intendencia Geral, sob a immediata inspecção do intendente geral, por uma commissão composta do sub-in-

tendente, de um dos chefes das tres primeiras secções e de um empregado da Contadoria Geral da Guerra, designado mensalmente pelo respectivo chefe, podendo a mesma commissão requisitar os peritos que julgar convenientes.

Art. 95. Quando os contractantes não se conformarem com as decisões da commissão poderão recorrer ao intendente geral e deste ao Ministro da Guerra.

Art. 96. O provimento de ferramentas, utensilios, combustivel e o que for preciso para os trabalhos das officinas do Arsenal de Guerra da Capital, Laboratorio Pyrotechnico do Campinho e Fabrica de Polvora da Estrella e outras repartições, bem como dos utensilios e mais artigos de supprimento ás fortalezas, quarteis, hospitaes, enfermarias e outros estabelecimentos ou estações militares da Capital Federal, continuará a ser feito por contractos semestraes.

Art. 97. Para o provimento de que trata o artigo antecedente cabe ao intendente geral mandar chamar a concurrencia, conforme está estabelecido, para os casos de compras que pertencem ao conselho de que trata este regulamento; formando-se para isso commissão composta do mesmo intendente geral, como presidente, do sub-intendente e do chefe da 4ª secção, como membros, servindo de secretario o empregado que for designado para exercer esse cargo nas sessões daquelle conselho.

Art. 98. O procedimento do intendente geral com relação aos trabalhos de que trata o artigo antecedente será pautado pelo que está marcado para o presidente do conselho de compras, devendo, portanto, observar o que se acha estatuido a semelhante respeito, quer em referencia ao destino que lhe cumpre dar ás amostras que forem necessarias para certos objectos, quer a applicação das differentes multas por falta de cumprimento de qualquer estipulação dos contractos respectivos, bem como a approvação das actas das sessões daquella commissão e a tudo que for concernente ao mesmo conselho e possa ser executado no caso vertente, sem inconvenientes ou delongas prejudiciaes ao serviço.

Art. 99. Os fornecedores por contractos semestraes ficarão relativamente sujeitos a todas as multas e mais condições estatuidas para os que concorrerem aos fornecimentos annunciados por aquelle conselho.

Art. 100. Os chefes, commandantes ou encarregados dos estabelecimentos ou estações de que trata o art. 96 organisarão e remetterão ao intendente geral até o dia 15 dos mezes de maio e novembro de cada anno, uma nota, da quantidade e qualidade dos objectos de que deverá constar o respectivo fornecimento no proximo semestre. Com essas notas, e tendo em vista as necessidades ordinarias do exercito, organisará o intendente geral um orçamento com a importancia total de taes fornecimentos para o mesmo semestre, servindo-lhe de base a média dos preços e o consumo dos objectos que forem contractados ou comprados durante os dous semestres proximamente anteriores.

Esse orçamento do intendente geral será submettido ao Ministro da Guerra, nos primeiros dias dos mezes de junho e dezembro, afim de ser marcada pelo Governo a quantia dentro da qual deverão ser feitos aquelles fornecimentos, em circumstancias ordinarias.

Art. 101. Os pagamentos dos objectos comprados por meio de contractos, quer effectuados pelo conselho de compras, quer pela commissão da Intendencia Geral, serão feitos no Thesouro Nacional em vista de conhecimentos extrahidos pela

respectiva secção da Intendencia Geral e devidamente processados na Contadoria Geral da Guerra, sempre que a sua importancia exceder de cem mil réis.

Art. 102. O pagamento de qualquer objecto comprado pela agencia poderá ser do mesmo modo effectuado no Thesouro si o vendedor estiver por isso ; no caso contrario, porém, será feito pela mesma agencia, sempre em virtude de ordem escripta do intendente geral.

Art. 103. A importancia de qualquer artigo fornecido á Intendencia Geral, não excedendo de cem mil réis, será paga pela agencia, precedendo ordem escripta do intendente geral.

Art. 104. Em todas as contas ou facturas provenientes de contractos semestraes, se deverá deduzir a importancia do sello proporcional, visto que os outros contractos não devem ter effeito senão depois de pago esse sello.

Art. 105. Todas as outras contas estão sujeitas ao pagamento do sello marcado na respectiva lei.

CAPITULO X

DO MATERIAL

Art. 106. Na distribuição do material pelos armazens e depositos da Intendencia Geral observar-se-ha o seguinte :

§ 1.º A polvora, os artificios de guerra e em geral todas as materias ou productos pyrotechnicos, quer inflammaveis, quer explosivos, deverão ser arrecadados em depositos especiaes convenientemente construidos.

Esses depositos ficarão a cargo de um ou mais officiaes effectivos, reformados ou honorarios do exercito, segundo as distancias em que se acharem, havendo um guarda em cada um delles, que servirá sob a responsabilidade do respectivo encarregado.

§ 2.º Todos os demais artigos recolhidos á Intendencia Geral serão distribuidos pelos respectivos armazens, tendo-se muito em vista, não só reunir os da mesma classe ou especie, como tambem separar tudo quanto for materia prima, dos artigos já confeccionados.

§ 3.º Haverá um armazem especial para a arrecadação dos objectos inuteis ou que não tenham mais applicação para os misteres a que se destinavam.

Art. 107. O material supprido á Intendencia Geral será entregue e arrumado pelos respectivos fornecedores nos logares que lhes forem designados, devendo esta obrigação constituir uma das clausulas dos contractos de fornecimento.

Art. 108. Não será permittida a existencia de material nos armazens da Intendencia Geral, qualquer que seja a sua procedencia, sem estar lançado em receita, salvo o caso de ordem expressa do intendente geral.

Art. 109. E' expressamente prohibido o emprestimo de qualquer objecto pertencente á Nação, sem ordem do Ministro.

Art. 110. A entrada para o respectivo armazem dos objectos inuteis ou sem applicação realisar-se-ha perante uma commissão nomeada pelo intendente geral, a qual lavrará, em livro especial, um termo de exame, classificação e avaliação dos artigos recebidos, separando-os em quatro classes :

1.ª Dos que estiverem em bom estado ;

2.ª Dos que possam ser utilisados mediante concerto ;

3.ª Dos susceptiveis de transformação ou aproveitamento como materia prima;
4.ª Dos completamente imprestaveis.

Art. 111. Concluido o exame, o intendente geral, com a maior brevidade possivel, dará destino ao material pela seguinte fórma:

Os objectos de 1ª, 2ª e 3ª classes serão arrecadados e levados á receita da 4ª secção, remettendo-se para o Arsenal de Guerra os que precisarem de concerto; e os da 4ª classe serão dados em consumo, por uma commissão nomeada *ad hoc* pelo mesmo intendente geral, lavrando-se tambem um termo especial, que será assignado pelos membros dessa commissão.

Art. 112. E' inteiramente prohibido o consumo de objectos da 4ª classe por meio de vendas particulares ou em hasta publica, salvo casos muito especiaes, mas sempre por ordem expressa do Ministro da Guerra.

CAPITULO XI

DO SERVIÇO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 113. O intendente geral terá o numero de embarcações necessarias para o serviço de transporte do material do exercito quer se destine aos Estados, quer ás fortalezas, asylos de invalidos e depositos de munições existentes na Capital Federal.

Art. 114. Para esse serviço haverá o seguinte pessoal, que aquartelará na propria repartição:

Um 1º patrão, que será o encarregado desse serviço;

Dous 2ºs patrões;

Quatro 3ºs patrões;

Os machinistas, foguistas e remadores que forem indispensaveis.

Art. 115. O intendente geral poderá, sempre que for necessario, augmentar o numero de patrões de modo que corresponda ao numero de embarcações que estiverem em serviço.

§ 1.º Para esses logares se exigirá carta de arraes e serão preferidos os remadores mais antigos e de melhor conducta.

§ 2.º As commissões de patrões cessarão logo que terminem os serviços de urgencia de transporte.

Art. 116. Ao 1º patrão compete especialmente:

§ 1.º Dirigir todo o serviço das embarcações a seu cargo.

§ 2.º Responder pelo asseio e boa ordem do quartel da maruja.

§ 3.º Responder pela boa conservação e guarda do material a seu cargo, quer esteja em serviço activo quer se ache em deposito.

§ 4.º Fazer pedido por escripto, que será apresentado ao sub-intendente, de tudo quanto for preciso para que não soffra interrupção o serviço, nem se estrague o material a seu cargo.

§ 5.º Receber da secção a quem dará quitação o fardamento e tudo o mais que, por ordem do intendente geral, for fornecido para o serviço das embarcações.

§ 6.º Dar parte ao sub-intendente de qualquer novidade que occorrer no serviço a seu cargo, afim de serem tomadas, de prompto, as providencias que o caso exigir.

Art. 117. Aos outros patrões, machinistas, foguistas, remadores compete obedecer ao 1º patrão e cumprir pontualmente as ordens concernentes ao serviço.

Art. 118. O intendente geral mandará fornecer nas épocas proprias o fardamento dos patrões e remadores, segundo as tabellas em vigor, bem como o material preciso para que o serviço seja feito com a necessaria presteza e segurança.

Art. 119. Os vencimentos dos patrões, machinistas, foguistas e remadores, serão os constantes da tabella junta.

CAPITULO XII

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 120. Haverá na Intendencia Geral um livro de protocollo, um livro de matricula dos empregados e mais os que o intendente geral julgar necessario para a regularidade do serviço.

Paragrapho unico. A 4ª secção terá mais os seguintes que serão escripturados conforme os modelos annexos:

1º, livro para registro da receita;

2º, livro-mappa que mostre a existencia real dos artigos entrados e sahidos diariamente na secção; (Modelo n. 1.)

3º, talão de despeza, no qual se lançará a ordem de fornecimento e o destino deste, bem como o nome, posto ou cargo official de quem receber os artigos na secção. As folhas do talão serão divididas em tres partes iguaes: a 1ª será remettida pelo intendente geral ao destino do fornecimento; a 2ª constituirá o documento de despeza, do chefe de secção e a 3ª servirá de registro. Todas ellas deverão ser rubricadas pelo sub-intendente e assignadas pelo chefe da secção e pela pessoa que receber os artigos. Haverá mais tantos livros de talões quantas as especialidades dos destinos dos artigos a fornecer. (Modelos ns. 2, 3, 4 e 5.)

Art. 121. São documentos de receita das secções:

1º, portarias ou outras ordens do intendente geral, especificando os artigos, sua qualidade, quantidade, procedencia, destino e preços;

2º, as contas dos fornecedores, que serão em tres vias escripturadas com clareza, sem rasuras e emendas, depois de conferidas na secção, visadas pelo sub-intendente, e do despacho do intendente geral;

3º, guia de remessa de artigos enviados á intendencia pelos diversos estabelecimentos militares.

Depois de ordenada a receita pelo intendente geral, será a conta registrada no livro de receita, assignando esse registro o chefe da secção e visando o sub-intendente, fazendo-se no verso das tres vias a nota do registro, data, numero da conta e o de ordem, rubricada pelo chefe da secção.

Uma vez feito o processo como ficou dito, serão as duas primeiras vias enviadas pelo intendente geral á repartição que tem de fazer o respectivo pagamento. A terceira via ficará archivada na secção com os demais documentos que constituem a responsabilidade da receita do chefe.

Art. 122. Todos os documentos, tanto de receita, como de despeza, serão archivados, capeados e rotulados mensalmente em dous massos diversos — Receita e Despeza — sob a immediata responsabilidade do chefe da secção. O extravio de

qualquer documento que não for em tempo communicado pelo chefe da secção ao sub-intendente para que este, por sua vez, communique ao intendente geral, acarretará a responsabilidade criminal daquelle.

Art. 123. O chefe da secção não poderá deixar sahir cousa alguma da sua secção sem ordem escripta do intendente geral e sem que seja escripturada nos respectivos talões de despeza.

Art. 124. Sempre que se tiver de fazer qualquer fornecimento o intendente geral mandará o chefe da 4ª secção informar nos pedidos ou outra qualquer ordem si existem em arrecadação os artigos pedidos; o que será verificado de prompto no Livro Mappa.

§ 1.º A' vista da informação, o intendente geral ordenará o fornecimento, autorisando a acquisição do que faltar si este não puder ser completo.

§ 2.º Nas portarias de fornecimento se declarará a qualidade dos artigos que se tenha de fornecer, tudo de accordo com a nomenclatura da receita.

§ 3.º Estas portarias de fornecimento serão archivadas na 4ª secção juntamente com os documentos de despeza afim de que se possa, na occasião da tomada de contas ou inspecção, fazer os confrontos necessarios.

Art. 125. O sub-intendente providenciará convenientemente sobre a retirada da secção dos artigos mandados fornecer com urgencia pelo intendente geral, e que alli permaneçam por falta de quem possa recebel-os.

Art. 126. Os artigos constantes de quaesquer documentos de receita serão conferidos no acto do recebimento pelo chefe da secção, o qual passará recibo, depois de verificada a sua exactidão.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 127 A' Intendencia Geral devem ser enviados directamente pelos commandantes de districtos, chefes de repartições e estabelecimentos militares todos os pedidos e communicações relativas ao material do exercito.

Art. 128. Além das attribuições já definidas, compete ao intendente geral:

§ 1.º Dar as instrucções necessarias para a fiel execução do presente regulamento, principalmente na parte relativa aos armazens do material do exercito, depositos de munições e artigos bellicos da Capital Federal e dos Estados; podendo propor a suppressão de algum dos existentes ou a creação de novos, conforme for conveniente, assim como o augmento ou a reducção do pessoal respectivo.

§. 2.º Mandar fornecer, independente de ordem superior, tudo o que já estiver determinado em tabella ou ordens geraes e permanentes do Ministerio da Guerra.

§ 3.º Organisar em épocas competentes os orçamentos das despezas a fazer-se com os fornecimentos que concorrem pela Intendencia Geral.

§ 4.º Propor ao Governo as mudanças que achar convenientes nos typos regulamentares dos artigos, quando o progresso da industria ou qualquer outro motivo o aconselhar.

§ 5.º Nos casos de fornecimentos extraordinarios, submetter os respectivos pedidos, convenientemente informados, á approvação do Ministro da Guerra.

Art. 129. Os empregados civis das repartições ora supprimidas serão aproveitados na Intendencia Geral, ficando addidos os que excederem do quadro. Estes

conservarão os vencimentos que percebiam naquellas repartições e irão sendo incluidos á proporção que se forem abrindo vagas.

Art. 130. Ficam supprimidas as actuaes repartições de Quartel-Mestre-General e Intendencia da Guerra e revogadas todas as disposições contrarias ao presente regulamento.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1899. — *J. N. Medeiros Mallet.*

Tabella das gratificações mensaes dos officiaes do exercito que exercerem cargos na Intendencia Geral da Guerra

Intendente geral	600$000
Sub-intendente	333$000
Chefe do gabinete e da 4ª secção	260$000
Chefe das 1ª, 2ª e 3ª secções	210$000
Adjunto do chefe do gabinete	210$000
Auxiliar technico	210$000
Ajudante de ordens	130$000
Encarregado de deposito de polvora ou artificios de guerra	125$000

OBSERVAÇÕES

Os ajudantes de ordens do intendente geral teem direito ás gratificações marcadas na lei n. 232, de 7 de dezembro de 1894, designadas para os ajudantes de ordens do ora extincto cargo de Quartel-Mestre General do Exercito.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1899.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Tabella dos vencimentos dos empregados civis da Intendencia Geral da Guerra, a que se refere o art. 18 § 1º da lei n. 403, de 24 de outubro de 1896

EMPREGADOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1º official	2:000$000	1:000$000	3:000$000
2º official	1:500$000	750$000	2:250$000
Amanuense	1:200$000	600$000	1:800$000
Agente comprador	1:800$000	900$000	2:700$000
Despachante	1:800$000	900$000	2:700$000
Fiel de armazem ou deposito	1:000$000	500$000	1:500$000
Guarda de armazem ou deposito	800$000	400$000	1:200$000
Porteiro	1:200$000	600$000	1:800$000
Continuo	800$000	400$000	1:200$000
Servente de secção diaria 3$000			
Servente braçal, diaria 2$500 a 3$500			

OBSERVAÇÕES

1.ª O servente braçal que começar o trabalho antes das nove horas da manhã e terminal-o á noite terá nesse dia mais quinhentos réis (500 rs.).

2.ª Ao servente braçal, que contar cinco annos de serviço effectivo sempre com bom comportamento, se abonará o jornal de tres mil quinhentos réis (3$500) por dia de trabalho.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1899.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Tabella das diarias dos patrões, machinistas, foguistas e remadores a que se refere o art. 119 do regulamento approvado pelo decreto n. 3193 desta data

1º patrão	10$000
2º patrão	8$000
3º patrão	5$000
Machinista	3$000
Foguista	2$000
Remador	1$000

NOTA. Os patrões, machinistas, foguistas e remadores terão mais uma etapa de praça de pret.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1899.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Livro-mappa do movimento diario da receita e despeza da 4ª secção da Intendencia Geral da Guerra, no anno de 1899

ARTIGOS	MEZES	INDICAÇÃO	SALDO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
Panno azul ultramar, regular, para fardamento de praças	Janeiro	Receita		40 m	30 m			10 m		20 m		2000 m		
		Despeza				20 m				50 m			1000 m	
	Fevereiro	Receita	1930 m					20 m		1000 m		2000 m	5000 m	
		Despeza		1930 m										
	Março	Receita	119m,50											
		Despeza												
	Abril	Receita												
		Despeza												
	Maio	Receita												
		Despeza												
	Junho	Receita												
		Despeza												
	Julho	Receita												
		Despeza												
	Agosto	Receita												
		Despeza												
	Setembro	Receita												
		Despeza												
	Outubro	Receita												
		Despeza												
	Novembro	Receita												
		Despeza												
	Dezembro	Receita												
		Despeza												
Panno mescla, regular, para fardamento de praças	Janeiro	Receita				2000 m								
		Despeza				500 m		500 m				500 m		
	Fevereiro	Receita	500 m											
		Despeza												
	Março	Receita												
		Despeza												
	Abril	Receita												
		Despeza												
	Maio	Receita												
		Despeza												
	Junho	Receita												
		Despeza												
	Julho	Receita												
		Despeza												
	Agosto	Receita												
		Despeza												
	Setembro	Receita												
		Despeza												
	Outubro	Receita												
		Despeza												
	Novembro	Receita												
		Despeza												
	Dezembro	Receita												
		Despeza												

ARTIGOS	MEZES	INDICAÇÃO	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	SOMMA	SALDO
Panno azul ultramar, regular, para fardamento de praças	Janeiro	Receita				1500m,50													10				3660m,50	-
		Despeza		50 m						550m							50m,50						1730m,50	1930m
	Fevereiro	Receita														3000 m							12950m	
		Despeza	6000 m															1900m,50					12830m,50	119m,50
	Março	Receita																						
		Despeza																						
	Abril	Receita																						
		Despeza																						
	Maio	Receita																						
		Despeza																						
	Junho	Receita																						
		Despeza																						
	Julho	Receita																						
		Despeza																						
	Agosto	Receita																						
		Despeza																						
	Setembro	Receita																						
		Despeza																						
	Outubro	Receita																						
		Despeza																						
	Novembro	Receita																						
		Despeza																						
	Dezembro	Receita																						
		Despeza																						
Panno mescla, regular, para fardamento de praças	Janeiro	Receita					1600 m											500 m					4100 m	
		Despeza		100 m										500 m							1500 m		3600 m	500 m
	Fevereiro	Receita																						
		Despeza																						
	Março	Receita																						
		Despeza																						
	Abril	Receita																						
		Despeza																						
	Maio	Receita																						
		Despeza																						
	Junho	Receita																						
		Despeza																						
	Julho	Receita																						
		Despeza																						
	Agosto	Receita																						
		Despeza																						
	Setembro	Receita																						
		Despeza																						
	Outubro	Receita																						
		Despeza																						
	Novembro	Receita																						
		Despeza																						
	Dezembro	Receita																						
		Despeza																						

Visto.
O Sub-Intendente,
.....

N.....

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

Entregou-se ao cidadão F..... Mestre da officina de Alfaiates do Arsenal de Guerra desta Capital, em virtude do pedido n. 20 de 2 de janeiro do corrente anno.

O SEGUINTE :

Panno azul ultramar, regular para fardamento de praças, vinte metros (20)	9$000	180$000
Panno mescla, regular, para fardamento de praças, quinhentos metros (500).	9$500	4:750$000
		4:930$000

4ª Secção da Intendencia Geral da Guerra, ...de.....de 189.....

O Chefe

.....

Recebi.....

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

Visto.
O Sub-Intendente,
.....

N.....

Lance-se em despeza, em.....de .....de 189.....

O Intendente Geral,

.....

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

Entregou-se ao cidadão F..... Mestre da officina de Alfaiates do Arsenal de Guerra desta Capital, em virtude do pedido n. 20 de 2 de janeiro do corrente anno

O SEGUINTE :

Panno azul ultramar, regular, para fardamento de praças, vinte metros (20)	9$000	180$000
Panno mescal regular, para fardamento de praças, quinhentos metros (500)	9$500	4:750$000
		4:930$000

4ª Secção da Intendencia Geral da Guerra, ...de.....de 189.....

O Chefe

.....

Recebi.....

INTENDENCIA CERAL DA GUERRA

Visto
O Sub-Intendente,
.....

N.....

A.....

Em.....de.....de 189.....

O Intendente Geral,

.....

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

Entregou-se ao cidadão F..... Mestre da officina de Alfaiates do Arsenal de Guerra desta Capital, em virtude do pedido n. 20 de 2 de janeiro do corrente anno

O SEGUINTE :

Panno azul ultramar regular, para fardamento de praças, vinte metros (20)	9$000	180$000
Panno mescla regular para fardamento de praças, quinhentos metros (500).	9$500	4:750$000
		4:930$000

4ª Secção da Intendencia Geral da Guerra, ...de.....de 189.....

O Chefe

.....

Recebi.....

VISTO
O SUB-INTENDENTE

N.....

.....

Intendencia Geral da Guerra

A 4ª Secção precisa.....

.....

.....

O seguinte :

.....

.....

.....

.....

.....

4ª Secção da Intendencia Geral da Guerra,

de.....*de 189*.....

O CHEFE,

.....

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

VISTO
O SUB-INTENDENTE

N.....

.....

Intendencia Geral da Guerra

A 4ª Secção precisa.....

.....

.....

O seguinte :

.....

.....

.....

.....

.....

4ª Secção da Intendencia Geral da Guerra,

de.....*de 189*.....

O CHEFE,

.....

VISTO
O SUB-INTENDENTE

N.....

.....

Intendencia Geral da Guerra

Sahe para a casa d.....

.....

.....

O seguinte :

.....

.....

.....

.....

.....

4ª Secção da Intendencia Geral da Guerra

em.....*de*.....*de 189*

O CHEFE

.....

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

VISTO
O SUB-INTENDENTE

N.....

.....

Intendencia Geral da Guerra

Sahe para a casa d.....

.....

.....

O seguinte

.....

.....

.....

.....

.....

4ª Secção da Intendencia Geral da Guerra

em.....*de*.....*de 189*

O CHEFE

.....

VISTO
O SUB-INTENDENTE,

.....

N.....

Intendencia Geral da Guerra

Recebi por conta d.....

.....

.....

O seguinte :

.....

.....

.....

.....

.....

4ª Secção da Intendencia Geral da Guerra

em.....*de*.....*de 189*

O CHEFE,

.....

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

VISTO
O SUB-INTENDENTE,

.....

N.....

Intendencia Geral da Guerra

Recebi por conta d.....

.....

.....

O seguinte :

.....

.....

.....

.....

.....

4ª Secção da Intendencia Geral da Guerra

em.....*de*.....*de 189*

O CHEFE,

.....

DECRETO N. 3195 — DE 13 DE JANEIRO DE 1899

Supprime os arsenaes de guerra do Pará, Pernambuco e Bahia, extingue as companhias de operarios militares e de aprendizes artifices, crêa depositos de artigos bellicos e dispõe sobre os respectivos predios e terrenos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação contida no art. 4º n. 1, da lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, declarado em vigor pelo art. 9º, da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, decreta:

Art. 1.º Ficam supprimidos os arsenaes de guerra estabelecidos nos Estados do Pará, Pernambuco e Bahia, o cargo de sub-director do, desta Capital e, bem assim, todas as companhias de operarios militares e de aprendizes artifices.

Art. 2.º São creados nas sédes dos 1º, 2º, 3º e 5º districtos militares depositos de artigos bellicos, com pequenas officinas annexas para reparação e conservação do armamento portatil.

Art. 3.º Nos regulamentos, opportunamente expedidos, em cumprimento do artigo anterior, se providenciará para serem aproveitados nas referidas officinas alguns dos mais habeis d'entre os operarios militares das actuaes companhias, em numero estrictamente necessario.

Art. 4.º Os operarios militares serão transferidos para as fileiras do exercito, onde permanecerão até completarem cinco annos de serviço.

Art. 5.º Os aprendizes artifices, cujos paes ou tutores não prefiram recebel-os, serão incluidos nas escolas de aprendizes marinheiros.

Art. 6.º Os predios e terrenos em que funccionam os arsenaes, ora extinctos, que não forem utilisados para outras repartições do Ministerio da Guerra, serão alienados, na fórma da lei, levando-se o respectivo producto a credito desse Ministerio.

Capital Federal, 13 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Exm. Sr. Presidente da Republica— A creação dos arsenaes de guerra teve por fim prover o exercito de todo o material, fardamento e equipamento que lhe fosse necessario, empregando-se no fabrico pessoal proprio, que, se habilitando e aperfeiçoando-se dia a dia, prestaria em tempo de paz inestimaveis serviços e cujas vantagens na emergencia de uma guerra, estariam acima de qualquer contestação.

A distancia que separa o centro de alguns pontos em que permanecem corpos em serviço das guarnições; o afastamento desta Capital de mercados que pudessem-na abastecer com facilidade; as difficuldades e morosidade de transportes, mesmo internacionaes; o atrazo da industria nacional, quer em relação ao preparo de materia prima, quer nas successivas transformações desta para a manufactura dos artigos, seriam razões sufficientes para justificar, naquella época, os elevados intuitos com que foram creados e installados os arsenaes de guerra que possuimos.

Apezar de dotados com regulamentos cuidadosamente organisados, de modo a poderem corresponder ao onus com que se sobrecarregava a Nação, esses estabele-

cimentos não foram opportunamente dotados com recursos aperfeiçoados de fabrico e com os necessarios ao ensino profissional, resultando que, por falta de providencias indispensaveis e outras causas que não ha interesse em recordar, chegaram ao estado desolador em que se encontram.

O desenvolvimento extraordinario de nossas relações commerciaes, o progresso animador das industrias particulares, resultando obter-se sem difficuldade e por preços mais vantajosos artigos necessarios ao fornecimento da tropa ; a impraticabilidade da confecção e concertos de certa ordem no material bellico, sempre adquirido nas grandes fabricas da Europa, são, além de outras, razões que militam a favor da suppressão de alguns dos arsenaes a cargo deste Ministerio.

Como consequencia da creação desses estabelecimentos e para garantir a permanencia de um pessoal especial habilitado naquella época, em que pouco desenvolvido estava o ensino profissional, e a industria lutava para acquisição de artistas, foram instituidas e mantidas companhias de operarios militares e de aprendizes artifices.

Taes instituições, ainda que quasi seculares, tambem não teem dado os resultados almejados, apezar de absorverem grandes sommas do erario publico, tão insignificante é o numero de operarios capazes annualmente obtido, como seria facil demonstrar com dados estatisticos.

O ensino dos aprendizes absorve grande tempo ao pessoal habilitado das officinas e exige uma rigorosa fiscalisação, para que não haja distracção dos operarios ou perturbação no serviço, concorrendo isso certamente para a elevação do custo dos artigos manufacturados que não podem competir com os similares da industria particular. Accresce que a esse preço já elevado, vêm addicionar-se as despezas da administração complexa e prolixa dos nossos arsenaes.

Attendendo ás condições financeiras em que nos achamos, parece-me não devermos continuar o sacrificio pecuniario, quasi improficuo, da manutenção de seis arsenaes de guerra e das companhias de operarios militares e de aprendizes artifices.

Fundado, pois, nas considerações expostas, venho propôr a V. Ex. a extincção dos arsenaes de guerra do Pará, Pernambuco e Bahia, e bem assim a das companhias de operarios militares e de aprendizes artifices.

De taes medidas advirá a economia de 371:956$500 em relação aos arsenaes, e de 734:880$450 pela suppressão das referidas companhias, conforme o orçamento para o exercicio vigente, além de extinguir-se a causa de futuros compromissos de aposentadorias e montepios.

O mappa annexo melhor discrimina a economia a realisar-se.

Em substituição a esses arsenaes, julgo conveniente installar-se, nas sédes dos districtos militares, depositos de artigos bellicos, com pequenas officinas annexas para a reparação e conservação do armamento portatil, sendo ahi recebido e armazenado convenientemente, até a distribuição, o material necessario ao provimento da tropa de cada districto. Nessas pequenas officinas, installadas com as ferramentas e material existentes, poderão ser aproveitados alguns operarios militares, os mais habeis e de melhor conducta, sendo todos transferidos para os corpos do exercito, visto estarem sujeitos á disciplina militar e á prestação de serviços por tempo determinado. Os aprendizes artifices passarão para as escolas de aprendizes marinheiros, si nisso não houver inconveniente á administração da marinha, podendo-se

excluir das respectivas companhias aquelles cujos paes ou tutores preferirem recebel-os. O pessoal civil das officinas será aproveitado nas vagas que se derem nos arsenaes subsistentes.

Acceitas as medidas propostas, os edificios e terrenos onde funccionam os tres alludidos arsenaes poderão ser aproveitados para repartições dependentes deste Ministerio, que está pagando elevados alugueis por edificios impropriós, ou alienados a particulares, e cujo valor é consideravel, já pela capacidade das construcções e extensão dos terrenos, já pelas situações em que se acham á beira-mar, vantajosos ao commercio e mesmo excepcionaes, em cidades importantes, como são as de Belém, Recife e Bahia. O producto da venda desses proprios nacionaes reverterá em beneficio da administração ora a meu cargo, ou para melhoramento das condições de aquartelamento e hospitalares dos corpos do exercito nos diversos Estados, onde as necessidades de reconstrucção e conservação dos edificios exigem despezas que montam acerca de dez mil contos de réis, conforme os orçamentos ultimamente organisados, ou para acquisição de material de guerra aperfeiçoado que melhor garanta a defesa da Republica.

A conservação dos arsenaes desta Capital, do Rio Grande do Sul e de Matto-Grosso, classificados respectivamente em 1ª, 2ª e 3ª ordens, é motivada pela necessidade da manufactura e reparação do material bellico, afim de abastecer os diversos departamentos militares e pela possibilidade, visto serem em menor numero de dotal-os com aperfeiçoamentos que os habilitem a prestar realmente os serviços a que são destinados, com economia e aproveitamento para administração da guerra. O desta Capital attenderá os cinco primeiros districtos militares, o do Rio Grande do Sul ao sexto districto e o de Matto-Grosso, que torna-se indispensavel pela posição especial deste Estado, fará os fornecimentos aos corpos alli estacionados.

Assim pensando, submetto ao alto criterio de V. Ex. o incluso decreto, que resume as medidas a que se referem as opiniões expostas.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1899.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

Resumo da despeza annual com o pessoal dos Arsenaes de Guerra da Bahia, Pernambuco e Pará, inclusive as companhias de aprendizes artifices e de operarios militares, conforme o votado para o exercicio de 1899

DISCRIMINAÇÃO	§ 6º. ARSENAES E DEPOSITOS	§ 10. SOLDOS	§ 11. ETAPAS	§ 16. MATERIAL — FARDAMENTO
Bahia				
Pessoal administrativo:				
Ordenados	25:933$334			
Gratificações	12:966$666			
21 serventes (diarias) . .	15:900$000			
Um 1º patrão, um 2º dito e seis remadores (diarias).	8:577$500	. . . .	4:088$000	1:600$000
Officinas:				
Tres mestres, dous contra-mestres e um mandador:				
Ordenados	10:800$00			
Gratificações	5:400$000			
18 operarios, sendo quatro de 1ª, dous de 2ª, oito de 3ª e quatro de 5ª classe:				
Jornaes	18:881$700			
Gratificações	9:438$300			
19 aprendizes, sendo quatro de 1ª, tres de 2ª, nove de 3ª e tres de 4ª classe:				
Gratificações	6:900$000			
Operarios dispensados do trabalho:				
Jornaes	3:500$000			
Aprendizes artifices:				
Pessoal administrativo e de ensino:				
Ordenados	7:919$999			
Gratificações	3:960$001			
Cinco serventes (diarias) .	4:652$500			
80 aprendizes	. . . .	. . . .	40:880$000	7:300$000
Operarios militares:				
Um 1º sargento.	. . . .	456$250	511$000	200$000
Um 2º dito	. . . .	365$000	511$000	200$000
Dous cabos	. . . .	365$000	1:022$000	400$000
Um corneta.	. . . .	182$500	511$000	200$000
20 soldados.	. . . .	2:628$000	10:220$000	4:000$000
	134:830$000	3:996$750	57:743$000	13:900$000
Pernambuco como na Bahia.	134:830$000	3:996$750	57:743$000	13:900$000
Pará, idem idem	134:830$000	3:996$750	57:743$000	13:900$000
	401:490$000	11:990$250	173:229$000	41:700$000
Total da despeza . . .	631:409$250			

Observações — Não se comprehenderam 10:800$ dos ordenados da mestrança das extinctas officinas de alfaiates.

Extinctos estes arsenaes, a economia annual de 631:409$250 se reduzirá a 486:949$251, si aos funccionarios com direito á aposentadoria forem concedidos os ordenados de 133:959$999, como aconteceu com a mestrança das officinas de alfaiates, e forem conservados os jornaes de 10:500$ aos operarios dispensados do trabalho, de conformidade com o art. 235, do decreto n. 5.118, de 19 de outubro de 1872.

Contadoria Geral da Guerra, 9 de janeiro de 1899.— O director, *Carlos Corrêa da Silva Lage.*

Resumo da despeza annual com o pessoal das companhias de aprendizes artifices e operarios militares dos Arsenaes de Guerra da Capital, Rio Grande do Sul e Matto Grosso, conforme o votado para 1899

DISCRIMINAÇÃO	§ 9.º ARSENAES, ETC.	§ 10. SOLDOS	§ 11. ETAPAS	§ 16. MATERIAL — FARDAMENTO
Capital				
Aprendizes artifices, pessoal administrativo e do ensino:				
Ordenados	15:200$000			
Gratificações	7:600$000			
1 enfermeiro	1:080$000			
1 ajudante	900$000			
4 guardas	4:800$000			
2 serventes de 1ª classe (diarias)	2:190$000			
10 ditos de 2ª classe (diarias)	9:125$000			
250 aprendizes			127:750$000	22:812$500
Operarios militares:				
2 1os sargentos		912$500	1:022$000	400$000
4 2os ditos		1:460$000	2:044$000	800$000
8 cabos		1:460$000	4:088$000	1:600$000
4 cornetas		730$000	2:044$000	800$000
82 soldados		10:774$500	41:902$000	17:600$000
Rio Grande do Sul				
Aprendizes artifices, pessoal administrativo e do ensino:				
Ordenados	7:919$999			
Gratificações	3:960$001			
7 serventes (diarias)	6:387$500			
80 aprendizes			40:880$000	7:300$000
Operarios militares:				
1 1º sargento		456$250	511$000	200$000
2 2os ditos		912$500	1:022$000	400$000
4 cabos		730$000	2:044$000	800$000
2 cornetas		365$000	1:022$000	400$000
41 soldados		5:387$400	20:951$000	8:200$000
Matto Grosso				
Aprendizes artifices, pessoal administrativo e de ensino:				
Ordenados	7:919$999			
Gratificações	3:960$001			
5 serventes (diarias)	4:652$500			
80 aprendizes			40:880$000	7:300$000
Operarios militares:				
1 1º sargento		456$250	511$000	200$000
1 2º dito		365$000	511$000	200$000
2 cabos		365$000	1:022$000	400$000
1 corneta		182$500	511$000	200$000
20 soldados		2:628$000	10:220$000	4:000$000
	75:695$000	27:185$200	208:935$000	73:612$500

Observações — Extinctas estas companhias, a economia annual de 475:427$700 se reduzirá a 444:387$702 si aos funccionarios com direito á aposentadoria forem concedidos os ordenados de 31:039$998, como aconteceu com a mestrança das officinas extinctas pela lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

Contadoria Geral da Guerra, 9 de janeiro de 1899. — O director, *Carlos Corrêa da Silva Lage.*

Resumo das despezas com os Arsenaes de Guerra da Bahia, Pernambuco e Pará e as companhias de aprendizes artifices e operarios militares de todos os Arsenaes

DISCRIMINAÇÃO	§ 6.º ARSENAES E DEPOSITOS	§ 10. SOLDOS	§ 11. ETAPAS	§ 16. MATERIAL — FARDAMENTO
Despezas dos Arsenaes da Bahia, Pernambuco e Pará, excluidas as companhias de aprendizes artifices e operarios militares. . .	354:892$500	. . . .	12:264$000	4:800$000
Despezas com as companhias de aprendizes artifices e operarios militares dos arsenaes da Capital, Rio Grande do Sul, Matto Grosso, Bahia, Pernambuco e Pará.	125:292$500	39:175$450	459:900$000	110:512$500
	480:185$000	39:175$450	472:164$000	115:312$500
Despeza total.	1.106:836$950			

Contadoria Geral da Guerra, 9 de janeiro de 1899.— O director, *Carlos Corrêa da Silva Lage*.

DECRETO N. 3198—DE 19 DE JANEIRO DE 1899

Approva o regulamento da Direcção Geral de Engenharia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição conferida pelo art. 16, da lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, resolve approvar o regulamento da Direcção Geral de Engenharia, que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Ministro da Guerra.

Capital Federal, 19 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Regulamento da Direcção Geral de Engenharia

CAPITULO I

DA DIRECÇÃO GERAL DE ENGENHARIA E SEUS FINS

Art. 1.º A Direcção Geral de Engenharia é incumbida de todos os trabalhos de engenharia militar, quer na paz como na guerra. Compete-lhe exclusivamente a confecção dos planos e orçamentos de todas as obras militares, bem como a sua execução e inspecção.

Paragrapho unico. Depende desta direcção o corpo de engenheiros, que fica immediatamente subordinado ao director geral.

Art. 2.º A Direcção Geral de Engenharia se comporá de um gabinete e tres secções.

§ 1.º O gabinete é encarregado da correspondencia, escripturação, expediente, despachos da Direcção Geral e de tudo quanto for concernente aos officiaes do corpo de engenheiros.

§ 2.º As secções são incumbidas dos seguintes trabalhos technicos:

I. Construcção e emprego das vias-ferreas, telegraphos, telephones, estradas em geral como elemento de guerra, material de engenharia.

II. Obras em geral no que diz respeito a fortificações e edificios militares, pontoneiros, machinas de guerra e de destruição, ataque e defesa dos pontos fortificados.

III. Direcção technica dos estabelecimentos militares de instrucção theorica e pratica de engenharia, colonisação militar, triangulação do territorio da Republica, sendo os dados obtidos enviados ao Estado-Maior do Exercito para organisação da carta geral, mappas e plantas topographicas.

Art. 3.º A's secções incumbe:

Primeira secção

§ 1.º Colligir os dados, confeccionar os planos e dirigir a execução das estradas de ferro permanentes ou portateis que forem necessarias ao serviço do exercito.

§ 2.º Estudar os traçados das vias de communicação existentes e organisar uma tabella exacta das distancias relativas entre todas as localidades.

§ 3.º Ter a seu cargo todo o material pertencente á secção.

Segunda secção

§ 1.º Organisar e executar todos os projectos de obras do Ministerio da Guerra, no que se referir a fortificações, aquartelamentos, hospitaes, fabricas ou laboratorios, etc.

§ 2.º Examinar, corrigir e emittir parecer sobre os projectos de obras militares dos Estados, afim de serem submettidos á consideração do Ministro e bem assim estudar todas as questões que se referirem á especialidade da secção.

§ 3.º Proceder ao tombamento geral de todos os proprios do Ministerio da Guerra, colligir todos os documentos e informações necessarias, afim de organisar um album completo de todos com as necessarias especificações.

§ 4.º Colligir specimens de todos os materiaes de construcção e conservar em dia quanto possivel os seus preços correntes em toda a Republica.

§ 5.º Proceder ás necessarias experiencias sobre todos os materiaes de construcção e especialmente os do paiz, determinar os seus coefficientes de resistencia, suas propriedades e applicações.

§ 6. Organisar e conservar em dia uma tabella das unidades compostas commummente empregadas nas obras militares, fazel-as publicar regularmente, para distribuir por todos os officiaes do corpo de engenheiros.

Terceira secção

§ 1.º Colligir todos os documentos e informações relativas á colonisação militar, medir, verificar e demarcar os lotes, tomar conhecimento e estudar todas as questões que se referirem a esse assumpto, afim de bem orientar o Governo.

§ 2.º Estudar e emittir pareceres sobre todas as questões technicas de engenharia, informando ou propondo ao Governo o que convier ser adoptado nos estabelecimentos de instrucção de engenharia a seu cargo.

§ 3.º Guardar e conservar os instrumentos mathematicos pertencentes á repartição, classificando-os em catalogo e mencionando em livro especial os que sahirem para desempenho de qualquer commissão.

As pessoas a que forem entregues quaesquer instrumentos assignarão em livro proprio a respectiva responsabilidade.

§ 4.º Redigir os *Annaes de Engenharia Militar*, que serão sempre prefaciados pelo director geral e remettidos ao chefe do Estado-Maior, para a devida publicação.

Art. 4.º Além dos trabalhos consignados nos anteriores artigos, as secções poderão ser incumbidas de quaesquer outros, desde que tenham connexão com a especialidade de cada uma.

Art. 5.º Cada secção terá o seguinte pessoal:

Um chefe, official superior do corpo de engenheiros;

Tres adjuntos, officiaes superiores ou capitães do mesmo corpo.

Paragrapho unico. Os demais officiaes do corpo de engenheiros que excederem do numero fixado para o exercicio effectivo na direcção geral e das necessidades dos serviços della dependentes, serão, independentemente de nomeação do Ministro da Guerra, distribuidos pelo director geral, como julgar conveniente, segundo as exigencias do serviço, pelo gabinete e pelas secções.

Art. 6.º Aos chefes de secção incumbe:

§ 1.º Distribuir todo o serviço pelos officiaes da secção e fiscalisar a sua execução.

§ 2.º Prestar ao director geral todas as informações que julgar convenientes á boa marcha dos trabalhos a seu cargo.

§ 3.º Fazer guardar e conservar em dia todo o archivo, livros, expediente e objectos da secção.

§ 4.º Organisar e apresentar ao director geral nos primeiros dias de janeiro de cada anno um relatorio minucioso dos trabalhos effectuados pela secção, fazendo-o

acompanhar dos mappas indicativos das obras concluidas, das que estiverem em andamento e das projectadas, de modo a servir de base para a concessão de creditos.

§ 5.º Encaminhar ao gabinete todo o expediente que tiver de subir ao director.

Art. 7.º O adjunto mais graduado da secção substituirá o respectivo chefe em seus impedimentos e faltas.

CAPITULO II

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 8.º O pessoal administrativo se comporá de:

Um director geral, official general com o curso de engenharia;

Dous ajudantes de ordens, subalternos com o curso de engenharia;

Um chefe de gabinete, coronel ou tenente-coronel de engenheiros;

Dous adjuntos, officiaes superiores ou capitães de engenheiros;

Sete amanuenses, alferes ou 2os tenentes sem corpo designado, ou praças de pret precisamente habilitadas;

Um archivista, official reformado ou honorario do exercito, habilitado;

Um porteiro, idem, idem.

Dous continuos, ex-praças do exercito;

Dous serventes, idem, idem.

Art. 9.º Ao director geral, como primeira autoridade da repartição, compete:

§ 1.º Corresponder-se directamente com o Ministerio da Guerra sobre os assumptos technicos da direcção, com o chefe do Estado-Maior do Exercito no que diz respeito á disciplina e instrucção, e com as demais autoridades militares, sempre que for necessario ao serviço.

§ 2.º Distribuir os officiaes, a que se refere o paragrapho unico do art. 5.º, pelas differentes secções e gabinetes e transferil-os de uma para outra.

§ 3.º Indicar os officiaes de engenheiros que devam occupar os cargos de delegados do director geral de engenharia nos districtos militares, e respectivo pessoal technico, e as commissões especiaes que o Governo entender crear.

§ 4.º Propor ao Ministro da Guerra as medidas que, não consignadas neste regulamento, forem, todavia, convenientes á boa marcha do serviço a seu cargo e que a experiencia ou os progressos da arte o aconselharem.

§ 5.º Presidir todo o serviço da direcção e superintender o das obras nos Estados, organisando instrucções que regulem e uniformisem a marcha dos trabalhos de engenharia militar.

§ 6.º Fiscalisar todas as obras que se effectuarem no Districto Federal.

§ 7.º Inspeccionar por si ou por delegados seus, quando julgar conveniente, as obras dos Estados, precedendo autorisação do Ministro da Guerra.

§ 8.º Autorisar, por si, independente de contracto, uma vez que disponha de credito, os reparos urgentes, obras de segurança e de hygiene nos quarteis e proprios do Ministerio da Guerra até a quantia de 1:000$000.

§ 9.º Enviar annualmente á Secretaria de Estado, até os primeiros dias do mez de fevereiro, um relatorio circumstanciado dos trabalhos effectuados pela Direcção

Geral e pelos seus delegados nos Estados, propondo todas as medidas cuja execução julgar opportuna.

§ 10. Organisar o orçamento da despeza provavel das obras mais urgentemente reclamadas e de todo o serviço de direcção afim de servir de base á decretação do credito pelo Congresso.

§ 11. Rubricar todas as contas dos fornecedores, empreiteiros e contractantes e remettel-as directamente ao chefe da Contadoria Geral da Guerra, para effectuar o pagamento.

§ 12. Rubricar todos os pedidos dos chefes de secção e autorisar o respectivo fornecimento.

§ 13. Providenciar sobre a compra de livros e instrumentos de engenharia, tanto para a Direcção Geral, como para as delegacias nos Estados e commissões de engenharia, dentro da verba para esse fim votada.

§ 14. Remetter mensalmente á Contadoria Geral da Guerra a folha de vencimentos de todos os empregados da Direcção Geral e quinzenalmente as ferias dos operarios que trabalharam nas obras.

§ 15. Emittir o seu parecer sobre qualquer trabalho de ordem technica, executado na direcção e dirigido ao Ministro da Guerra.

Art. 10. Em seus impedimentos ou faltas, o director geral será substituido pelo official mais graduado dos presentes.

Si esse impedimento tiver de prolongar-se, o Ministerio da Guerra providenciará sobre sua substituição.

Art. 11. Os demais officiaes da direcção, se precederão nos logares vagos, de accordo com as suas antiguidades, em cada secção.

Art. 12. Ao chefe de gabinete incumbe:

§ 1.º Dirigir todo o trabalho do gabinete.

§ 2.º Conferir e authenticar todas as cópias e assignar as certidões que forem passadas, em virtude de despacho do director geral.

§ 3.º Lavrar os contractos e os termos de abertura de propostas nos conselhos de concurrencia.

§ 4.º Conferir as contas que tiverem de ser remettidas á Contadoria Geral da Guerra.

§ 5.º Organisar as folhas de pagamento do pessoal da direcção.

§ 6.º Cuidar da guarda, arranjo e conservação dos livros e papeis archivados, conservando em dia o expediente e os livros de registro.

§ 7.º Extrahir as fés de officio dos officiaes do corpo de engenheiros e cuidar de toda a escripturação relativa ao commando do corpo.

§ 8.º Organisar pedidos de artigos de expediente.

§ 9.º Fiscalisar todo o serviço do gabinete, do porteiro, continuos e serventes.

Art. 13. O chefe do gabinete, em suas faltas ou impedimentos, será substituido pelo mais graduado dos seus adjuntos.

Art. 14. Aos adjuntos incumbe:

§ 1.º Desempenhar todo o serviço que lhes for ordenado pelo respectivo chefe.

§ 2.º Substituir o chefe em suas faltas ou impedimentos.

Art. 15. Aos amanuenses incumbe:

§ 1.º Executar cuidadosamente todo o serviço de escripturação que lhes for distribuido pelos chefes de gabinete e secção e pelos adjuntos.

Art. 16. O porteiro da direcção, immediatamente subordinado ao chefe do gabinete, tem por dever:

§ 1.º Estar na repartição meia hora antes da marcada para o começo dos trabalhos.

§ 2.º Cuidar da segurança e asseio da repartição, da conservação dos moveis e mais objectos, sendo por tudo responsavel, á vista do inventario que houver recebido.

§ 3.º Fazer mensalmente as despezas miudas relativas ao asseio da repartição e apresentar as contas documentadas para serem conferidas pelo chefe do gabinete e rubricadas pelo director geral.

Art. 17. Os continuos são immediatamente subordinados ao chefe do gabinete e das secções e ao porteiro, devendo cumprir exactamente as ordens que por elles lhes forem dadas.

Os serventes cumprirão as ordens do porteiro e serão responsaveis pela limpeza e boa ordem dos objectos.

Art. 18. O archivista tem o dever de conservar em ordem, limpeza e asseio todo o archivo geral da direcção, bem como os instrumentos, bibliotheca, etc., e será immediatamente subordinado ao chefe da 3ª secção.

CAPITULO III

DAS NOMEAÇÕES, LICENÇAS E TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. Serão nomeados:

O director geral por decreto;

Os chefes de secção ou gabinete, adjuntos, ajudantes de ordens, amanuenses, archivista e porteiro, por portaria do Ministro da Guerra, precedendo proposta do director geral, que, com relação aos officiaes, terá sempre em vista as suas aptidões; os continuos e serventes, pelo chefe da repartição, que poderá livremente demittil-os.

Art. 20. As licenças serão reguladas pelas leis vigentes.

Art. 21. Os serviços da Direcção Geral começam regularmente ás 10 horas da manhã e irão até as 3 1/2 da tarde, quando não haja necessidade de prolongar esse tempo, a juizo do director geral.

Art. 22. Para verificação da frequencia dos officiaes e mais empregados, haverá livros de ponto ou quaesquer outros meios determinados pelo director geral.

Paragrapho unico. O não comparecimento, sem causa justificada, importará em desconto na gratificação correspondente, além das penas em que incorrer, pela falta, o funccionario.

Art. 23. Os empregados militares da direcção serão considerados em commissão e revezarão no serviço dos Estados; os civis, porém, terão direito á aposentadoria, segundo as leis vigentes.

CAPITULO IV

DO SERVIÇO NOS ESTADOS

Art. 24. Para a execução dos trabalhos de engenharia militar, ficam creadas delegacias junto a cada commando dos districtos militares em que se acha dividido o territorio da União, excepto no 4º districto por ser a séde desta Direcção Geral.

§ 1.º Cada delegacia terá o seguinte pessoal fixo:

Um chefe de serviço, official superior de engenheiros ;

Um adjunto, official de engenheiros ;

Um amanuense, de accordo com a lei.

§ 2.º Além desse pessoal fixo, poderão ser nomeados os auxiliares precisos, segundo as exigencias do serviço.

Art. 25. Compete ao chefe de serviço nos Estados:

§ 1.º Projectar e executar por si e seus auxiliares as obras militares dos respectivos districtos, segundo as ordens que receber do director geral de engenharia.

§ 2.º Prestar todas as informações que lhe forem exigidas pelos commandantes dos districtos militares e director geral de engenharia e demais autoridades competentes.

§ 3.º Executar sobre o terreno do respectivo districto todas as operações precisas para o levantamento das cartas e remetter todas as cadernetas e mais informações á Direcção Geral.

§ 4.º Ter sempre em dia o archivo, livros e mais papeis relativos ao serviço das obras.

§ 5.º Examinar constantemente os proprios nacionaes do Ministerio da Guerra, organisando os projectos das obras, plantas dos edificios ora existentes e mais observações que remetterão ao director geral, tudo nas escalas adoptadas.

§ 6.º Organisar e remetter annualmente até 15 de janeiro de cada anno um relatorio minucioso dos trabalhos executados durante o anno, indicando as obras necessarias com especificação das verbas respectivas.

§ 7.º Fiscalisar o serviço da illuminação dos quarteis e estabelecimentos militares.

Art. 26. Sempre que o Governo ordenar que as obras sejam executadas por praças de engenharia, os destacamentos que para tal fim forem designados ficam subordinados directamente aos chefes do serviço de engenharia.

Paragrapho unico. As praças perceberão uma diaria arbitrada pelo Governo sob proposta do director geral, conforme as condições da localidade em que forem feitas as obras.

CAPITULO V

DOS PROJECTOS E CONTRACTOS

Art. 27. A Direcção Geral de Engenharia organisará as bases precisas e as especificações para regular a licitação e os contractos de obras ou fornecimentos de materiaes em toda a Republica, e submetterá á approvação do Ministro, não podendo ser alteradas sem nova ordem sua e sob proposta da direcção.

Art. 28. Todas as obras serão levadas a effeito por qualquer dos seguintes modos, a juizo do Ministro da Guerra:

a) por contracto, precedendo concurrencia publica ;

b) por systema mixto de administração e empreitadas parciaes ;

c) por administração dos engenheiros que dellas forem encarregados.

§ 1.º Nos contractos, além de todas as especificações que forem necessarias, serão claramente estabelecidas as qualidades dos materiaes, em vista das amostras apresentadas á direcção a sua quantidade e local de entrega, o destino dos que resultem das demolições, o andamento e ordem dos trabalhos, o prazo ou prazos em que a obra toda ou parte della tenha de ser concluida, o modo de fiscalisação, as condições dos pagamentos, as multas, os casos de força maior e rescisão.

§ 2.º A concurrencia publica será annunciada nos jornaes de maior circulação com antecedencia precisa.

Não serão a ella admittidos os individuos que não apresentarem documentos comprobatorios de sua idoneidade, a juizo do director geral ou seus delegados nos Estados.

§ 3.º As propostas serão em duas vias, entregues no acto da concurrencia e deverão ser acompanhadas dos documentos seguintes:

a) carta, attestado ou certificado das habilitações dos licitantes;

b) recibo de deposito da repartição competente, de 5 % do valor da obra para garantia da assignatura do contracto;

c) declaração do fiador idoneo e sua assignatura.

Art. 29. Na Capital Federal, o conselho de concurrencia será composto do director geral, como presidente, do chefe da 2ª secção, do chefe do gabinete, de um engenheiro, sendo sempre preferido o autor do projecto, e de um empregado da Contadoria Geral da Guerra, como representante da Fazenda Nacional.

Nos Estados, o conselho se comporá do respectivo delegado do director geral, de um dos seus auxiliares ou ajudante, e um empregado de Fazenda, previamente requisitado, que servirá de secretario.

Paragrapho unico. As primeiras vias das propostas, acompanhadas da cópia da acta da secção, serão remettidas na Capital Federal ao Ministerio da Guerra e nos districtos aos respectivos commandantes, com a opinião do conselho, que informará sobre o merito de cada uma dellas.

Art. 30. Uma vez acceita a proposta mais vantajosa aos interesses da Fazenda, será lavrado no livro competente o contracto respectivo e assignado pelo conselho, pelo contractante e seu fiador, extrahindo-se duas cópias, das quaes uma será remettida á Contadoria Geral da Guerra ou á Repartição de Fazenda e a outra ao Ministerio da Guerra ou commandante de districto.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 31. Os actuaes empregados da Directoria Geral de Obras Militares serão aproveitados na fórma da lei.

Art. 32. Os vencimentos dos officiaes empregados na Direcção Geral de Engenharia serão os constantes da tabella annexa.

Art. 33. Ficam revogados todos os regulamentos anteriores e disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de janeiro de 1899.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

ANNEXO

Tabella das gratificações mensaes dos officiaes e vencimentos dos demais empregados da Direcção Geral de Engenharia, a que se refere o art. 33 deste regulamento.

Director geral	450$000
Chefe de gabinete	260$000
Chefe de secção	260$000
Adjunto de gabinete	210$000
Dito de secção	210$000
Ajudante d'ordens	130$000
Auxiliares	150$000
Porteiro	70$000
Continuo (100$ de ordenado)	33$333
Archivista	150$000
Amanuense	50$000
Servente (diaria)	3$000

NOTA

1.º Os officiaes que desempenharem trabalhos fóra da repartição poderão perceber uma diaria arbitrada pelo Ministro da Guerra, conforme as circumstancias das localidades em que tiverem de trabalhar.

2.º Os chefes de serviço de engenharia nos Estados e seus adjuntos terão as mesmas vantagens que os da Direcção Geral.

Capital Federal, 19 de janeiro de 1899.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 3199 — DE 19 DE JANEIRO DE 1899

Approva o regulamento dos commandos dos districtos militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição conferida pelo art. 16 da lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, resolve approvar o regulamento dos commandos dos districtos militares que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Ministro da Guerra.

Capital Federal, 19 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Regulamento dos commandos dos districtos militares

CAPITULO I

DOS DISTRICTOS MILITARES

Art. 1.º Os districtos militares serão constituidos pelo Districto Federal e pelos Estados, isolados ou reunidos em grupo, conforme a posição geographica ou estrategica de cada um, e tem por fim facilitar a administração e o commando do exercito e melhor garantir a defesa da Republica.

Paragrapho unico. Os commandos dos districtos militares poderão ser subdivididos em commandos de guarnição e estes em commandos de fronteira, de accordo com as necessidades da distribuição dos corpos do districto, não só sob o ponto de vista da instrucção, como da vigilancia e defesa das fronteiras da Republica.

CAPITULO II

DOS COMMANDANTES DOS DISTRICTOS E GUARNIÇÕES

Art. 2.º Os commandantes dos districtos militares serão responsaveis pela instrucção e disciplina das tropas, pela boa marcha da sua administração, bem como pela de todos os estabelecimentos subordinados ou pertencentes ao Ministerio da Guerra que existirem nos respectivos districtos.

Art. 3.º No que diz respeito á instrucção geral e disciplina das tropas, os commandantes de districtos estão sob a acção immediata do chefe do Estado-Maior do Exercito, de quem receberão todas as ordens emanadas do Ministro da Guerra, devendo, entretanto, prestar aos governadores ou presidentes dos Estados dos seus districtos, em casos urgentes e de extrema gravidade, o auxilio por estes requisitado para restabelecer a ordem e a tranquillidade publica, do que darão immediato conhecimento áquella autoridade.

Art. 4.º Aos commandantes de districtos estarão subordinados toda e qualquer commissão militar, as fortalezas, armazens, fabricas, escolas, arsenaes, depositos, hospitaes e demais estabelecimentos dependentes do Ministerio da Guerra, que existirem nos respectivos districtos.

Paragrapho unico. Na Capital Federal, porém, a acção do commandante do 4º districto só se estenderá ás fortalezas, aos corpos da guarnição e á linha de tiro nacional.

Art. 5.º Nos casos em que o Governo Federal, mobilisando tropas, tiver de intervir em qualquer ponto do territorio nacional, o commandante do districto commandará as forças que ahi houverem de operar, e neste caso, o seu quartel general será o mesmo do respectivo districto, salvo, em todo o caso ao Governo, o direito de dar outro commandante ou diversa organisação áquellas forças.

CAPITULO III

DOS QUARTEIS GENERAES DOS COMMANDOS DE DISTRICTOS MILITARES E DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS

Art. 6.º Os quarteis generaes dos commandos de districtos militares comprehendem:

O commandante de districto, general do quadro effectivo;

O delegado do chefe do Estado-Maior do Exercito, official superior do corpo de estado-maior;

O delegado do director geral de engenharia, official superior do corpo de engenheiros;

O delegado do director geral da saude, official superior do corpo de saude;

O auditor de Guerra;

Dous ajudantes de ordens do commandante do districto, subalternos dos corpos dos districtos, de accordo com a lei do Estado-Maior do Exercito;

O secretario, capitão em serviço no Estado-Maior do Exercito ou capitão de um dos corpos do districto;

Dous escripturarios, subalternos dos corpos do districto;

Um encarregado do pessoal, official superior ou capitão do exercito;

Um encarregado do material, official superior ou capitão do exercito;

Um encarregado do detalhe, capitão de um dos corpos do districto;

Um encarregado do embarque e desembarque dos officiaes e praças, subalterno de um dos corpos do districto;

Seis amanuenses, praças dos corpos do districto.

Art. 7.º Os serviços nos quarteis generaes dos commandos dos districtos incumbem:

O de estado-maior, ao delegado do chefe do Estado-Maior do Exercito e ao respectivos adjuntos;

O de engenharia, ao delegado do director geral de engenharia e aos seus auxiliares;

O de saude ao delegado do director geral de saude e aos seus auxiliares;

O de ordenança, aos ajudantes de ordens;

O de administracção militar, ao secretario e aos encarregados do pessoal e do material;

Os serviços auxiliares, ao auditor, aos escripturarios, encarregados do detalhe e do embarque e dos desembarques e amanuenses.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL DO QUARTEL-GENERAL

Art. 8.º Aos commandantes de districtos militares compete, na respectiva circumscripção:

§ 1.º Commandar todos os officiaes que compõem as differentes classes do exercito; todas as praças de pret a estes pertencentes, quer em actividade de serviço

quer reformados; todos os individuos annexos ao mesmo exercito e bem assim as tropas ou individuos da Guarda Nacional ou das forças estaduaes que forem postas á sua disposição.

§ 2.º Velar pela fiel execução de todas as leis, regulamentos, instrucções e ordens militares.

§ 3.º Exercer superior fiscalisação sobre a qualidade e quantidade dos generos de etapa que se distribuir ás tropas, a receita e despeza dos ranchos e dos conselhos economicos, as escolas regimentaes, a distribuição do fardamento, as caixas das musicas dos corpos; e, bem assim, sobre todos os objectos concernentes á economia, administração, contabilidade e escripturação dos livros e demais papeis dos mesmos corpos.

§ 4.º Fazer o detalhe das tropas para o serviço ordinario e extraordinario das guarnições, prover interinamente os commandos ou empregos que vagarem nos seus districtos, dando de tudo immediata sciencia ao chefe do Estado-Maior do Exercito.

§ 5.º Manter a regularidade dos uniformes, não consentindo que elles sejam alterados sob qualquer pretexto.

§ 6.º Providenciar para que as fortalezas, corpos, guardas e sentinellas não deixem de fazer as continencias, de conformidade com a tabella em vigor, velando igualmente pela execução do que se acha determinado sobre honras funebres.

§ 7.º Ter todo o cuidado que nos manejos e evoluções militares não sejam arbitrariamente alteradas as instrucções em vigor de modo a haver a mais completa uniformidade de movimentos em todos os corpos de uma mesma arma; providenciando, afim de que cada guarnição tenha uma linha de tiro para instrucção dos seus officiaes e praças.

§ 8.º Fiscalisar e inspeccionar pessoalmente, sempre que julgar conveniente e nunca excedendo de tres annos, o periodo por inspeccionar, os corpos, hospitaes, arsenaes, fortalezas, escolas e demais estabelecimentos que estiverem sob sua immediata jurisdicção.

§ 9.º Providenciar para que as praças sejam pagas pontualmente de seus fardamentos, e vencimentos, e que aos corpos não faltem os seus armamentos, equipamentos, e arreiamentos, meios de transporte e utensilios.

§ 10. Exigir, para estarem sempre em dia com o movimento da força militar e estado dos estabelecimentos existentes nos respectivos districtos, os mappas e relações que julgar conveniente.

§ 11. Remetter ao chefe do Estado-Maior do Exercito nas devidas épocas ou sempre que este exigir, mappas das forças sob seu commando.

§ 12. Remetter ao intendente geral da Guerra, semestralmente, relatorios, mappas e informações circumstanciadas sobre os estabelecimentos de producção, confecção, reparação ou guarda de tudo quanto se referir ao material do exercito, informando igualmente a respeito do que pertencer ou estiver a cargo dos corpos e demais estabelecimentos militares.

§ 13. Nomear, quando não for da competencia dos commandantes dos corpos ou dos chefes de estabelecimentos militares, conselhos de disciplina, investigação ou guerra, na fórma das disposições em vigor, velando para que se proceda com toda a regularidade e providenciando para que elles sejam feitos com a maior presteza.

§ 14. Remetter ao chefe do Estado-Maior, na época competente, as informações de conducta dos officiaes e das praças que tiverem satisfeito os requisitos exigidos pela lei de promoção, omittindo o seu juizo a respeito.

§ 15. Informar áquella autoridade de todas as occurrencias que se derem no respectivo districto, que merecerem menção e que exijam providencias que não estejam em sua alçada resolver.

§ 16. Velar pela execução da lei do sorteio militar e seu respectivo regulamento.

§ 17. Fazer a distribuição pelos corpos dos respectivos districtos dos cidadãos sorteiados para o serviço do exercito, ou os que se apresentarem voluntariamente para o mesmo serviço.

§ 18. Participar immediatamente ao chefe do Estado-Maior do Exercito o fallecimento dos officiaes do quadro effectivo, reformado ou honorario.

§ 19. Communicar immediatamente áquella autoridade qualquer alteração ou novidade que tenha de ser mencionada ou que influa na collocação relativa dos officiaes no *Almanak Militar*.

§ 20. Remetter semestralmente á mesma autoridade dentro dos mezes de junho e janeiro, mappas geraes das forças do exercito sob seus commandos e annualmente, até ao fim de janeiro, mappas dos movimentos internos por altas e baixas nos corpos, mappas estatistico-criminaes das tropas e mappas de toda a força de reserva dos respectivos districtos.

§ 21. Remetter na época competente ao intendente geral da Guerra os ajustes de contas do fardamento vencido e recebido ou distribuido ás praças sob seu commando.

§ 22. Requisitar daquella autoridade as ordens e providencias do que necessitar sobre municiamentos, armamentos, remontas e mais artigos de que se compõe o material dos corpos e estabelecimentos militares acompanhando as suas requisições de minuciosas informações.

§ 23. Requisitar do Ministerio da Guerra, por intermedio da Contadoria Geral da Guerra, as ordens e providencias relativas aos vencimentos quando não forem elles pagos nas devidas épocas.

§ 24. Conceder baixa do serviço militar ás praças dos corpos que forem julgadas incapazes do mesmo serviço em inspecção de saude; velar pela boa applicação dos creditos votados para obras e quaesquer fins militares e autorisar os pagamentos; requisitar e conceder passagens nas vias fluviaes, maritimas e terrestres aos officiaes, praças, bagagem e material do exercito, e mandar proceder aos ajustes de contas, para o que se entenderão directamente com todas as estações fiscaes ou companhias.

§ 25. Conceder aos officiaes e praças do respectivo districto dispensa do serviço por oito dias, sem perda de vencimentos, e licenças para tratamento de saude, dentro do districto, até tres mezes, á vista das actas de inspecção com vencimentos na fórma das disposições vigentes, dando disso sciencia immediata ao chefe do Estado-Maior do Exercito.

§ 26. Transferir as praças de pret de uns para outros corpos de seus districtos.

§ 27. Percorrer ao menos uma vez no anno o respectivo districto, afim de conhecer do estado da instrucção e disciplina dos corpos das diversas guarnições delle dependentes, de tudo informando o chefe do Estado-Maior do Exercito em relatorio minucioso e circumstanciado.

§ 28. Promover quinzenalmente grandes exercicios, marchas, manobras e passeios militares e semanalmente tiro ao alvo nas linhas de tiro e bem assim fazer com que nos quarteis sejam as praças a miudo exercitadas no tiro reduzido, exigindo dos commandantes de corpos mappas demonstrativos dos resultados obtidos, afim de envial-os ao chefe do Estado-Maior do Exercito, com as observações que entender necessarias sobre o assumpto, e, em geral, sobre a instrucção e disciplina das forças sob seu commando.

Art. 9.º Aos chefes dos serviços de estado maior de engenharia e saude, bem como aos respectivos auxiliares e ao auditor de Guerra compete, sob a direcção superior do commandante do districto, exercer todas as attribuições que lhes forem conferidas nos regulamentos e instrucções concernentes aos mesmos serviços.

Art. 10. Ao secretario compete preparar o expediente, a correspondencia, informações, ordem do dia, bem como a guarda do archivo do Quartel-General.

Art. 11. Os trabalhos relativos ao movimento do pessoal e do material do districto incumbem aos respectivos encarregados.

Art. 12. Os ajudantes de ordens serão incumbidos dos serviços que lhes forem determinados pelo commandante do districto.

Art. 13. Aos escripturarios e amanuenses incumbe fazer os trabalhos de escripta que lhes forem distribuidos pelos respectivos chefes.

CAPITULO V

DOS COMMANDOS DE GUARNIÇÃO OU DE FRONTEIRAS E DE SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 14. Os commandantes de guarnição ou de fronteiras receberão ordens sómente por intermedio dos respectivos commandantes de districtos.

Em casos, porém, de grave perturbação da ordem, e a bem da segurança publica, prestarão ás autoridades civis o auxilio, sempre de caracter temporario e passageiro, que solicitarem, informando disso immediatamente áquellas autoridades, e no exercicio de suas funcções, compete-lhes:

§ 1.º Fazer o detalhe das forças de seus commandos.

§ 2.º Requisitar e conceder passagens nas vias fluviaes, maritimas e terrestres aos officiaes e praças, bagagem, material do exercito que tenham de ser transportados das respectivas guarnições ou fronteiras para outros pontos do mesmo districto, dando disso immediato conhecimento aos seus commandantes de districtos.

§ 3.º Mandar inspeccionar os officiaes e praças doentes que lhes forem subordinados, remettendo as actas de inspecção áquellas autoridades para deliberarem como for de justiça.

§ 4.º Exercitar constantemente o batalhão ou forças de seus commandos nas manobras, evoluções, marchas, tiro ao alvo e manejo das armas;

§ 5.º Informar os respectivos commandantes de tudo que, sob o ponto de vista militar, se passar na circumscripção sujeita aos seus commandos e providenciar para que as forças respectivas estejam sempre providas de tudo e promptas para serem mobilisadas ou entrar em acção.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 15. Na falta ou impedimento do commandante do districto, deverá exercer interinamente as suas funcções o official mais graduado do quadro effectivo que estiver prompto no serviço e entre os de igual graduação, o mais antigo; mas, quando o official que tiver de substituir aquella autoridade se achar a distancia tal que não possa immediatamente entrar em exercicio, deverá assumir o commando do districto o que, observadas as condições prescriptas, estiver mais proximo, até que aquelle se apresente.

Art. 16. Nos logares onde houver mais de um corpo, o commandante da guarnição ou fronteira será o official effectivo de maior graduação ou antiguidade ahi em serviço, caso não exista um commandante nomeado pelo Governo.

Paragrapho unico. Os commandantes de guarnição nomearão para o cargo de secretario um official subalterno dos corpos de seu commando e tirarão uma ou duas praças de pret para os trabalhos de escripta da secretaria, cujas despezas de expediente correrão por conta da repartição competente.

Art. 17. Durante a permanencia accidental ou temporaria do commandante do districto em uma das guarnições que lhe sejam subordinadas, não cessam as funcções inherentes ao respectivo commandante.

Art. 18. No 4º districto militar os serviços de estado-maior, engenharia e saude ficarão a cargo do chefe do Estado-Maior do Exercito e dos respectivos directores geraes, com quem directamente se entenderá o commandante do mesmo districto.

Art. 19. O chefe do Estado-Maior do Exercito expedirá as instrucções e ordens necessarias para a completa execução deste regulamento, especialmente no que diz respeito ao serviço de estado-maior.

Art. 20. Os commandantes de districtos e todos os chefes militares deverão timbrar em manter boas relações e estar sempre na melhor harmonia com as autoridades civis, procedendo de modo a evitar conflictos de attribuições, que possam causar embaraço á boa marcha do serviço, enfraquecer o prestigio da autoridade e a diciplina das tropas.

Não intervirão nem consentirão que as tropas intervenham nos negocios peculiares dos Estados; terão bem presente que as forças federaes são instituições destinadas á defesa da Patria no exterior e á manutenção das leis no interior; e que consequentemente todo o tempo passado pelo cidadão na fileira deve ser exclusivamente consagrado á educação e instrucção profissional.

Art. 21. Ficam revogadas as instrucções anteriores e disposições em contrario ao presente regulamento.

Capital Federal, 19 de janeiro de 1899.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 3205 — DE 26 DE JANEIRO DE 1899

Approva o regulamento da Direcção Geral de Artilharia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição conferida pelo art. 16, da lei n. 408, de 24 de outubro de 1896, resolve approvar o regulamento da Direcção Geral de Artilharia, que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Ministro da Guerra.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Regulamento da Direcção Geral de Artilharia

CAPITULO I

DA DIRECÇÃO GERAL DE ARTILHARIA E SEUS FINS

Art. 1.º A Direcção Geral de Artilharia é incumbida do estudo e preparação do material de artilharia, das munições de guerra e de todo o armamento necessario ao exercito, assim como da direcção da instrucção technica da respectiva arma.

Art. 2.º A Direcção Geral da Artilharia constitue uma repartição composta de um gabinete e tres secções.

§ 1.º O gabinete terá a seu cargo a correspondencia, o expediente e o despacho do director geral.

§ 2.º A's secções incumbe:

Primeira secção

I. Estudo para adopção, acquisição, modificação, etc., do material de artilharia.

II. Estudo para adopção, acquisição, modificação, etc., de todo o armamento necessario ao exercito.

Segunda secção

I. Estudo para adopção, acquisição, modificação, etc., das munições de guerra.

II. Direcção technica das fabricas de polvora, armas e munições.

III. Direcção technica dos laboratorios pyrotechnicos e arsenaes.

Terceira secção

I. Direcção technica dos estabelecimentos de instrucção theorica e practica de artilharia, corpos da arma e fortalezas.

II. Assentamentos dos officiaes do respectivo estado-maior.

III. O archivo da direcção e seu material.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 3.º A Direcção Geral de Artilharia terá o seguinte pessoal:

§ 1.º Direcção:

Um director geral, general de divisão ou de brigada, tendo o curso de artilharia.

O director geral terá:

Dous ajudantes de ordens, subalternos de artilharia com o respectivo curso.

§ 2.º Gabinete:

Um chefe, coronel do estado-maior de artilharia.

Dous adjuntos, officiaes superiores ou capitães do estado-maior de artilharia.

§ 3.º Secções:

Tres chefes de secção, officiaes superiores do estado-maior de artilharia.

Seis adjuntos, officiaes superiores ou capitães do estado-maior de artilharia.

Sete amanuenses.

Um porteiro, official reformado ou honorario do exercito.

Dous continuos, ex-praças do exercito.

Tres serventes, idem, idem.

Um archivista, official reformado ou honorario do exercito.

§ 4.º Os cargos de amanuense serão exercidos por alferes ou segundos tenentes que excederem dos respectivos quadros, passando a ser occupados por praças de pret do exercito, logo que todos aquelles forem classificados.

Art. 4.º A Direcção Geral de Artilharia tem á sua disposição, para execução dos respectivos serviços, o estado-maior de artilharia, que fica immediatamente subordinado ao director geral.

Art. 5.º Os officiaes do estado-maior de artilharia que excederem do numero fixado para o exercicio dos cargos effectivos da Direcção Geral serão, independentemente de nomeação do Ministro da Guerra, distribuidos pelo respectivo director, como julgar conveniente e segundo as exigencias do serviço, pelo gabinete e secções onde serão considerados auxiliares, tendo sempre em vista as aptidões de cada um.

Art. 6.º Os arsenaes de guerra, laboratorios pyrotechnicos, as fabricas de polvora, armas e munições, os estabelecimentos de instrucção theorica e pratica de artilharia, as fortalezas e corpos de arma, no que diz respeito á parte technica, ficam sujeitos á inspecção da Direcção Geral de Artilharia.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 7.º Ao director geral de artilharia compete:

§ 1.º Dirigir, sob a autoridade do Ministro da Guerra, os trabalhos da Direcção e todos os serviços della dependentes.

§ 2.º Corresponder-se directamente com o Ministro da Guerra sobre todos os assumptos de ordem technica e administrativa da Direcção; com o chefe do Estado-Maior do Exercito no que for concernente á disciplina do pessoal dependente da Direcção e a instrucção da arma de artilharia, e com as demais autoridades no que se referir ao serviço da repartição.

§ 3.º Velar pela fiel observancia das leis e regulamentos ou ordens do Governo na parte concernente á sua direcção.

§ 4.º Velar pela disciplina e instrucção technica das tropas de artilharia.

§ 5.º Regular por meio de instrucções:

a) a execução do serviço a cargo do gabinete e das secções, indicando os processos e methodos mais apropriados aos trabalhos, conforme sua natureza e destino;

b) o archivo da repartição;

c) o registro e a expedição da correspondencia;

d) a escripturação geral da repartição e do estado-maior de artilharia.

§ 6.º Propor ao Ministro da Guerra as medidas que, não consignadas neste regulamento, forem, todavia, convenientes á boa marcha dos serviços a cargo da Direcção, e que a experiencia ou os progressos da sciencia da guerra aconselharem.

§ 7.º Emittir o seu parecer sobre qualquer trabalho executado na repartição e dirigil-o ao Ministro da Guerra ou ao chefe do Estado-Maior do Exercito.

§ 8.º Empregar nos problemas militares a resolver nos planos e estudos a executar todos os meios para estimular, desenvolver e patentear a iniciativa, aptidão e a actividade dos officiaes que estiverem sob a sua direcção.

§ 9.º Distribuir os officiaes de que trata o art. 5º pelas secções, gabinete e mais dependencias da repartição, conforme as aptidões de cada um e transferil-os quando lhe parecer conveniente.

§ 10. Providenciar sobre a compra de livros, instrumentos e mais artigos necessarios aos trabalhos da repartição, dentro da verba annualmente votada para esse fim.

§ 11. Apresentar com antecedencia ao Ministro da Guerra o orçamento das despezas com as commissões, trabalhos ordinarios, extraordinarios, experiencias e estudo das armas, etc.

§ 12. Remetter ao Ministro da Guerra, até 1 de fevereiro de cada anno, um relatorio circumstanciado dos trabalhos da repartição durante o anno anterior, acompanhado do mappa geral do armamento de artilharia arrecadado e distribuido pelos corpos e fortalezas.

§ 13. Remetter ao chefe do Estado-Maior do Exercito, requisitando a publicação na *Revista Militar*, todos os trabalhos feitos na Direcção e cujo assumpto interesse ao exercito conhecer.

§ 14. Exercer todas as attribuições conferidas ao extincto cargo de presidente da Commissão Technica Militar Consultiva que por sua natureza não compitam a outra autoridade.

§ 15. Exercer a policia militar de accordo com o regulamento processual criminal militar.

§ 16. Prestar as informações que forem requisitadas por autoridade competente.

§ 17. Enviar ao chefe do Estado-Maior as relações annuaes referentes ao pessoal do estado-maior de artilharia.

Art. 8.º O director, no seu impedimento, será substituido pelo chefe de secção ou do gabinete, que for mais graduado.

Art. 9.º Ao chefe do gabinete incumbe:

§ 1.º Responder perante o director geral pela disciplina e regularidade do serviço do gabinete.

§ 2.º Distribuir, dirigir e fiscalisar todos os trabalhos que correm pelo gabinete, segundo as ordens do director geral.

§ 3.º Organisar o systema de escripturação, abrangendo protocollos, registros, archivos e de mais meios que possão facilitar a conservação e busca de quaesquer documentos da repartição, de conformidade com as normas estabelecidas pelo director geral.

§ 4.º Redigir e apresentar o expediente á assignatura do director geral.

§ 5.º Subscrever as certidões passadas por ordem do director geral, conferir e authenticar as cópias que este mandar extrahir.

§ 6.º Não prestar nem deixar prestar a pessoas estranhas, informações de qualquer natureza, sem ordem expressa do director.

§ 7.º Organisar a folha de pagamento dos empregados da repartição, a qual será assignada pelo director geral.

Art. 10. Aos chefes de secção incumbe:

§ 1.º Responder perante o director geral pela disciplina, ordem e regularidade do serviço na respectiva secção.

§ 2.º Distribuir, dirigir e fiscalisar os trabalhos, procurando aproveitar em sua execução as aptidões especiaes de cada um dos officiaes da secção.

§ 3.º Solicitar do director geral as necessarias providencias para o regular andamento do serviço.

§ 4.º Informar todos os papeis processados em sua secção, emittindo com clareza e precisão o seu juizo a respeito.

§ 5.º Conferir as cópias e authenticar as certidões extrahidas de documentos ou registros pertencentes á sua secção.

Art. 11. Aos adjuntos incumbe: executar os trabalhos determinados pelos respectivos chefes, observando rigorosamente as instrucções que por estes lhes forem dadas.

Paragrapho unico. O adjunto mais graduado do gabinete e de cada secção substituirá o respectivo chefe em seus impedimentos e faltas.

Art. 12. Ao archivista incumbe:

§ 1.º Conservar em boa ordem os livros, mappas, cartas, plantas, projectos, memorias, desenhos e quaesquer documentos impressos ou manuscriptos recolhidos ao archivo.

§ 2.º A conservação e guarda da bibliotheca e do museu e seu laboratario.

§ 3.º Organisar catalogos dos objectos sob sua guarda e fazer a escripturação do archivo, tudo de accordo com as instrucções que forem dadas pelo director geral.

Art. 13 Aos amanuenses incumbe: executar os trabalhos de escripta que lhes forem distribuidos pelos chefes de secção ou pelos adjuntos.

Art. 14. Ao porteiro incumbe:

§ 1.º A guarda, limpeza e arranjo da repartição, assim como a conservação de tudo quanto nella existir, tendo sob suas ordens immediatas os serventes.

§ 2.º Expedir a correspondencia, encaminhar as partes e fiscalisar os serviços dos continuos.

Art. 15. Em seus impedimentos e faltas o porteiro será substituido por um continuo designado pelo director geral.

Art. 16. Os continuos coadjuvarão o porteiro em suas obrigações.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES E LICENÇAS

Art. 17. Serão nomeados:

O director geral, por decreto.

Os chefes de secção, de gabinete, os adjuntos, ajudantes de ordens, archivista, amanuenses e porteiro, por portaria do Ministro da Guerra, precedendo proposta do director geral.

Os continuos e serventes, pelo director geral.

Art. 18. As licenças serão reguladas pelas leis em vigor.

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS E FREQUENCIA

Art. 19. Os officiaes empregados na Direcção Geral perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 20. Para verificação da frequencia dos officiaes e mais empregados haverá livros de ponto ou quaesquer outros meios determinados pelo director geral.

Paragrapho unico. O não comparecimento sem causa justificada acarretará ao empregado a perda de gratificação correspondente, além das penas em que incorrer pela falta.

CAPITULO VI

DA DURAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 21. O serviço da repartição começará ás 10 horas e terminará ás 3 1/2 horas da tarde.

Paragrapho unico. Quando a conveniencia do serviço exigir, poderá o chefe da repartição prorogar as horas do expediente; e, em caso de urgencia, fazer executar os serviços em dias feriados, na repartição ou fóra della.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 22. O director geral requisitará da Intendencia da Guerra, das direcções geraes, dos commandos de districtos e estabelecimentos militares os esclarecimentos e informações que julgar necessarios ao serviço da repartição.

Art. 23. A repartição assignará as mais importantes revistas militares de artilharia e adquirirá instrumentos, apparelhos e livros que tenham applicação aos trabalhos a seu cargo, para o que solicitará annualmente a necessaria verba.

Art. 24. A bibliotheca, o museu de armas, o laboratorio que pertenceram á extincta Commissão Technica Militar Consultiva ficarão a cargo da Direcção

Art. 25. A linha de tiro do Realengo, suas dependencias e respectivo material ficam pertencendo á Direcção Geral de Artilharia.

Art. 26. As visitas ás dependencias da repartição só serão permittidas mediante ordem expressa do Ministro da Guerra ou do director geral.

Art. 27. E' prohibido retirar da repartição, para serviço particular, instrumentos, apparelhos, livros, documentos e quaesquer outros objectos.

Art. 28. Todos os empregados, sem excepção, são obrigados a guardar o maior sigillo sobre os assumptos e trabalhos da repartição.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1899. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

Tabella das gratificações mensaes dos officiaes e mais empregados da Direcção Geral de Artilharia.

Director geral	450$000
Chefe de gabinete ou secção.	260$000
Adjunto	210$000
Ajudante de ordens.	130$000
Auxiliar	150$000
Amanuenses	50$000
Archivista	150$000
Porteiro	70$000
Continuo (100$ de ordenado).	33$333
Servente, diaria.	3$000

Capital Federal, 26 de janeiro de 1899. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 3220 — DE 7 DE MARÇO DE 1899

Approva o regulamento da Direcção Geral de Saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição conferida pelo art. 16 da lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, resolve approvar o regulamento da Direcção Geral de Saude, que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Ministro da Guerra.

Capital Federal, 7 de março de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Regulamento da Direcção Geral de Saude

CAPITULO I

DA DIRECÇÃO GERAL DE SAUDE E SEUS FINS

Art. 1.º A Direcção Geral de Saude é especialmente incumbida de assegurar aos hospitaes, enfermarias e corpos de tropas, tanto na paz como na guerra, todo o pessoal, material e medicamentos necessarios á boa hygiene e saude das tropas, assim como o pessoal e os medicamentos para o tratamento da cavalhada do exercito.

Paragrapho unico. Para preencher esses fins, compete-lhe essencialmente a direcção do serviço geral de saude do exercito e tem como agente o pessoal respectivo e como meios:

a) os hospitaes e enfermarias militares;

b) o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar;

c) o Laboratorio de Microscopia Clinica e Bacteriologia;

d) as pharmacias militares;

e) os depositos do material sanitario e de medicamentos;

f) emfim, todo o material sanitario necessario aos differentes serviços de paz e de guerra.

Art. 2.º A Direcção Geral de Saude constitue uma repartição composta de um gabinete e tres secções.

§ 1.º O gabinete terá a seu cargo a correspondencia, expediente e despachos do director geral, assim como o archivo da Direcção.

§ 2.º As secções são incumbidas:

Primeira secção

I. Do pessoal medico, veterinario, enfermeiro e padioleiro.

II. Dos empregados civis da Direcção.

III. Do que diz respeito á direcção e administração dos hospitaes e enfermarias, na paz e na guerra.

IV. Do Laboratorio de Microscopia Clinica e Bacteriologia.

Segunda secção

I. Do que diz respeito ao deposito do material e utensilios de saude.

II. Material de agasalho, transporte, alimentação e meios curativos nas operações militares.

Terceira secção

I. Do pessoal pharmaceutico.

II. Do fornecimento e fiscalisação de drogas, medicamentos, utensilios e vasilhames de pharmacia.

III. Da direcção technica dos laboratorios pharmaceuticos, das pharmacias militares e depositos de medicamentos, em tempo de paz e de guerra.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 3.º A Direcção Geral de Saude terá o seguinte pessoal:

§ 1.º Direcção:

Um director geral, o chefe do Corpo de Saude;

O director geral terá um assistente medico de 3º ou 4ª classe.

§ 2.º Gabinete:

Um chefe medico, official superior;

Um adjunto, medico de 4ª classe.

§ 3.º Secções:

Um chefe da 1ª secção, medico de 1ª classe;

Um chefe da 2ª secção, medico de 1ª ou 2ª classe;

Um chefe da 3ª secção, pharmaceutico de 1ª classe;

Dous adjuntos, um para a 1ª, outro para a 2ª secção, medicos de 3ª ou 4ª classe;

Um adjunto para a 3ª secção, pharmaceutico de 3ª ou 4ª classe;

Tres 1os escripturarios, empregados civis;

Tres 2os ditos, idem, idem;

Tres 3os ditos, idem, idem;

Um porteiro, ex-praça da secção de enfermeiros;

Dous continuos, idem, idem;

Tres serventes, idem, idem;

Art. 4.º A Direcção Geral de Saude tem á sua disposição, para execução dos respectivos serviços, o Corpo de Saude do Exercito, a secção de enfermeiros militares, padioleiro, ficando todos immediatamente subordinados ao director geral.

Art. 5.º Os medicos e pharmaceuticos militares, que excederem do numero fixado para o exercicio effectivo na Direcção Geral e ás necessidades dos serviços della dependentes nos estabelecimentos e corpos do exercito, serão, independente de nomeação do Ministro da Guerra, distribuidos pelo director geral, como julgar conveniente e segundo as exigencias do serviço, pelo gabinete e pelas secções.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES

Art. 6.º Ao director geral de saude compete:

§ 1.º Dirigir, sob a autoridade do Ministro da Guerra, todos os trabalhos da Direcção, bem como o serviços desta dependentes.

§ 2.º Corresponder-se directamente com o Ministro da Guerra, sobre todos os assumptos de ordem technica, professional, administrativa e economica da Direcção; com o Chefe do Estado Maior do Exercito, no que for concernente á disciplina do pessoal militar da Direcção, e com as demais autoridades militares, sempre que for necessario aos serviços respectivos.

§ 3.º Velar pela fiel observancia dos regulamentos ou ordens do Governo concernentes ao serviço de saude do exercito, bem assim pela disciplina do pessoal da Direcção e dos estabelecimentos militares desta dependentes e pela instrucção dos enfermeiros e padioleiros.

§ 4.º Regular por meio de instrucções:

a) a execução dos serviços a cargo do gabinete e das secções e demais dependencias da repartição, indicando os processos e methodos mais apropriados a cada um delles, conforme a natureza e destino;

b) o registro e a expedição da correspondencia;

c) o archivo da repartição;

d) a escripturação geral da Direcção.

§ 5.º Propor ao Governo adopção de todas as medidas que, não consignadas neste regulamento, julgar convenientes á boa marcha do serviço respectivo, e que a experiencia ou os progressos da sciencia aconselharem.

§ 6.º Emittir o seu parecer sobre qualquer trabalho de ordem technica e profissional executado na repartição e que tenha de ser dirigido ao Ministro da Guerra.

§ 7.º Inspeccionar pessoalmente, sempre que fôr conveniente e com prévia autorisação do Governo, o serviço de saude nos districtos militares, e bem assim, uma vez por mez, fazer visitas de inspecção aos estabelecimentos sanitarios militares desta Capital.

§ 8.º Distribuir os officiaes a que se refere o art. 5º deste regulamento pelas secções e gabinete e transferil-os quando lhe parecer conveniente ao serviço, tendo sempre em vista a aptidão provada de cada um.

§ 9.º Remetter até 1 de fevereiro de cada anno um relatorio circumstanciado dos serviços da repartição, durante o anno anterior, acompanhado do mappa do pessoal do Corpo de Saude e dos empregados civis da Direcção, dos mappas nosologicos, contendo a porcentagem da mortalidade do exercito, as molestias epidemicas e trabalhos sobre prophylaxia da tuberculose, bem assim o quadro comparativo entre as molestias do exercito nacional e exercitos dos diversos paizes, especialmente americanos.

§ 10. Remetter ao chefe do Estado-Maior, requisitando a publicação, na *Revista Militar*, dos trabalhos, cujo assumpto interesse ao exercito conhecer.

§ 11. Exercer a policia militar, de accordo com o respectivo regulamento processual.

§ 12. Nomear e promover os enfermeiros-móres e ajudantes de enfermeiros da Capital Federal e dos Estados, tendo em vista as suas alterações e os conceitos emittidos nas respectivas relações pelos chefe da 1ª secção e autoridades a que aquelles estiverem immediatamente subordinados.

§ 13. Prestar as informações que forem exigidas pelo Ministro da Guerra e pelo chefe do Estado-Maior do Exercito, bem como satisfazer a todas as requisições que lhe forem feitas pelas autoridades militares competentes.

§ 14. Expedir, por si ou por intermedio dos orgãos competentes da repartição, as necessarias ordens e instrucções sobre qualquer assumpto concernente á Direcção e que vise o bom e prompto desempenho dos serviços a seu cargo.

§ 16. Presidir o Conselho Superior de Saude.

§ 17. Propor ao Ministro da Guerra, mediante indicação dos chefes das 1ª e 3ª secções, o pessoal medico, pharmaceutico e veterinario para o serviço das guarnições nos districtos e forças expedicionarias, assim como dos differentes estabeleci-

mentos militares da Republica que por sua natureza exijam a presença de taes funccionarios.

§ 18. Remetter annualmente ao chefe do Estado-Maior do Exercito as informações annuas dos officiaes do Corpo de Saude, devendo nestas, com precisão, emittir o seu juizo sobre cada um.

§ 19. Autorisar, por intermedio do chefe de gabinete, sempre dentro da verba orçamentaria annualmente votada, as despezas miudas que julgar convenientes aos trabalhos da repartição e requisitar os pagamentos á repartição competente.

Art. 7.º Em seus impedimentos e faltas será substituido pelo chefe da 1ª secção e, na falta deste, pelo official mais graduado da repartição.

Art. 8.º Ao chefe de gabinete compete:

§ 1.º Responder perante o director geral pela disciplina, economia e regularidade do serviço no gabinete.

§ 2.º Centralisar no gabinete e distribuir a correspodencia pelas secções segundo a natureza de cada uma, salvo a que for de caracter reservado, especialmente dirigida ao director geral.

§ 3.º Dirigir e fiscalisar todos os trabalhos que correrem pelo gabinete, e bem assim o respectivo pessoal.

§ 4.º Redigir as ordens do dia do director geral e todas as peças officiaes que devem ser assignadas pelo chefe da repartição.

§ 5.º Organisar o systema de escripturação, abrangendo protocollos, registros, archivos e demais meios que possam facilitar a conservação e busca de quaesquer documentos da repartição, de conformidade com as normas estabelecidas pelo director geral.

§ 6.º Apresentar o expediente á assignatura do director geral.

§ 7.º Subscrever as certidões passadas por ordem do director geral, conferir e authenticar as cópias que este mandar extrahir.

§ 8.º Não prestar nem deixar prestar ás pessoas estranhas informações de qualquer natureza, sem ordem expressa do director geral.

§ 9.º Manter na melhor ordem o archivo da Direcção e designar quaes os papeis que devem ser archivados.

§ 10. Rubricar os pedidos de artigos para o expediente e os recibos relativos aos mesmos, assim como as contas das despezas miudas feitas com prévia autorisação do director geral.

§ 11. Organisar a folha de pagamento dos empregados da repartição, a qual será assignada pelo director geral.

Art. 8.º Aos chefes de secção em geral incumbe:

§ 1.º Responder perante o director geral pela disciplina, economia e regularidade do serviço da respectiva secção.

§ 2.º Distribuir, dirigir e fiscalisar os trabalhos da secção, procurando aproveitar em sua execução as aptidões especiaes de cada um dos officiaes e empregados civis e bem assim dirigil-os e fiscalisal-os.

§ 3.º Solicitar do director geral as necessarias providencias para o regular andamento dos serviços a cargo da secção.

§ 4.º Informar todos os papeis processados na secção, emittindo com clareza e precisão o seu juizo a respeito, bem como dar com presteza todas as informações que lhes forem determinadas pelo director geral.

§ 5.º Conferir as cópias e authenticar as certidões extrahidas de documentos ou registros pertencentes á secção.

§ 6.º Prestar informações sobre o zelo, conducta, aptidão e preparo dos empregados militares e civis da secção.

Art. 9.º Compete especialmente:

§ 1.º Ao chefe da 1ª secção:

I. Fiscalisar e ter em dia a escripturação relativa a registros, assentamentos de praça e alterações occorridas com o pessoal medico, veterinario, enfermeiro e padioleiro e com os empregados civis da Direcção e da administração dos hospitaes, enfermarias e demais estabelecimentos militares subordinados á Direcção Geral de Saude.

II. Ter em dia a escala do serviço de todo o pessoal medico da Direcção Geral.

III. Indicar, á vista desta escala, attendendo á antiguidade de permanencia, a quem compete a primeira commissão a desempenhar, não só na Capital Federal e nos Estados, como nos estabelecimentos militares e forças expedicionarias.

IV. Presidir a junta militar de saude na Capital Federal e tambem o concurso para admissão dos empregados civis da Direcção e dos estabelecimentos militares na mesma Capital.

V. Exercer a fiscalisação e inspecção constante do Laboratorio de Microscopia Clinica e Bacteriologia, informando ao director geral, por escripto, de tudo que ahi occorrer.

§ 2.º Ao chefe da 2ª secção:

I. Examinar e fiscalisar o mappa do material a cargo dos almoxarifes dos hospitaes e agente de enfermarias militares e deposito geral do material sanitario, cuja direcção fica a seu cargo, e bem assim os do instrumental cirurgico a cargo dos directores daquelles estabelecimentos e medicos do corpos des tropas.

II. Examinar e fiscalisar os pedidos deste material e confrontal-os com as declarações exaradas nos mappas, no que diz respeito ao seu estado, e com os respectivos termos de exame e consumo, que deverão acompanhal-os, fazendo todas as verificações, emittindo o seu parecer claro e preciso, tudo afim de salvaguardar os interesses da Fazenda.

III. Redigir novos pedidos, si os que foram recebidos estiverem inquinados de vicios ou em desaccordo com os modelos e disposições em vigor; de tudo informando o director geral, para as necessarias providencias de policia militar.

IV. Examinar todos os documentos relativos á economia dos hospitaes e enfermarias, ajuizando com exactidão das operações e da moralidade dos contractos effectuados, e si os conselhos economicos observaram fielmente as disposições em vigor quanto á especie; no caso contrario, propor ao director geral as medidas de policia necessarias para a punição dos culpados.

V. Organisar as tabellas com os respectivos padrões do material e utensilios de saude, material de transporte e de agasalho, e meios curativos que devem ter os hospitaes, enfermarias e ambulancias em tempo de paz e

de guerra, bem assim o dos fornecimentos feitos pelo deposito geral do material.

VI. Indicar o modelo ou typo das ambulancias regimentaes para o serviço dos corpos; em quartel, exercicios, grandes manobras e operações.

VII. Organisar uma relação de todo o material sanitario do exercito, bem assim o custo de suas unidades para a apuração da responsabilidade dos extravios.

VIII. Funccionar na commissão de compras do material sanitario militar.

§ 3.º Ao chefe da 3ª secção:

I. Fiscalisar e ter em dia a escripturação relativa a registro, assentamento de praças e alterações occorridas com o pessoal pharmaceutico do exercito.

II. Ter em dia a escala do serviço de todo o pessoal phamaceutico militar.

III. Fazer parte da commissão de exame no concurso para admissão dos que se propoem a pertencer ao Corpo Pharmaceutico do Exercito.

IV. Indicar ao director geral, á vista da escala de serviço, attendendo á antiguidade de permanencia, a quem compete a primeira commissão a desempenhar nos estabelecimentos militares da Capital Federal e dos Estados que exijam a presença de pharmaceuticos, assim como nas forças expedicionarias.

V. Examinar e fiscalisar a exactidão da escripturação dos mappas de carga e descarga das pharmacias militares e do Laboratorio Chimico Pharmaceutico.

VI. Organisar os pedidos de medicamentos, drogas, utensilios. de pharmacia e vasilhame nos mappas de que trata o numero antecedente; exercendo nesse mister a necessaria fiscalisação para que o fornecimento corresponda ás necessidades reaes do serviço e seja feito com equidade pelas differentes pharmacias.

VII. Exercer a maxima vigilancia e fiscalisação nos pedidos de medicamentos, drogas, utensilios de pharmacia e vasilhame, afim de serem submettidos ao despacho do director geral, a quem compete dar as ordens para o fornecimento; devendo, no caso de omissões ou irregularidades, communical-as ao director geral, por escripto, afim de que sejam promptamente tomadas as medidas de policia militar necessarias para a punição dos culpados.

VIII. Funccionar na commissão de compras de medicamentos, drogas e material de pharmacia necessario ao serviço.

IX. Inspeccionar e fiscalisar, sob a autoridade do director geral, a direcção technica do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.

Art. 10. Ao assistente do director geral incumbe:

§ 1.º Transmittir verbalmente ao chefe do gabinete e secções ou a qualquer estabelecimento sanitario desta Capital ou do ponto em que o director geral se achar todas as ordens de natureza urgentes que este determinar.

§ 2.º Acompanhar o director geral em todos os actos do serviço em que o mesmo comparecer e executar as ordens dadas por aquelle e inherentes ao cumprimento dos respectivos deveres.

Art. 11. Aos adjuntos incumbe exercer todos os trabalhos determinados pelos respectivos chefes, observando rigorosamente as instrucções que por estes lhes forem dadas.

Paragrapho unico. Os adjuntos na secção substituirão seus chefes, segundo suas graduações.

Art. 12. Aos escripturarios incumbem todos os trabalhos que lhes forem distribuidos pelos seus chefes e adjuntos da secção.

Art. 13. Ao porteiro incumbe:

§ 1.º A guarda, limpeza e arranjo da repartição, assim como a conservação de tudo quanto nella existir, tendo sob as suas ordens immediatas os continuos que o coadjuvarão em suas obrigações e cumprirão tambem as ordens dos empregados da repartição.

§ 2.º Receber e expedir a correspondencia, encaminhar as partes e fiscalisar o serviço dos continuos, dos quaes um designado pelo director geral o substituirá em seus impedimentos e faltas.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES E LICENÇAS

Art. 14. Serão nomeados:

O director geral e os 1os escripturarios, por decreto.

Os chefes de secção e de gabinete, o assistente, os adjuntos e demais funccionarios dependentes da Directoria Geral, encarregados ou chefes dos estabelecimentos de que trata o paragrapho unico do art. 1º, e delegado do director geral junto aos commandos de districtos e seus adjuntos, os 2os e 3os escripturarios nas primeiras nomeações e o porteiro, por portaria do Ministro da Guerra, precedendo proposta do director geral, que deve ter muito em vista as aptidões especiaes das propostas. Os continuos e serventes, pelo director geral, que os poderá demittir livremente.

Paragrapho unico. Os logares de 3os escripturarios serão preenchidos por concurso, e os de 1º e 2º por accesso.

Art. 15. Os officiaes do Corpo de Saude em exercicio na Direcção Geral serão considerados em commissão militar; as licenças e aposentadorias dos empregados civis serão reguladas pelas leis respectivas.

Art. 16. Os officiaes e empregados civis com exercicio na Direcção Geral de Saude perceberão os vencimentos constantes das tabellas annexas.

Art. 17. Para a verificação da frequencia dos officiaes e mais empregados haverá livro de ponto ou quaesquer outros meios determinados pelo director geral.

Paragrapho unico. O não comparecimento á repartição, sem causa justificada, acarretará ao empregado a perda da gratificação correspondente, além das penas em que incorrer pela falta.

Art. 18. O serviço da repartição começará ás 10 horas da manhã e terminará ás 3 1/2 da tarde.

Paragrapho unico. Quando a conveniencia do serviço o exigir, poderá o chefe da repartição prorogar as horas do expediente, e, em caso de urgencia, fazer executar os serviços em dia feriado, na repartição ou fóra della.

CAPITULO V

DO SERVIÇO DE SAUDE DO EXERCITO EM TEMPO DE PAZ

Art. 19. O serviço de saude em tempo de paz é assegurado aos estabelecimentos militares e aos corpos de tropas pela respectiva Direcção Geral, de accordo com o art. 1º e seus paragraphos.

Esse serviço comprehende:

1º, o tratamento dos militares enfermos e a applicação das regras de hygiene e a intervenção profissional em todas as questões que entenderem com a conservação da saude das tropas;

2º, a hospitalisação pelas guarniçõ s, o preparo e fornecimento dos medicamentos e differentes meios curativos e o serviço sanitario dos estabelecimentos militares;

3º, as medidas sanitarias geraes, instrucções especiaes de serviço, programmas, pareceres, consultas technicas exigidas pelo Governo, pesquizas scientificas levadas a effeito nos laboratorios sob hygiene militar e prophylaxia das molestias infecto-contagiosas, ou, simplesmente contagiosas, mais communs no exercito.

Paragrapho unico. A execução desse serviço será effectuada pelas organisações sanitarias descriptas neste capitulo e nos seguintes.

CAPITULO VI

DO CONSELHO SUPERIOR E DA JUNTA MILITAR DE SAUDE

Art. 20. Haverá na Capital Federal um conselho superior e juntas militares de saude, ahi e onde h uver guarnição.

Art. 21. O conselho compor-se-ha: do chefe do corpo, como presidente, dos tres chefes de secção da Direcção Geral, e do director do hospital central, tendo por secretario o chefe do gabinete.

Art. 22. Ao conselho superior de saude compete:

§ 1.º Emittir opinião sobre questões sanitarias que lhe forem propostas pelo Governo.

§ 2.º Apresentar ao Governo os programmas de concurso, os regulamentos, instrucções e pareceres que julgar convenientes, para o melhoramento e boa marcha do serviço.

§ 3.º Organisar com a precisa brevidade o regulamento para o serviço sanitario em campanha, o qual será submettido á approvação do Governo, e bem assim as instrucções para o concurso e exame de admissão dos veterinarios, serviços dos mesmos e curso dos enfermeiros, devendo este ultimo ser feito no hospital central por um medico de reconhecida aptidão indicado pelo chefe da 1ª secção ao director geral.

§ 4.º Examinar quaesquer obras, memorias e monographias escriptos pelos officiaes do corpo, relativas quer á medicina geral, quer ao serviço de saude do exercito, emittindo juizo sobre ellas, e caso lhes reconheça valor e interesse, proporá sua impressão por conta do Estado e averbação competente nos assentamentos do autor, em nota clara e concisa da natureza do trabalho, sua utilidade e apreço do Governo.

§ 5.º Inspeccionar novamente os individuos que a autoridade superior entender.

§ 6.º Tratar das questões hygienicas relativas á saude dos militares nos quarteis, em marcha, em campanha, grandes manobras e nos acampamentos.

§ 7.º Informar ao Governo, nos casos de epidemias ou imminencia das mesmas, os meios convenientes para combatel-as ou evital-as.

§ 8.º Organisar a lista das molestias ou defeitos physicos que isentam do serviço militar e o formulario das prescripções medicas para o uso dos hospitaes e enfermarias militares e submettel-os á approvação do Governo.

Art. 23. No caso do § 5º do artigo antecedente, o conselho funccionará como junta superior de saude, que será composta do director geral, como presidente e dos outros dous medicos membros do conselho que não fizerem parte da junta militar de saude, tendo por secretario o chefe do gabinete, o qual em livro especial lavrará a acta e os pareceres, que serão uma exposição clara e precisa do exame e suas conclusões.

§ 1.º Quando houver impedimento legal do director geral será elle substituido pelo chefe da 1ª secção; si este não tiver feito parte da junta que inspeccionou o individuo sujeito ao exame do conselho superior, caso em que presidirá a junta o chefe da 2ª secção.

§ 2.º No impedimento de qualquer outro membro do conselho superior, será chamado o medico mais graduado em serviço na Capital Federal, que, pelo motivo do paragrapho antecedente, não se achar tambem impedido.

§ 3.º As sessões do conselho superior serão consignadas em livro para este fim destinado, no qual serão lançadas pelo chefe do gabinete, de seu proprio punho, as actas respectivas.

Art. 24. A junta militar de saude da Capital Federal será presidida pelo chefe da 1ª secção da Direcção Geral, tendo por vogaes dous medicos designados pelo director geral para cada sessão da junta, e nos Estados e guarnições, pelo delegado do director geral ou directores locaes de serviço e dous outros medicos.

§ 1.º Na hypothese de haver em uma guarnição apenas dous medicos militares, estes constituirão a junta declarando-se na respectiva acta esta circumstancia.

§ 2.º Dado o caso de divergencia de parecer entre estes dous medicos, será convidado um medico reformado e, na falta, um honorario ou civil para decidir do empate.

§ 3.º Na falta absoluta de um terceiro medico para tal, o inspeccionado, si o seu estado o permittir, será remettido para a guarnição, mais proxima, devendo, no caso negativo, ser chamado um medico dessa guarnição.

§ 4.º Quando houver mais de tres medicos em uma guarnição a junta será presidida pelo medico chefe, procedendo-se quanto aos vogaes, de conformidade com o que se acha estabelecido para a da Capital Federal.

Art. 25. Compete á junta:

Paragrapho unico. Proceder a exame de sanidade nos individuos que para esse fim lhe forem mandados apresentar pela autoridade superior competente, á qual remetterá a cópia das actas das respectivas inspecções, que serão lavradas na Capital Federal pelo 1º escripturario adstricto á 1ª secção e nos Estados pelo 1º escripturario ou amanuense da enfermaria.

Art. 26. Quando na inspecção se apresentarem pretendentes á pensão, reforma, melhoramento de reforma ou concessão de etapa e recolhimento ao Asylo de Invalidos da Patria, a junta, si encontrar enfermidade, declarará na acta si ella impossibilita, difficulta ou não impede de prover, o candidato, aos meios de sua subsistencia.

Paragrapho unico. Em todos estes casos e em outros que o Governo julgar conveniente, será ouvido o director geral, que, por sua vez, ouvirá o conselho superior, quando julgar necessario.

Art. 27. Os pareceres da junta serão escriptos com a maior clareza e laconismo, de modo a ser bem orientada a autoridade.

CAPITULO VII

DOS MEDICOS INSPECTORES

Art. 28. Sob proposta do director geral de saude, poderá o Governo nomear medicos de 1ª ou 2ª classe, encarregados de inspeccionar os estabelecimentos e serviços de saude do exercito nos districtos militares.

Art. 29. A inspecção abrangerá todos os ramos de serviço sanitario e nella procederá o inspector como delegado do director geral, a quem, em relatorio circumstanciado, prestará conta do que houver observado.

Art. 30. O fim da inspecção é principalmente:

1º, verificar si nas repartições de saude executam-se rigorosamente as leis e regulamentos em vigor;

2º, si são convenientemente guardados todos os preceitos da sciencia e de humanidade para com os enfermos quanto a dietas, medicamentos, e agasalho, e si os empregados mostram zelo, interesse e proficiencia;

3º, si, attendendo a estes preceitos, zelam-se tambem os interesses da Fazenda Nacional;

4º, si os estabelecimentos estão providos de todo material necessario e, no caso negativo, pedir providencias a respeito;

5º, si a escripturação e contabilidade são feitas com a exacção e moralidade exigidas pelos regulamentos.

Paragrapho unico. Os inspectores serão sempre acompanhados de um auxiliar, pharmaceutico de 4ª ou 5ª classe.

Art. 31. No exercicio de suas attribuições, exercerão a acção disciplinar sobre todo o pessoal do estabelecimento sujeito á inspecção.

Art. 32. Poderão tambem determinar a cessação de actos ou praticas que julgarem prejudiciaes á saude dos enfermos ou aos interesses da Fazenda Nacional, dando immediatamente parte ao director geral.

CAPITULO VIII

DOS DELEGADOS DO DIRECTOR GERAL E DOS CHEFES DE SERVIÇO OU DIRECTORES

Art. 33. Haverá junto a cada commando de districto militar, e fazendo parte do quartel-general, um medico official superior que será o delegado do director geral de saude e o chefe do serviço sanitario militar do districto.

Art. 34. A nomeação dos chefes ou directores do serviço sanitario nos districtos militares e nas guarnições será feita, tendo-se em consideração a respectiva força e a patente dos officiaes do corpo de saude.

Art. 35. Compete aos delegados e aos chefes do serviço:

§ 1.° Cumprir e fazer cumprir as leis regulamentares, ordens em vigor ou as attinentes ao serviço que reclamarem da autoridade superior.

§ 2.° Envidar todos os esforços para que o serviço de saude do districto seja feito com a maior vantagem, para o que serão solicitos em obter das autoridades todo o auxilio necessario.

§ 3.° Fiscalisar o serviço de saude, visitando os hospitaes, pharmacias, ambulancias, etc., verificando o tratamento dos enfermos, a assiduidade e proficiencia dos officiaes de saude e demais empregados; a boa guarda e conservação do material cirurgico e pharmaceutico; e, finalmente, toda a escripturação e moralidade das contas e despezas feitas, dando parte á autoridade competente das irregularidades que encontrar e solicitar as providencias que não estiverem em sua alçada.

§ 4.° Propor á autoridade militar superior o pessoal reclamado pelas necessidades do serviço e detalhal-o entre os officiaes na séde da chefia.

§ 5.° Presidir ao conselho economico dos hospitaes e enfermarias e cumprir os deveres que lhe são impostos no regulamento que baixou com o decreto n. 2213, de 9 de janeiro de 1896.

§ 6.° Remetter directamente ao director geral no fim de cada trimestre e anno o mappa das pharmacias e os nosologicos com as considerações que forem de valor e interesse para a sciencia e annualmente, até fins de janeiro, um relatorio, circumstanciado do serviço de sua fiscalisação, especialmente hospitalar, ficando nessa parte alterada a disposição do § 10, art. 8° do regulamento de 27 de dezembro de 1892.

§ 7.° Remetter do mesmo modo semestralmente o mappa de carga e descarga dos instrumentos cirurgicos dos hospitaes e enfermarias, por intermedio do commando do districto, trimestralmente os mappas de carga e descarga dos almoxarifados e agencias dos hospitaes e enfermarias; a relação de alterações do pessoal de sua jurisdicção e tambem a relação de conducta e serviço dos officiaes de saude, segundo o modelo geral adoptado para o exercito.

Art. 36. Nos Estados, em que houver mais de uma guarnição, os chefes de enfermarias remetterão os mesmos papeis aos seus chefes, observando *mutatis mutandis* o disposto no paragrapho precedente.

Art. 37. Os chefes de hospitaes e enfermarias se corresponderão com os commandantes do districtos nas respectivas sédes, por intermedio do delegado do

director geral; fóra dellas, por intermedio do commando da guarnição, quando se tratar de assumpto relativo á administração e disciplina ou de adopção de medidas hygienicas ou providencias urgentes, em relação á saude das praças e officiaes que não estejam nas suas attribuições; e nos outros casos, com a Direcção Geral de Saude.

CAPITULO IX

DOS DIRECTORES DE HOSPITAL, CHEFES DE ENFERMARIAS ESPECIAES E MEDICOS DE CORPOS

Art. 38. O exercicio desses cargos constitue funcção de serviço que compete por nomeação aos medicos designados por categoria de postos.

Art. 39. As attribuições conferidas e os deveres especiaes impostos aos mesmos, estão definidos nos regulamentos approvados pelos decretos ns. 476, de 6 de agosto de 1891, 1183, de 27 dezembro de 1892, e 338, de 23 de maio de 1891, com as modificações constantes deste regulamento.

CAPITULO X

DOS HOSPITAES MILITARES

Art. 40. Os hospitaes são destinados ao tratamento dos officiaes e praças do exercito enfermos ou feridos e dos individuos que lhes forem assemelhaveis.

Serão estabelecidos em logar apropriado, funccionando em edificios adquiridos, alugados ou especialmente construidos para esse fim, de accordo com as exigencias da hygiene e proporcionaes e com a força da guarnição.

Art. 41. Haverá na Capital Federal um hospital de 1ª classe sob a denominação de *Hospital Central do Exercito* e hospitaes de 2ª classe nas sédes dos districtos militares e o provisorio do Andarahy ou outro que o substituir. O primeiro será dirigido por um medico de 1ª ou 2ª classe e terá um vice-director, medico de 2ª ou 3ª classe; os demais por medicos de 2ª ou 3ª classe.

Art. 42. O pessoal em serviço nos hospitaes será dividido em duas secções: technica e administrativa. As funcções de ambas, sob immediata direcção, fiscalisação, respnsabilidade dos directores com as attribuições conferidas neste regulamento e no de 6 de agosto de 1891, comprehendendo a primeira a parte essencialmente profissional, que será desempenhada pelo pessoal medico e pharmaceutico e pelos enfermeiros; a segunda, a administrativa, pelos demais empregados constantes dos respectivos quadros.

Art. 43. Os hospitaes serão providos de moveis, utensilios e roupas, para uso dos doentes, por pedidos feitos á Intendencia da Guerra, pelo director geral de saude, de conformidade com a tabella approvada pelo regulamento n. 5352, de 23 julho de 1893.

Art. 44. Haverá em cada hospital um conselho economico composto pela fórma estabelecida no decreto n. 2213, de 9 de janeiro de 1896, o qual proverá ao fornecimento dos generos para as dietas dos doentes ahi em tratamento.

Art. 45. Sendo da attribuição desse conselho tratar da economia interna do hospital, gerindo a sua despeza e receita, receberá dos commandos dos corpos, como receita, a importancia do pret de vencimentos das praças respectivas que nelle forem tratadas, para o pagamento aos fornecedores, de conformidade com art. 51 do citado decreto.

Art. 46. Cada hospital terá uma pharmacia completa para satisfazer as necessidades do serviço clinico.

Art. 47. Esse serviço, assim como o expediente, se fará de 8 horas da manhã ás 2 da tarde, no inverno, e das 7 da manhã até 1 da tarde, no verão.

Art. 48. Haverá effectivamente no hospital um medico e um pharmaceutico de dia, inseparaveis do estabelecimento, para attenderem ao serviço extraordinario. Estes serão soccorridos pelo hospital com alimentos ahi preparados e correspondentes em preço á dieta mais forte em generos e extraordinarios, abonados aos officiaes nas tabellas em vigor.

Art. 49. Todas as manhãs o vice-director do hospital central, auxiliar e substituto do director ou quem suas vezes fizer, reunirá os facultativos e encarregados da pharmacia e tomará conhecimento das occurrencias havidas relativa ao serviço clinico e communicará o resultado dessa conferencia ao director, o qual determinará o que julgar necessario.

Art. 50. Ficam estabelecidos no mesmo hospital os cargos de primeiro medico e primeiro cirurgião.

Paragrapho unico. Exercerão taes cargos dous medicos do estabelecimento, nomeados pelo director geral, mediante indicação do chefe da 1ª secção.

Art. 51. Os hospitaes terão um arsenal cirurgico correspondente á sua importancia e necessidade, a cargo do vice-director no hospital central e dos directores nos outros hospitaes.

Art. 52. Em caso de epedemia grave de grande accumulo de doentes, serão estes retirados em parte ou na totalidade para outro hospital militar ou civil mais proximo, mediante indicação ou proposta do director geral ao Governo.

Art. 53. O official superior de dia á guarnição deverá visitar os hospitaes. Nesta visita e em livro para esse fim collocado na portaria mencionará as faltas administrativas que encontrar, para que o respectivo director providencie a respeito. Si, porém, as faltas forem de natureza grave, deverá leval-as immediatamente, por escripto, ao conhecimento do commando do districto ou guarnição.

Art. 54. Os hospitaes se regem pelo regulamento que baixou com o decreto n. 476, de 6 de agosto de 1891, observadas as modificações consignadas no presente regulamento.

Art. 55. Nos hospitaes em que houver irmãs de caridade, será o serviço na parte respectiva feito de accordo com as instrucções de 12 de dezembro de 1868.

Art. 56. Nas localidades em que o Governo contractar a hospitalisação civil, ficará esta sob a immediata fiscalisação do chefe do serviço ou de quem suas vezes fizer, devendo as visitas diarias aos doentes ser feitas por medicos militares.

CAPITULO XI

DAS ENFERMARIAS MILITARES

Art. 57. As enfermarias militares são estabelecimentos de categoria inferior á dos hospitaes e instituidas nas pequenas guarnições seguindo os mesmos principios do art. 38, e destinadas ao mesmo fim.

Art. 58. O pessoal empregado em cada enfermaria será o actual.

Art. 59. Esse pessoal desempenhará as funcções technicas e administrativas que lhe competirem sob a immediata direcção do chefe, cujos deveres e attribuições estão definidos no regulamento especial das enfermarias militares.

Art. 60. As enfermarias são, como os hospitaes, dirigidas technica e administrativamente pelos respectivos chefes, sendo-lhes applicaveis *mutatis mutandis* todas as disposições expressas nos arts. 38 a 54, respeitada, quanto ao art. 46, a restricção do art. 14, do regulamento de 27 de dezembro de 1892.

Art. 61. As enfermarias militares se regem por esse regulamento, ficando, porém, alterada a disposição do § 9º do seu art. 8º na parte relativa ao *visto* da autoridade militar nos papeis da parte technica.

Art. 62. Além das enfermarias de guarnição, haverá as especiaes nos estabelecimentos de instrucção militar, arsenaes, fortalezas, fabricas, etc., privativas dos usos e sujeitas ao respectivo commandante e regimen administrativo.

Paragrapho unico. Estas enfermarias terão por chefes medicos do corpo e se regerão pelo mesmo regulamento no que não for de encontro aos que vigorarem nos respectivos estabelecimentos.

CAPITULO XII

DO SERVIÇO NOS CORPOS DO EXERCITO

Art. 63. Haverá em cada corpo um medico encarregado do serviço sanitario do mesmo, quer no quartel, quer em marcha. Desse serviço serão incumbidos os adjuntos no primeiro caso, e em ambos, os medicos de 4ª ou 5ª classe.

Art. 64. Cada corpo terá uma ambulancia destinada aos primeiros soccorros, sob a guarda e responsabilidade do respectivo medico.

Art. 65. Ao medico do corpo incumbe especialmente não só o dever de tratar os officiaes e praças e pessoas de suas familias, como tambem attender e velar pela observancia dos preceitos hygienicos em todas as dependencias do quartel.

Art. 66. No desempenho dos deveres que lhe são attribuidos, taes como: a visita diaria, a vaccinação e revaccinação das praças, a sua assistencia com a ambulancia nos exercicios de fogo, grandes revistas, manobras ou paradas, requisição de desinfecções e isolamento das praças affectadas de molestias contagiosas, inspecção de generos alimenticios das praças, etc., ficam incluidos os

consignados relativamente á sua pessoa no regulamento approvado pelo decreto n. 338, de 23 de maio de 1891, para o serviço interno dos corpos.

Art. 67. Cada corpo montado do exercito terá a seu serviço um veterinario diplomado ou contractado para tratar a cavalhada, tendo para esse fim a seu cargo uma ambulancia com o material sanitario apropriado.

CAPITULO XIII

DO LABORATORIO CHIMICO PHARMACEUTICO MILITAR

Art. 68. Este laboratorio, na Capital Federal, é destinado a preparar os compostos chimicos e pharmaceuticos necessarios ao serviço de saude do exercito e a fornecer ás pharmacias militares ambulancias de forças expedicionarias, estabelecimentos militares em geral, e a outros destinos que forem determinados pelo Ministro da Guerra.

Art. 69. O laboratorio será dirigido por um pharmaceutico de 2ª classe que terá sob suas ordens, para satisfazer os encargos desse estabelecimento, o pessoal constante do regulamento approvado pelo decreto n. 9717, de 5 de fevereiro de 1887, modificado pelo de n. 922, de 24 de outubro de 1890.

Art. 70. O laboratorio se regerá pelo regulamento que baixou com o decreto n. 9717, de 5 de fevereiro de 1887, com as alterações consignadas no presente regulamento, continuando a pharmacia ahi estabelecida, com a secção do receituario, a executar a disposição do aviso de 26 de janeiro de 1887.

Art. 71. As relações do laboratorio com a Direcção Geral de Saude far-se-hão por intermedio da 3ª secção.

Paragrapho unico. Nenhuma despeza extraordinaria ou compra de medicamentos e utensilios será feita pelo laboratorio sem prévia autorisação da Direcção, dada por intermedio das autoridades competentes.

CAPITULO XIV

DAS PHARMACIAS MILITARES

Art. 72. As pharmacias militares constituem um serviço complementar de saude, destinado ao fornecimento de medicamentos e aviamento do receituario para o tratamento dos officiaes, suas familias e praças do exercito.

Art. 73. Haverá em cada hospital, enfermaria ou estabelecimento especial, a juizo do Governo, uma pharmacia militar que attenderá não só ao serviço dos mesmos, como ao da guarnição.

Art. 74. Segundo a importancia das guarnições e dos estabelecimentos a que pertencerem, serão classificadas em tres categorias: de 1ª classe, a do Hospital Central, dirigida por um pharmaceutico de 2ª classe; de 2ª classe, a dos hospitaes desta categoria, a das escolas militares do Brasil, Tacticas do Realengo

e do Rio Grande do Sul, dirigidas por um pharmaceutico de 3ª ou 4ª classe, e de 3ª classe, todas as mais dirigidas por pharmaceuticos de 4ª ou 5ª classe e em falta destes, por adjuntos.

Art. 75. Além dos respectivos encarregados, terá cada pharmacia o numero de coadjuvantes que for necessario para o serviço.

Paragrapho unico. A pharmacia do hospital central poderá admittir, além dos coadjuvantes, até quatro officiaes de pharmacia para auxiliarem o serviço.

Art. 76. O pessoal das pharmacias militares tem os seus deveres e attribuições especiaes marcados nos regulamentos dos hospitaes e enfermarias militares aos quaes pertence e está subordinado.

CAPITULO XV

DO LABORATORIO DE MICROSCOPIA CLINICA E BACTERIOLOGIA

Art. 77. Este laboratorio constitue um serviço dependente da Direcção Geral de Saude, destinado a facilitar aos medicos militares as investigações microscopicas relativas ás necessidades da clinica hospitalar ou domiciliaria, ao parasitismo e á bacteriologia.

Art. 78. O pessoal empregado no laboratorio será o marcado no respectivo regulamento e será, assim como o dos outros estabelecimentos, nomeado pela fórma estipulada no art. 14 deste regulamento.

Art. 79. Para facilitar-se aos officiaes do corpo a instrucção technica relativa a pesquizas scientificas que interessem á hygiene e á clinica, será o pessoal do laboratorio alternado, fazendo ahi cada funccionario tirocinio nunca menor de dous annos, sem prejuizo do bom funccionamento desse instituto.

Art. 80. O pessoal technico deste laboratorio será augmentado com o desenvolvimento do serviço.

Art. 81. O director do estabelecimento poderá propor a substituição de qualquer de seus auxiliares, desde que após um certo tirocinio não revelem a necessaria aptidão.

Art. 82. Estando este laboratorio immediatamente subordinado á 1ª secção, não poderá o seu director entender-se com as autoridades superiores, salvo casos urgentes, sinão por intermedio do chefe daquella secção.

Paragrapho unico. Recebendo, porém, em casos urgentes, ordem de autoridade superior, deverá, depois de cumpril-a, dar conhecimento áquelle chefe a quem tambem communicará os motivos que justifiquem a falta do cumprimento de tal ordem.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 83. A repartição assignará as mais importantes revistas de medicina, cirurgia e pharmacia e adquirirá apparelhos e instrumentos que tenham applicação aos trabalhos a seu cargo, para o que o director geral annualmente solicitará a necessaria verba.

Art. 84. Installada a repartição, o director geral providenciará sobre:

1º, a completa organisação do deposito do material sanitario em logar apropriado;

2º, a inclusão do Brasil na convenção de Genebra para garantir em caso de guerra, o pessoal e o material sanitario, propondo ao Governo, a tal respeito, as medidas que julgar convenientes, de accordo com o § 5º do art. 6º deste regulamento;

3º, a installação do laboratorio bacteriologico de microscopia clinica, nas dependencias do hospital central ou em suas proximidades;

4º, a instrucção do serviço de padioleiros, ao qual poderão ser, desde já, exercitados os musicos dos corpos pelos respectivos medicos;

5º, a organisação das instrucções para o concurso de admissão de medicos, pharmaceuticos e veterinarios nos respectivos quadros, submettendo-os á approvação do Governo.

Art. 85. Os instrumentos cirurgicos, nos Estados, julgados inserviveis, serão recolhidos á Capital Federal para serem convenientemente aproveitados.

Art. 86. E' expressamente prohibido retirar da repartição, para serviço particular, apparelhos, instrumentos, livros, documentos e quaesquer outros objectos.

Art. 87. Sendo os estabelecimentos de que trata o paragrapho unico do art. 1º immediatamente subordinados ao director geral de saude, os seus chefes, directores ou encarregados tambem o são em todas as relações dos serviços a seu cargo.

Art. 88. Para auxiliar a execução do disposto no n. 1, do art. 84, o Governo poderá applicar os saldos resultantes das economias licitas dos hospitaes e enfermarias militares, que serão para esse fim recolhidos á Contadoria Geral da Guerra, na Capital Federal, ou ás repartições da Fazenda nos Estados.

Art. 89. Os medicos e pharmaceuticos pertencentes aos institutos militares de ensino, quer do quadro ordinario quer do extraordinario, só poderão ter commissão de serviço de saude, por acto do Governo.

Art. 90. Nas guarnições em que não residir o chefe do serviço, o chefe da enfermaria desempenhará as suas funcções quanto ao detalhe do mesmo.

Art. 91. O conselho superior de saude opportunamente codificará todos os regulamentos, instrucções, decretos, avisos, portarias e decisões relativos ao serviço sanitario e submetterá o seu trabalho á approvação do Governo.

Art. 92 Logo que as forças do exercito forem concentradas nas sédes dos districtos militares, os actuaes hospitaes de 2ª classe poderão ser transformados em enfermarias, que serão de 1ª, 2ª ou 3ª classes, conforme o numerico da guarnição desses pontos.

Art. 93. Ficam revogadas as disposições contrarias ao presente regulamento.

Capital Federal, 7 de março de 1899.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

TABELLA DA GRATIFICAÇÃO MENSAL DOS OFFICIAES EMPREGADOS NA DIRECÇÃO GERAL DE SAUDE

Director Geral	450$000
Chefe de secção ou gabinete	260$000
Adjunto de secção ou gabinete	210$000
Assistente	210$000

Observação

O delegado do director geral de saude junto aos commandos de districtos militares terão as mesmas gratificações que os chefes de secção da Direcção Geral.

Capital Federal, 7 de março de 1899.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS CIVIS DA REPARTIÇÃO DO DIRECTOR GERAL DE SAUDE A QUE SE REFERE O ART. 16 DESTE REGULAMENTO

Empregados	Ordenado	Gratificação	Total
Primeiros escripturarios	150$000	70$000	220$000
Segundos ditos.	120$000	50$000	170$000
Terceiros ditos.	90$000	40$000	130$000
Porteiro	80$000	40$000	120$000
Continuo.	60$000	40$000	100$000
Servente (diaria 3$000)			

Observação

Os demais funccionarios civis e militares dos differentes serviços de saude do exercito terão os vencimentos estipulados nas tabellas e disposições em vigor para todos os estabelecimentos e serviços dependentes da Direcção Geral.

Capital Federal, 7 de março de 1899.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 3221 — DE 7 DE MARÇO DE 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 574:906$192, supplementar á verba 16ª — material — Consignação n. 36— transporte de tropas, etc., do exercicio de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida pelo art. 23, n. 1, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, satisfeito o preceituado no art. 70 § 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar da quantia de 574:906$492, para attender a despezas referentes á verba 16ª— Material — Consignação n. 36 — transporte de tropas, etc., do exercicio de 1898.

Capital Federal, 7 de março de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — Conforme se verifica da inclusa demonstração, apresentada pela Contadoria Geral da Guerra, importa na quantia de 1. 074:906$492 a despeza feita por conta do § 16 — Material — Consignação n. 36 — transporte de tropas, etc — do orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1898, despeza justificada pela necessidade de attender-se a que alguns corpos que regressaram das operações de guerra no interior do Estado do Bahia se recolhessem ás suas paradas nas respectivas guarnições; a que os officiaes e praças que voltaram das mesmas operações se reunissem a seus corpos; a que os feridos em combate se tratassem onde mais lhes conviesse, entre pessoas de suas familias; ás transferencias de officiaes e praças por conveniencia do serviço; á mudança da séde do 6º districto militar e das paradas de guarnições e corpos.

Nota-se, consultando as despezas de exercicios anteriores, que esta consignação — Transporte de tropas — tem sido sempre deficiente na respectiva dotação orçamentaria, pelo que se tem sempre nos ditos exercicios aberto creditos supplementares.

No relatorio apresentado pelo meu antecessor, á pag. 56, já foi prevista a necessidade de creditos supplementares para o § 16 — Material — visto a insufficiencia das dotações votadas para as diversas consignações.

Tendo sido de 500:000$ a quantia votada pela lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, para o paragrapho e consignação acima indicados, ha deficiencia de credito na importancia de 574:906$492, deficiencia que, si não fôr attendida, constituirá diversos credores á conta de exercicios findos.

Ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do disposto no § 5º do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, sob a abertura do credito desta quantia, á vista do que dispõe o n. 1, art. 23 da citada lei, foi elle de parecer que tal credito póde ser legalmente aberto.

Assim, peço que vos digneis abrir a este ministerio o credito de que se trata, para occorrer a despezas relativas á consignação n. 36 — Transporte de tropas, etc.— do § 16 — Material.

Capital Federal, 7 de março de 1899. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 3224 — DE 10 DE MARÇO DE 1899

Approva o regulamento do Tiro Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve approvar o regulamento do Tiro Nacional, que com este baixa, assignado pelo general de divisão João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Ministro da Guerra.

Capital Federal, 10 de março de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Regulamento do Tiro Nacional

CAPITULO I

DO TIRO NACIONAL E SEUS FINS

Art. 1.º O Tiro Nacional é uma instituição immediatamente subordinada ao commando do 4º districto militar e tem por fim ministrar a pratica completa do tiro com armas portateis:

1º, aos officiaes e praças do exercito;

2º, aos officiaes e praças das demais corporações armadas federaes;

3º, aos civis préviamente matriculados pelo director.

Art. 2.º Os exercicios das corporações a que se refere o n. 2 do art. 1º só se realisarão mediante requisição dos respectivos chefes ao commando do 4º districto militar, que a tal respeito transmittirá suas ordens ao director do Tiro.

Art. 3.º O estabelecimento será franqueado aos civis matriculados, em determinados dias da semana.

Art. 4.º Na pratica do tiro ministrada ao pessoal do exercito se observarão as instrucções do respectivo regulamento.

Art. 5.º A matricula dos civis, concedida a necessaria licença, será lavrada em um livro para esse fim destinado e no qual serão registradas todas as alterações que lhes disserem respeito, até sua exclusão por promptos ou por qualquer outro motivo justificado.

Paragrapho unico. Ao atirador civil considerado prompto dar-se-ha um attestado assignado pelo director e visado pelo commandante do districto.

CAPITULO II

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DA INSTRUCÇÃO

Suas attribuições

Art. 6.º O Tiro Nacional terá o seguinte pessoal:

Um director, official superior ou capitão de qualquer corpo ou arma do exercito, de reconhecida aptidão militar e tendo, pelo menos, o curso de sua arma;

Um instructor ajudante, capitão ou subalterno, tendo, pelo menos, o curso da respectiva arma;

Um instructor-secretario, alferes ou 2º tenente, tendo o curso de sua arma;

Um guarda da linha e encarregado do material.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 7.º Ao director incumbe:

§ 1.º Velar pela fiel observancia do presente regulamento e das instrucções e ordens que lhe forem dadas pelas autoridades competentes.

§ 2.º Dirigir os trabalhos, tanto administrativos como de instrucções de tiro.

§ 3.º Receber, fazer arrecadar e distribuir o material fornecido ou comprado para o serviço do tiro.

§ 4. Exercer com a maxima vigilancia e rigor a policia do estabelecimento e suas dependencias para que os exercicios se façam sem accidentes.

§ 5.º Assignar os pedidos de armamento e material, e as folhas de pagamento, do pessoal do estabelecimento.

§ 6.º Enviar:

1º, annualmente, até o fim de janeiro de cada anno, ao chefe do Estado-Maior do Exercito, por intermedio do commando do districto, um relatorio circumstanciado das occurrencias havidas durante o anno anterior, propondo as medidas que julgar convenientes a bem da administração e da instrucção;

2º, mensalmente, até o dia 5 de cada mez, ao commandante do districto um mappa dos exercicios de tiro realisados no mez anterior; e ao intendente geral da guerra, trimestralmente, um mappa do armamento, munição, instrumentos, apparelhos e utensilios, com declaração do estado em que se acham;

3º, á Contadoria Geral da Guerra, em cada semestre, umb alancete demonstrativo da receita e despeza do estabelecimento.

§ 7.º Prestar ás autoridades competentes todas as informações que lhe forem pedidas.

§ 8.º Requisitar do commando do districto todas as providencias relativas a reparos do armamento e material a seu cargo, quando os recursos do cofre não os comportem e bem assim a substituição do material inutilisado não mais susceptivel de concerto.

Art. 8.º Ao instructor adjunto incumbe:

§ 1.º Substituir o director em seus impedimentos e faltas, exercendo em taes casos todas as suas attribuições.

§ 2.º Fiscalisar todo o serviço do estabelecimento, não só administrativo como de instrucção.

§ 3.º Receber e transmittir todas as ordens do director e velar pela sua fiel execução.

§ 4.º Receber e transmittir ao director, convenientemente informadas, as participações, as reclamações de factos passados, quer dentro, quer fóra do estabelecimento, e outras occurrencias, desde que se trate do pessoal ou material a elle pertencente.

§ 5.º Ter sob sua guarda o material de tiro em serviço e nos depositos, bem como a sala de armas.

Art. 9.º Ao instructor secretario incumbe:

§ 1.º Dirigir o serviço da secretaria e o expediente diario, cumprindo fielmente as ordens do director, a quem é immediatamente subordinado.

§ 2.º Ter em dia, na devida ordem, asseio e conforme as instrucções que receber do director, toda a escripturação, não só dos livros regulamentares como dos que forem destinados ao registro de tiro.

§ 3.º Ter a seu cargo a bibliotheca e archivo, e zelar pela sua conservação.

§ 4.º Substituir o ajudante em seus impedimentos.

Art. 10. Aos instructores incumbe indistinctamente:

§ 1.º Dar a instrucção pratica que lhe couber, de conformidade com o regulamento interno.

§ 2.º Dirigir e fiscalisar o serviço de limpeza e conservação do armamento.

§ 3.º Dirigir diariamente os exercicios de tiro das forças militares, esforçando-se para que sejam de maior efficacia.

§ 4.º Organisar diariamente os elementos necessarios á confecção do respectivo mappa, afim de fazerem-se os registros regulamentares.

§ 5.º Instruir cuidadosa e pacientemente todos os atiradores civis que pedirem o seu concurso ou se mostrarem habeis no manejo de uma arma de fogo.

§ 6.º Fazer com que seja por estes atiradores observada a prescripção do — bilhete de serie — não só quanto á arma e numero de tiros como em relação á ordem de sua inscripção.

§ 7.º Organisar o boletim de tiro desses exercicios, assignalando as occurrencias que se derem com o armamento e munição.

§ 8.º Exercer durante os mesmos exercicios o maximo rigor na observancia das prescripções de policia e segurança da linha, afim de evitarem-se accidentes.

Art. 11. São deveres do guarda da linha e encarregado do material:

§ 1.º Ter sob sua guarda o deposito de munições.

§ 2.º Zelar pela boa conservação do material de tiro e apparelhos balisticos.

§ 3.º Conservar as linhas em completo estado de asseio.

§ 4.º Fazer a escripturação do respectivo livro de carga e descarga.

CAPITULO III

NOMEAÇÃO DO PESSOAL

Art. 12. Todo o pessoal administrativo e de instrucção será nomeado por portaria do Ministro da Guerra, precedendo proposta do commando do districto.

Paragrapho unico. As praças para o serviço de limpeza e conservação do armamento e instrumentos, assim como os demais empregados, praças de pret, serão tirados dos corpos da guarnição.

CAPITULO IV

DAS DEPENDENCIAS E MATERIAL DO ESTABELECIMENTO

Art. 13. Haverá no estabelecimento:

1º, o numero que for preciso de linhas de tiro, com os competentes abrigos construidos dentro de uma zona convenientemente protegida;

2º, uma sala de armas para a distribuição do armamento e munição aos atiradores;

3º, um local para a installação dos apparelhos balisticos;

4º, um deposito de alvos e material de tiro.

CAPITULO V

DAS PRESCRIPÇÕES PARA AS FARDAS DO EXERCITO E OUTRAS CORPORAÇÕES ARMADAS

Art. 14. O commando do 4º districto designará o effectivo das forças que diariamente devem comparecer á linha para o exercicio de tiro.

§ 1.º Estas forças deverão sahir de seus quarteis devidamente armadas e municiadas, fornecendo-lhes a linha sómente os alvos e demais material de tiro que fôr necessario.

§ 2.º As forças que não pertencerem ao exercito só poderão frequentar o tiro nos dias designados pelo Ministro da Guerra.

Art. 15. A instrucção do tiro á qualquer força será ministrada pelos instructores do estabelecimento, com assistencia dos officiaes que a conduzam, e bem assim sempre com a presença do director do tiro.

Art. 16. Os officiaes farão exercicio de tiro com revolver regulamentar.

Art. 17. Cada atirador fará durante o exercicio o numero de tiros que for fixado, de accordo com as necessidades da instrucção das differentes turmas.

Art. 18. Findo o exercicio diario, o commandante da força organisará os boletins de tiro, de conformidade com os modelos regulamentares, nos quaes se mencionarão tambem os accidentes que se derem com o armamento e respectiva munição.

Art. 19. O commandante da força é responsavel pela disciplina de seus commandados e fiel observancia, por parte delles, de todas as disposições contidas no presente e no regulamento interno que for publicado.

Art. 20. A distribuição do tempo destinado ao exercicio de tiro, tanto para militares como para civis, será feita pelo director, com approvação do Ministro da Guerra, que poderá modifical-a quando o exigir a conveniencia da instrucção geral.

CAPITULO VI

DAS PRESCRIPÇÕES PARA ATIRADORES CIVIS

Art. 21. Os civis, que pretenderem ser admittidos á pratica do tiro, deverão obter licença do respectivo director e depois inscrever-se no livro para tal fim destinado, fazendo menção de sua naturalidade, idade, profissão e residencia, recebendo em seguida da mesma autoridade um cartão de ingresso que será intransferivel e valido durante o anno de sua inscripção.

Paragrapho unico. Este cartão poderá ser cassado pelo director, desde que seu portador dê motivo que justifique esse procedimento, que será pelo mesmo director levado ao conhecimento do Ministro da Guerra, por intermedio do commando do districto.

Art. 22. Os atiradores só poderão ter ingresso no recinto do tiro, depois de munidos do competente « bilhete de serie » que lhes será fornecido mediante o custo da munição pedida, augmentando-se de 20% quando atirarem com armas do estabelecimento.

Art. 23. Os atiradores poderão servir-se de armas e munições proprias e neste caso pagarão uma taxa préviamente fixada por cada tiro inscripto no respectivo « bilhete de serie ».

Paragrapho unico. Só serão admittidas armas de precisão, apropriadas ao tiro de bala, ficando estas e sua munição sujeitas á inspecção do instructor, que não permittirá o uso das que não offereçam a necessaria segurança, nem o emprego de projectis explosivos e multiplos.

Art. 24. As series serão compostas de cinco e dez tiros cada uma no alvo de carabina e pistola; nos de revolver de tantos quantos comporte o tambor da arma.

Art. 25. Os atiradores se succederão, segundo a ordem numerica de seu «bilhete de serie»; aquelles, porém, que tomarem diversas series, não poderão realisal-as successivamente, cumprindo ao instructor distribuil-as, de modo a não serem prejudicados os demais atiradores presentes.

Paragrapho unico. Logo que o atirador se ache munido de seu «bilhete de serie» deverá apresentar ao instructor, afim de ser organisada a successão dos atiradores, segundo a ordem numerica dos bilhetes.

Art. 26. O «bilhete de serie» servirá tambem de boletim de tiro em que o atirador fará notar todas as circumstancias deste e, terminada a serie, será rubricado pelo instructor e restituido ao atirador.

Art. 27. O «bilhete de serie» não aproveitado, será recolhido pelo instructor que restituirá a importancia paga.

Art. 28. Os cartuchos distribuidos deverão ser empregados em uma mesma secção, não sendo permittido ao atirador leval-os para fóra do estabelecimento, mesmo que os haja pago.

Art. 29. O atirador só poderá servir-se do alvo que lhe for designado e só neste caso será feito o registro dos resultados obtidos.

Art. 30. Os cartuchos que falharem serão substituidos por outros indepedentemente de indemnisação.

Art. 31. Os atiradores são responsaveis pelos accidentes e degradações que, por sua falta ou negligencia, se derem no armamento que lhes for confiado, indemnisando o prejuizo causado.

Art. 32. E' terminantemente prohibido:

1º, carregar as armas com antecedencia;

2º, começar ou continuar o fogo antes do signal convencionado;

3º, conduzir a arma de outro modo que não seja com a boca voltada para cima, salvo si for pistola ou revolver, que deverá ser trazida com a boca virada para o sólo;

4º, fazer paradas de dinheiro ou jogos de azar;

5º, estabelecer discussões que perturbem a calma e a ordem necessarias;

6º, proferir palavras ou fazer quaesquer signaes de approvação ou reprovação aos atiradores;

7º, empunhar arma a outro pertencente, salvo o caso de autorisação do proprio dono;

8º, finalmente, dirigirem-se os atiradores ou quem quer que seja ao local em que se acham os alvos durante os exercicios de tiro.

CAPITULO VII

DOS CONCURSOS

Art. 33. Os concursos de tiro se realisarão annualmente, na época fixada pelo Governo e serão de duas especies:

1ª, concursos militares para o exercito;

2º, concursos civis, tanto para civis como para militares que se inscreverem para tal fim.

Art. 34. Para os concursos militares entre praças de pret serão instituidos premios préviamente classificados e destinados a distinguir as que mais se salientarem.

Art. 35. Para o julgamento desses concursos, o Ministro da Guerra nomeará commissões de que poderão fazer parte os officiaes da administração do estabelecimento.

Art. 36. Para os concursos civis, a commissão julgadora será organisada de accordo entre os concurrentes e a direcção do estabelecimento. e presidida por um official designado pelo commando do districto.

Art. 37. Os demais detalhes de concurso, não especificados no presente regulamento, serão organisados em instrucções especiaes.

CAPITULO VIII

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 38. Haverá no estabelecimento um conselho administrativo, composto do director e dos dous instructores, e que terá por fim :

1º, organisar as instrucções para o serviço interno do estabelecimento ;

2º, colleccionar todas as disposições disciplinares existentes que tenham relação directa com a natureza do estabelecimento ;

3º, confeccionar o horario ;

4º, conhecer do estado do cofre no fim de cada mez, verificando os documentos de receita, despeza e os saldos existentes.

§ 1.º A receita a arrecadar será proveniente :

a) da consignação votada annualmente para a sua manutenção ;

b) das quantias arrecadadas no exercicios de tiro civil, de conformidade com os arts. 24, 25 e 33.

§ 2.º Os saldos só poderão ser applicados em :

a) concerto do material de tiro ;

b) acquisição do material para expediente ;

c) concerto e obras ligeiras de que careçam as dependencias do estabelecimento.

§ 3.º Os saldos que ficarem existindo em caixa, no fim de cada anno, passarão para o anno seguinte, afim de serem escripturados como receita.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. A administração levará ao conhecimento do commando do districto qualquer occurrencia grave que se der no estabelecimento, tomando de prompto as providencias exigidas pelo caso.

Art. 40. Para os trabalhos proprios das linhas do tiro, o respectivo director solicitará do commando do districto o numero de praças necessario.

Art. 41. A escripturação do estabelecimento será feita de accordo com os modelos estabelecidos pelo regulamento interno approvado pelo Ministro da Guerra.

Art. 42. O pessoal empregado no estabelecimento terá os vencimentos constantes da tabella annexa ao presente regulamento.

TABELLA DAS GRATIFICAÇÕES MENSAES DOS EMPREGADOS NO TIRO

NACIONAL

Empregados

Director	260$000
Instructor ajudante	210$000
Instructor secretario	210$000
Amanuense	20$000
Guarda da linha e encarregado.	20$000

Capital Federal, 10 de março de 1899.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 3235 — DE 17 DE MARÇO DE 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 62:344$171 para occorrer ao pagamento ao major medico de 3ª classe do exercito Dr. Affonso Lopes Machado de vencimentos de professor da extincta Escola Militar desta Capital, que deixou de receber desde janeiro de 1895, e bem assim a varios lentes e professores vitalicios em identicas condições.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 70 § 5º, do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, e usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 518, de 16 de novembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 62:344$171 para occorrer ao pagamento aos coroneis José Alipio Macedo da Fontoura Costallat, do corpo de engenheiros, e Antonio Americo Pereira da Silva, do corpo de Estado Maior do Exercito, aos majores medicos de 3ª classe Drs. Affonso Lopes Machado e Frederico Marinho de Azevedo, e ao Dr. Luiz Cruls, de vencimentos que deixaram de receber, sendo ao primeiro da quantia de 26:453$656, ao segundo da de 11:665$150, ao terceiro da de 11:071$650, ao penultimo da de 10:529$715 e ao ultimo da de 2:624$000.

Capital Federal, 17 de março de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — O decreto legislativo n. 518, de 16 de novembro ultimo, autorisa o Poder Executivo a pagar ao major medico de 3ª classe do exercito Dr. Affonso Lopes Machado os vencimentos de professor da extincta Escola Militar desta Capital, que deixou de receber desde janeiro de 1895, e bem assim aos demais lentes e professores vitalicios das escolas militares, que estejam em condições identicas.

Em condições iguaes ás do Dr. Affonso Lopes Machado se acham os coroneis José Alipio Macedo da Fontoura Costallat, do corpo de Engenheiros, e Antonio Americo Pereira da Silva, do corpo de Estado-Maior do Exercito, o major medico de 3ª classe Dr. Frederico Marinho de Azevedo e o Dr. Luiz Cruls, sendo credores o primeiro da quantia de 11:071$650, o segundo da de 26:453$656, o terceiro da de 11:665$150, o penultimo da de 10:529$715 e o ultimo da de 2:624$000.

Sobre a abertura a este Ministerio do credito necessario para occorrer a taes pagamentos, na importancia de 62:344$171, ouviu-se, na fórma do disposto no art. 70, § 5º, do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, o Tribunal de Contas que foi de parecer que o referido credito póde ser legalmente aberto.

Por isso, venho submetter á vossa assignatura o presente decreto.

Capital Federal, 17 de março de 1899.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 3236 — DE 17 DE MARÇO DE 1899

Modifica o art. 5º do regulamento da Secretaria de Estado da Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, reconhecendo a inconveniencia de ser o pessoal da Secretaria de Estado da Guerra dividido igualmente pelas duas secções, como a pratica o tem demonstrado, resolve determinar que o dito pessoal seja distribuido pelo respectivo director, conforme as necessidades do serviço das ditas secções, ficando nesta parte modificado o art. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 2880, de 18 de abril do anno proximo passado.

Capital Federal, 17 de março de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3239 — DE 28 DE MARÇO DE 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito supplementar da quantia de 61:037$141 ao § 11 — Etapas — do exercicio de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando ser inconveniente encerrar-se o exercicio de 1898 deixando por pagar despezas para as quaes tem o Governo a faculdade de abrir credito, e tendo ouvido a esse respeito o Tribunal de Contas, nos termos do § 5º do art. 70 do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409 de 23 de dezembro de 1896, resolve, usando da autorisação contida no art. 23 da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897, abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 61:037$141 ao § 11 — Etapas — do referido exercicio, afim de liquidar despezas do mesmo paragrapho.

Capital Federal, 28 de março de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — Não convindo encerrar-se o exercicio de 1898 deixando-se por pagar despezas para as quaes o Governo tem a faculdade de abrir credito, venho apresentar-vos a demonstração justificativa da necessidade do credito supplementar da quantia de 61:037$141 ao § 11 — Etapas — do mesmo exercicio e submetter á vossa consideração o decreto junto abrindo a este Ministerio o referido credito, porquanto, ouvindo o Tribunal de Contas, foi este de parecer que póde elle ser legalmente aberto.

Capital Federal, 28 de março de 1899.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 3247 — DE 4 DE ABRIL DE 1899

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 400:750$030 para occorrer ao pagamento reclamado por D. Domingas Landabouro Delabary como indemnisação por prejuizos e damnos a ella causados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 70, § 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, e usando da autorisação que lhe confere o art. 23, n. 8, da lei n. 490, de 14 de novembro de 1897, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia 400:750$030 para occorrer ao pagamento a

D. Domingas Landabouro Delabary, reclamado como indemnisação de prejuizos e damnos causados pelas forças legaes que operaram no Estado do Rio Grande do Sul.

Capital Federal, 4 de abril de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — D. Domingas Landabouro Delabary, na qualidade de arrendataria da fazenda situada no Pirahy, 2º districto do termo de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, reclamou pagamento da quantia de 720:000$, como indemnisação pelos prejuizos e damnos que lhe causaram as forças legaes que operaram naquelle Estado, quando acamparam na dita fazenda.

Intentando acção contra a Fazenda Federal, por ter sido indeferida tal reclamação, para haver a quantia de 545:255$, como indemnisação de prejuizos provenientes da perda de gado vaccum, cavallar e muar consumido e levantado pelas mesmas forças, da falta de producção das crias de gado vaccum durante tres annos e da destruição de cercas e plantações, foi a referida acção julgada, na 1ª instancia, procedente quanto ao gado cavallar e muar, cercas e plantações, e improcedente quanto ao gado vaccum, inclusive a producção das crias consumidas.

Appellaram ambas as partes para o Supremo Tribunal Federal, que deu provimento á autora, não incluindo, porém, nesse provimento a indemnisação relativa á falta de producção das crias durante tres annos.

A liquidação apurou em favor da liquidante a quantia de 518:360$700. Abatido, porém, o valor da producção de tres annos, fica reduzida a responsabilidade da Fazenda Federal a 398:255$700, acceitos como juridicamente o foram pela sentença respectiva os preços dados pela liquidante, quantia esta que se eleva a 400:750$030, attendendo-se ao engano que houve na contagem das custas.

Ouvido o Tribunal de Contas sobre a abertura do credito especial desta quantia ao Ministerio da Guerra para occorrer ao competente pagamento, foi elle de parecer que esse credito póde ser legalmente aberto.

Assim, peço-vos que, usando da autorisação conferida pelo art. 23, n. 8, da lei n. 490, de 14 de novembro de 1897, vos digneis abrir o credito de que se trata, para o que submetto á vossa assignatura o decreto junto.

Capital Federal, 4 de abril de 1899.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO N. 85 — DE 12 DE JANEIRO DE 1899

N. 85 — Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1899.

Sr. ajudante general — O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, resolveu em 6 do corrente, conformando-se com o parecer do mesmo Tribunal, exarado em consulta de 31 de outubro ultimo, que sendo altamente inconveniente que os militares arregimentados ou pertencentes aos corpos especiaes, que forem Deputados ou Senadores, federaes ou estadoaes, por isso que ficam no goso de immunidades desde que recebem diplomas até a nova eleição, não devem por

conveniencia da disciplina e da marcha regular do serviço, exercer cargos nos ministerios da Guerra e da Marinha emquanto estiverem investidos do seu mandato legislativo, salvo no caso de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União se achem empenhadas, convindo que, nos intervallos das sessões, se conservem em disponibilidade, como preceitúa a lei de 30 de dezembro de 1891.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes, por aviso do Ministerio da Guerra, n. 59 de 16 de setembro do corrente anno, remetter a este Tribunal para consultar com seu parecer, os inclusos papeis em que o inspector geral de serviço sanitario do exercito consulta si os medicos e pharmaceuticos militares, inclusive os adjuntos que forem membros dos Congressos Federal e Estadoaes, considerados em disponibilidade, podem no intervallo das sessões legislativas exercer as funcções dos seus respectivos postos.

A consulta ora sujeita ao estudo do Tribunal é formulada nos seguintes termos:

1.º Si em face dos arts. 20, 23 e 79 da Constituição Federal e da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, art. 7º § 1º n. 6, que declaram que os officiaes que forem membros do Congresso Federal, assim como dos Congressos Estadoaes, serão considerados em disponibilidade, podem os medicos e pharmaceuticos, inclusive os adjuntos, exercer, no intervallo das sessões legislativas, as funcções de seus respectivos postos.

2.º Si no caso affirmativo de não ser a disponibilidade obrigatoria mas facultativa, poderão os officiaes que acceitarem funcções de seu posto no intervallo das sessões, invocar em seguida, no mesmo intervallo, o direito de escolha entre a disponibilidade e a actividade temporaria para assim abandonarem, por qualquer pretexto, sempre em prejuizo da disciplina e do serviço, a commissão que pouco antes acceitaram?

3.º Si ainda no caso de não ser o brigatoria a disponibilidade, podem os officiaes, membros do Congresso que desistirem do seu direito á disponibilidade acceitando funcções de seu posto, nos casos de faltas ou de crimes commettidos como militares, invocar em seu favor a disposição do art. 20 da Constituição Federal, com prejuizo da disciplina e até da propria honra militar.

O consultante é de opinião que os membros do Congresso Federal, uma vez eleitos, ficam inteiramente independentes do Governo e nem podem receber commissões ou empregos renumerados, salvo as excepções consideradas no art. 23 da Constituição, e por isso mesmo com licença da respectiva Camara, quando da acceitação resultar privação do exercicio das funcções legislativas, e nos casos de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

Termina seu juizo com o seguinte conceito:

« A disciplina é uma só, e entre os que se submetterem ao seu regimen não ha e nem póde haver privilegiados.»

A 3ª secção da Repartição do Ajudante General do Exercito, sem pretender doutrinar sobre o facto que precisa ser discutido e resolvido por quem de direito, julga que a opinião do inspector geral do serviço sanitario obedece a um preceito legal que, entretanto, carece de mais ampla orientação para ficar bem claro e defi-

nido; assim sobre o 1º quesito da consulta, julga que os medicos e pharmaceuticos militares e os adjuntos não podem exercer, no intervallo das sessões legislativas, nenhum cargo inherente aos postos militares, visto que não perdem a qualidade de representantes da Nação, e, como taes podem ser chamados para funccionarem em sessão extraordinaria da Camara; exceptuando-se, porém, os casos de guerra ou aquelles em que a honra e integridade da União estejam empenhadas.

Quanto ao 2º quesito julga a mesma secção que, a ser acceita sua opinião, já expendida no primeiro, não se dará o facto apresentado pelo consultante, unico meio de evitar que a disciplina seja controvertida e interpretada ao sabor de interesses de occasião, desde que o militar, Deputado ou Senador, seja considerado, no intervallo das sessões, em franca disponibilidade, não podendo sinão nos casos de guerra, ser nomeado para commissões militares, desapparecerá o facto grave de optarem a seu bel-talante e sempre com prejuizo da disciplina — pela disponibilidade que lhes confere a lei de 30 de dezembro de 1891, isso depois de já haverem no mesmo intervallo acceitado commissões militares.

Quanto ao 3º quesito julga a mesma secção que, ainda mesmo não sendo obrigatoria a disponibilidade, no caso de haver o interessado della desistido em proveito do exercicio da commissão militar inherente do seu posto, não poderá em virtude de faltas commettidas no desempenho do dito serviço, ser punido, sem licença da Camara ou Senado; por isso que o art. 20 da Constituição com muita clareza determina: «que os Deputados e Senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente sem licença prévia de sua Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel» E accrescenta a lei: «Ainda assim, deve o facto ser levado ao conhecimento da Camara para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.»

A referida secção entende mais que a presente consulta deve ser affecta á consideração do Supremo Tribunal Militar, que póde firmar doutrina sobre o caso vertente, explicando-o de modo tal que não o subordine a sophismas ou má interpretação por parte de quem quer que seja; assim pensa a secção, porque as leis vigentes são em parte omissas a tal respeito, de onde se conclue que muitos outros casos poderão apparecer, si sobre o assumpto não for dada resolução clara e definitiva.

O general ajudante-general do exercito diz, na informação prestada pela 3ª secção de sua repartição, que: «á vista das prerogativas de que gosam os Srs. Senadores e Deputados, é inteiramente contraria á disciplina a existencia de officiaes tão privilegiados no serviço do exercito. Em todo o caso os poderes competentes darão decisão sábia á consulta.»

Este Tribunal, em parecer de consulta que assignou em 19 de outubro de 1895, por vós mandado ouvil-o, por intermedio do Ministerio da Marinha, em aviso de 12 de agosto do mesmo anno, já teve occasião de manifestar o seu pensamento sobre o assumpto que se prende á presente consulta; de harmonia, pois, com aquelle parecer, o Tribunal responde hoje aos quesitos apresentados pelo general inspector geral do serviço sanitario, da seguinte fórma:

Ao 1.º Os medicos e pharmaceuticos da Repartição Sanitaria, effectivos e adjuntos, assim como os officiaes combatentes do exercito e da armada, membros dos Congressos Federal e Estadoaes, podem, nos intervallos das sessões legislativas, exercer

os cargos ou commissões inherentes aos seus postos independentemente de licença das respectivas Camaras, comtanto que, do exercicio desses cargos ou commissões, não resulte privação do das funcções legislativas, como se conclue do disposto no § 2º do art. 23 da Constituição Federal.

Ao 2.º Determinando a lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, que os officiaes, membros dos Congressos Federal e Estadoaes, sejam considerados em disponibilidade nos intervallos das sessões, é licito a esses officiaes resignar as commissões para as quaes tenham sido nomeados, durante esses intervallos, para continuarem em disponibilidade.

Ao 3.º A' vista do disposto no art. 20 da Constituição, os Deputados e Senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel; e, não fazendo este artigo excepção dos deputados e senadores officiaes do exercito ou da armada, que nos intervallos das sessões exercerem cargos ou commissões militares, não poderão elles ser punidos, ainda que por faltas commettidas no serviço, sem prévia licença da sua Camara.

São estas as respostas que o Tribunal, baseando-se nos preceitos da nossa Constituição, dá aos quesitos formulados pelo inspector do Serviço Sanitario do Exercito.

Pela simples leitura dellas vê-se quanto a disciplina e a boa marcha do serviço publico pódem ser prejudicados com a nomeação de deputados e senadores federaes ou estadoaes para cargos militares nos intervallos das sessões.

Para as faltas e delictos attentatorios da disciplina se requer correctivo prompto, desaggravo immediato; a punição de taes faltas de delictos incumbe ás autoridades e tribunaes militares, sem mediação nem interferencia estranhas á jurisdicção militar.

As exigencias da disciplina militar não pódem, pois, harmonisar-se com as immunidades parlamentares; ellas são inteiramante incompativeis.

Os militares congressistas devem, portanto, conservar-se fóra da alçada das autoridades superiores militares e afastados do serviço nos intervallos das sessões, como estão emquanto funccionam as respectivas Camaras.

Considerando assim, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que, sendo altamente inconveniente que os militares arregimentados ou pertencentes aos corpos especiaes, que forem Deputados ou Senadores Federaes ou Estadoaes, por isso que ficam no goso de immunidades desde que recebem diplomas até nova eleição, não devem, por conveniencia da disciplina e da marcha regular do serviço, exercer cargos nos Ministerios da Guerra e da Marinha emquanto estiverem investidos do seu mandato legislativo, salvo no caso de guerra ou aquelles que a honra e a integridade da União se acham empenhadas, convindo que, no intervallo das sessões se conservem em disponibilidade, como preceitua a lei de 30 de dezembro de 1891.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1898.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— R. Galvão.— Tude Neiva.— C. Niemeyer.— C. Netto.— B. Vasques.— F. A. de Moura.— Mallet.*

Foi voto o Sr. ministro Miranda Reis.

Resolução

Como parece. 6 de janeiro de 1899.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.— Balthazar.*

AVISO N. 165 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1899

Ministerio da Guerra — Rio de janeiro, 11 de fevereiro de 1899.

Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito — O major-fiscal do 18º batalhão de infantaria Alfredo Tavora consultou a este Ministerio si, quando um commandante de corpo prende e sujeita a conselho de investigação um official por ter praticado graves crimes e quando este, em vez de se defender, accusa aquelle de ter tambem commettido crimes, deve o dito conselho attender a tal accusação e pedir que se nomeem juizes, na fórma do disposto do art. 4º do regulamento processual criminal militar, para tomarem conhecimento desse facto, e si a applicação do art. 6º do dito regulamento só se dá quando do depoimento das testemunhas da accusação resultar criminalidade para o official superior como co-réo do indiciado.

O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, resolveu em 10 do corrente, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal exarado em consulta de 30 do mez findo, que o militar sómente póde proceder judicialmente contra seu superior por queixa ou denuncia, de conformidade com o estabelecido nos arts. 60, 63 e 66 do citado regulamento e que o dispositivo do art. 6º só se applica quando, reunido um conselho de investigação para formação da culpa do indiciado ou indiciados em facto delictuoso, se reconhecer no andamento do processo que sobre um official de patente superior á de um ou mais juizes recaem indicios de criminalidade como co-participante nesse facto; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA=

Sr. Presidente da Republica — Mandastes ouvir a este Tribunal, por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 14 de dezembro ultimo, sob n. 107, sobre os papeis relativos á consulta que faz o major-fiscal do 18º batalhão de infantaria Alfredo Tavora ácerca da verdadeira interpretação a dar-se ao disposto no art. 6º do regulamento processual criminal militar.

São os seguintes os pontos de duvida do major Tavora:

1º, si, quando um commandante prende e sujeita a conselho de investigação um official por ter praticado graves crimes e este official, em vez de defender-se, accusa o commandante de crimes por elle imaginados, e corrobora a accusação com o testemunho de alguns officiaes remissos e transgressores da disciplina, deve o conselho, tomando em consideração taes accusações, pedir a nomeação de juizes na fórma do art. 4º para julgar o commandante por accusações graves;

2º, si a applicação do art. 6º só tem logar no caso de que do depoimento das testemunhas de accusação, resulte criminalidade ao official superior, como co-réo do indiciado.

O auditor de guerra desta Capital informou a respeito nos seguintes termos:

« As duvidas constantes da consulta formulada pelo major-fiscal do 18º batalhão de infantaria sobre a verdadeira interpretação do art. 6º do regulamento processual criminal militar não prevalecem.

Si esse artigo pudesse ser interpretado de modo a dar logar á hypothese figurada na consulta teria desapparecido a disciplina militar, e a investigação da verdade por meio dos conselhos de guerra seria um impossivel.

O presidente de um conselho de investigação só suspenderá os seus trabalhos si reconhecer indicios ou criminalidade em algum official de patente superior á dos juizes que compuzerem o dito conselho, afim de que sejam substituidos na fórma do art. 4º si essa criminalidade decorrer do depoimento das testemunhas de accusação, mas nunca por accusações formuladas pelo indiciado a quem cumpre defender-se. Si o indiciado tiver noticia de algum crime militar praticado pelo seu superior, deverá participar a quem caiba ordenar a formação da culpa nos termos do art. 60 do regulamento citado, ou então formular a sua queixa ou denuncia na fórma do art. 63, mas nunca perante o conselho de investigação, que não tem competencia para receber queixas ou denuncias.»

A applicação do dispositivo do art. 6º do regulamento processual criminal militar tem logar sómente no caso em que, reunido um conselho de investigação para a formação da culpa de indiciado ou indiciados em algum facto delictuoso, se reconhecer no andamento do processo que sobre um official de patente superior á de um ou mais juizes recaem indicios de criminalidade como co-participante no mesmo facto; torna-se então imprescindivel a substituição desses juizes, na fórma do disposto no artigo 4º, para que possa o summario proseguir em seus termos até o despacho de pronuncia ou não pronuncia de todos os indiciados no mesmo delicto.

A hypothese figurada pelo consultante não póde dar-se.

O militar só póde proceder judicialmente contra o seu superior, por queixa ou denuncia de conformidade com o estabelecido nos arts. 60, 63 e 66 do regulamento processual.

E' quanto o Supremo Tribunal Militar tem a dizer sobre o assumpto, ficando assim dirimidas as duvidas do major do 18º batalhão de infantaria e cumprida a vossa ordem.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1899.— *Pereira Pinto.— Miranda Reis.— E. Barbosa.— R. Galvão.— Tude Neiva.— C. Niemeyer.— C. Netto.— F. A. de Moura.— J. Thomaz Cantuaria.*

Resolução

Como parece. 10 de fevereiro de 1899.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

PORTARIA N. 110 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1898

Ministerio dos Negocios da Guerra — N. 110 — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1898.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para os fins convenientes, que, conformando-se com o parecer do mesmo Tribunal exarado em consulta de 12 deste mez, relativa á verdadeira interpretação a dar-se ao disposto no § 1º do

art. 7º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1890, resolveu, em 16 do corrente, que as vagas de tenentes do corpo de estado-maior de 1ª classe sejam preenchidas por transferencia, em ordem de antiguidade, dos tenentes ou 1os tenentes dos corpos arregimentados que tenham o curso de estado-maior ou de engenharia pelos regulamentos de 1869 e 1898, ou o curso de estado-maior pelos regulamentos de 1874 e 1890, todos com approvações plenas nas materias theoricas e praticas que constituem esses cursos; e que as vagas de capitães no corpo de engenheiros sejam preenchidas por ordem de antiguidade, metade por promoção dos tenentes do estado-maior de 1ª classe e das tres armas, e a outra metade por transferencia de capitães arregimentados, uns e outros com o curso de estado-maior e engenharia pelos regulamentos de 1889 e 1898, ou com o curso de engenharia pelos de 1874 e 1890, todos com approvações plenas nas materias theoricas e praticas que constituem esses cursos. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 29 de novembro ultimo, mandastes remetter a este Tribunal, para sobre elles emittir parecer, os papeis referentes á consulta que faz o 2º tenente do 4º batalhão de artilharia Pompeu Jacome, alumno da Escola Militar do Brasil, sobre a verdadeira interpretação a dar-se ao disposto no § 1º do art. 7º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892. A consulta é concebida nos seguintes termos:

« Considerando que em todos os regulamentos adoptados nas Escolas Militares só podem estudar o curso especial os alumnos que obtiveram approvações plenas nos exames dos annos anteriores;

Considerando que no regulamento de 1874 só podiam tirar o curso de engenharia os alumnos que previamente tivessem obtido plenamente no curso de estado-maior;

Considerando que no regulamento de 1890 só podiam tirar o curso de estado-maior os alumnos que tivessem sido approvados nas materias do anno anterior;

Considerando que no regulamento de 1889 e no actual de 1898 das Escolas Militares os cursos de estado-maior e de engenharia são conjunctos, porquanto os alumnos que forem simplificados no curso de engenharia são simplificados forçosamente no de estado-maior, e mesmo porque todos os alumnos que forem simplificados no 1º anno do curso especial, cujos estudos são especialidades do curso do estado-maior, não poderão continuar o curso de engenharia;

Considerando que no *Almanak Militar* está averbada, nas observações relativas a cada official, a approvação simples do curso especial, quer do estado-maior, quer de engenharia, conforme o regulamento;

Considerando ainda que para os alumnos tirarem o curso especial todos os regulamentos exigem approvações plenas em todo o curso antecedente;

Considerando que o art. 7º da lei n. 3169, de 14 de julho de 1893, diz: «As vagas de tenentes do estado-maior de 1ª classe serão preenchidas por promoção de 2os tenentes de artilharia e dos alferes de cavallaria e de infantaria que tiverem o curso completo do estado-maior com approvações plenas, observando-se a ordem de antiguidade»;

Considerando que o § 1º do art. 7º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, diz: «As vagas de tenentes do estado-maior de 1ª classe serão preenchidas em ordem de antiguidade por transferencia dos tenentes ou 1os tenentes das armas combatentes *legalmente habilitados* »;

Consulta ao Sr. Ministro da Guerra si a habilitação legal de que falla o § 1º do art. 7º da lei de 30 de janeiro de 1892, consiste ou não na approvação plena das materias que constituem os dous cursos separados de estado-maior e de engenharia pelo regulamento de 1874 e 1890, e nas materias que conjunctamente formam o curso de estado-maior e engenharia pelos regulamentos de 1889 e 1898.»

Informando sobre o assumpto dessa consulta, diz a 2ª secção da Repartição de Ajudante-General:

A lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, preceitúa o seguinte:

Art. 4.º As vagas que se derem no corpo de engenheiros serão preenchidas desde já, metade por promoção entre os actuaes tenentes de estado-maior de 1ª classe e os 1os tenentes de artilharia *legalmente habilitados* e metade por transferencias dos capitães do estado-maior de 1ª classe, de artilharia, de cavallaria, e de infantaria, por ordem de antiguidade, entre os que tiverem o curso completo de engenharia militar, *com approvações plenas* em todas as materias theoricas e praticas, e não renunciarem este direito.

Art. 5.º Depois de promovidos os tenentes de estado-maior de 1ª classe e os 1os tenentes de artilharia, actualmente habilitados, o preenchimento das vagas de capitães de engenheiros será feito sómente por transferencias dos capitães do estado-maior de 1ª classe, de artilharia, de cavallaria e de infantaria nas condições acima designadas.

Art. 6.º Para as vagas de capitães do estado-maior de 1ª classe concorrerão desde já:— por promoção, na razão de dous terços, os tenentes deste corpo, e por transferencia, na razão de um terço, os capitães de artilharia, de cavallaria e de infantaria que tiverem o curso completo de estado-maior, com *approvações plenas* observando-se a ordem de antiguidade.

Art. 7.º As vagas de tenentes do estado-maior de 1ª classe serão preenchidas por promoção dos 2os tenentes de artilharia e dos alferes de cavallaria e infantaria que tiverem o curso completo de estado-maior com *approvações plenas* observando-se a ordem de antiguidade.

Destas disposições se deprehende:

1ª, que só podem ser promovidos a tenentes do estado-maior de 1ª classe os officiaes que tiverem o respectivo curso com approvações plenas;

2º, que só podem ser transferidos para este corpo os capitães das tres armas que tiverem o respectivo curso com approvações plenas;

3º, que a expressão *legalmente habilitados*, empregada nos artigos citados, importava em approvações plenas em todas as materias theoricas e praticas, quer no curso de engenharia, quer no de estado-maior, conforme a transferencia fosse para o corpo de engenheiros ou para o de estado-maior.

O decreto n. 1351, que regula o accesso aos postos de officiaes nas differentes armas e corpos do exercito, estabelece o seguinte:

Art. 6.º As vagas de tenente de estado-maior de 1ª classe serão preenchidas por promoção e por ordem de antiguidade, pelos 2os tenentes de artilharia e alferes de infantaria e cavallaria *legalmente habilitados*.

Art. 7.º O preenchimento das vagas de capitão do corpo de engenheiros será feito por transferencia e por ordem de antiguidade pelos capitães de estado-maior de 1ª classe, de artilharia, cavallaria e infantaria *legalmente habilitados*, não sendo permittida a renuncia á transferencia.

Na deficiencia de capitães, serão preenchidas por promoção e por ordem de antiguidade pelos tenentes ou 1os tenentes do exercito que estiveram *legalmente habilitados*.

Art. 8.º As vagas que se derem de capitão no estado-maior de 1ª classe serão preenchidas na razão de dous terços por promoção pelos tenentes do corpo e o terço restante por transferencia dos capitães das armas combatentes que estiverem *legalmente habilitados*, tanto em um como em outro caso, por ordem de antiguidade, não sendo permittida a renuncia á transferencia.

O aviso de 18 de fevereiro do mesmo anno, publicado na ordem do dia n. 173 á pagina 169, esclarece duvidas em relação a alguns artigos do decreto n. 1351 citado, determinando:

1º, que para as transferencias de que tratam os arts. 7º e 8º do citado decreto de 7 do corrente (fevereiro de 1891), tanto para o corpo de engenheiros como para o de estado-maior de 1ª classe, é necessario que os capitães habilitados tenham *approvações plenas* em todas as materias theoricas e praticas dos respectivos cursos;

2º, que os capitães do estado-maior de 1ª classe que, em virtude do decreto n. 3169, de 14 de julho de 1883, renunciarem a transferencia para o corpo de engenheiros entram em relação com os que não renunciaram, visto não lhes ter aproveitado a renuncia antes da publicação do citado decreto.

Mais uma vez se firmou que a expressão *legalmente habilitados*, empregada na lei, significava ter o official *approvações plenas* em todas as materias theoricas e praticas do curso de engenharia ou de estado-maior de 1ª classe, conforme o caso, de que se tratasse, se referisse a um ou a outro corpo.

E assim devia ser, porquanto na lei de 1883, tendo-se empregado as palavras *legalmente habilitados*, o seu contexto claramente definiu a significação dessa palavra, exigindo *approvações plenas*; a nova lei de 1891, empregando as mesmas palavras sem outra restricção ou explicação, é claro que subsistia a mesma interpretação, pois só foram revogadas as disposições em contrario (art. 15) e na de que tratamos não havia contradicção.

Nessa conformidade de interpretação é que foi expedido o aviso de 18 de fevereiro referido.

A lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, que fixa as forças de terra para esse exercicio, em seu art. 7º, determina o seguinte:

Art. 7.º Deverão cessar desde já as transferencias de capitães do corpo de estado-maior de 1ª classe para o de engenharia.

§ 1.º As vagas de tenentes do corpo de estado-maior de 1ª classe serão preenchidas em ordem de antiguidade por transferencia dos tenentes ou 1os tenentes das armas combatentes, *legalmente habilitados*.

§ 2.º As vagas de capitães no corpo de engenheiros serão preenchidas por ordem de antiguidade, metade por promoção dos tenentes do estado-maior de 1ª classe e das tres armas e a outra metade por transferencia dos capitães arregimentados, uns e outros *legalmente habilitados*.

§ 3.º As vagas do que tratam *in fine* o art. 8º da lei n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, e o precedente da presente lei serão preenchidas na falta de capitães por promoção em ordem de antiguidade dos tenentes do estado-maior e das tres armas, *legalmente habilitados*.

O art. 23 da mesma lei revoga as disposições em contrario.

Não distinguindo a lei de modo explicito a significação da expressão *legalmente habilitados*, não é permittido dar-lhe outra interpretação differente da que tinha até então pela lei de 1891, e claramente definida pela de 1883, em que se exigiam approvações plenas para os que pretendessem passar para os corpos de engenheiros e de estado-maior.

Si o legislador tivesse em mente determinar que para taes transferencias ou promoções bastaria ter o curso respectivo, quaesquer que fossem as approvações, com mais propriedade teria usado da expressão *habilitado com o respectivo curso*; si a intenção da lei fosse alterar a interpretação até então seguida, teria sido empregada outra expressão e não a mesma usada anteriormente, cujos effeitos eram conhecidos; e ainda mais, na lei recente é invocada uma disposição anterior para substituil-a por outra, empregando-se os mesmos termos, referentes a habilitações.

E' claro, pois, que as habilitações definidas em lei para se pertencer ao corpo de engenheiros ou de estado-maior são — ter-se approvações plenas em todas as materias theoricas e praticas dos respectivos cursos.

E' esta a interpretação dada á lei até o presente, e sem que haja uma resolução do Poder Executivo dando outro procedimento ou uma outra disposição legislativa alterando a anterior, não é licito dar-se á lei actual significação differente da exigencia consuetudinariamente praticada.

Compulsando-se o *Almanak Militar*, verifica-se que o capitão de artilharia Ivo do Prado Monte Pires da Franca não foi transferido para o estado-maior de 1ª classe por ser simplificado em materias do respectivo curso; nas mesmas condições acha-se o capitão Joaquim Balthazar de Abreu Sodré; outros exemplos ha de ter-se até o presente exigido as approvações plenas para os fins indicados.

Assim, julga a secção que a verdadeira interpretação do § 1º do art. 7º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, é que devem ter approvações plenas em todas as materias theoricas e praticas que constituem o curso de estado-maior os tenentes ou 1os tenentes das armas combatentes, para que possam ser transferidos para o corpo de estado-maior de 1ª classe.

O general de divisão que exercia então o cargo de ajudante-general concordou com esta informação, com a qual este Tribunal tambem está de inteiro accordo.

Não foi só na lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, que se empregou a expressão *legalmente habilitados*. Sem mais explicações. O decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, e a lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, que, como a lei de janeiro de 1892, tratam do preenchimento das vagas de capitães no corpo de engenheiros e de capitães e tenentes no de estado-maior de 1ª classe, tambem empregam essa expressão.

Não havendo na ultima lei disposição alguma que explique tal expressão, ella não póde ser tomada em sentido differente daquelle em que foi nas leis anteriores referentes ao mesmo assumpto.

O aviso de 18 de fevereiro de 1891, do mesmo Governo que expediu o decreto de 7 do mesmo mez e anno, deixa claro que a expressão *legalmente habilitado*, usada nesse decreto, equivale a — *com approvações plenas em todas as materias theoricas e praticas do respectivo curso*.

A lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, diz:

Art. 4.º As vagas que se derem de capitão no corpo de engenheiros serão preenchidas desde já metade por promoção entre os actuaes tenentes do estado-maior de 1ª classe e os 1ºs tenentes de artilharia *legalmente habilitados*, e metade por transferencia dos capitães de estado-maior de 1ª classe, de artilharia, cavallaria e infantaria, por ordem de antiguidade, entre os que tiverem o curso completo de engenharia militar com *approvações plenas em todas as materias theoricas e praticas, etc.*

Si esta lei não especifica quaes as *habilitações legaes* exigidas aos tenentes de estado-maior de 1ª classe e aos 1ºs tenentes de artilharia para o accesso ao posto de capitão de engenheiros, é que as emprega com significação já expressamente definida em lei anterior.

Com effeito, o decreto n. 5673, de 27 de junho de 1874, promulgado em virtude de autorisação concedida pela lei n. 2261, de 26 de março de 1873, havia estabelecido nos artigos infra transcriptos as habitações necessarias para a inclusão dos officiaes nos corpos de engenheiros e de estado-maior de 1ª classe.

Art. 3.º As vagas de capitães do corpo de engenheiros que se derem por occasião da presente organisação e posteriormente, serão preenchidas de conformidade com o regulamento de 31 de março de 1851 de entre os tenentes de estado-maior de 1ª classe e 1ºs tenentes de artilharia, sendo *condição indispensavel* que possuam as necessarias habilitações theoricas e praticas e *tenham approvações plenas em todas as doutrinas do curso, inclusive desenho e exercicios praticos* proprios de engenharia.

Art. 4.º As vagas de tenentes do estado-maior de 1ª classe serão preenchidas por promoção, de conformidade com o regulamento de 31 de março de 1851, dentre os 2ºs tenentes que tiverem obtido em todo o respectivo curso approvações plenas e gráos que correspondam a essa approvação em exercicios praticos.

Art. 7.º Só por occasião da presente reorganisação poderão ser transferidos para os postos de capitão do estado-maior de 1ª classe officiaes de outras armas, que possuam as necessarias habilitações.

Consequentemente, a habilitação legal para o preenchimento das vagas dos postos de capitão nos corpos de engenheiros e de estado-maior de 1ª classe, e de tenentes neste, era, além do que exige o regulamento de 31 de março de 1851, ter o official o curso respectivo completo com *approvações plenas em todas as materias, inclusive desenho e exercicios praticos*.

Portanto, empregando a lei de 1883, o decreto do Governo Provisorio de 1891 e a lei de 1892 as palavras *legalmente habilitados* sem explical-as, não se póde deixar de tomal-as na accepção de — *com approvações plenas em todas as materias theoricas e praticas do respectivo curso* — como está em outros termos na lei de 1874. Nada póde justificar outra interpretação. Nem se comprehende que a lei de 1892 viesse annullar a exigencia de approvações plenas adoptada, e sem interrupção cumprida, desde 1874.

Sempre se tem entendido, mesmo depois de promulgada a lei de 1892, que não póde ser transferido para os corpos de engenheiros e de estado-maior de 1ª classe quem não tenha obtido approvações plenas em todo curso.

Além dos casos do capitão Ivo do Prado e Abreu Sodré, referidos pela 2ª secção da Repartição do Ajudante-General, ha ainda a citar o seguinte:

Foram transferidos para o estado-maior de 1ª classe em 1 de fevereiro de 1897, isto é, ha quasi dous annos, o tenente de cavallaria José da Silveira Villa Lobos Junior e o 1º tenente de artilharia Agostinho de Souza Neves Junior, mais moderno do que o tenente, tambem de cavallaria, Verissimo José de Souza, que não tem sido transferido por ter tido approvação simples. Nenhuma reclamação tem havido; tão enraizada está a doutrina de que, para preenchimento das vagas de capitão nos corpos de engenheiros e de capitão e tenente no estado-maior de 1ª classe, é imprescindivel a condição de approvações plenas em todas as materias theoricas e praticas do curso respectivo.

Assim, o Supremo Tribunal Militar, de accordo com o disposto na lei n. 39 A, de 30 janeiro de 1892, é de parecer que as vagas de tenentes do corpo de estado-maior de 1ª classe devem ser preenchidas por transferencia em ordem de antiguidade dos tenentes ou 1ºs tenentes dos corpos arregimentados, que tenham o curso de estado-maior e engenharia pelos regulamentos de 1889 e 1898, ou o curso de estado-maior pelos regulamentos de 1874 e 1890, todos com approvações plenas nas materias theoricas e praticas que constituem esses cursos; e que as vagas de capitão no corpo de engenheiros devem ser preenchidas por ordem de antiguidade, metade por promoção dos tenentes do estado-maior de 1ª classe, e das tres armas, e a outra metade por transferencia de capitães arregimentados, uns e outros com o curso de estado-maior e engenharia pelos regulamentos de 1889 e 1898, ou com o curso de engenharia pelos de 1874 e 1890, todos com approvações plenas nas materias theoricas e praticas que constituem esses cursos.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1898.— *Pereira Pinto.*— *Miranda Reis.* — *E. Barbosa.*— *Tude Neiva.*— *C. Netto.*— *B. Vasques.*— *F. A. Moura.*— *J. Thomaz Cantuaria.*

RESOLUÇÃO

Como parece. 16 de dezembro de 1898.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

C

MATERIAL SANITARIO

MATERIAL SANITARIO

Repartição de Quartel Mestre General. Capital Federal, 23 de setembro de 1896. — 1ª Secção — Numero 399.

Senr. Marechal Bernardo Vasques, Ministro dos Negocios da Guerra.— Em resposta ao meu officio sob numero 940 de 8 do maio,— que junto por copia, dirigio o Senr. General Inspector Geral do Serviço Sanitario o de numero 859 de 8 do corrente, aqui incluso.

Da leitura da bem elaborada informação prestada pela secção do material vê-se que o regulamento de 7 de abril de 1890 ainda não teve começo de execução na parte que diz respeito ao material, sendo portanto urgente que se tomem algumas providencias á respeito, sendo a meu ver a primeira a de mandar-se que aquella Inspectoria organise um pedido do material necessario para uma Divisão mixta composta de corpos de todas as armas do Exercito, material que se possa subdividir pelos batalhões e regimentos,— quando estes hajam de operar isoladamente. Assim, com pouca despeza poderemos obter os differentes typos actualmente adoptados em varias Nações e mais tarde com a precisa experiencia se fará acquisição de todo o mais material que fôr preciso. Creio mesmo que se deverá incumbir um official do Corpo-Sanitario com a precisa experiencia desse serviço em campanha, de examinar e comprar na Europa este primeiro material.

Saude e fraternidade— *João Nepomuceno de Medeiros Mallet*, general de brigada.

Repartição de Quartel Mestre General — Rio de Janeiro, oito de maio de mil oitocentos e noventa e seis — Officio numero novecentos quarenta.— Senr. General Inspector do Serviço Sanitario.— Estabelecendo o regulamento para o Serviço Sanitario do Exercito, que baixou com o decreto numero trezentos e sete de sete de abril de mil oitocentos e noventa, em seus artigos primeiro e segundo paragraphos quarto e quadragesimo primeiro que deve existir na Capital Federal um deposito de material sanitario tão completo que, á primeira ordem, possa o Inspector Geral organisar em horas, qualquer serviço de hospital, pharmacia ou ambulancia com o pessoal e material necessarios, e, convindo que dada emergencia, possa a Repartição sob vossa digna direcção achar-se apparelhada para que se tornem effectivas tão salutares medidas, rogo-vos digneis informar-me das condições em que actualmente

so acha aquelle serviço afim de, assim habilitado, levar perante a autoridade competente as reclamações que forem necessarias produzir no intuito de tornar effectiva a execução no disposto nos supracitados artigos do regulamento. Saude e fraternidade.— *João Nepomuceno de Medeiros Mallet*, general de brigada.— Está conforme.— Capitão *Francisco Castilho Jacques*, chefe da 1ª Secção da Repartição de Quartel Mestre General.

Repartição Sanitaria do Exercito.— Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1896.— Inspectoria — Numero 859.

Satisfazendo vossa ordem, expressa em officio sob numero 940 de 8 maio proximo findo, versando sobre as condições em que se acha o serviço do material sanitario desta repartição, afim de ser cumprido o regulamento de 7 de abril de 1890 em seus arts. 1º e 2º paragraphos 4º e 41º, passo ás vossas mãos o incluso officio do inspector do material sanitario desta repartição com que concordo.— Saude e fraternidade — Senr. General Dr. João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Quartel Mestre General.— Dr. *João Severiano da Fonseca*, Inspector Geral.

Repartição Sanitaria do Exercito— Secção do Material— N. 232— Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1896.

Em cumprimento ao determinado pela Repartição do Quartel Mestre General em officio n. 940 de 8 de maio proximo passado cabe-me declarar, como já fizestes sentir no vosso ultimo relatorio, que não existe deposito e portanto material sanitario para satisfazer as necessidades do serviço. Peço-vos, porém, licença para fazer algumas considerações, que julgo opportunas e necessarias.

Sob o ponto de vista do material sanitario a Nação não está preparada para o serviço em tempo de paz, e, o que é mais grave ainda, menos para o de guerra. Dada ordem para a mobilisação, expedição, ou entrada em campanha de uma brigada, divisão ou corpo de exercito, assistir-se-ha ao triste e doloroso espectaculo de, durante a marcha, ficar o soldado estropeado ou doente, entregue ao pessoal medico, mas sem um carro que o transporte, provido dos recursos cirurgicos, therapeuticos e hygienicos, o hospital portatil que o abrigue, pois que não possue o serviço sanitario material moderno, excepto nesta Capital alguns carros denominados ambulancias e que, destituidos do conforto necessario e por não conterem material cirurgico e therapeutico, estão destinados a ficar abandonados no primeiro dia de marcha de qualquer batalhão, tal é o seu peso bruto ! O custo de cada um d'esses carros (4:300$000) é superior ao da carruagem de cirurgia franceza, mais leve, contendo 1850 curativos e do preço de 3.500 francos.

O serviço de saude do exercito deve ser feito de tal modo que, recebida ordem para mobilisação de um batalhão para o interior do Brasil, marche elle com o seu medico, enfermeiros de exploração, padioleiros e material sanitario, composto de um hospital portatil contendo material para 30 ou 50 doentes, carruagem regimental com 200 curativos, 8 padiolas, desinfectador, viveres, etc. Assim, considerando-se a vastidão do territorio brasileiro, suas extensas fronteiras, esta unidade de combate

tendo de operar em zonas despovoadas ou desertas, afastadas de outras forças que a soccorram ou sirvam de reserva, deve estar preparada para operar isoladamente e só contar com os recursos de occasião. E' assim que a estufa servirá para abafar e extinguir no seu fóco primitivo qualquer epidemia ou molestia que exija isolamento do doente.

Esta secção, tendo estudado o material sanitario para o serviço de paz e de guerra, encontrou difficuldades na adopção do material para o serviço de campanha, tendo em consideração o nosso clima, topographia do paiz, terrenos accidentados, vastas planicies ás regiões das futuras guerras, logares despovoados, invios, onde não existem recursos dos centros civilisados, devendo o militar contar sómente com aquelle que a administração tiver preparado e mobilisado em tempo. Assim, convém que o material adoptado satisfaça as exigencias da defesa nacional, conciliando-se os interesses do Estado e tambem attenta a critica competente e consciencioza.

Recordando-se das expedições de Tonkim, Dohomey, Madagascar e Abyssinia e considerando a analogia existente entre elles e o nosso paiz sob o ponto de vista da falta de estradas, centros populosos e recursos; convencida de que a mobilisação é a qualidade suprema do soldado, o peso, o seu inimigo; que as operações militares em nosso paiz e fronteiras abertas, onde não existem praças fortes, consistirão muitas vezes em incursões, correrias, expedições de sorprezas, d'onde a necessidade das mobilisações rapidas da cavallaria e infantaria; attendendo-se á deslocação repentina das forças, tornando-se pois difficil a hospitalisação pela hypothese da retirada subita dessas forças que tenham de recuar diante do inimigo; taes foram as razões que determinaram esta secção a propor que o material para a campanha seja mixto e de modo a poder ser conduzido por animaes de carga e em carruagens apropriadas.

Como base do serviço é necessario fazer-se acquisição de um edificio situado perto do littoral e de ponto de embarque que facilite a recepção do material que vier do estrangeiro e expedição do mesmo para os Estados da Republica. Este edificio servirá para a concentração e deposito do material sanitario para o serviço de paz e de guerra e será disposto de modo que em 24 horas mobilisem-se os hospitaes para batalhões ou brigadas.

A organisação do deposito do material sanitario, além de attender a uma necessidade estrategica de defesa nacional, melhorará o serviço com grande economia.

Com effeito, não será na hora do combate, marchas, etc., que será adquirido material sanitario (e por que preço!) para milhares de homens! Durante as operações militares em Nictheroy (1893 e 1894) comprou-se iodoformio a 100$000 o kilo, quando custava 19$000 ao Estado, fornecido pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar. Todas as vezes que o Governo concorre ao mercado, o commercio aproveita-se da occasião para auferir lucros extraordinarios.

Deverão ser creados depositos de material sanitario, filiaes ao desta Capital, em Porto Alegre, Paraná e Matto-Grosso, em quantidade proporcional ás forças aquarteladas nesses Estados. Esta medida é reclamada pela distancia entre essas regiões e o centro da direcção dos negocios da Guerra e ainda mais por motivos de ordem estrategica, isto é, a hypothese de um bloqueio dos portos do sul e a interrupção de communicações por via terrestre entre esses Estados e a Capital.

Taes são, Sr. General Inspector Geral, as considerações que julguei necessarias submetter á vossa attenção para responder sufficientemente á materia do officio n. 940 da Repartição de Quartel-Mestre-General.

Saude e fraternidade.— Sr. General Dr. João Severiano da Fonseca, Inspector Geral do Serviço Sanitario do Exercito.— Dr. *Antonio Carlos Pires de Carvalho e Albuquerque*, coronel inspector do material.

Relação do material sanitario necessario a uma força de 3.000 homens em campanha e composta das tres armas

O seu material compõe-se:

1.° De 3.000 pacotes de curativo individual distribuidos aos officiaes inferiores e soldados.

2.° Do material para os postos de soccorro; carruagens medicas pertencentes aos batalhões de infanteria (com 580 curativos cada uma); carruagem medica para artilheria ligeira (contendo 500 curativos) e o contido nos alforges, mochilas, carruagem de duas rodas para o transporte de feridos pertencente á cavallaria e carruagem medica pertencente á mesma, contendo aquella 200 e esta 500 curativos.

3.° Do material de ambulancia, composto da carruagem de cirurgia, idem para o pessoal, idem de administração, carros *(fourgons)* do serviço de saude A, B, C, D, E e F, contendo reservas de abastecimento de ambulancia, para batalhões, padiolas, cacolets, liteiras, hospitaes-barracas, etc.

4.° Dos hospitaes de campanha, podendo conter cada um 100 doentes ou feridos com recursos para 3 mezes e constituidos pelo agrupamento de 5 hospitaes barracas — *Tollet* ou *Tortoise* — e o competente material de liteiras (8 liteiras e 16 cacolets para batalhão), uma carruagem com 16 padiolas rodantes, puchada por 2 animaes e uma estufa locomovel Geneste & Herscher com pulverisador para desinfecção.

Este material realisará a hypothese de manobrar a divisão em campanha isoladamente. A descripção detalhada do material acha-se em outro logar.

Como complemento do material poderão ser organisados: deposito de convalescentes, hospitaes auxiliares e de evacuação, trens sanitarios, onde houver caminhos de ferro, e material para o transporte de doentes por mar, lagos, rios caudalosos ou de pouca profundidade.

Relação e descripção do material sanitario que compõe a ambulancia de uma força de 3.000 homens das tres armas em campanha

Além dos 3.000 pacotes de curativos individuaes do conteúdo das carruagens medicas, descriptas no material sanitario dos batalhões, consta de:

1.° Carruagem para o pessoal: que transporta na parte anterior o cofre para valores, uma canastra para contabilidade, uma caixa de impressos de reserva, 3

ditas com bagagens de officiaes (2 para medicos e 1 para empregado de administração).

1.º Carruagem de cirurgia: E' conduzida por 4 animaes; vasia pesa 1010 kilos, carregada 1850 kilos, compõe-se de duas partes bem distinctas:

Parte anterior: — Constituida por 2 armarios com portas de ferro, abrindo-se para os lados da carruagem. Estes dois armarios contêm cada um 4 cestos de curativos dispostos em 2 andares, do seguinte modo: 2º andar: *Lado direito*: Cesto N. — O — contendo apparelhos de lavagem; cesto n. 1, contendo curativos simples — Estes 2 cestos comprehendem tudo o que é necessario ao grupo de medicos que tiver de applicar os curativos simples (1º grupo). *Lado esquerdo:* cesto n. O — contêm apparelhos de lavagem; cesto n. 2, curativos e operações. Estes 2 cestos comprehendem o que é necessario aos medicos que praticarem operações (segundo grupo).

1º andar: *Lado direito*: Cesto n. 1, curativos simples; cesto n. 4, camisolas, aventaes, objectos de limpeza, etc. para os 3 grupos de medicos. *Lado esquerdo*: Cesto n. O —, curativos simples; cesto n. 3, curativos para operações e apparelhos.

Estes 2 cestos comprehendem tudo o que é necessario ao grupo de medicos que tiver de applicar os apparelhos complicados e os de immobilisação. Sobre estes 2 andares existe um 3º contendo 4 cestos n. 5, onde existe: algodão em pasta, em tiras, baldes. O seu carregamento opera-se pela parte posterior da carruagem.

Parte posterior: É constituida por gavetas e divisões em n. 17, abrindo-se á direita e á esquerda sobre um corredor central, contendo: *Lado direito e divisão* n. 1, material de pharmacia; *gaveta n. 2* — objectos de curativo; *gaveta n. 3* — instrumentos cirurgicos (isolados); *gaveta n. 4* — caixas com instrumentos de cirurgia; *gaveta n. 5* — medicamentos; *divisão n. 6* — gesso e utensilios diversos; *gaveta n. 7* medicamentos; *divisão n. 8* — objectos de escriptorio; *divisão n. 9* — differentes objectos (lanternas, sabonetes); *divisão n. 10* — coxins para fracturas (conteúdo igual ao do cesto n. 6); *divisão n. 11* — curativos simples (conteúdo igual ao do cesto n. 1), 4 mochilas guarnecidas de algodão em pasta. *Lado esquerdo: divisão n. 12* — apparelhos (ataduras) para fracturas e tela metallica; *divisão n. 12, bis* — o mesmo; *divisão n. 13* — material para mochilas, camisas, lençóes para curativos; *divisão n 13 — bis* — tela metallica; *divisão n. 14* — ataduras e compressas (o conteúdo é identico ao do cesto n. 8); — *divisão* n. 15 — curativos simples (o conteúdo é identico ao de um cesto n. 1), 4 mochilas guarnecidas de algodão e lençóes; *divisão n. 16* — linho preparado (o conteúdo é identico ao do cesto n. 7); *divisão n. 17* (lampada de magnesium para procura de feridos.

O carregamento ainda contém: sob a boléa: 2 reservatorios para agua para 25 litros, uma lanterna portatil, um sacco com ferramentas. Exteriormente e á direita, os pés em X da mesa para operações, collocada internamente no fundo do corredor. Sobre o tecto, 4 padiolas com correias. As caixas de cirurgia contidas na gaveta n. 4 comprehendem uma das duas series seguintes: 1 caixa para amputação, 1 dita complementar, 1 estojo de medico, 6 ditos para enfermeiro, 1 caixa com 2 pinças hemostaticas, 1 aspirador de Potain, 1 caixa para avulsos de dentes, 1 para amputações, 1 para resecções, 1 apparelho de Esmark, 1 seringa de Pravaz.

3.º Carruagem de administração: E' conduzida por 4 cavallos; vasia pesa 1100 kilos carregada 1550. Divide-se em duas partes bem distinctas (como a de cirurgia, em anterior e posterior).

Parte anterior: armario abrindo-se por detraz da boléa. Divisão n. 1, caixa A, contém archivos, impressos; caixa B, objectos de escriptorio. Divisão n. 2, caixa C, blusas, esfregões, etc; caixa D, aventaes, guardanapos, etc. Divisão n. 3, caixa E, castiçaes e lanternas, caixa F, utensilios para refeições. Sob a boléa: 2 reservatorios com capacidade para 50 litros, cada um, para agua e vinho.

Parte posterior: 6 caixas para provisões, 4 compartimentos para provisões, uma prateleira para utensilios de cozinha. A's paredes dependuram-se utensilios de cozinha, machadinha, serra, etc.

Carros do serviço de saúde (*fourgons*): — Os de n. A e B contém carregamento de abastecimento de reserva. O n. A, contém: 4 cestos n. 1, com curativos simples; 3 ditos n. 5, algodão em pasta e em tiras; 1 n. 6 — coxins para fracturas; 1 n. 7, linho preparado; 1 n. 8 — ataduras e compressas; 1 caixa com apparelho para fracturas; 1 pacote de gotteiras de arame; 1 dito de tela metallica para apparelhos de fracturas; 25 padiolas com correias; 15 cobertas em 2 fardos, sendo 1 com 10 e 1 com 5; 1 barril para 50 litros, sob a boléa.

O de n. B contém: 4 cestos n. 1 com curativos simples; 3 n. 5 — algodão em pasta e em tiras; 1 n. 6 — coxins para fracturas; 1 n. 7, linho preparado; 1 n. 8, ataduras e compressas; 1 n. 10 camisas; 1 caixa de apparelhos de fracturas; 1 pacote com gotteiras de arame; 1 dito de tela metallica; 3 caixas com medicamentos ns. 1, 2 e 3; 2 caixas com viveres ns. 4 e 5. A granel: 1 machado, 1 serra, 1 pá e 1 enchada.

Carros para o serviço de saude C e D. Estes 2 carros transportam: um abastecimento de reserva identico ao conduzido pelos A e B. Na ambulancia do Quartel General estes 2 carros C e D conduzem um abastecimento de reserva para corpos e o abastecimento de ambos é identico e comprehende: 2 saccos de ambulancia completos; 1 par de alforges de ambulancia completos; 2 cestos regimentaes n. 1, contendo medicamentos; 3 cestos idem n. 2 para operações; 8 cestos n. 3 para curativos; 2 lanternas maninhas: 1 caixa n. 1 contendo 15 mochilas de curativos completos; 10 galhardetes, sendo 5 neutraes e 5 nacionaes; 5 picheis de 1 litro — sob a boléa, 1 barril de madeira para 30 litros; 1 pichel, para 10 litros. Além d'isto o carro n. C contém uma das duas collecções de correias para cavallos e mulas, a outra vai no carro n. E.

Carro do serviço de saude E e F. O seu carregamento é identico, comprehende: 1°, um complemento de material, contendo: 17 mochilas de curativos completos, 15 cobertas em 2 capas de 10 e 5, uma barraca de ambulancia (*Follet*); a granel: 74 picheis ou ancoretas de 1 litro, 25 padiolas, 1 barril para 30 litros de aguardente. Sob a boléa: 1 barril para 50 litros de vinho — 2°: viveres e bagagens dos officiaes.

Além disto o carro E transporta: ferramenta para o official encarregado do abastecimento e 1 collecção de correias para cavallos e mulas.

5 — Carros para viveres: Devem transportar: 2 dias de viveres, 2 rações de aveia — quando fazem parte do trem de combate das columnas. Viveres: biscoutos, arroz, legumes, sal, assucar, café, banha, carne em conserva. Os viveres de sacco são conduzidos pelos soldados, os dos officiaes nas canastras de viveres. Os viveres regimentaes são transportados em 2 carros para viveres, cujo carregamento é identico, para permittir a separação de cada secção de ambulancia.

6 — Hospitaes-barracas — (2 typos) — 1,° Barraca Tollet: Pesa 115 kilos, fórma oval, extensão 6 metros, largura 4 metros, altura 2m,36, abriga 18 homens deitados.

E' desarmada em 3 fardos para ser transportada nos carros E e F. 2,º Barraca Tortoise: Arma-se e desarma-se em alguns minutos por 4 enfermeiros, corresponde ás installações provisorias e rapidas. Abriga 30 feridos, pesa 90 kilos, extensão 7m,20, largura 6m,50, altura 2m,60; os 2 lados contêm aberturas (trapeiras), 16 postes ou hastes, sendo 4 grandes, 4 pequenos e 8 medios.

Descripção e composição de um hospital de campanha para 100 feridos ou doentes durante tres mezes.

O hospital de campanha para 100 doentes ou feridos comprehende o seguinte material: 5 caixas de medicamentos de ns. 1 a 5, 21 cestos de curativos, contendo 1 de n. 0 — apparelhos de lavagem; 10 cestos n. 1, curativos; 1 n. 4 blusas, aventaes, etc., 4 n. 5—algodão em pasta e em tiras; 1 n. 6—coxins para fracturas; 1 n. 7 linho preparado; 1 n. 8 ataduras e compressas; 2 n. 9—operações e immobilisação; 1 caixa com apparelhos para fracturas; 1 pacote de gotteiras, 1 dito de tela metallica; 1 caixa de instrumentos de cirurgia, contendo: 1 caixa n. 3 para amputações; 1 n. 4 complementar; 1 n. 5, contendo facas e bisturis de sobresalente; 1 n. 19 para autopsias (pequena caixa); 1 n. 25—estojo medico; 1 n. 26—estojo de enfermeiro; 1 n. 27 — pinças hemostaticas; 1 aspirador de Potain e instrumentos differentes isolados; 6 caixas de administração, comprehendendo: caixa n. 7—viveres de conserva; caixa n. 8—viveres de conserva; caixa n. 9—utensilios diversos; caixa n. 10—marmitas, etc.; caixa n. 11—lanternas, etc.; caixa n. 12—ferramentas e objectos de escriptorio; 50 cobertas em 5 pacotes de 10 cada um; 200 lençóes em 5 fardos de 40 cada um; 5 fardos de rouparia, objectos de cama e differentes materiaes; 1 caixa de impressos.

Este material é transportado em 4 carros. (f) do serviço de saude. A arrumação dos cestos, caixas, fardos, sobre os carros é detalhada em seguida, no quadro indicativo da composição desta unidade collectiva.

O peso total é de 2827 kilos, cuba 9m,704. O typo do hospital será o adoptado para os batalhões (*Tollet*, *Tortoise* ou *Decker*).

Composição e descripção de uma ambulancia destinada a columnas de operações em paiz montanhoso e destituido de estradas

Seu abastecimento é transportavel em 22 bestas de carga, comprehende:

1 Cesto n. 0— apparelhos de lavagem.
3 Cestos » 1— curativos simples.
2 » » 5— algodão em pasta e em tiras.
1 Cesto » 6 coxins para fracturas.
1 » » 7— peças de linho preparado.
1 » » 8— ataduras e compressas.
1 » » 9— operações e immobilisação,
1 Caixa com apparelho para facturas.

1 Pacote de gotteiras.
1 » com tela metallica.
1 Canastra de cirurgia.
2 Canastras » pharmacia ns. 1 e 2.
6 » » administração ns. 1 a 6.
20 Cobertas.
8 Padiolas.
2 Barris para 30 litros cada um.

O supplemento comprehende:

2 Canastras de pharmacia ns. 2 A e 2 B.
6 » » administração ns. 1 a 6, tendo 1 apparelho para a fabricação do gelo— systema Toselle.
30 Camisas de algodão.
30 Cobertas.
20 Capas para doentes.
4 Barris para 30 litros cada um. Existem mais 2 carruagens de requisição ou o equivalente em animaes de carga para o transporte dos viveres e bagagens do pessoal. O transporte dos doentes e feridos é garantido por meio de mulas ou carruagens de requisição. Esta unidade de material sanitario deverá ser confrontada com a dos hospitaes portateis italianos para 50 doentes, conduzidos em 25 bestas de carga.

Descripção e relação do material sanitario para os batalhões em campanha, infanteria e artilharia ligeira

Compõe-se:

1.° De tantos pacotes de curativo individual quantos officiaes, inferiores soldados do batalhão.
2.° Carruagem medica regimental.
3.° Provisões dos enfermeiros de exploração.
4.° Rolos de soccorros aos asphyxiados.
5.° Saccos de ambulancia.
6.° Mochilas de curativos.

Descripção da carruagem medica: seu carregamento basta para 300 curativos

Contém os seguintes objectos:

1.° Uma collecção de quatro cestos regimentaes com 150 curativos.
2.° Um par de cestos de reserva de curativo, contendo 150 curativos.
3.° Oito padiolas com correias.
4.° Um pichel para dez litros.
5.° Um barril para trinta litros.
6.° Uma caixa com impressos.
7.° Duas lanternas maritimas, uma vermelha e outra branca.
8.° Dous galhardetes, sendo um neutral e um nacional.

Transportará mais a granel:

10 mochilas, de 20 curativos cada uma.
20 picheis, de 1 litro cada um, para padioleiros.
20 braçaes de neutralidade.
4 estojos para enfermeiros.

Descripção dos quatro cestos regimentaes

Um cesto n. 1 contém medicamentos.

Um cesto n. 2 contém instrumental para operações.

Dois cestos n. 3 contém peças de curativos.

Cada cesto pesa 25 kilos e cuba $0^{m},064$.

O cesto n. 1 contém uma caixa onde existem uma seringa de Pravaz, duas ditas de vidro, um thermometro clinico, uma espatula. A' direita desta caixa estão dispostos: tres ventosas, uma lampada a alcool, um copo de metal, um vaso para tisana, duas lanternas, um reflector para castiçal, um esfregão.

A' esquerda differentes pequenas caixas contendo medicamentos, dez ataduras de gaze, dois pacotes de compressas de gaze, um pacote de estopa, duas alavancas dentarias.

O cesto n. 2 contém uma caixa com substancias antisepticas necessarias para operações, tecido impermeavel para curativo, uma tira elastica, um provete graduado, um registro medico, catgut, alfinetes de curativo, ditos de segurança, seda para ligaduras. A direita: tubos de drenagem, tecido impermeavel para fachas, duas escovas para antisepsia, uma bacia para curativo, duas ditas reniforme, um irrigador para feridas, um avental de medico, duas toalhas, um esfregão, uma bacia quadrada de ferro esmaltado, 250 fichas para diagnostico, dois sabonetes antisepticos e objectos para escriptorio. A esquerda: caixa de instrumentos de cirurgia n. 23, caixas pequenas de pinças hermostaticas n. 23, fachos suspensorios, ataduras preparadas, ditas enroladas, compressas de gaze, pacotes de gaze, ditos de estopa, ditos de algodão turfa.

O cesto n. 3 contém exclusivamente objectos de curativos, ataduras diversas, compressas, fachas, pannos, coxins, laços, tiras de papelão, tela metallica, algodão cordado, estopa e algodão turfa. Ha dois cestos n. 3 na carruagem. Os cestos ns. 2 e 3 são destinados a funccionar especialmente nos postes de soccorro. O n. 1 varias vezes funcciona neste local.

Cestos de reserva de curativos ns. 1 e 2 são destinados exclusivamente a servir como reserva aos 4 do serviço de carruagem regimental.

Descripção da mochila de curativos

Feita de tecido alcatroado e impermeavel, semelhante á do soldado, contém: differentes objectos para curativo, iodoformio, 1 pinça hemostatica, 2 laços de cadarço para hemostoze. E' conduzida pelo enfermeiro a tiracollo e nella collocam o seu estojo.

Uma mochila é distribuida a 4 padioleiros ; 10 a um batalhão e 8 por grupo de tres baterias montadas.

Provisão do enfermeiro regimental

Compõe-se de uma mochila e duas cartucheiras com passadores metallicos. Estas contém objectos de curativos, 1 pinça hemostatica e iodoformio. A mochila contém,

além dos objectos de pequeno provimento do enfermeiro, uma pequena reserva, de objectos de curativo, collocada na divisão dos cartuchos. Além disso, adapta-se-lhe a um dos lados um estojo de panno alcatroado contendo 4 talas de madeira, tela metallica, laços e uma facha triangular.

Rolo de soccorros para os asphyxiados

Compõe-se de uma camisola de flanella, 2 luvas de crina, 1 esfregador de sarja e 1 directorio medico, tudo enrolado em um estojo de tecido de algodão azul e branco collocado sobre o sacco de ambulancia.

Sacco de ambulancia

Semelhante á mochila do soldado, é dividido em alguns compartimentos encerrando os principaes medicamentos, necessarios durante a marcha, manobras e accidentes.

Ha 1 sacco de ambulancia por batalhão de infanteria e por grupo de baterias montadas.

Observações — Quando o batalhão marchar ou operar isoladamente completará o seu material sanitario accrescentando 1 hospital-barraca, carro para o transporte de feridos, cacolets e liteiras necessarias, destacados da divisão de infanteria ou de sua reserva.

Descripção e relação do material sanitario para um regimento de cavallaria em campanha

E' composto de:

1 — *Um par de alforges de ambulancia* ,que corresponde ás mesmas necessidades que o sacco de ambulancia. Um par de alforges é distribuido a 2 esquadrões reunidos ou a um isolado.

2 — *Carruagem medica regimental* de 4 rodas, 2 cavallos: seu carregamento é identico ao da carruagem de infanteria ; a differença consiste na substituição dos 4 cestos regimentaes pelo par de canastras medicas ns 1 e 2.

Descripção do par de canastras medicas

O par de canastras medicas contém os mesmos objectos que a collecção dos 4 cestos regimentaes ns. 1, 2 e 3 (3 em duplicata) da carruagem de infanteria.

O peso de cada canastra é de 25 kilos vasia e 55 kilos carregada.

Os medicamentos, os instrumentos e todos os objectos necessarios ao serviço diario existem na canastra n. 1. A canastra n. 2 contém uma reserva de objectos de curativos,

Descripção do costo regimental para cavallaria

Seu conteúdo se aproxima do par de canastras medicas; completa o par de alforges para os regimentos de cavallaria e artilharia montada que não possuirem carruagem medica; é destinado a ser collocado na caixa situada na parte posterior da carruagem de 2 rodas para transporte de feridos da cavallaria e artilharia montada.

O complemento do material será feito pelo hospital-barraca, mais ou menos apropriados, cacolets e liteiras, cujo numero deverá ser previamente determinado.

No material sanitario para os batalhões, sempre que fôr possivel, serão fornecidos filtros portateis aos soldados, na hypothese de marcha em terrenos de aguas de má qualidade.

A secção deixa de apresentar a relação do material sanitario para o serviço veterinario, por não dispôr de conhecimentos, que só se adquirem nos cursos regulares e que não existem em nosso paiz; e, tratando-se entretanto de attender ao serviço sanitario da cavallaria, tão importante e dispendioso sob o ponto de vista financeiro e da defesa nacional, lembra a secção que seja nomeado pessoal idoneo para estudar o funccionamento desse serviço nos paizes estrangeiros e propôr a sua installação como for mais acertado.— Dr. *Antonio Carlos Pires de Carvalho e Albuquerque*, coronel, inspector do material.

OBSERVAÇÃO

Pelos preços que ao Ministerio da Guerra da França custa o material sanitario, importará o constante deste trabalho em 125.000 francos, com excepção de alguns artigos de pouco valor, o qual entretanto não posso com precisão determinar; não attingindo porém a somma destes e de todo o material a 150.000 francos em Paris.

Secção do Material na Repartição Sanitaria do Exercito, Capital Federal, 24 de dezembro de 1896.— Dr. *Antonio Carlos Pires de Carvalho e Albuquerque*, coronel, inspector do material.

D

POLVORA SEM FUMAÇA

POLVORA SEM FUMAÇA

Capital Federal, 19 de julho de 1898.

Sr. general de divisão João Thomaz de Cantuaria, Ministro da Guerra.

A Commissão nomeada por aviso do Ministerio da Guerra de 22 de junho findo, para pronunciar-se sobre uma ou mais polvoras sem fumaça que devão ser regulamentares no exercito e montagem das officinas para sua fabricação no territori nacional, tendo examinado os papeis que acompanharam o citado aviso relativamente ao assumpto, é de parecer :

1.º Que seja adoptada provisoriamente para a artilharia Krupp 7c 5 L 28 a polvora de base simples R. R. P. ($3.5 \times 3\,^{5}/_{2}$) que a casa Krupp propoz-se a fornecer em substituição á de base dupla W. P. C/89 que acompanhara a dita artilharia, visto ter ficado provado pelas experiencias da Commissão Technica Militar Consultiva que a referida polvora R. R. P., comquanto apresente o grave defeito de produzir fumaça e deixar muito residuo, comtudo não deteriora o canhão e póde imprimir ao seu projectil a velocidade do contracto (500m) sem pressão exagerada, e presta-se portanto como uma solução provisoria, para ser utilisada a mencionada artilharia na plenitude de sua potencia balistica ; convindo, porém, que a casa Krupp faça a substituição na razão de 665 grammas de R. R. P. para 500 grammas de W. P. C/89, porquanto as cargas de R. R. P., que vieram para experiencias entre nós 602 grammas foram insufficientes para a obtenção da velocidade do contracto e foi com a de 665 grammas que a mesma polvora foi experimentada na Allemanha. — A Commissão Technica Militar Consultiva fixará opportunamente a carga normal.

2.º Que continue adoptada para o armamento Mauser, como solução provisoria para uso do mesmo armamento, a Rottweil 91/93 de base simples até que experiencias comprobativas bem conduzidas demonstrem a convenieucia de sua adopção definitiva ou substituição por outra, o que esta Commissão não póde aconselhar desde já, porque, de um lado, a Rottweil 91/93 não tem apresentado entre nós regularidade nos seus effeitos balisticos, especialmente quanto ás velocidades, e de outro lado, não se tem base segura para escolha de outra polvora sem fumaça como mais vantajosa para o referido armamento.

3.º Finalmente, que o Governo, pelos meios que julgar mais convenientes, abra concurrencia entre os fabricantes acreditados de polvora sem fumaça para armamento de guerra, quer na Europa, quer na America, para ser contractada com

quem melhores vantagens offerecer a installação, em territorio nacional, de uma fabrica similar para a producção normal de 500 kilos diarios e extraordinaria do dobro, precedendo á preferencia experiencias methodicas feitas aqui durante seis mezes com as differentes marcas que já fabricam ou possam fabricar como modalidades de um typo geral (base simples ou dupla) para as armas de fogo em uso no exercito e mesmo na armada segundo as clausulas geraes que vão annexas a este parecer.

General *J. N. de Medeiros Mallet.* — Coronel *Celestino Augusto da Assis Martins.* — Tenente-coronel *Julio Fernandes de Almeida.* — *Augusto Ximeno de Villeroy*, capitão de engenheiros.

Clausulas geraes para concurrencia entre os fabricantes de polvora sem fumaça para armas de guerra, afim de ser contractada, com quem melhores vantagens offerecer, a installação de uma fabrica congenere no Brasil

1.ª

Os concurrentes remetterão amostras das differentes marcas de polvora sem fumaça, que já fabricam ou possam fabricar, como modalidades de seu typo geral (base simples ou dupla) com applicação ás armas de guerra, especialmente para o armamento Mauser calibre $7^{m}/_{m}$ modelo brasileiro e para os canhões Krupp 7c, 5 L 24 e 28 e 12c, 15c, 24c e 28c L 40.

2.ª

As amostras virão acompanhadas dos dados numericos caracteristicos de cada uma relativamente á granulação, densidade gravimetrica, densidade real, velocidades de inflammação e de combustão á pressão atmospherica normal e dos resultados das experiencias balisticas a que forem ou já tiverem sido submettidas com as armas a que se destinarem e bem assim das provas de resistencia á influencia dos agentes atmosphericos.

3.ª

Os concurrentes mencionarão nas suas propostas o seguinte:

a) o preço da cessão do privilegio;

b) o do fornecimento, nesta Capital, das machinas, apparelhos, instrumentos, ferramentas, vasilhame e utensilios especiaes para o fabrico de seu typo de polvora e para as officinas adequadas á rectificação dos acidos; tendo em vista uma producção normal de 500 kilos diarios e extraordinaria do dobro;

c) o da installação da fabrica, exclusive a construcção dos edificios e trabalhos hydraulicos;

d) o do fornecimento da materia prima e do pessoal estrictamente necessario para o funccionamento da fabrica durante um anno;

e) as condições do pagamento e o prazo indispensavel para a installação.

4.ª

O proponente preferido fornecerá as plantas, desenhos, descripções de todo o estabelecimento e das posições das machinas, para a construcção dos edificios, canalisação hydraulica e quaesquer outras obras de engenharia que, no ajuste definitivo, não ficarem a seu cargo.

5.ª

Esta concurrencia não implica obrigação ao Governo de contractar com qualquer dos concurrentes a installação da fabrica e, sim, a de pagar-lhes sómente a importancia da polvora fornecida para experiencias pelo preço da fabricação corrente que estipularão em suas propostas como um dos elementos de preferencia.

6.ª

As amostras de que trata a clausula 1ª serão fornecidas na razão de 5 kilos para cada marca destinada ás armas portateis e na de 200 kilos para cada marca destinada a canhões.

7.ª

Além destas clausulas geraes serão estipuladas no ajuste definitivo as especiaes relativas á effectividade da cessão do privilegio, fiança, condição do recebimento do material (machinismo, etc. e materia prima), fiscalisação, multas e quaesquer outras que forem julgadas necessarias para garantia da perfeita execução do contracto.

Capital Federal, 19 de julho de 1893.— General *J. V. de Medeiros Mallet.*— Coronel *Modestino Augusto de Assis Martins.*— Tenente-coronel *Julio Fernandes de Almeida.*— *Augusto Ximeno de Villeroy*, capitão de engenheiros.

VOTO EM SEPARADO

Respondendo ás perguntas feitas pelo Ministerio da Guerra á Commissão de escolha de polvoras, nomeada por aviso de 22 de junho ultimo, sou de parecer:

1.º — Que seja adoptada para a artilharia de campanha Krupp 7,5 L/28 a polvora de base simples, R. R. P. ($3{,}5 \times 3\,^{5}/_{2}$);

2.º — Que seja adoptada para o armamento Mauser de $7^{m}/_{m}$ a polvora de Rottweil de base simples, M $^{01}/_{03}$;

3.º — Que sejam adquiridos os machinismos e instrumentos balisticos necessarios para a installação de uma ou mais fabricas de polvora sem fumaça, de base simples, em territorio nacional.

OBSERVAÇÕES

1.ª — Nem aqui, nem nos officios e pareceres da Commissão Technica, trato de *adopção provisoria*, por ser esta idéa absolutamente associada á de munição de guerra e armamento, artigos estes que não cessam de esperar melhoramentos e de ser substituidos por outros.

2.ª — Perfeitamente aceitaveis como ponto de partida, as polvoras indicadas podem ser logo fabricadas e soffrer toda a sorte de aperfeiçoamentos dentro das fabricas installadas no nosso proprio paiz. Podem ahi, com muita vantagem economica e profissional ser tambem estudadas novas composições e novos processos. Conhecido o methodo de fabricação das polvoras modernas, poder-se-ha preparar ahi o agente propulsor reclamado pelo traçado, calibre e comprimento de todas as nossas armas de fogo aperfeiçoadas, portateis ou não portateis, isto é, de infanteria, cavallaria e artilharia de campanha, de sitio e de praça ou costa.

3.ª — Estudarem-se, ainda, polvoras aqui; estudarem-se ainda, polvoras no estrangeiro e concurrentemente com esses estudos tratar-se da acquisição de fabricas, é cousa com que não posso concordar.

Rio, 18 de julho de 1898. — *Jorge dos Santos Almeida*, tenente-coronel.

III

MAPPAS DEMONSTRATIVOS E EXERCICIOS FINDOS

1898

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração da despeza conhecida

	RUBRICAS	CREDITO	DESPEZA			TOTAL	SALDOS	
		Lei n. 490 de 15 de dezembro de 1897. Creditos supplementares. Decretos ns. 3126, 3161, 3178, 3181, 3221 e 3239 de 14 de novembro, 27 e 31 de dezembro de 1898 e 28 de março de 1899.	Paga pela Contadoria Geral da Guerra.	Paga pelo Thesouro Federal	Distribuição de creditos aos Estados.			
1ª	Administração Geral	177:527$500	172:621$913	. . . . .	1:200$000	173:821$913	3:702$587	1ª
2ª	Supremo Tribunal Militar e Auditores	129:800$000	83:314$119	. . . . .	42:000$000	125:314$119	4:485$881	2ª
3ª	Contadoria Geral da Guerra	175:910$000	165:255$478	. . . . .	7:080$000	172:335$478	3:574$522	3ª
4ª	Intendencia Geral da Guerra	131:250$000	127:703$153	. . . . .	. . . . .	127:703$153	6:543$547	4ª
5ª	Instrucção militar	831:022$500	595:350$842	. . . . .	236:554$000	832:904$842	1:117$658	5ª
6ª	Arsenaes e depositos	1.730:130$000	908:605$070	. . . . .	716:445$000	1.625:050$070	105:079$930	6ª
7ª	Fabricas	178:826$360	129:981$184	. . . . .	6:000$000	135:981$184	42:845$176	7ª
8ª	Laboratorios	133:952$000	118:670$537	. . . . .	10:000$000	128:670$537	5:281$463	8ª
9ª	Hospitaes e enfermarias	336:250$000	138:706$234	. . . . .	194:509$153	333:215$387	3:034$613	9ª
10ª	Soldos e gratificações	15.103:765$850	5.550:740$985	. . . . .	9.470:714$583	15.021:455$568	82:310$282	10ª
11ª	Etapas	18.386:876$141	6.028:431$935	. . . . .	12.350:910$337	18.379:342$302	7:533$839	11ª
12ª	Classes inactivas	2.039:134$972	922:921$050	. . . . .	1.101:657$088	2.024:578$168	44:556$804	12ª
13ª	Ajudas de custo	200:000$000	118:687$000	. . . . .	80:090$050	198:777$050	1:222$950	13ª
14ª	Colonias militares	97:908$277	. . . . .	. . . . .	97:908$277	97:908$277		14ª
15ª	Obras militares	1.111:728$251	423:741$655	401:875$691	284:936$400	1.110:553$746	1:174$515	15ª
16ª	Material	8.758:934$435	783:255$605	3.769:828$872	3.829:627$937	8.382:712$414	376:271$991	16ª
		49.559:066$296	16.268:996$120	4.171:704$563	23.429:632$355	48.870:333$538	688:732$758	
	Creditos especiaes							
	Decreto n. 2723 de 6 de dezembro de 1897 — Obras na fabrica da polvora (saldo do exercicio de 1897)	137:414$090	. . . . .	135:422$289	. . . . .	135:422$289	1:991$810	
	Decreto n. 2815 de 8 de fevereiro de 1898 — Installação das escolas preparatorias e de tactica	490:419$330	154:914$121	216:095$911	100:000$000	471:010$338	19:378$992	
	Decreto n. 2860 de 31 de março de 1898 — Pagamento de vencimentos ao lente da Escola Militar, major Alcides Bruce	6:180$391	. . . . .	6:186$391	. . . . .	6:186$391		
	Decreto n. 2891 de 2 de maio de 1898 — Pagamento de vencimento ao tenente reformado, José Severo Fialho	8:294$272	. . . . .	8:294$272	. . . . .	8:294$272		
	Decreto n. 2933 de 4 de julho de 1898 — Despezas de installação da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo	68:494$900	3:201$979	54:655$010	. . . . .	57:860$019	10:634$881	
	Decreto n. 2936 de 30 de agosto de 1898 — Despezas com a substituição de um fogão e construcção de uma chaminé na Escola Preparatoria do Realengo	24:150$000	. . . . .	24:150$000	. . . . .	24:150$000		
	Decreto n. 3026 de 5 de outubro de 1898 — Pagamento da etapa ao pessoal docente dos institutos militares de ensino	113:402$880	75:164$171	. . . . .	18:689$016	93:853$187	19:549$393	
	Decreto n. 3054 de 24 de outubro de 1898 — Pagamento dos ordenados aos professores em disponibilidade da Escola do Ceará e das gratificações especiaes aos commandantes dos institutos militares de ensino	20:773$333	8:665$399	. . . . .	10:073$333	18:738$732	2:034$601	
	Decreto n. 3108 de 8 de novembro de 1898 — Obras na Escola Militar	119:784$592	. . . . .	20:000$000	. . . . .	20:000$000	99:784$592	
	Decreto n. 3125 de 14 de novembro de 1898 — Gratificações ao pessoal dos estados-maiores do Ministro da Guerra, Ajudante General e Quartel-Mestre General	41:400$000	37:231$213	. . . . .	. . . . .	37:231$213	4:168$787	
	Decreto n. 3127 de 14 de novembro de 1898 — Despezas com o expediente, asseio e conservação do edificio da Escola Militar do Brasil	7:000$000	. . . . .	6:333$546	. . . . .	6:333$546	666$454	
	Decreto n. 3156 de 23 de dezembro de 1898 — Obras no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho	60:000$000	37:500$000	22:499$709	. . . . .	59:999$709	$291	
	Decreto n. 3162 de 27 de dezembro de 1898 — Pagamento de gratificação ao capitão Luiz Bello Lisbôa	2:499$990	. . . . .	2:499$990	. . . . .	2:499$990		
	Decreto n. 3172 de 30 de dezembro de 1898 — Despezas com os institutos militares de ensino	69:230$558	68:617$813	. . . . .	153$000	68:773$813	456$745	
	Decreto n. 3179 de 31 de dezembro de 1898 — Pagamento da etapa ao Dr. João José Duarte Guimarães	936$000	. . . . .	933$000	. . . . .	936$000		
	Decreto n. 3180 de 31 de dezembro de 1898 — Pagamento de gratificações a diversos professores do Collegio Militar e lentes da Escola Militar	27:471$794	. . . . .	27:471$794	. . . . .	27:471$794		
		1.197:478$139	385:328$299	521:557$945	123:918$349	1.033:814$593	158:663$546	

2ª Secção da Contadoria Geral da Guerra, 6 de abril de 1899.— O 1º official, *Alfredo Ernesto de Souza.*— Visto — *Fragoso.*

Demonstração do valor da etapa e forragem, nesta Capital e Estados, durante o exercicio de 1838

LOCALIDADES		1º SEMESTRE		2º SEMESTRE	
		Etapa	Forragem	Etapa	Forragem
Amazonas		2$387	. . .	2$375	
Pará		1$969	. . .	2$100	
Maranhão		1$569	4$000	1$851	
Piauhy		1$964	1$101	2$100	
Ceará		2$000	4$100	2$260	5$000
Rio Grande do Norte		1$620	3$610	2$094	3$103
Parahyba		1$630	2$110	2$048	4$150
Pernambuco		1$473	2$592	1$861	1$598
Sergipe		1$735	2$050	2$091	3$500
Alagôas		1$435	. . .	1$328	
Bahia		1$530	2$120	1$643	2$402
Espirito Santo		. . .	. . .	1$830	
Capital Federal		1$380	1$720	1$320	1$779
Rio de Janeiro	Pinheiros	1$125	2$480	1$740	3$011
	Nictheroy	1$425	1$592	1$129	1$779
Santa Catharina		1$280	1$911	1$383	3$000
S. Paulo		1$800	. . .	1$984	2$645
Paraná	Curityba	1$418	2$215	1$917	2$622
	Lapa	1$576	3$204	1$659	3$383
Minas Geraes		1$831	3$721	1$780	
Matto Grosso	Cuyabá	1$769	1$335	1$900	
	Corumbá	1$470	. . .	1$968	
	S. Luiz de Cáceres	1$634	. . .	1$620	
	Nioac	1$768	. . .	2$215	
	Alto Sertão	2$404			
	Commissão de linhas telegraphicas	2$404			
	Forte de Coimbra	1$749	. . .	1$830	
	Fóz do Rio Apa	. . .	. . .	1$830	
	Barranco Branco e fronteira do Paraguay	. . .	. . .	1$830	
Goyaz		2$135	. . .	2$302	
Rio Grande do Sul	Porto Alegre	1$255	1$595	1$259	1$891
	Rio Pardo	1$318	1$560	1$360	2$202
	Cacequi	1$285	2$032	1$487	2$770
	Rozario	1$285	2$032	1$487	2$770
	Saycan	1$285	2$032	1$487	2$770
	S. Gabriel	1$374	2$720	1$272	2$062
	S. Borja	1$415	2$600	1$663	3$774
	Uruguayana	1$459	2$330	1$530	
	Rio Grande	1$155	1$682	1$159	1$863
	Santa Victoria	1$190	2$500	1$508	4$377
	Pelotas	1$278	1$910	1$229	1$621
	Bagé	1$275	2$410	1$273	2$592
	D. Pedrito	1$262	3$300	1$288	1$077
	Quarahy	1$765	2$400	2$102	3$200
	Sant'Anna do Livramento	1$633	2$160	1$962	3$200
	Jaguarão	1$305	1$760	1$188	2$521
	Alegrete	. . .	. . .	1$800	2$188

MEDIAS DO 1º SEMESTRE

Etapa	1$598
Forragem	2$347

MEDIAS DO 2º SEMESTRE

Etapa	1$746
Forragem	2$732

MEDIA DURANTE O EXERCICIO

Etapa	1$672
Forragem	2$539

1ª Secção da Contadoria Geral da Guerra, em 10 de janeiro de 1839.— O 1º Official, *Claudio Ferreira dos Santos*.— Visto— O Chefe, *Moreira de Queiroz*.

EXERCICIOS FINDOS

Relação de dividas de exercicios findos processadas em 1898

CREDORES	NATUREZA DA DIVIDA	PROCESSOS	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Capitão Marçal Figueira	Differença de etapa	19.003	1893	234$000
Echenique & Irmão	Fornecimentos de expediente	19.004 a 19.008	1896	831$850
Soldado Primo Brandão do Nascimento	Gratificação de voluntario	19.009	1895	114$120
Sargento Alipio Jeronymo da Assumpção	Fardamento	19.010	1895	115$000
D. Leopoldina dos Santos Barroso, viuva do capitão João Antonio dos Santos Barroso	Vencimentos de seu marido	19.011	1894	2:310$513
João Francisco de Moraes — Por procuração Dr. José R. de Lima	Fornecimento de etapas	19.012	1895	2:160$000
Coronel José Gabriel da Silva Lima — Procurador Dr. José R. de Lima	» » viveres, fretes, etc.	19.013	1895	953$800
Seraphim Fagundes da Fonseca — Procurador Dr. José R. de Lima	» » remonta para os corpos	19.014	1895	3:500$000
Constantino Bessa — Procurador Dr. José R. de Lima	Vencimentos	19.015	1895	3:064$778
João Alberto Corrêa — Procurador Dr. José R. de Lima	»	19.016	1896	307$096
João de Deus Oliveira Mello — Procurador Dr. José R. de Lima	Fornecimento de etapa	19.017	1894	9:030$000
Emilio Nunes — Procurador Dr. Saturnino de C. Maya	» » »	19.018	1895	6:659$958
Euzebio Montano — Procurador Dr. James F. Darcy	» » »	19.019	1894 e 1895	8:014$000
Capitão Joviniano José de Araujo Franco	Differença de etapa	19.020	1894	718$000
Castro Maia & C.	Fornecimento ao Arsenal de Guerra de Pernambuco	19.021 a 19.052	1896	7:132$051
Capitão Antonio do Amaral Leitão	Vencimentos	19.053	1894	263$870
Sargento João Fernandes da Costa Junior	»	19.054	1894 e 1895	100$380
Tenente reformado José Severo Fialho	Soldo de reforma	19.055 a 19.056	1866 a 1891	8:201$272
Alferes Octaviano Augusto da Motta	Differença de etapa	19.057	1893	251$556
Capitão João Xavier dos Anjos	» » »	19.058	»	263$080
Modestino Ferreira Carneiro	» » »	19.059	»	253$180
Antonio Gomes da Silva Chaves	Vencimentos	19.060	1893 e 1894	1:812$600
Soldado José Gonçalves Corrêa	Prestação de voluntarios	19.061	1895	248$000
José Porfirio de Mattos	Soldo de reforma	19.062	1892 a 1896	206$580
Major Affonso Pinto de Oliveira	Differença de etapa	19.063	1893	231$000
F. Bertsckinger — Por procuração Francisco de Barros	Fornecimento ao Arsenal de Guerra de Porto Alegre	19.064	1896	2:740$000

Guavino de Souza Peixe	Fornecimento ao Arsenal de Guerra de Pernambuco	19.065 e 19.066	1895	464$500
Tenente-coronel Paulo Antonio Ferreira Lisbôa	Gratificação	19.067	»	312$000
2º Tenente Daniel Netto Simões da Costa	Soldo	19.068	»	192$000
Capitão Antonio Carlos Brandão	Gratificação e terça parte	19.069 e 19.070	1893 e 1894	2:799$088
Major Alfredo de Simas Enéas	» de exercicio	19.071	1896	193$225
Alferes Hemeterio Augusto Pereira de Carvalho	Etapa (differença)	19.072	1893	231$000
Tenente Francisco Norminio de Souza	Consignações	19.073	1893 e 1894	400$000
Joaquim Antonio de Loyolla — Por procuração Paulo Baptista & Ferreira	Fornecimento de etapa no Paraná	19.074 a 19.083	1894	31:844$213
Coronel reformado Antonio José de Souza Lobato — Por procuração Dr. Joaquim de Moraes Jardim	Quotas	19.084	1892 a 1895	3:911$000
D. Diva de Carvalho Madeira (viuva do alferes Antonio de Freitas Madeira)	Funeral de seu marido	19.085	1896	300$000
Francisco Raphael Saraiva	Vencimentos militares	19.086	1894	4:894$772
Francisco Bernardes dos Santos	» »	19.087	»	1:968$921
Victor Dumancel	Fornecimento de etapas	19.088	1895	4:530$000
João Bessa da Silveira Bello	Vencimentos militares	19.089	1894	980$000
Pedro José Lucas — Por procuração Souza Machado & C.	» »	19.090	»	4:171$736
Leopoldo Koklranck	Transporte de tropas	19.091	1895	600$000
Francisco Zanom — Por procuração João Rodrigues de Barros	Fornecimento de etapas	19.092 e 19.093	1894	3:372$486
Arthur Garcia & C. — Por procuração L. M. de Souza Filho	» » »	19.094 e 19.095	1895	7:198$500
Capitão Francisco Castilho Jacques	Aluguéis de casa	19.096	1893 e 1894	675$000
Victor Guillobel	Vencimentos	19.097	1893	1:762$013
Dr. Arlindo de Aguiar e Souza	»	19.098	1894	178$582
Alferes Joaquim Candido Pinheiro Rego	Consignações	19.099	1895 e 1896	1:181$000
Tenente Sezefredo Francisco de Almeida	Etapa	19.100	1893	234$000
Capitão Clementino Fernandes Guimarães	Gratificação	19.101	1896	280$000
» Manoel Marques Saraiva do Amaral	Differença de etapa	19.102	1893	234$000
» Manoel de Almeida Cavalcanti	Gratificação	19.103	1896	1:170$000
» José Maria Beaurepaire Pinto Peixoto	Vencimentos	19.104	1893 a 1895	6:016$081
Maria Soncine — Por procuração de diversas praças	Fardamento	19.105 a 19.126	1893 a 1895	3:464$170
Musico João Candido José Cardoso	Gratificação de voluntario	19.127	1895 e 1896	87$000
João Candido Jacques	» addicional	19.128	1891 a 1895	1:425$531
Alferes Antonio Augusto Franco	Consignações	19.129	1896	50$000
Capitão Sigisnando C. de Alencar Araripe	Soldo de reforma	19.130	»	100$000
» Victor da Silva Araujo	» »	19.131	»	100$000
Alferes Antonio Marques de Carvalho	» »	19.132	»	270$000
Cabo Clementino Alves Ferreira	» »	19.133	»	8$000
Transporta				153:023$321

CREDORES	NATUREZA DA DIVIDA	PROCESSOS	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Transporte				153:023$321
Musico Miguel Duarte de Souza	Soldo de reforma	19.134	1896	22$316
Capitão Pedro Ferreira Netto	Consignações	19.134 A	1893 e 1894	590$000
Soldado Prescilliano C. Jacintho da Silva	Soldo de reforma	19.135	1892 a 1895	202$080
Esteves Barbosa & C.	Fornecimento de instrumentos musicaes	19.136	1897	1:032$000
Herdeiros do coronel Antonio Moreira Cesar — Por procuração Dr. Ovidio Marcondes Romeiro	Vencimentos militares	19.137	1897	1:202$397
Antonio Soares Raposo — Por procuração Dr. José Gonçalves Maia	Fornecimento de etapa	19.138	1895	4:318$960
Marinheiro Eulalio Raymundo da Silva	Fardamento	19.139	1894	32$500
Foguista Sergyth Collman	»	19.140	»	32$500
Antonio José da Silva Serra	Enterramento de praça	19.141	1895	44$000
João de Aguiar Almeida & C.	Fornecimento de expediente	19.142	1894 e 1895	308$460
Jacques Maskwalder — Por procuração Dr. Manuel José Pereira de Albuquerque	Construcções	19.142 A	1894	19:129$350
D. Maria José Modesto, viuva do tenente Victor Modesto	Vencimentos de seu marido	19.143	1897	292$317
Forriel Raul Villela Tavares	»	19.144	1897	135$500
José Ferreira Xavier — Por procuração Francisco de Souza Machado	Fornecimento de etapas	19.145 a 19.147	1895	8:343$000
Companhia Mogyana	Transporte de tropas etc.	19.148 e 19.149	1897	961$150
Singlehurst Pinheiro Bastos	Gratificação	19.150	1895	60$000
Pharmaceutico reformado José Luciano Coelho de Moraes	Soldo	19.151	1896	660$060
Alferes Luiz Antonio Colonia — Tutor dos herdeiros do picador do 1º regimento de cavallaria, José Antonio da Veiga	»	19.152	1897	208$632
Soldado Bernardino Ferreira de Carvalho	»	19.153	1895 e 1896	64$875
Coronel Pedro Antonio Nery	Gratificação	19.154	1895	200$000
Soldado Jorge José Teixeira	Ajuda de custo	19.155	1897	106$410
Major Napoleão Felippe Aché	Fardamento			100$000
	Gratificação para besta de bagagem (2 proc.)	19.156 e 19.157	1897	
Ex-cabo João Antonio de Souza — Seu procurador Francisco Antonio de Paula	Fardamento	19.158	1895 e 1897	77$000
D. Zulmira Peres Besouchet, viuva do alferes Fernandes Besouchet	Vencimentos	19.159	1897	672$120
Ignacio Pereira Godinho & C.	Fornecimento de muares	19.160	1895	2:024$237
Simplicio Gonçalves de Oliveira	Alugueis de casa	19.161	1895	1:500$000
R. Bentes & C.	Fornecimento de viveres	19.162	1895	3:256$712
Ex-anspeçada Francisco José de Andrade	Vencimentos	19.163	1897	58$150
L. P. Barcellos & C.	Fornecimento de expediente, etc.	19.164 e 19.189	1896 e 1897	17:057$320
José Rufino Climaco da Silva	» diverso ao Arsenal de Guerra de Pernambuco	19.190 a 19.191	1897	1:533$330
Tenente-coronel reformado Antonio Galdino Tavares	Etapa	19.194 A	»	1:152$190
Sargento Guilherme Fernandes Ramôa	Fardamento	19.195	1894 e 1895	288$200
» Vicente Avelino de Barros	»	19.196	» »	307$935
Cabo Paulino José Bezerra	»	19.197	» »	255$745
» Francisco Felix Diogo	»	19.198	» »	205$035
» José Clemente de Souza	»	19.199	1895	60$100
Ex-cabo José Sabino de Souza	»	19.200	1894 e 1895	231$895
» Manoel Antonio de Moura	»	19.201	» »	242$300
» Manoel Bernardino dos Santos	»	19.202	» »	216$100
» Pedro José da Costa	»	19.203	» »	225$605
» Vicente Ferreira Lima	»	19.204	» »	178$805
Ex-anspeçada Fortunato Pereira de Souza	»	19.205	» »	173$425
» Idalino Machado	»	19.206	1893 a 1895	160$610
» Izaltino Antonio dos Santos	»	19.207	1894 e 1895	214$345
» João Seraphim dos Santos	»	19.208	1894 e 1895	210$255
» Manoel Moreira de Andrade	»	19.209	» »	253$515
» Pedro Ignacio Professor	»	19.210	» »	217$85
» Virgilio Luiz de França	»	19.211	» »	221$655
Ex-soldado Arthur Claudino de Freitas	»	19.212	» »	15$845
» Antonio Mathias dos Reis	»	19.213	» »	208$045
» Cyrillo Luiz	»	19.214	» »	231$085
» Francisco Faustino do Nascimento	»	19.215	» »	229$345
» João Baptista dos Santos	»	19.216	» »	181$645
» José Antonio Ribeiro	»	19.217	» »	216$115
» José Antonio de Oliveira	»	19.218	» »	215$845
» Ludgero de Souza	»	19.219	» »	236$845
» Manoel Cyrillo da Rosa	»	19.220	» »	242$045
» Martinho Ferreira do Nascimento	»	19.221	» »	200$605
» Manoel Francisco de Assis	»	19.222	» »	230$360
» Pedro Antonio de Lima	»	19.223	» »	251$045
» Rosendo Candido Ribeiro	»	19.224	» »	234$560
» Severiano Alves de Almeida	»	19 225	» »	304$255
» Angelo José da Costa	»	19.226	» »	211$610
Clarim Antonio Manoel de Jesus	»	19.227	» »	197$250
» Escolastico Pedro Nogueira	»	19.228	» »	257$345
José Maria Freitas de Vasconcellos & Comp. — Por procuração Dr. Fabio Nunes Leal	Fornecimento de etapa, etc.	19.229 e 19.230	1892 e 1893	1:18?$?30
Transporta				228:087$042

CREDORES	NATUREZA DA DIVIDA	PROCESSOS	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Transporte				228:037$092
Marechal reformado Francisco José Cardoso Junior	Vencimentos	19.231	1891 e 1895	10:803$142
Anspeçada Emilio Castellar da Gama	Gratificação	19.232	1896	28$006
Major reformado Pompêo de Souza Araribóia	Soldo e gratificação	19.233	1897	1:051$320
Sargento Romario Pinto de Queiroz	Fardamento	19.234	1891 a 1895	232$500
» Alexandre Antonio Maciel	»	19.235	1890 a 1893	238$800
Cabo Manoel Nazario	»	19.236	» »	215$300
» Francisco Severo de Castilho	»	19.237	» »	212$300
Soldado Manoel Xavier da Silva	»	19.238	» »	203$900
» José Nabuco Amaro	»	19.239	» »	172$200
» Pamphilo Antonio Maria	»	19.240	» »	200$100
Leopoldo Barreto Coutinho de Almeida	»	19.240 A	» »	206$200
Soldado Eduardo Candido Teixeira	»	19.241	» »	201$200
» João Severino da Silva	»	19.242	1892 e 1893	93$500
» Aniceto Pinto de Oliveira	»	19.242 A	1890 a 1893	202$400
» André Felippe Santiago	»	19.243	1890 a 1892	170$800
» Manoel Francisco Geraldo	»	19.244	1890 a 1893	193$200
» Elysiario José da Silva	»	19.245	» »	202$500
» Ricardo Pereira de Aguiar	»	19.246	» »	170$300
» Candido Marinho de Moura	»	19.247	1892 e 1893	75$300
Mestre de musica Antonio Pires da Veiga	»	19.248	1890 a 1893	191$800
Corneteiro Aprigio Vieira de Azevedo	»	19.248 A	1892 e 1893	109$700
» José Eloy	»	19.249	» »	73$000
Ex-corneteiro Joaquim Cassiano de Almeida Albuquerque	»	19.249 A	1888 a 1891	45$900
Musico Vicente de Paulo	»	19.250	1894	63$080
» Heleodoro Ascendino de Souza	»	19.251	1890 a 1894	139$740
» Joaquim Maciel de Araujo	»	19.252	» »	139$740
» Martinho de Souza	»	19.253	1894	18$100
Anspeçada Manoel Domingos de Barros	»	19.254	1890 a 1894	228$240
Soldado João Ferreira da Silva	»	19.255	1894	45$000
» Valdivino Palhares	»	19.256	1892 a 1894	121$301
» José Antero de Carvalho	»	19.257	1894	5$000
» Matheus Silva	»	19.258	»	91$180
» João Vicente Ferreira	»	19.259	»	29$801
Anspeçada Benedicto José Nonato	»	19 260	1890 a 1891	176$120
Cabo Malaquias Ferreira da Costa	»	19.261	1889 a 1892	374$460
Anspeçada João Antonio de Souza	»	19.262	1894	20$080
Anspeçada Manoel Palhares	»	19.263	1890 a 1894	162$841
» Agostinho Doutor da Igreja	»	19.264	1893 e 1894	126$780
Soldado Jorge Ricardo	»	19.265	1894	22$839
Anspeçada João Augusto Ventura	»	19.266	1891 a 1894	106$080
Musico Ladislau Cardoso da Silva	»	19.267	1893 e 1894	108$080
Sargento João Gonçalves de Araujo	»	19.268	1891 a 1894	98$780
» José Craveiro de Sá	»	19.269	1893 e 1894	127$580
Musico José Julio	»	19.270	1894	35$680
» João Januario Lopes	»	19.271	»	86$180
» Pedro Nolasco de Magalhães	»	19.272	1892 a 1894	179$361
Anastacio Silveira de Souza	Diversos fornecimentos	19.273 a 19.276	1897	1:192$150
Tenente Baldoino do Couto Ramos	Consignações	19.277	1894	80$000
Soldado Fernando Cosme Marques	Prestações de voluntario	19.278	1891 a 1896	150$000
Coronel honorario José Francisco Soares	Etapas a officiaes, etc.	19.279	1897	1:757$240
Joaquina Maria de Gusmão — Viuva do soldado Joaquim Pires Gusmão	Soldo	19.280	»	18$200
Capitão Raymundo de Amorim Figueira	Consignação	19.281	1895 a 1897	118$000
Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão	Transporte de tropas, etc.	19.282 a 19.299	1895	7:966$170
Sargento Christiano Rufino de Moraes	Fardamento	19.300	»	111$500
Cabo reformado Lino Ribeiro de Moraes	Soldo	19.301	1897	218$400
Dr. Antonio Augusto dos Santos Porto	Gratificação a auditor de Guerra	19.302	1894 e 1895	170$000
Irmandade do Santissimo Sacramento da Candelaria	Fóros de terreno	19.303	1897	220$000
Companhia Nacional de Navegação Costeira	Transporte de bagagem	19.304	»	30$540
José Antonio da Rocha	Fornecimentos diversos	19.305	»	3$880
M. Euripedes de Oliveira	» »	19.306	»	1:050$410
F. Briguet & C.ª	» »	19.307	»	78$000
Société Anonyme de Travaux et des Entreprises du Brésil	Concertos, etc.	19.308	»	11$000
Fonseca Santos & C.ª	» etc, linha de tiro	19.309	»	120$000
Almeida Gomes & C.ª (2 contas)	Fornecimentos diversos	19.310 e 19.311	»	337$850
Santa Casa de Misericordia (6 contas)	Enterramento de praças	19.312 a 19.317	»	1:857$200
Estrada de Ferro Brasil, Great Southern (12 contas)	Transporte de tropas e telegrammas	19.318	»	156$070
Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro (16 contas)	Concertos e reparos em estabelecimentos militares	19.319 a 19.330	»	1:273$135
Companhia Rio de Janeiro City Improvements	Concertos e reparos em estabelecimentos militares	19.331 a 19.348	»	6:218$018
Luiz Macedo	Expediente á Repartição do Ajudante General	19.349 a 19.394	»	3:613$039
Pacheco Leal A. Moreira	Fornecimento de carvão a estabelecimentos militares	19.395 a 19.407	»	58:206$000
Santa Casa de Misericordia	Enterros e tratamento de praças	19.408 a 19.410	»	1:288$100
Transporta				333:780$773

CREDORES	NATUREZA DA DIVIDA	PROCESSOS	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Transporte	. . . . .	. . . . .	. . . . .	333:780$773
Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro . . .	Consumo de gaz em estabelecimentos militares	19.411 a 19.451	1897	38:805$837
	Fretes e carretos	19.452 a 19.458	»	5:332$000
Companhia Carris Urbanos	» »	19.459 a 19.581	»	31:200$120
» Lloyd Brasileiro.	Transporte de tropas e fretes	19.582 e 19.583	»	961$150
» Mogyana	» » » »	19.584 a 19.592	»	7:336$502
» Estrada de Ferro Leopoldina	Fornecimentos diversos á Fabrica de Cartuchos.	19.593	»	36:500$300
Arthur Lopes.	Idem, idem	19.594	»	16.988$700
Christovão J. de Andrade	Idem, idem	19.595	»	7:037$500
Kobler Dick & C.ª	Idem, idem	19.596	»	2:310$000
Leonardo Martins	Idem, idem	19.597	»	2:372$000
M. Euripedes de Oliveira.	Idem, idem	19.598	»	52:829$250
Ottoni, Silva & C.ª.	Idem, idem	19.599	»	8:314$500
Rezende & Silva.	Idem, idem	19.600	»	1:543$120
Silva Gomes & C.ª	Idem, idem	19.601	»	5:3[illegible]$000
Manoel Carlos	Idem, idem	19.602	»	1:[illegible]$000
José Pereira Soares.	Aluguel de casa	19.603	»	320$000
Ulysses Teixeira da Silva Sarmento	Consignações.	19.604	1895	200$000
Dr. Virgilio Tourinho Bittencourt.	»	19.605	1896 e 1897	180$000
Cooperativa Militar.	»	19.606	1897	344$350
Tenente pharmacentico Aristides Affonso Roriz . .	Vencimentos.	19.607	»	130$030
Banco Italiano del Uruguay	Saques.	19.608	»	179$402
Capitão Alexandre José Barbosa Lima.	Vencimentos.	19.609	»	200$000
Alferes Marçal Raymundo de Almeida Couceiro . .	Gratificação para criado.			
Viuva D. Elisa de Faria Garcia	Vencimentos de seu marido, alferes Americo Garcia	19.610	»	18$000
D. Mancela Coelho da Rocha	Vencimento do seu finado irmão, alferes João Gonçalves Coelho.	19.611	»	320$200
	Consignações.	19.612	1896 e 1897	97$000
Capitão João Candido Duminiense Ferreira	Fardamento	19.613	1897	94$570
Ex-soldado Armando de Azevedo.	»	19.614	»	11$400
Manoel Mesquita da Silva.	Gratificações.	19.615	»	11$875
Sargento Christino Rufino de Moraes.	Etapa (conselhos de guerra)	19.616	»	1:418$159
General Anacleto Ramos de Abreu Carvalho Contreiras	Diversos fornecimentos no Estado do Paraná	19.617 e 19.618	»	783$830
Fredérico dos Santos & C.ª (2 contas)	Idem, idem	19.619	»	152$000
Izidoro Mendes dos Santos				
Leite Gentil & C.ª	Idem	19.620	1897	120$000
Francisco de Paula Moura Brito	Idem, idem	19.621	»	1:752$700
João Pedro Schleder	Fornecimento de etapa	19.622	»	1:355$040
Maria do Rosario	» » fardamento	19.623	1894	71$000
Nicolau Pinto Rabello.	» » »	19.624 e 19.625	1893 e 1894	570$940
Cabo João Bernardo do Nascimento	Fardamento	19.626	1892 e 1893	227$030
Evaristo Polati.	Vencimentos a ferrador	19.627 e 19.628	1893	210$000
Praças destacadas na Colonia Militar de Itajahy . .	»	19.629	1897	2:332$700
Director e escrivão da Colonia Militar de Itajahy.	»	19.630	»	894$000
Lavradores da Colonia Militar de Itajubá.	»	19.631	»	270$000
Antonio Correia de Bittencourt (2 contas)	»	19.632 e 19.633	1893	417$000
Tenente-coronel Joaquim Martins de Mello	Objectos de expediente e alugueis de casa.	19.634	»	498$000
Balduino de Almeida Taques.	Consignações.	19.635	»	90$000
Francisco de Paula Moura Brito	Fornecimento de cavallos.	19.636	»	57$500
Coronel reformado Tiburcio Valeriano de Arruda. .	» » expediente.	19.637	»	1:065$171
D. Honorina Machado do Livramento — Viuva do capitão Arthur C. do Livramento	Gratificações.	19.638	1893 e 1894	1:1[illegible]$000
D. Felicidade Amelia Gomes — Viuva do ex-soldado José Francisco Gomes	Consignações de seu fallecido marido. .	19.639	1897	11[illegible]
D. Maria José Brigida — Viuva do 1º tenente José Odon Pereira Maia	Fardamento do seu marido	19.640	»	30:[illegible]$000
Commando do 4º regimento de cavallaria (Porto Alegre)	Funeral do seu marido	19.641 a 19.646	1893	51:[illegible]$333
Dionysio Garcia.	Vencimentos, etc.		1894	3:[illegible]$000
José Rufino do Nascimento	Fornecimento de rezes	19.647	»	3:[illegible]$[illegible]
Palmiro Alves da Cunha	»	19.648		1:[illegible]$000
Salvador Lourenço Samico — Procurador do Tito Livio Rodrigues	»	19.649	»	1:[illegible]$000
Estrada de Ferro Caxias a Cajazeira	»	19.650	»	181$[illegible]
Antonio dos Santos Rocha	»	19.651	1896	1:[illegible]$[illegible]
Aureliano Jorge dos Santos Albuquerque.	»	19.652 a 19.680	»	119$[illegible]
João Manoel da Fonseca.	Transporte de tropas	19.681	1893 e 1894	
Tenente João de Oliveira Santos — Por seu procurador Dr. José Rodrigues do Lima	Fornecimento ao Arsenal de Porto Alegre	19.682 a 19.700		
Alferes Alvaro Brandão — Por seu procurador Dr. José Rodrigues de Lima	Gratificação de engajado e voluntario.	19.701	1896	3:0[illegible]$567
Franklin Verissimo da Fonseca Por procuração Dr. José e José Pinto de Moraes . . . Rodrigues de Lima.	Fornecimentos diversos	19.702	1895 e 1896	302$[illegible]
Tenente-coronel reformado Candido José de Medeiros.	Vencimentos.		» »	1:33[illegible]$114
Major reformado Januario José de Oliveira	»	19.703		6:[illegible]$000
Soldado Pedro José Bernardino	Fornecimento de etapa	19.704	1894	10:0[illegible]$000
	» » »	19.705	»	1:00[illegible]$020
	Gratificações, etapas, etc.	19.706	1897	9[illegible]$810
	Etapa a officiaes, etc.	19.707	»	45$000
	Gratificação de voluntario		1895 e 1896	
Transporta	. . . . .	. . . . .	. . . . .	667:27[illegible]$302

CREDORES	NATUREZA DA DIVIDA	PROCESSOS	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Transporte				667:276$362
Francisco Alves de Paiva & C.ª	Fornecimento de viveres, etc.	19.708	1897	640$213
José Pereira Lopes & C.ª	» » medicamentos	19.709	»	30$500
Christovão Jacintho de Lyra Flores	Vencimentos	19.709 A	1896	126$305
Pedro Alves de Lima Gordilho	Fornecimento de etapas	19.710 a 19.713	1897	5:932$395
Capitão João do Rego Barros, por procuração de Eugenio de Mergulhão	Soldo de reforma	19.714	»	114$000
Josephina Lopes Coutinho, mãi do fallecido soldado Manoel Lopes Coutinho	Vencimento de seu filho	19.715	»	56$916
Tenente da Guarda Nacional Candido José da Rosa, por procuração de Tito Livio Rodrigues	Vencimentos	19.716	1895	903$348
Tenente da Guarda Nacional Rosendo Gomes do Espirito Santo, por procuração Tito Livio Rodrigues	»	19.717	»	541$473
Soldado Pedro Vieira de Sá	»	19.718	1897	70$070
» Mauricio da Silva Alves	»	19.719	»	106$275
João Luiz Ferreira de Mello	Alugueis de casa	19.720 a 19.722	1895	240$000
Virgilio Alves Leite, por procuração do Dr. José Rodrigues Lima	Fretes e carretos	19.723	1895	160$000
Pereira Silva	Fornecimentos diversos ao Arsenal do Pará	19.721 a 19.745	1895 a 1897	5:330$915
Anna Rosa do Espirito Santo — Viuva do soldado Pedro Gomes de Souza	Vencimentos	19.746	1897	14$610
Capitão reformado Francisco Manoel Velasco	Soldo e quotas	19.747	1892 a 1895	5:750$000
Soldado Amaro Leandro	Fardamento	19.748	1894 a 1896	117$600
» Pedro de Alcantara	»	19.749	» »	8.$300
Sargento Benedicto Francisco do Nascimento	»	19.750	» »	33$300
» João Pedro da Silva	»	19.751	» »	125$800
» Aureliano Soares Proença	»	19.752	1895	38$500
» Paulo José Vicente de Assumpção	»	19.753	1894	28$800
Ex-anspeçada José Luiz de Hollanda	»	19.754	1896	13$000
» Antonio Augusto Mendes Ribeiro	»	19.755	1895	13$182
» Domingos Gaspar Gomes	»	19.756	1896	13$000
Cabo de esquadra Salviano José do Rego	»	19.757	1894	32$900
» » » Fabio do Amaral Silva Feijó	»	19.758	»	81$880
» » » Coriolano Augusto Lobo	»	19.759	1895	26$000
» » » Ignacio Pinto da Cruz	»	19.760	1894	32$000
Ex-cabo de esquadra Martiniano Francisco dos Santos	»	19.761	1896	13$000

Soldado Vicente Ferreira Lima	»	19.762	1894	45$000
Ex-soldado Francisco Antonio de Farias	»	19.763	1896	19$000
» João Silverio de Freitas	»	19.764	1895	68$000
Ex-praça Vicente de Paula	»	19.765	1896	12$000
Ex-soldado João Francisco de Almeida	»	19.766	»	50$700
Cabo de esquadra Joaquim Maia dos Santos	»	19.767	»	50$796
1º sargento Antonio Borges	Vencimentos	19.768	1895	26$000
2º » José Antonio dos Santos	Fardamento	19.769	»	26$000
1º sargento Ernesto de Araujo Góes Junior	»	19.770	»	26$000
2º » João Marques de Carvalho de Lima	»	19.771	»	26$000
» » Mauricio Tavaro	»	19.772	»	26$000
Cabo de esquadra Alfredo Bastos	»	19.773	»	26$000
» » » Serafim Sergio dos Santos	»	19.774	»	26$000
» » » Manoel Albino Ferreira	»	19.775	»	26$000
» » » João de Lima	»	19.776	»	26$000
» » Bernardo Luiz da Silva	»	19.777	»	26$000
» » » Sebastião José Ferreira	»	19.778	»	26$000
» » » Ladgero Alves Pereira	»	19.779	»	26$000
» » » Alfredo Ferreira da Rocha	»	19.780	»	26$000
» » » Narciso Fortunato Teixeira Bastos	»	19.781	»	26$000
» » » Luiz de Jesus Corrêa	»	19.782	»	26$000
» » » José Paulo da Silva	»	19.783	»	26$000
» » » Joaquim Thomaz Soares	»	19.784	»	26$000
» » » Damasio Antunes Marinho	»	19.785	»	26$000
Luiz Pereira de Oliveira Faria — Por procuração do S. Castro Maia	Publicação «Empreza Jornal do Recife»	19.786 a 19.790	1895 e 1896	1:013$660
Domingos José Ferreira & C.ª — Por procuração do S. Castro Maia	Fornecimento ao Arsenal de Guerra de Pernambuco	19.791	1895	225$000
Major Alcebiades Martins Rangel	Vencimentos de lente	19.792	1893 a 1896	4:800$000
Alferes Ascendino José Jorge	Gratificações (exercicios e criados)	19.793	1896 e 1897	614$167
Anspeçada Annibal Barbosa	Fardamento	19.794	1895	26$000
» Affonso Vieira de Carvalho	»	19.795	»	45$600
Anspeçada Glycerio Januario	»	19.796	»	26$000
» João Alexandre Baptista	»	19.797	»	26$000
» José dos Santos Junior	»	19.798	»	26$000
» Balbino de Carvalho	»	19.799	»	26$000
Soldado Gaspar Soares de Almeida	»	19.800	»	26$000
» Antonio Eduardo da Silva	»	19.801	»	26$000
» Manoel Pereira dos Santos	»	19.802	»	26$000
» Valencio Dias	»	19.803	»	26$000
Transporta				695:039$027

CREDORES	NATUREZA DA DIVIDA	PROCESSOS	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Transporte.	. . . . .	. . . . .	. . . . .	695:939$697
Soldado Pedro Affonso.	Fardamento.	19.804	1895	26$000
» Octavio de Araujo	»	19.805	»	26$000
» Lucas Zeferino Martins.	»	19.806	»	26$000
» João Gomes de Oliveira.	»	19.807	»	26$000
» João de Oliveira.	»	19.808	»	26$000
» Ernesto Pereira de Magalhães	»	19.809	»	26$000
» Francisco Bezerra	»	19.810	»	26$000
Clarim Manoel Silvino Bandeira de Mello	»	19.811	»	26$000
Armeiro José Martins.	»	19.812	»	26$000
Sargento Rosemiro Leal de Menezes	Gratificação de voluntario	19.813	1893 a 1895	93$625
2º sargento Francisco Hyppolito Mariz França. . . .	Fardamento	19.814	1892 a 1894	118$930
Tenente Evaristo Teixeira de Oliveira.	Soldo	16.815	1897	3:0$000
1º sargento Augusto José Ferreira e Silva	Vencimentos.	18.816	»	37$500
Companhia Estrada de Ferro «Oeste de Minas» . . .	Transporte de tropas.	19.817	»	44$300
Capitão João Candido Duminiense Ferreira.	Gratificação de exercicio.	19.818	1895 e 1896	194$014
Edwiges Gomes de Mattos — Viuva de José Bernardo de Mattos	Vencimentos.	19.819	1897	47$400
Ignacio Pereira Go ...no	Fornecimento de dietas	19.820	»	15:188$371
Soldado Salustiano Xavier de Salles	Soldo	19.821	»	20$000
Dr. Augusto Flavio Gomes Villaça.	Tratamento de praças.	19.822	»	7:308$000
Capitão João Gomes da Silva Leite.	Consignações.	19.823	1891 a 1897	940$000
Tenente Ovidio Abrantes	Vencimentos.	19.824	1897	447$642
Soldado Luiz Ferreira da França	Fardamento.	19.825	1895	26$000
» Manoel dos Santos	»	19.826	»	45$000
» Jesuino da Silva.	»	19.827	»	45$000
» Guedes Pinto Fernandes	»	19.828	»	45$000
» Antonio do Rego.	»	19.829	»	26$000
» Antonio José Dias	»	19.830	»	26$000
» Amaro Rodrigues	»	19.831	»	26$000
» Pedro Julião Gomes.	»	19.832	»	26$000
» Paulo Mauricio	»	19.833	»	26$000
» Rosalino do Amaral Gonçalves	»	19.834	»	26$000
» Rinaldo Alves	»	19.835	»	26$000
» Vital Antonio Rosa.	»	19.836	»	26$000
» Feliciano Marcolino de Paiva.	»	19.837	»	26$000
» Horacio da Costa Nunes	»	19.838	»	26$000
Soldado Joaquim Olyntho Saldanha	Fardamento	19.839	1895	26$000
» Justino da Silva.	»	19.840	»	26$000
» Julio Caldas	»	19.841	»	26$000
» José Hermenegildo	»	19.842	»	26$000
José Vital de Negreiros	»	19.843	»	26$000
Manoel Henrique de Sá	»	19.844	»	26$000
Capitão João Maria Xavier de Brito Junior.	»	19.845	»	26$000
Rita Maria dos Anjos — Mãi do soldado Luiz Lucas de Alcantara, fallecido	»	19.846	»	26$000
Benedicta Josepha da Conceição — Mãi do anspeçada Euclides Colestino Baracho	»	19.847	»	26$000
Ex-cabo e 2º sargento Heraclito da Silva Lobo . . .	»	19.848	»	26$000
» » » Honorato Ignacio da Cruz. . .	»	19.849	»	26$000
Ex-2º sargento Juvenal Pequeno.	»	19.850	1896	257$580
2º sargento Manoel Pinto Chichorro	»	19.851	1895	76$800
Cabo de esquadra Manoel Lourenço de Souza.	»	19.852	1894	32$000
Ex-cabo de esquadra Candido Alves Marinho	»	19.853	»	55$500
Ex-anspeçada José Marianno.	»	19.854	1896	14$200
Soldado Jeronymo Fragoso de Mattos.	»	19.855	1895	51$000
Ex- corneteiro Manoel Paulino da Silva.	»	19.856	1896	7$600
Soldado Ignacio Ferreira dos Santos	»	19.857	1894	35$700
Ex-soldado Carlos Antonio Esteves	»	19.858	1894 a 1896	216$560
Ex-soldado João Teixeira Lyra	»	19.859	1894 e 1895	97$175
» Mauricio Ferreira da Silva	»	19.860	1895	111$930
» Emygdio dos Santos Lima.	»	19.861	»	95$100
José Bento Pereira Tobias	Vencimentos.	19.862	1897	2:384$025
José do Rego Barros.	Etapa	19.863	»	579$817
Sargento Alvaro Pinto da Costa Carneiro.	Fardamento.	19.864	1894	103$500
» Antonio Enéas Pereira Brazil	»	19.865	1897	20$340
Forriel Eduardo Ramos Rodrigues	»	19.866	»	38$780
Cabo Guilherme Vaz dos Santos.	»	19.867	1893 a 1896	150$180
» José Carlos Moscoso Bandeira	»	19.868	1897	40$750
» Eduardo de Mello Ganga	»	19.869	1892 a 1894	194$000
Ex-cabo Diogo da Costa	»	19.870	1896	24$400
Ex-soldado Angelo José dos Santos	»	19.871	1897	109$570
» Laurindo José Luiz.	»	19.872	1896	9$000
» Francisco Pansillipo da Fonseca	»	19.873	1897	31$300
» Uriel Antunes de Azevedo.	»	19.874	»	61$700
» José Marques de Lima.	»	19.875	1895	45$600
» Norberto José Rodrigues	»	19.876	1897	35$195
» João Perez	»	19.877	1896 e 1897	41$310
Transporta	. . . . .	. . . . .	. . . . .	726:630$491

CREDORES	NATUREZA DA DIVIDA	PROCESSOS	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Transporte				726:630$494
Ex-corneta Deocleciano Hilario da Silva	Fardamento	19.878	1896 e 1897	101$300
Tenente João Moreira d'Oliveira Braziliano	Consignações	19.879	1897	90$000
Alferes Benjamin Constant de Mello	»	19.880	»	111$000
Almoxarife do Laboratorio Pyrothechnico do Campinho Honorio Gurgel do Amaral	Ordenado	19.881 a 19.883	1895	1:125$000
Luiz Teixeira Leonel e D. Helena Luiza Duque Estrada Godfroy	Indemnização e alugueis de casa	19.884	1894	8:847$741
Padre (capellão reformado) Benedicto Conti	Soldo	19.885	1897	1:200$000
Cabo de esquadra Manuel Cavalcanti da Silva	Vencimentos (soldo, etapa, gratificação terça parte)	19.886	»	118$658
Soldado asylado Saint-Clair de Castro	Vencimentos	19.887	»	36$905
Francisca Maria da Conceição — Mãe do fallecido anspeçada Manoel Barboza de Moraes	»	19.888	»	47$783
Alferes da Guarda Nacional Sebastião da Cunha Martins	»	19.889	»	1:161$621
Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão	Transportes	19.890	»	2:149$930
Castro Maia & C.ª	Fornecimentos ao Arsenal de Guerra de Pernambuco	19.891 a 19.919	»	3:837$644
Maria Antonia Chaves — Mãe do anspeçada Manuel Pinto Chaves	Vencimentos	19.920	»	74$250
Geracina Amalia Cerqueira — Mãe do fallecido alferes graduado Cicero Cerqueira de Carvalho	»	19.921	1896	123$800
Alferes reformado Josué Espós de Miranda	Soldo de reforma	19.922	1897	180$000
Benedicta Alves de Carvalho — Viuva do tenente reformado João Pedro de Souza	Meio soldo	19.923	1893 a 1896	1:890$000
Ex-soldado Zeferino Machado d'Oliveira	Gratificações	19.924	1894 a 1897	120$576
Capitão Manuel Francisco Moreira Sobrinho	Vencimentos	19.925	1893	1:150$806
Capitão reformado João do Rego Barros — Por procuração Eugenio Mergulhão	Consignações	19.926	1895 a 1897	324$000
Graciliano Martins & C.ª	Fornecimentos ao Arsenal de Guerra de Pernambuco	19.927 a 19.929	1895	401$320
Bento Meyer Agustin	Vencimentos	19.930	1894	1:091$500
Manuel Martins da Rocha — Por procuração Dr. José Rodrigues Lima	»	19.931	1895 e 1896	259$351
2º tenente Antonio Henrique Cardim	Consignações	19.932	1897	80$000
2º sargento Athanagildo Coutinho Vilhena	Vencimentos	19.933	»	223$125

Ex-praça Manoel Pedro dos Santos	»	19.934	»	133$780
D. Perpetua Sucena d'Oliveira — Mãe do fallecido 2º sargento José Vieira de Souza Oliveira	»	19.935	»	84$564
Companhia Fluvial Maranhense — Por procuração Araroliro A. Dardeau	Passagens	19.936 a 19.941	1895 a 1897	6:376$500
Coronel Joaquim Martins de Mello	Quantitativo para aluguel de casa	19.942	1897	580$000
D. Antonia Mafalda de Oliveira — Mãe do fallecido alferes João Mafaldo de Oliveira — Por procuração Francisco G. de Oliveira	Vencimentos	19.943	»	672$121
D. Clothildo Martins Galhardo e seus filhos (viuva do fallecido capitão João Carlos Galhardo	»	19.944	»	255$333
Ex-praça José Maria Baptista	»	19.945	»	129$337
Tenente Arnaldo Pinheiro de Souza	Consignações	19.946	1895	270$000
Ex-Soldado Francisco José Alves	Vencimentos	19.947	1896	22$500
» Raymundo de França Oliveira	Fardamento	19.948	1897	5$400
José G. Rivéra, vice-consul do Brasil no Passo de los Libres	Fornecimento de cavallos — Rio Grande do Sul	19.949	1894	21:289$711
D. Maria Bandeira de Mello Maciel (viuva) — Mãe do alferes João Carlos Maciel Pinheiro	Vencimentos do seu fallecido filho	19.950	1897	672$120
D. Maria da Serra Monteiro — viuva do fallecido alferes José Monteiro	» do seu fallecido marido	19.951	»	989$503
José Antonio da Silva Coutinho, agente de compras da Intendencia da Guerra	Contas pagas a diversos fornecedores	19.952 a 19.958	»	1:715$318
Ex-praça Victorino Gomes Pereira	Fardamento	19.959	1893	33$000
Dr. Rodrigo de Araujo Aragão Bulcão	Passagens	19.960	»	67$500
Sargento José Luiz Ferreira	Vencimentos	19.961	1897	76$250
José Gertum & C.ª Por procuração Vieira Machado & C.ª	Fornecimento ao Arsenal de Guerra de Porto Alegre	19.962 a 19.975	»	5:208$100
Folha para pagamento dos officiaes do 11º batalhão de infantaria	Vencimentos de dezembro de	19.976 a 20.095	»	26:412$371
Ex-mestre de musica do 1º batalhão de artilharia Theodoro Martins Mondego	Vencimentos	20.096	1893	230$621
Somma				818:432$992

Contadoria Geral da Guerra, 3ª secção, em 15 de março de 1899.—*Jeronymo Braz das Trinas*, 2º official.— Visto, *Bruno de Oliveira*.